

Revista Brasileira  
de Direito Animal



Programa em  
Pós-graduação em  
Direito da UFBA



Núcleo Interdisciplinar de  
Pesquisa e Extensão em Direito  
Ambiental e Direito Animal

## **RELAÇÃO DE MEMBROS DA REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL**

### **COORDENAÇÃO**

Heron José de Santana Gordilho  
Luciano Rocha Santana  
Tagore Trajano de Almeida Silva

### **CONSELHO INTERNACIONAL**

Bonita Meyersfed (África do Sul), David Favre (EUA), Francesca Bernabei Mariani (Bélgica), Gisela Vico Pesch (Costa Rica), Gustavo Larios Velasco (México), Helena Striwing (Suécia), Jean-Pierre Marguenáud (França), Jesus Mosterín (Espanha), Magda Oranich Solagrán (Espanha), Norma Alvares (Índia), Song Wei (Rep. Popular da China), Tom Regan (EUA), Carmen Velayos Castelo (Espanha), David Cassuto (EUA), Kathy Hessler (EUA), Pamela Frasch (EUA), Steven Wise (EUA).

### **CONSELHO EDITORIAL**

Heron José de Santana Gordilho, Sônia T. Felipe, Edna Cardozo Dias Mônica Aguiar, Paula Brügger, Fábio C. S. de Oliveira, Fernanda Medeiros, Carlos M. Naconecy, Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin e Rita Paixão.

### **CONSELHO CONSULTIVO**

Anaiva Oberst Cordovil, Ana Rita Tavares Teixeira, Alzira Papadimacopoulos Nogueira, Antonio Herman V. Benjamin, Carmen Velayos Castelo, Celso Castro, Cynthia Maria dos Santos Silva, Daniel Braga Lourenço, Danielle Tetü Rodrigues, Fernando Galvão da Rocha, Gislane Junqueira, Georgia Seraphim Ferreira, Haydée Fernanda, Jane Justina Maschio, Jarbas Soares Júnior, Jonhson Meira, José Antônio Tietzmann e Silva, Laerte Fernando Levai, Luciana Caetano da Silva, Lucyana Oliveira Porto Silvério, Maria Luiza Nunes, Maria Metello, Mariângela Freitas de Almeida e Souza, Paulo de Bessa Antunes, Sales Eurico Melgarejo Freitas, Shelma Lombardi de Kato, Simone Gonçalves de Lima, Tagore Trajano Almeida Silva, Tatiana Marcellini Gherardi, Thiago Pires Oliveira, Vânia Maria Tuglio, Vanice Teixeira Orlandi, Alfredo Domingues Barbosa Migliore, Germana Belchior, Mery Chalfun, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Vânia Rall.

# Revista Brasileira de Direito Animal

Brazilian Animal Rights Review

ANO 5 | VOLUME 6 | JAN - JUN 2010

COORDENAÇÃO

Heron José de Santana Gordilho

Luciano Rocha Santana

Tagore Trajano de Almeida Silva

©2010, by Instituto Abolicionista pelos Animais

OS CONCEITOS EMITIDOS NOS ARTIGOS SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS, PROIBIDA A REPRODUÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, SEM A CITAÇÃO DA FONTE.

SOLICITA-SE PERMUTA

*We ask for exchange - Piedese canje - On demande lechange - Si richierle lo sambo  
Austrauch wird gebeten*

## **CAPA**

Lúcia Valeska Sokolowicz

## **FOTO DE CAPA**

[www.morguefile.com](http://www.morguefile.com)

## **PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO**

Lúcia Valeska Sokolowicz

## **EQUIPE DE TRADUÇÃO**

Heron José de Santana Gordilho  
Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin  
Verena Henschen Meira

## **EQUIPE DE REVISÃO**

Tagore Trajano de A. Silva  
Luciano Rocha Santana  
Gilmar Miranda Freire  
Liana Oliva

## **BIBLIOTECA TEIXEIRA DE FREITAS**

---

Revista Brasileira de Direito Animal. – Ano5, Vol.6 (jan./jun. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010-

Semestral 2007, Anual: 2006-2008-2009  
ISSN: 1809-9092

1. Direito – Periódicos

---

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DOS COORDENADORES | 7

## DOCTRINA INTERNACIONAL | INTERNATIONAL PAPERS

PATENTAR LA VIDA ANIMAL; EL CASO DEL ONCORRATÓN EN CANADÁ -  
UNIVERSIDAD DE HARVARD V. CANADA

*Carmen Velayos Castelo* | 11

“RESTRICTIONISTS AND ABOLITIONISTS”

*Henry Salt* | 33

“BENESTARISTAS E ABOLICIONISTAS”

*Henry Salt* | 37

## DOCTRINA NACIONAL | NATIONAL PAPERS

A ATUAÇÃO DA NOVA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS ANIMAIS

*Vânia Márcia Damasceno Nogueira* | 43

CONSCIÊNCIA NA SUBSTITUIÇÃO DO USO DE ANIMAIS NO ENSINO:  
ASPECTOS HISTÓRICOS, ÉTICOS E DE LEGISLAÇÃO.

*Mone Martins Seixas, João Henrique Araujo Virgens, Stella Maria Barrouin Melo e Alexander Gerard Steevert van Herk* | 75

DIREITO DELES OU NOSSO DEVER? O SOFRIMENTO ANIMAL SOB A  
PERSPECTIVA DA BIOÉTICA.

*Alfredo Domingues Barbosa Migliore* | 101

ANIMAIS NÃO HUMANOS: SUJEITOS DE DIREITOS DESPERSONIFICADOS

*Célia Regina Ferrari Façanello Noirtin* | 137

O ANIMAL NÃO-HUMANO E SEU STATUS MORAL PARA A CIÊNCIA E O  
DIREITO NO CENÁRIO BRASILEIRO

*Anamaria Gonçalves dos Santos Feijó, Cleopas Isaías do Santos, Natália de Campos Grey* | 157

## AS (DES)ANALOGIAS ENTRE RACISMO E ESPECISMO

*Carlos M. Naconecy* | 173

## PARADIGMAS FILOSÓFICOS - AMBIENTAIS E O DIREITO DOS ANIMAIS

*Mery Chalfun* | 213

## LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS ANIMAIS

*Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues* | 251

## CRÍTICA LITERÁRIA | REVIEW

### A PAZ CONSIGO E OS ISMOS DO TOTALITARISMO

*Heron José de Santana Gordilho* | 319

## ENTREVISTA | INTERVIEW

### EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: ENTREVISTA COM STEVEN WISE

*Marco Túlio Pires* | 329

## JURISPRUDÊNCIA | CASES

### HABEAS CORPUS EM FAVOR DE JIMMY, CHIMPANZÉ PRESO NO JARDIM ZOOLOGICO DE NITERÓI - RIO DE JANEIRO

*Instituto Abolicionista Animal, Projeto GAP - Grupo de apoio aos primatas et. al.* | 341

### OBRAS INDICADAS | ANNOUNCEMENT | 385

### REGRAS DE PUBLICAÇÃO | 387

## APRESENTAÇÃO DOS COORDENADORES

*Heron José de Santana Gordilho*

*Luciano Rocha Santana*

*Tagore Trajano de Almeida Silva*

A partir desta edição, número 06, a Revista Brasileira de Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia torna-se semestral, com a meta de se adequar aos critérios estabelecidos pela CAPES.

Neste volume, inova-se com a seção Entrevista, sendo o advogado Steven Wise o primeiro entrevistado pelo jornalista Marco Túlio da revista Veja Ciência.

A revista conta ainda com acesso on line irrestrito através dos sites da Universidade do Estado de Michigan/Estados Unidos (<http://www.animallaw.info>) e do Instituto Abolicionista Animal/ Brasil (<http://www.abolicionismoanimal.org.br>).

Gostaríamos, ainda, de renovar nossa gratidão aos avaliadores *ad hoc* – Fábio de Oliveira (RJ), Laerte Levai (SP) e Fernanda Medeiros (RS) – e aos autores que colaboram na realização deste projeto editorial, transformando-o em um espaço cada vez mais democrático e de discussão de idéias sobre os direitos dos animais.

Tratando-se de um periódico acadêmico os artigos são avaliados pela sua qualidade, buscando refletir o mosaico de opiniões existente em nossa sociedade, mas sempre com o firme propósito de aprofundar o debate sobre um dos temas mais importantes da atualidade.

Agradecemos também aos novos revisores: Célia Faganello, Verena Meira, Gilmar Freire, Liana Oliva, bem como, aos funcionários e servidores da UFBA.

Um agradecimento especial aos Professores Antônio Herman Benjamin e Laerte Fernando Levai pela presença e apoio constantes.

Nosso muito obrigado,

Salvador, Bahia, Brasil, em 02 de Outubro de 2010.



**DOCTRINA INTERNACIONAL**

---

INTERNATIONAL PAPERS



# PATENTAR LA VIDA ANIMAL: EL CASO DEL ONCORRATÓN EN CANADÁ – UNIVERSIDAD DE HARVARD V. CANADA\*

*Carmen Velayos Castelo\*\**

ABSTRACT: El Tribunal Supremo de Canadá dictamina en 2002 que las formas superiores de vida, como un oncorratón, no son patentables pues ni son un “producto manufacturado” ni una mera “composición de materia” según el significado de invención de la Ley canadiense de Patentes. Entre las razones a favor de la patentabilidad, la legislación canadiense y estadounidense eran similares y en USA se había patentado el oncorratón en 1988. Pese a todo, la oficina canadiense de patentes deja fuera consideraciones éticas, que sí incluye la Oficina Europea de Patentes (OEP) y que resultó, en 2004, en la concesión de la patente apelando, eso sí, al artículo 53 sobre excepciones a la patentabilidad, que excluye las invenciones “cuya publicación o explotación sea contraria al orden público o a las buenas costumbres”. La discusión del recurso canadiense nos llevará al punto central de éste: la cuestión sobre la supuesta autonomía de la “vida” de un animal manipulado genéticamente.

PALABRAS CLAVE: oncorratón, Corte Suprema de Canadá, invención, patente, composición de materia, autonomía de la vida.

## 1. Lo que es el caso:

El Tribunal Supremo de Canadá dictamina en 2002 que las formas superiores de vida, como un ratón, no son patentables pues ni son un “producto manufacturado” ni una “composición

---

\* (Comisionado de Patentes), [2002] 4 S.C.R. 45, 2002 SCC 76

\*\* Universidad de Salamanca

de materia” según el significado de *invención* de la Ley canadiense de Patentes. Por “producto manufacturado” se entendía un procedimiento mecánico no vivo. Como “compuesto de materia” concebían los ingredientes o sustancias combinadas por una persona. De ese modo, y según la ley canadiense, un huevo inyectado con oncogenes capaz de madurar y desarrollar un oncorratón, sí se considera una mezcla de ingredientes patentable. En cambio, el oncorratón no es considerado como tal.

Dicho recurso tiene que ver, pues, con un problema muy concreto: si la definición de invención del Acto de Patentes de Canadá incluye o no a las formas superiores de vida, en concreto a los oncorratones. No entra a discutir si es moral o no crear esos ratones, ni tampoco si el fin (la investigación del cáncer) que se persigue justifica tal creación. Ni siquiera tiene que ver el caso con la cuestión acerca de si es correcto patentar la vida animal, en cualquiera de sus formas. Sólo atañe a si las palabras “manufactura” y “composición de materia” en el contexto de la legislación vigente de Canadá, son lo suficientemente amplias como para incluir formas de vida animal. En suma, sólo se refiere a la ética de las patentes de la ley en cuestión.

A pesar de lo restringido del caso, su solución tiene implicaciones morales y jurídicas indirectas de largo alcance, como veremos.

## **2. Un poco de historia:**

### **2.1. El oncorratón en Canadá**

#### *2.1.1. ¿Qué es un oncorratón?*

Un oncorratón es un ratón fruto de la manipulación genética que desarrolla cáncer a las pocas semanas de nacer. Permite ser usado en pruebas sobre los efectos cancerígenos de fármacos y

de sustancias químicas, ya que estos animales son más sensibles a los cancerígenos.

El proceso de creación consiste en inyectar un gen promotor del cáncer (oncogen) en huevos fertilizados de ratón lo más cerca de la fase unicelular. Después se implantan en un ratón hembra que pueda llevar el embarazo hasta el final. La razón por la que preferiblemente se inyecta el oncogen en el cigoto, es asegurar que éste afecte a todas las células del ratón que se desarrolla a partir del mismo. Cuando nacen las crías del ratón hembra, se verifica si poseen el oncogen. A los ratones que tienen todas sus células afectadas por el oncogen, se les denomina ratones “fundadores”. Éstos son acoplados con otros ratones no manipulados genéticamente. Y de acuerdo con las leyes de la herencia de Mendel, el 50% de las crías desarrollarán el cáncer en sus células, con lo que podrán ser objetos de investigación sobre el carcinoma.

### 2.1.2. *¿Qué es una patente?*

Según el Acto de Patentes canadiense, “una patente protege una invención. Cuando se concede una patente a una invención, el dueño de la patente adquiere el <<derecho, privilegio y libertad exclusivas para hacer, construir y usar dicha invención, así como para venderla a otros para su uso durante un periodo especificado por el Acto de Patentes>>”.

La protección proporcionada por una patente es decisiva para evitar que, ya en el mercado, otros puedan copiar el invento y competir con el inventor original sin tener que haber realizado la investigación inicial ni la inversión conducente a la misma. De tal modo que, de acuerdo con el Acto de Patentes canadiense, las patentes tienen como objeto el desarrollo de las invenciones de un modo que beneficie tanto a los inventores como al público en general.

La sección 91(22) del Acto Constitucional canadiense asignaba al Parlamento competencia legislativa en relación con las “patentes de invención y descubrimiento”. Dos años después, éste definía el sujeto de material patentable del modo siguiente: “Cualquier persona ... que haya inventado o descubierto cualquier arte, máquina, manufactura o composición de material nuevo y útil, o cualquier mejora nueva y útil en un arte, máquina, manufactura o composición de materia, ni conocida ni usada por otros con anterioridad a su invención o descubrimiento, y no estando ni en venta ni bajo uso público en ninguna de las provincias del Dominio con consentimiento o permiso del inventor o descubridor<sup>1</sup>.”

### 2.1.3. *La historia de la solicitud de la patente en Canadá*

Pero nuestra historia empieza en realidad mucho más tarde. El 21 de Junio de 1985 se rellena, por parte de la Universidad de Harvard, la petición de patente 723 para una invención catalogada como “animal transgénico”. El 24 de Marzo de 1993 el *examinador de patentes* rechazaba doce reivindicaciones (de la 1 a la 12) relativas a los animales transgénicos. La razón era que tales reivindicaciones quedaban fuera de la definición de invención de la sección segunda del Acto de Patentes. Sin embargo, concedía las reivindicaciones relativas al *proceso* (de la 13 a la 26). La *Comisión de Patentes* confirmaba la respuesta el 4 de agosto de 1995. Según ésta, el oncorratón no es una *fabricación* pues implica dos pasos: el primero donde interviene el ser humano (manufactura reproducible), y el segundo donde no, pues el embrión se desarrolla en el útero sin intervención humana.

Una vez aquí, se lleva el caso a la *Corte Federal* en 1998. Ésta tendría que valorar, del mismo modo que la Comisión de Patentes, si la definición de invención en la sección segunda del Acto de Patentes incluye o no las formas de vida superiores. Este no tiene ninguna cláusula restrictiva, permitiendo a la Universidad

de Harvard una amplia gama de posibilidades de apelación. La contestación de la Corte tiene valor como precedente. Y considera que el caso está relacionado con la patentabilidad de formas de vida superiores, lo cual estaría más allá de su competencia. Por tanto, la Corte rechaza la apelación de la Universidad de Harvard a la respuesta anterior de la Comisión de Patentes.

Se tuvieron en cuenta varios criterios: un criterio aparentemente fallido era el del *control* del inventor sobre su invento. No parecía que nada salvo el oncogen estuviera bajo control del inventor. El segundo aspecto se refiere a la distinción entre la *intervención* humana y las *leyes de la naturaleza* en la creación del oncorratón. El juez estimó que el oncorratón supone la alianza entre la naturaleza y la intervención humana. Pero aunque el oncorratón no es un producto de la naturaleza, el resultado del proceso de gestación es infinitamente variable y desconocido en sus detalles -sentenció. Otro de los criterios era el de la *reproducibilidad*, que parecía ausente en el oncorratón al no poder ser reproducible a voluntad, como el oncogen. El cuarto criterio se refería a si podría establecerse una distinción entre formas de vida superiores e inferiores a efectos de patentabilidad. Desde su punto de vista, una forma de vida compleja no podía ser patentada a partir del significado de los términos relevantes en el Acto de Patentes.

Sin embargo, la apelación no tarda en producirse, esta vez ante la Corte Federal de Apelaciones de Canadá<sup>2</sup>. Ésta sentencia en 2000 que el oncorratón sí es patentable, pues es una “composición de materia” y la acepción amplia de este término ha sido adoptada en el Tribunal Supremo de Estados Unidos (caso Chakarabarty). Tanto el óvulo fertilizado como el producto final son composiciones de materia:

Concluyo que el oncorratón es una “composición de materia” nueva, útil y no-obvia. Por lo tanto, es una invención según el significado de invención de la sección segunda del Acto de Patentes.

En el caso *Charkrabarty supra*, cuando en alusión al término “composición de materia” el juez Burger, alude a la mayoría de los cinco miembros, sostuvo en la página 197:

... “composición de materia” se ha construido en consistencia con el uso común para incluir “todas las composiciones de dos o más sustancias y... “todos los artículos compuestos de dos o más sustancias...<sup>3</sup>.

El último escalón, y por lo que a este trabajo afecta, es el del Tribunal Supremo del Canadá en Diciembre de 2002. La única cuestión en el recurso es si las expresiones “manufactura” y “composición de materia” en el contexto de la ley son lo suficientemente amplias como para incluir las formas de vida superiores.

Entre las razones a favor de la patentabilidad, se cifraban que la legislación canadiense y estadounidense eran similares y en USA se había patentado el oncorratón en 1988; que la definición de invención era muy amplia y permitía incluir a este animal; o que la distinción entre vida superior e inferior era arbitraria.

El recurso se estimó por cinco votos frente a cuatro. La mejor lectura de la ley de Patentes propone que las formas de vida superiores no pueden conceptualizarse como meras composiciones. La división entre formas de vida inferior y superior, aunque no esté definida en la ley, está presente en el sentido común. Se recomienda que el Parlamento realice un debate amplio sobre los problemas sociales y éticos de las patentes, cubriendo un vacío de la legislación.

#### 2.1.4. *La patente del oncorratón en USA*

Si miramos a otros países y contextos culturales y jurídicos, conviene destacar en primer lugar la situación norteamericana, donde el oncorratón fue patentado en 1988.

Hasta 1980, la Oficina de Patentes de Estados Unidos había prohibido patentar organismos vivos. Se consideraba que éstos



no podían ser considerados nunca como “inventos”, sino como “productos de la naturaleza”. Es famosa a este respecto la sentencia del Tribunal Supremo en USA del 16 de Febrero de 1948. El asunto era si una combinación de cepas de bacterias capaces de beneficiar a las leguminosas (mediante la fijación del nitrógeno libre en la atmósfera), era o no patentable. La sentencia aclara que *descubrir* un fenómeno de la naturaleza desconocido hasta entonces (que ciertas cepas de cada especie de esas bacterias pueden mezclarse sin efectos perjudiciales para las propiedades de cada una de ellas), es un descubrimiento de una parte de la obra de la naturaleza. Y no da ningún derecho a monopolizarlo<sup>4</sup>.

En 1971, la *General Electric* pretendió patentar una bacteria capaz de digerir hidrocarburos al estilo del petróleo. La Oficina de Patentes Norteamericana rechaza la solicitud. Pero nueve años más tarde, en 1980, la *General Electric* vuelve a acudir a la justicia, esta vez al Tribunal Supremo de USA, y éste autoriza la patente de la bacteria.<sup>5</sup> El científico de la *General Electric* había manipulado una bacteria hibridándola con plásmidos procedentes de otras. Esta bacteria se desarrolló para digerir el petróleo vertido en mareas negras. Era algo más que un producto de la naturaleza. Era una obra humana. Todo cambió desde entonces, al disponer que la diferencia fundamental no es entre seres vivos e inanimados, sino entre seres vivos y seres vivos fabricados por humanos. En éstos sí podrían aplicarse las patentes.

A partir de 1985, la Oficina de Patentes norteamericana, tras la respuesta del Tribunal Supremo, da luz verde a todo tipo de patentes de plantas y semillas modificadas genéticamente. En 1987 extiende la apertura a los animales de laboratorio, momento en que se patenta el oncorratón, al que se le había añadido un oncogen, el v-Ha-ras, capaz de hacerlo más susceptible del padecimiento de tumores. La carrera hacia las patentes de vidas animales modificadas se había disparado.

### 2.1.5. El oncorratón en Europa

La Oficina Europea de Patentes (OEP) examinó detenidamente el caso del oncorratón y en 2004 zanjó, por fin, la cuestión<sup>6</sup>. Hay que destacar aquí que la Oficina Europea de Patentes opera con dos disposiciones restrictivas muy importantes del Convenio Europeo de Patentes. En el artículo 53 sobre excepciones a la patentabilidad se excluyen las invenciones “cuya publicación o explotación sea contraria al orden público o a las buenas costumbres”. Y en el apartado (b) del mismo artículo se excluyen de la concesión de patentes las “razas animales y los procedimientos estrictamente biológicos de obtención de animales”. Estas mismas excepciones están recogidas en el artículo 6 de la Directiva Europea sobre invenciones biotecnológicas de 1998.<sup>7</sup>

El oncorratón no es una raza nueva, luego su patente no podía ser rechazada a partir de esa cláusula. Respecto al orden público y las buenas costumbres, la OEP realizó una prueba comparativa de utilidad para evaluar la utilidad potencial de la invención en relación con los aspectos negativos que ésta pudiera generar. En suma, se pusieron en la balanza el sufrimiento del ratón por un lado y los posibles beneficios para la humanidad por el otro.

En la prueba comparativa también podían tenerse en cuenta otras consideraciones, como los riesgos para el medio ambiente o el malestar público (no existían indicios en la cultura europea de que se pueda desaprobado la utilización de ratones en las investigaciones sobre el cáncer). La conclusión de la OEP fue que la utilidad del *oncorratón* para hacer avanzar las investigaciones sobre el cáncer tenía mayor peso que el sufrimiento causado al animal.

Un caso muy distinto es el de la patente del ratón de Uphohn, presentado en 1992 ante la OEP, obtuvo un resultado diferente. La empresa Uphohn presentaba un ratón transgénico en el que se había introducido un gen que provocaba la pérdida de pelo. El objetivo de la investigación era ensayar métodos contra

la calvicie en los seres humanos y métodos para la producción de lana. Tras sopesar daños y beneficios, la OEP concluyó no conceder dicha patente.

### 3. Negativa de la patente del oncorratón por la Corte Suprema del Canadá

La única cuestión en el recurso al Tribunal Supremo es si las palabras “manufactura” y “composición de materia” son suficientemente amplias en el contexto de todo el texto del Acto, como para incluir las formas de vida superiores. Es irrelevante lo que el tribunal piense sobre qué seres deberían patentarse. Se trata de interpretar las palabras del Acto en su contexto, respetando su sentido gramatical ordinario de acuerdo con el esquema del Acto, su objeto y la intención del Parlamento.

Para que una forma de vida animal superior encaje dentro de la categoría de una *invención*, habrá de ser entendida o como una *manufactura* o como una *composición de materia*. En el contexto del Acto, la palabra *manufactura* (*fabrication*) denota un proceso mecanicista de producción con la materia no-viva. (“composition de matières”). Los términos aparecen en el texto dentro de la frase: “arte, proceso, máquina, manufactura o composición de materia”.

Para los magistrados de la Corte Suprema, las *formas de vida superiores* no pueden ser entendidas como meras “composiciones de materia” en el contexto del Acto de Patentes, pues dichas invenciones resultan imposibles de prever o de anticipar. No obstante, el Acto no tiene competencia institucional para determinar cuáles son las características intrínsecas de las formas de vida superiores. Eso solicitaría un debate parlamentario en el que estarían representados diferentes intereses en competencia.

Esta posición tuvo oposición (cuatro jueces frente a cinco). Para los opositores de la Corte Suprema (C. J. McLachlin C.J., Major, Binnie y J.J. Arbour (que disientían de la posición mayo-

ritaria), el oncorratón sí era materia de patente. El oncorratón no existe en la naturaleza y cada una de sus células está modificada. Se corresponde, pues, con una “composición de materia” según el significado de la sección segunda del Acto de Patentes. Para ellos, el problema de la posición mayoritaria (J. Bastarache y otros) según la cual “el huevo fertilizado y modificado es una invención según el Acto de Patentes”, pero no lo es el oncorratón resultante, es el de poder decidir en qué momento el objeto patentable se pierde durante el proceso de sucesión de estadios sucesivos en el desarrollo de los ratones transgénicos.

## 4. Cuestiones éticas indirectas:

### 4.1 Patentar la vida o de ésta como instrumento

La cuestión más relevante desde un punto de vista ético es la de la propia existencia de *patentes sobre la vida*, que ha generado innumerables debates. La posición contraria a las patentes sobre la vida está bien representada por numerosos movimientos de la sociedad civil y por partidos políticos verdes, entre otros. Enfatiza que las patentes suponen un *derecho de dominio* (4.1.1.) sobre la vida, en cuanto *creada* (4.1.2.), lo que convierte a ésta en un *instrumento* (4.1.3.).

#### 4.1.1. ¿Derecho de dominio?

Aquello sobre lo que se obtiene la patente se convierte en objeto de dominio para los que la obtienen, pues la patente supone un derecho de uso y explotación. Sin embargo, como observan los jueces favorables a la patente del oncorratón, esto no significa que podamos *hacer lo que queramos* con dicho animal. De hecho, una patente no inmuniza frente a la regulación ética o jurídica del uso de aquello que ha sido patentado. Como se recuerda en el recurso de 2002 acudiendo al punto vi del Informe

*Biotechnology and Intellectual Property: Patenting of Higher Life Forms and Related Issues*, de 2001<sup>8</sup>, las patentes sólo confieren derechos prohibitivos, negativos. Y el sistema canadiense de patentes no está pensado para evitar la creación, uso, venta o importación de invenciones peligrosas o cuestionables éticamente. Esa responsabilidad reside en otro lugar. Pero habrá de existir.

Es evidente que los sistemas de patentes originales se crean para ocuparse de inventos inanimados y mecánicos y sólo mucho después han de vérselas con la posibilidad de extenderse a los sistemas vivos. Por esta razón, dichos sistemas no entran, en un principio, a valorar si el uso derivado de la concesión de un patente podía –o no– ser lícito atendiendo, por ejemplo, a la relación entre daños (dirigidos al objeto patentado) y beneficios (bienes) para la humanidad.

La concesión de patentes en Canadá deja fuera, pues, importantes cuestiones éticas y sociales, algunas de las cuales sólo han adquirido relevancia mucho tiempo después de que las patentes fueran autorizadas. El sistema de patentes canadiense sigue excluyendo cualquier consideración a la licitud ética o social de la concesión de una patente. La situación es diferente en Europa, como hemos visto. Aquí, la Convención Europea de Patentes introduce la cláusula (presente también en diversas legislaciones sobre animales europeas), según la cual las ventajas para los seres humanos deberían pesar siempre más que el sufrimiento del animal patentable. Lo cual permitió la patente del oncorratón destinado a nacer para desarrollar cáncer. Los beneficios sanitarios universales de la investigación sobre el carcinoma parecían superiores al daño generado a los animales.

Hay, con todo, un gran sector de la población europea que se opone a esta cláusula y a cualquier patente sobre la vida, sobre todo animal. Un solo ejemplo es el del grupo de presión *Compassión in World Farming* (Nottingham, p. 227), que se opone a las patentes de animales por razones de bienestar animal.

En otros contextos culturales y geopolíticos, la oposición a las patentes sobre la vida sigue siendo muy elevada. Como expresa-

ra perfectamente la Organización de Estados Africanos, se teme que “la privatización de las formas de vida a través de cualquier régimen de propiedad intelectual (como las patentes) constituya una violación del derecho básico a la vida y sea contraria al sentido de respeto a la vida...”<sup>9</sup>.

#### 4.1.2. *¿en cuanto vida creada?*

El estatus de un ser vivo que es patentado parece rebajado frente al de un ser vivo utilizado pero no patentado. Porque una patente se concede en virtud de que su objeto es entendido como un *invento*, como algo creado por un sujeto. Y eso genera ciertos derechos según las leyes de patentes. Recordemos, a este respecto, que el Tribunal Supremo de Estados Unidos sentenció ante el caso del oncorratón que la distinción relevante en vistas a la patentabilidad, “no está entre seres vivos e inanimados, sino entre seres vivos y seres vivos fabricados por humanos.”

Es precisamente este carácter de fabricación lo que más contribuye a nuestro dominio. La cuestión debatida es, entonces, si una vida puede ser inventada o aquello que se inventa es simplemente una “modificación de la naturaleza” que, aun pudiendo afectar a todo el organismo, no es equivalente al mismo.

La clave del triunfo de los magistrados que en la Corte Suprema de Canadá se oponían a patentar el oncorratón, estribó en que éstos supieron hacer valer la diferencia entre una modificación patentable (el huevo modificado) y el ratón que se desarrolla a partir de ese huevo, pero en cuyo desarrollo aparecen circunstancias imprevisibles propias del desarrollo de un ser vivo.

La importancia de la justificación de la vida como algo autónomo respecto al ser humano y, por el momento, imposible de generar o inventar a partir de elementos no vivos, deviene ahora central. La pregunta es, con I. Mendiola “¿pero es que acaso la naturaleza se puede producir? ¿no designa, por el contrario, aquello que nos antecede, que no es propiamente humano? (Mendiola, p.39)

El argumento de la especificidad de la vida está muy presente, claro está, en las posiciones éticas biocentristas, que postulan el respeto hacia la vida en todas sus formas. Pues éstas utilizan la presunta imposibilidad humana de crear vida como barrera fundamental para homologar a cuantos artefactos estén ya dotados de cierta autoorganización, y a los organismos vivos. Sin embargo, y de acuerdo con la conocida como “objeción de la máquina” (Hunt, 1980), también en un motor, por ejemplo, cabe hallar una compleja interdependencia entre sus partes, así como un flujo de energía a lo largo del sistema. El equilibrio homeostático se conseguiría a través de la colaboración entre pistones, bujías, carburador, válvulas o cigüeñal.

Las respuestas ofrecidas a esta objeción no tardaron en producirse. R. Attfield, por ejemplo, sugiere que los coches y otras máquinas carecen de dirección de crecimiento. En contrapartida, los árboles, por ejemplo, poseen un bien en sí mismo independiente del de las personas. En general, los autores que tratan de responder a esta famosa sospecha (Attfield, P. W. Taylor, Johnson, Rolston, etc), insisten en que las máquinas pueden poseer, en efecto, propósitos y metas, pero son *metas y propósitos generados en ellas desde fuera* para reflejar los fines de sus constructores o diseñadores. Por tanto, su capacidad de automantenimiento o de autorregulación no sería estrictamente suya, es decir, inherente o propia, debiéndose – por el contrario – a intenciones y a propósitos humanos. Cabría concluirse, en suma, que las máquinas no tienen intereses, o relevancia moral, porque carecen de un bien o bienestar propios. Sólo en la medida en que contemos con ciertas condiciones iniciales (nuestros fines), podremos hablar de determinados factores que contribuyen a su “bienestar”. Sin embargo, los seres vivos exhiben fines propios con independencia de nuestros fines o propósitos. Lo que es bueno para una máquina depende de nosotros; lo que es bueno para un ser vivo, no.

Pero la objeción de la máquina no es la única propuesta a las defensas biocentristas. Partiendo de la sospecha anterior, según

la cual este paradigma filosófico lleva la analogía demasiado lejos, deslizándose por la pendiente resbaladiza desde seres paradigmáticos de la posesión de un bien en sí a los vegetales, J. Thompson se plantea lo siguiente: ¿no nos llevaría la utilización de criterios morales tan amplios a tener que admitir como relevantes entidades que intuitivamente no parecen estar dotadas de valor moral (por mucho que lleguemos a creer que pudieran ser dignas de conservarse)? Menciona un corazón, un hígado o un riñón. ¿No podría determinarse también para ellos -prosigue- qué condiciones los dañan y cuáles favorecen su integridad? ¿Y por qué no alargar el criterio hasta las meras hojas, la corteza de un árbol o los capullos de sus flores? ¿O hasta un trozo de piel, una simple célula o una molécula de ADN; un átomo o el mismo sistema solar? (Thompson, 1990, pp. 152-3).

Por otra parte, W. M. Hunt (Hunt, 1980) se pregunta, irónicamente, por qué el límite de la vida es un límite no arbitrario de relevancia moral y no lo es, por el contrario, el de la mera existencia, sobre todo teniendo en cuenta que los nuevos avances de la bioquímica o de la biofísica apuntan a la continuidad entre la existencia viva y la no viva.

La respuesta del biocentrista Goodpaster (Goodpaster, 1980, pp. 64-65) fue rápida. Según él, tratar de atribuir intereses a un ser inanimado es simplemente incoherente. En efecto, para que la consideración que un determinado objeto reclama de nosotros sea *moral* – y no estética u otras –, dicho objeto debe poseer un bien o intereses vulnerables a nuestras interferencias. En suma, ha de ser posible concebir la idea de hacerle un bien o de hacerle un mal, esto es, de beneficiarlo o de dañarlo. Y eso no ocurre en el caso de un porche, por mucho que Hunt sospeche que es lo mismo afirmar que mi césped necesita agua a sostener que mi porche necesita pintura (Hunt, 1980, p. 282). El porche, frente al césped, no tiene intereses propios. Para tener intereses no es necesario – en su opinión – ser capaz de desear, de preferir o de sentir placer o dolor. Basta con estar vivo. Por último, la presunta continuidad básica entre la vida y el mundo físico y químico



sería irrelevante a efectos de establecer un criterio moral como el de la vida, siempre que ésta siga siendo un fenómeno reconocible del mundo real.

Como puede apreciarse, pues, la vida es considerada para el biocentrista como una propiedad que se automantiene (el milagro de moléculas que se autorreplican) sin intervención humana y que no ha requerido la creación del ser humano, estando ahí mucho antes de que éste apareciera. Un biocentrista admitiría, pues, que el biotecnólogo ha realizado una modificación sobre una vida original, pero *nunca que ha creado* –y mucho menos que posee derecho sobre- el *ser vivo modificado*.

Por otra parte, la ciencia reconoce, como afirma Richard Fortey, que “hasta ahora nadie ha producido la nueva Piedra Filosofal: los medios para producir una síntesis artificial de la vida (...) Pero las explicaciones que se nos adelantan (...) están ligadas a la idea de que el origen de la vida es explicable en términos puramente físicos, y esto lleva consigo claramente la implicación de que el proceso es en definitiva reproducible...” (Fortey, 1999, 59).

Y, sin embargo, añade algo después: “si la vida es una cosa tan extraordinaria, entonces, ¿cómo podemos esperar duplicar alguna vez una singularidad como ésta que tuvo lugar tan desesperadamente contra toda probabilidad?” (*Ibid.*, p. 62).

Lo que parece evidente es que “*toda* vida, desde las bacterias a los elefantes, comparte características comunes en el nivel de las moléculas. Hay una hebra común que pasa a través de la totalidad de la existencia biológica.” (*Ibid.*, 61). Y más tarde añade: “la vida no es solamente una cuestión de química: es una cooperación entre moléculas para producir una consecuencia infinitamente más grande que la suma de las partes. Los químicos están efectivamente escribiendo escenarios plausibles para la manipulación de los ingredientes: es justamente el cocinado el que todavía es un problema. O utilizando la otra metáfora: las partes están ahí pero sólo hay unas pocas páginas del libro de instrucciones “ (*Ibid.* 66)

Este carácter no creado de la vida, por muy manipulada o mezclada que pueda ya llegar a estar, hace que, incluso sin ser biocentristas (quienes extienden el estatus moral<sup>10</sup> a todo organismo vivo), podamos llegar a entender que la Vida (existente mucho antes que la vida humana sobre la Tierra) merece una consideración diferente a la no-vida, no tanto por lo méritos intrínsecos de los seres vivos (justificación positiva) como por la *falta de razones* (justificación negativa) para interferir en algo que no es nuestro, a lo que concedemos un valor – aunque no sea moral– exclusivo, como milagro en la historia del planeta Tierra, y que existe y se desarrolla con independencia de nosotros. Krieger (1973) denominó a las razones negativas de la consideración *razones de lujo*, que me he permitido desglosar en las siguientes:

1. No contamos con razones necesarias para perturbar el automantenimiento de un ser biológico o de los ecosistemas en que se insertan.
2. La dominación o la violencia carecen de sentido en sí mismas.
3. No sabemos lo suficiente acerca de la naturaleza.
4. La vida alrededor no es nuestra, no nos pertenece.

Creo que de las palabras anteriores podríamos extraer alguna conclusión relevante para nuestro caso. El mundo autorreplicativo de la vida es un continuo desde el ADN (quizás el ARN). El huevo sobre el que se inyecta el gen nuevo es vida no creada por el ser humano, y el huevo modificado genéticamente es el producto de la combinación de algo espontáneo e independiente del ser humano y un gen foráneo. ¿Puede decirse, por tanto, de manera estricta, que el huevo sea una invención, si parte como parte de algo ya existente e irreproducible? De acuerdo con la definición de invención del Acto de Patentes, los jueces de la Corte Suprema afirman que sí, pues se trataría de una composición de materia inédita hasta el momento.

Este carácter hibridado del huevo, entre lo espontáneo y lo manipulado, lo convierte en patentable para los intérpretes. Lo

cual genera derechos sobre él. Otra cosa es, como hemos visto, el animal como resultado del proceso de maduración y desarrollo del huevo fertilizado. Aquí empezaba la discrepancia entre los jueces, en virtud de la cual, el oncorratón no obtuvo derechos de patente en 2002 en Canadá. Pero sí en otros contextos como el estadounidense o el europeo.

De todos modos, los derechos de patente no deberían ser entendidos estrictamente como derechos de posesión sobre el objeto, sobre todo en el caso de los organismos vivos. Por eso, cualquier Ley de Patentes necesita del complemento de otras leyes que puedan regular el trato dispensado a dichos organismos, sobre todo si se trata de formas de vida superior, capaces de sentir placer o dolor.

#### *4.1.3. Instrumentalizar la vida animal*

Los animales transgénicos son artefactos, híbridos entre la naturaleza y la cultura, que sobrevienen al “jardín biotecnológico” (Mendiola, 2006) como fruto de un interés antropocéntrico. En principio, una Ley de Patentes no es una ley sobre los límites del uso de los animales porque la mayoría de ellas surgieron mucho antes de que se pudiera imaginar la posibilidad de patentar organismos animales. Como consecuencia, una clara evolución de la aplicación de estas leyes ha podido ya –o podrá- llevar a permitir patentes que pudieran ir en contra de determinadas convicciones éticas. En resumen, una cosa es cumplir los requisitos para que algo sea patentable y otra algo distinta que, por la naturaleza específica de algunas de las entidades patentables- que esto pueda resultar moral o jurídicamente aceptable. De ahí, que la legislación europea tratara de internalizar algunos requisitos éticos, como hemos visto. Porque nos movemos en un terreno difícil y la investigación con animales genéticamente modificados para servir como modelo de enfermedades humanas, implica en la mayoría de los casos, infringirles a éstos sufrimiento e

incluso crearlos con el fin de mantenerlos aislados de por vida padeciendo dichas enfermedades y sus posibles tratamientos mientras son analizados. La luz verde a dichos productos es la patente, de no existir más mecanismos reguladores. Por eso, deberíamos avanzar en una mayor regulación ética y jurídica de la biotecnología animal, que llene ese vacío, tal y como los propios miembros de la Corte Suprema del Canadá sugirieron.

Es evidente que la creación de ratones manipulados para desarrollar tumores y poder así contribuir en el avance de la investigación de éstos en los humanos, despierta sentimientos encontrados a todos los que empatizan y se sienten preocupados con la vida animal y la reconocen como mucho más que material inerte. Eso significa, de entrada, que su creación sólo podría llegar a justificarse, para las legislaciones o ciudadanos que la acepten, como un *mal menor* (no como algo útil y beneficioso sin más).

Si algo es un mal menor es, aunque resulte redundante, un *mal* y, por tanto, sólo justificable en ausencia de otras alternativas y dado el beneficio que pretende esperarse. Pero ese mal menor habrá de ser justificado, a nuestro entender, desde un contexto distinto y previo al de las patentes. En suma, algo no habrá de poder ser hecho sólo en cuanto es “nuevo y útil” para la sociedad, sino en cuanto cumpla ciertos requisitos morales básicos de carácter ambiental, social y centrados en el propio animal: en nuestros deberes para con él. Sobre todo, además, porque, como señalan algunas organizaciones muy críticas con las patentes animales, “las universidades, agencias estatales y corporaciones que han patentado animales tienen un incentivo financiero significativo para promover el uso de animales patentados en la investigación biomédica y las pruebas con animales, y obviamente, desincentivar el desarrollo y el uso de métodos que no usen animales. La disponibilidad de las patentes animales también incentiva la inversión de las compañías que esperan recompensas futuras de esta “próspera industria”<sup>11</sup>. Lo que no es ni mucho menos convincente es que las Oficinas de Patentes concedan a empresas privadas o a instituciones públicas el po-

der para explotar invenciones moralmente polémicas sin el necesario y previo debate moral, político y ciudadano sobre las mismas.

## REFERENCIAS:

Attfield, R.: "Rehabilitating Nature and Making Nature Habitable" en Attfield, R./Belsey A. (eds.): *Philosophy and the Natural Environment*, Cambridge, Cambridge University Press, 1994, pp. 45-57.

Cela Conde, C. J.: "Genes, causas y patentes. El callejón tortuoso del Proyecto Genoma Humano", en *Revista de Derecho y Genoma Humano*, 1997, 6, 169-185.

\_\_\_\_\_ : "El problema de las patentes de materia viva" (entregado por el autor).

Crespi, R.S.: "An Analysis of Moral Issues Affecting Patenting Inventions in the Life Sciences: A European Perspective", en *Science and Engineering Ethics*, 2000, 6(2), pp. 157-180.

Fortey, R.: *La vida: Una biografía no autorizada*, Barcelona, Taurus, 1999.

Goodpaster, K.E.: "On Stopping at Everything: A Reply to W. M. Hunt" en *Environmental Ethics*, vol. 2, nº 3, 1980, pp. 281-284.

Hunt, W. M.: "Are Mere Things Morally Considerable?" en *Environmental Ethics*, vol. 2, nº 1, 1980, pp. 59-65.

Katz, E.: "Artefacts and Functions: A Note of the Value of Nature", en *Environmental Values*, vol.2, nº 3, 1991, 223-232.

Krieger, Martin H.: "What's Wrong with Plastic Trees?" en *Science*, vol. 179, 1973, pp. 446-453.

Mendiola, I.: *El jardín biotecnológico. Tecnociencia, transgénicos y biopolítica*, La Catarata, 2006.

Nottingham, S.: *Come tus genes*, Barcelona, Paidós, 2004.

OMPI: "La bioética y el derecho de patentes. El caso del oncorratón", en *Revista de la OMPI*, nº 3, Junio de 2006.

Pardo, José: "Comentarios a la decisión del Tribunal Supremo en Canadá respecto al ratón de Harvard", en [http://www.pcb.ub.es/centredepapents/pdf/cursos/dillunsCP/pardo\\_oncomouse.pdf](http://www.pcb.ub.es/centredepapents/pdf/cursos/dillunsCP/pardo_oncomouse.pdf), 2003.

Pojman, Louis P. (ed) (1994): *Environmental Ethics. Readings in Theory and Application*, Londres, Jones and Barlett Publishers.

Rolston, Holmes, III: "Is There an Environmental Ethics?" en *Ethics*, 85, 1975, pp. 93-109.

\_\_\_\_\_: *Environmental Ethics. Duties to and Values in the Natural World*, Philadelphia, Temple University Press, 1988.

\_\_\_\_\_: "The Wilderness Idea Reaffirmed" en *The Environmental Professional*, vol. 13, 1991, pp. 370-377.

\_\_\_\_\_: "Ethical Responsibilities Toward Wildlife" en *Journal of the American Veterinary Medical Association*, 200, 1992, pp. 618-622.

\_\_\_\_\_: "Value in Nature and the Nature of Value" en *Philosophy and the Natural Environment*, (ed. Attfield R. y Belsey, A.), Cambridge, Cambridge University Press, 1994.

Routley, Richard and Val [posteriormente Sylvan y Plumwood]: "Human Chauvinism and environmental ethics" en *Environmental Philosophy* (ed. D. Mannison y otros), Research School of Social Sciences, Australian National University, 1980, pp. 96-189.

Sagoff, M.: "Intellectual Property and Products of Nature", en *American Journal of Bioethics*, 2002, 2(3), pp. 12-13.

\_\_\_\_\_: "Are Genes inventions? An Ethical Analysis of Gene Patents en Burley, Justine (ed): ", en *A Companion to Genethics*, Oxford, Balckwell Publishers, 2004, pp. 420-437.36,

Schweitzer, Albert (1923): *Civilization and Ethics*, London, Black, A. & C., 1949, selección en Pojman, L. P.1, pp. 65-71.

\_\_\_\_\_: "The Ethics of reverence of life", en *Christendom* (1 [1936]: 225-39).

Sterckx, S.: "The Moral Justifiability of Patents", en *Ethical Perspectives*, 2006, 13(2), pp. 249-265.

Thompson, J.: "A Refutation of Environmental Ethics", en *Environmental Ethics*, vol. 12, nº 3, 1990, pp. 147-160.

## NOTAS

<sup>1</sup> Act respecting Patents of Invention, S.C. 1869, c. 11, s. 6.

<sup>2</sup> Presidente y Miembros de la Universidad de Harvard v. Canada (Comisión de Patentes) (C.A.) [2000] 4 F.C. 528.

<sup>3</sup> Párrafo 35 del punto Segundo de la Apelación de 2000.

<sup>4</sup> FUNU Bros. V. Kalo CO., 333 v.s. 127, 1948.

<sup>5</sup> Diamond versus Chakrabarty.

<sup>6</sup> Alta Cámara de Recursos de la Oficina Europea de Patentes. Decisión de 6 de julio de 2004. T 315/03.

<sup>7</sup> Directiva 98/44/CE del Parlamento Europeo y del Consejo de 6 de julio de 1998.

<sup>8</sup> Canadian Biotechnology Advisory Committee. Biotechnology and Intellectual Property: Patenting of Higher Life Forms and Related Issues. Interim Report to the Government of Canada Biotechnology Ministerial Coordinating Committee. Ottawa: Canadian Biotechnology Advisory Committee, November 2001.

<sup>9</sup> Ver en [www.nodo50.org/maast/normativa.htm](http://www.nodo50.org/maast/normativa.htm). Consultado el 13 de Enero de 2008.

<sup>10</sup> El estatus moral es "ser moralmente considerable o tener relevancia moral. Es ser una entidad hacia la que los agentes morales tienen, o pueden tener, obligaciones morales. Si una entidad tiene estatus moral, entonces no podemos tratarla como queramos; estamos obligados moralmente a dar peso en nuestras deliberaciones a sus necesidades, intereses, o bienestar. Es más, estamos obligados a hacerlo no meramente porque protegerlo pueda beneficiarnos a nosotros o a otras personas sino porque sus necesi-

dades tienen significado moral por sí mismas (WARREN, M. A.: *Moral Status*, Oxford, Oxford University Press, 1997).

<sup>11</sup> "Stop animals patents", de la *American Antivivisection Society*.



## “RESTRICTIONISTS AND ABOLITIONISTS”

*Henry Salt\**

In saying a few words on a question which is always more or less rife among reformers, and is unfortunately (and, as we think, unnecessarily) a cause of dissension among some humane workers today, we must disclaim any intention of speaking dogmatically or a partisans. So, far from wishing to lay down any hard and fast principle, we hold that the acceptance or refusal of compromise – the adoption or rejection of what are called “lesser measures” – is a matter of policy, not, principle, and must be settled by each individual, or each society, according to conditions and circumstances, since what is deprecate is not diversity of methods (for that, in the long run, may even be beneficial to the cause), but the misunderstanding which is apt to arise between “restrictionists” and “abolitionists”, when the advocates of “lesser measures” are viewed on the one hand as merely tinkering at reform, while on the other hand the “all or nothing” party is pronounced unpractical and extreme. There is need, we think, of clearer and more dispassionate judgement on this matter, usually discussed in far too heated a spirit; we propose, therefore, to set down a few reasons why, as it seems to us, the two parties should regard each other not as rivals but as allies.

It is frequently assumed that, in battling against some great cruelty or injustice (vivisection, for example), one has to make one’s choice definitely and sharply, between a policy of total repeal; and that the one course must be as entirely right as the

---

\* Texto publicado em “Os Direitos dos Animais Considerados em Relação ao Progresso Social em 1892”.

other is entirely wrong. This, however, we make bold to say, is erroneous; for there is not the last reason, in most cases (there may, of course, be exceptions), why one and the same person, or one and the same society, should not advocate both restriction and abolition, according to the light in which the question is viewed – that is to say, the light of the nearer future or of the more remote. For, as reform usually comes not in the lump, but by installment, the practical reformer must fix his eyes not on the horizon but on two, and while he guards against the error of sacrificing the far goal for the near one, he must equally beware of missing the near one his anxieting to arrive at the far. In a word, there is need not of restriction or abolition, but of restriction and abolition; the earlier reform being not the alternative, but the introduction and gateway, so to speak, to the latter.

The shrewdest mind is that which can look both to the present and to the future, the actual and the ideal, and, while partially satisfied with the “half loaf”, is fully satisfied with nothing less than the whole one.

To illustrate what we mean, let us quote the words of one who assuredly cannot be charged with any lack of thoroughness or devotion- the poet Shelley: “You know my principles incite me to take all the good I can get in politics, forever aspiring to something more. I am one of those whom nothing will ever fully satisfy, but who are ready to be partially satisfied in all that is practicable”. It is because we believe that this is the golden rule for humanitarians- to take all the good they can get, while forever aspiring to something more- that we regret to see the friction that has arisen, for example, in the anti-vivisection movement, between those who would “restrict” and those who would “abolish” the cruelties of the laboratory.

It is well that those who are so minded should work for complete prohibition; but is absurd to speak, as some do, of the policy of lesser measures as a danger to the antivivisection cause. Such apprehension rests, no doubt, on the idea that an acceptance of the proverbial “half-loaf” as better than no bread involves

a sacrifice of all claim to the other half of the loaf; but this of course is a misunderstanding.

On the other side, it is scarcely less unjust to represent the abolitionists as mere dreamers and doctrinaires; for the further horizon, as well as the nearer one, must be kept well in view if any real progress is to be made.

Turning from the question of vivisection to that of butchery, we find the same differences of opinion. The Order of the Golden Age, for instance, has lately decided that, whatever other societies may do, it can in no way "advocate the substitution of abattoirs for private slaughterhouses", or aim at any lesser measure than the disuse of flesh-food. The Order presumably knows its own business best. But it is quite possible for humanitarians to advocate (and practice) vegetarianism, as the only full solution of the food question, and yet work for some more generally acceptable reform, such as those improved methods of slaughter which abattoirs would secure. This is done by the Humane Diet Department of the Humanitarian League, and it has not been found that such actions involve any loss principle or self-respect.

A similar policy has been followed by the Sports Department of the League, which, while condemning, on moral grounds, all so-called sports that inflict suffering on animals, has confined its legislative demands to the prohibition of certain more debased pastimes, such as stag hunting, rabbit coursing, and the shooting of birds from traps. The department, in fact, is restrictionist as regards the present, and abolitionist as regards the future; and here again the policy of lesser measures, plus far reaching principles, is seen to have excellent results.

In conclusion, let us clear up a certain confused notion, prevalent in too many quarters, that those who reject compromise, and aim only at abolition, are necessarily taking the higher and more arduous course. It is usually quite otherwise. There are numerous cases where it is a far higher and more difficult task-demanding much greater capacity of brain and character- to be

able to keep one's faith in the future as active and undimmed as that of the most ardent enthusiast, and yet (like Shelley) to be willing to accept the humblest installment of reform. On the other hand, it is no sign of genuine shrewdness to aim merely at what is called the "practical"; the shrewdest mind is that which can look both to the present and to the future, the actual and the ideal, and, while partially satisfied with the "half-loaf", is fully satisfied with nothing less than the whole one.

For our own part, we have no quarrel with those who are abolitionist only, or with those who are restrictionist only; it is for each to do what he or she can. But we hope that members of the Humanitarian League will strive, wherever feasible, to adopt the fuller and wiser policy- that is, to be both restrictionists and abolitionists at once. Humanitarians have a hard fight before them against the power of cruelty and oppression, and they cannot afford to refrain from using their intellects as well as their hearts. Stupidity, in such a contest, will retard the noblest cause. And the recrimination that goes on between the advocates of greater and lesser measures strike us, if we may say so, as just a little stupid.

## “BENESTARISTAS E ABOLICIONISTAS”

*Henry Salt\**

Falando algumas palavras sobre uma questão que é sempre mais ou menos predominante entre os reformadores – e que infelizmente é (como nós pensamos, desnecessariamente) contenciosa entre alguns humanistas atuais – devemos abdicar de qualquer intenção de falar dogmaticamente ou partidariamente.

Assim, longe de querer estabelecer qualquer princípio evidente e inflexível, nós afirmamos que a aceitação ou recusa de compromissos – a adoção ou rejeição das denominadas “medidas paliativas” – é uma questão política, e não de princípio, e deve ser assumido por cada indivíduo ou sociedade de acordo com as condições e circunstâncias.

O que é desaconselhável não é a diversidade de métodos (já que isto, em longo prazo, pode até ser benéfico à causa), mas o mal entendido que tem ocorrido entre os “benestaristas” e os “abolicionistas”, em que os defensores das “medidas paliativas” são vistos de um lado como simples reformistas, enquanto do outro lado, os partidários do “tudo ou nada” são vistos como utópicos e extremistas.

É necessário, pensamos, um julgamento mais claro e desapassionado sobre o assunto, normalmente discutido com os ânimos exaltados. Nós propomos, assim, o estabelecimento de algumas poucas razões pelas quais, assim como nos parece, as duas partes possam se considerar aliadas, e não adversárias.

---

\* Publicou “Os Direitos dos Animais Considerados em Relação ao Progresso Social em 1892”.

Imagina-se freqüentemente que na luta contra qualquer grande crueldade ou injustiça (vivisseção, por exemplo) devemos fazer uma escolha precisa e definitiva entre uma política de abolição total e aquela em que o caminho deve estar completamente certo enquanto os outros inteiramente errados. Esta postura, porém, ousamos dizer, é um equívoco, pois não existe uma última razão, na maioria dos casos (podem, naturalmente, haver exceções), porque uma mesma pessoa ou uma mesma sociedade não poderia pleitear ao mesmo tempo bem-estarismo e abolicionismo, de acordo com a luz na qual a questão seja encarada – isto é, à luz de um futuro mais próximo ou de um mais remoto. Pois, como as mudanças normalmente não vêm de uma só vez, mas parceladamente, o reformador prático deve fixar os olhos não apenas em um horizonte, mas em dois; e ao mesmo tempo em que se protege contra o erro de sacrificar a meta distante pela mais próxima, deve igualmente estar atento à perda da meta mais próxima pela ansiedade em chegar a uma meta mais distante. Em uma palavra, não há necessidade de restrição ou abolição, mas de restrição e abolição; pois a primeira não deve ser uma alternativa, mas a introdução e porta de entrada, digamos, para a última.

A mente mais arguta é aquela que pode olhar tanto para o presente quanto para o futuro, para o real e o ideal, e ao mesmo tempo em que está parcialmente satisfeita com a “metade do pão”, está completamente satisfeita com nada menos que o pão inteiro. Para ilustrar o que queremos dizer, vamos citar as palavras de alguém que seguramente não pode ser acusado de qualquer falta de profundidade ou devoção – o poeta Shelley: “Você sabe que os meus princípios incitam-me a obter tudo de bom que eu posso ter na política, sempre aspirando por algo mais. Eu sou daqueles que nunca vai estar plenamente satisfeito, mas que esta prestes a ficar parcialmente satisfeito com aquilo que é possível”. É por acreditar que esta é a regra de ouro dos humanistas – obter todo o bem possível e ao mesmo tempo sempre aspirar por alguma coisa mais – que nós lamentamos ver o conflito que

vem crescendo, por exemplo, no movimento antivivisseccionista, entre aqueles que desejam “restringir” e aqueles que desejam “abolir” a crueldade nos laboratórios.

É bom que aqueles que pensam desta forma trabalhem pela completa proibição, mas é absurdo dizer, como fazem alguns, que a política de medidas paliativas seja um perigo para a causa antivivisseccionista. Tal compreensão tem apoio, sem dúvida, na idéia de que a aceitação proverbial da “metade do pão” como melhor do que “não ter pão algum”, envolve o sacrifício de toda a reivindicação pela outra metade do pão; mas isto, é claro, é um mal entendido. De outro lado, é um pouco menos injusto representar os abolicionistas como meros sonhadores e doutrinários; porque em um horizonte longínquo, assim como em um mais próximo, deve se ter bem em vista se algum progresso efetivo está ocorrendo.

Passando da questão da vivisseção para a dos matadouros, encontramos as mesmas diferenças de opinião. A Ordem da Idade de Ouro, por exemplo, tem ultimamente afirmado que, qualquer coisa que as sociedades possam fazer, não se deve nunca “defender a troca substituição do abate tradicional pelo abate humanitário”, ou buscar qualquer medida que não seja o fim do consumo de carne. A Ordem provavelmente conhece bem o seu próprio negócio. Mas é bem plausível para os humanistas defenderem (e praticarem) o vegetarianismo como solução mais completa para o problema da alimentação, e ainda assim lutar por reformas mais viáveis, tais como aqueles que incrementam métodos mais seguros de abate. Isto é feito pelo Departamento de Dieta Humanitária da Liga Humanitária, e não se foi descoberto que tais ações envolvam qualquer quebra de princípio ou coerência.

Uma política semelhante tem sido seguida pelo Departamento de Esportes da Liga, que, embora condenando, por razões morais, todos os chamados esportes que inflijam sofrimento aos animais, têm concentrado suas campanhas legislativas na proibição de certos entretenimentos mais degradantes, tais como a

caça de veados, corridas de coelhos e caça de aves com armadilhas. O departamento, na verdade, é benestarista no presente e abolicionista no futuro; e aqui novamente a política de medidas paliativas, adicionando-se a busca de princípios mais abrangentes, parece obter excelentes resultados.

Em conclusão, vamos esclarecer esta nebulosa confusão, prevalente em muitos quadrantes, de que aqueles que rejeitam compromissos e objetivam apenas a abolição estão necessariamente tomando o mais árduo e elevado caminho. Geralmente é o contrário. São inúmeros os casos em que a tarefa mais árdua e difícil – exige uma maior capacidade de raciocínio e força interior – consiste em ser capaz de manter a fé no futuro vívida e ardente, tal qual o mais fervoroso entusiasta, e ainda assim, (como Shelley) ser capaz de aceitar a mais humilde parcela de uma reforma. Por outro lado, não é sinal de genuína sensatez simplesmente objetivar aquilo que é chamado de “prático”; o pensamento mais sensato é aquele que consegue olhar tanto para o presente como para o futuro, para o real e para o ideal, e, ao mesmo tempo em que se satisfaz parcialmente com a “meta-de do pão”, está completamente satisfeito com nada menos do que o pão inteiro.

Da nossa parte, não temos nenhuma desavença com aqueles que são apenas abolicionistas nem com aqueles que são apenas benestaristas; cada um deve fazer aquilo que pode. Mas nós esperamos que os membros da Liga Humanitária esforcem-se, sempre que possível, em adotar uma política mais completa e sábia – isto é, que sejam benestaristas e abolicionistas ao mesmo tempo. Os humanistas têm uma difícil luta diante deles contra o poder da crueldade e opressão, e eles não podem se abster de usar suas inteligências e os seus corações contra elas.

A estupidez, em uma batalha como essa, retardará a causa mais nobre. E as críticas que assistimos entre os defensores de medidas abolicionistas e paliativas nos choca, e se podermos dizer, simplesmente estúpidas.



**DOCTRINA NACIONAL**

---

NATIONAL PAPERS



# Á ATUAÇÃO DA NOVA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS ANIMAIS\*

Vânia Márcia Damasceno Nogueira\*\*

**RESUMO:** este trabalho apresenta a nova Defensoria Pública após a edição da Lei Complementar n. 132/09 e da Constituição Federal de 1988, com um novo perfil institucional na defesa dos direitos fundamentais, inclusive dos direitos ambientais e consequentemente dos animais não-humanos. A instituição vista através de uma neo hermenêutica da hipossuficiência, para acompanhar a elasticidade de atuação do órgão, em defesa de toda forma de vida em situação de vulnerabilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defensoria Pública; hermenêutica da hipossuficiência; defesa dos animais.

**ABSTRACT:** *This paper presents the new Public Defender after the issue of Complementary Law 132/09 and Federal Constitution of 1988, with a new performance in the institutional protection of fundamental rights, including rights and environmental consequence of non-human animals. The institution viewed through a interpretation of neo necessity to monitor the performance of the elasticity of institution, in defense of all life in a vulnerable situation.*

**KEYWORDS:** *Public Defender; necessity Interpretation; defense of Animals*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Defensoria Pública; 3. Nova hermenêutica da hipossuficiência. 4. Direito fundamental: Efetivação e afirmação; 5. Animais como sujeito de direito fundamental; 6. Direito fundamental

---

\* The performance of the new Public Defender in defense of animals

\*\* Mestranda em Direito pela Universidade de Itaúna/MG . Pós-graduada em Direito Público pelo Centro Universitário de Goiás. Graduada pela UFMG. Membro do Comitê de Ética animal da FUNED/MG. Associada á ONGs de proteção ambiental e animal . Defensora Federal. vaniamarciadpu@pop.com.br

de acesso à justiça; 7. A Defensoria Pública na defesa dos animais não-humanos; 8. Considerações Finais; 9. Referências Bibliográficas.

## 1. Introdução

A Defensoria Pública órgão essencial a função jurisdicional do Estado, que possui enorme responsabilidade no objetivo estatal de redução das desigualdades sociais, não pode se apresentar tímido ou omissivo na realização de suas atribuições constitucionais. Tem que pensar elástico quando se trata de interpretar o que venha a ser necessitado no Estado Democrático de Direito, apontando sem restrições os assistidos da Defensoria na sociedade contemporânea.

Cabe a essa instituição o desafio de apresentar um perfil mais arrojado na defesa dos direitos fundamentais. A Defensoria Pública não pode aceitar que nenhuma vida em situação de vulnerabilidade, seja ela humana ou não-humana, tenha qualquer restrição ao princípio máximo do acesso à justiça. É preciso inovar, lançar um olhar mais emancipador sobre o texto constitucional para tutelar o “direito de ter direito” de todo vulnerável sócio-ambiental humano ou não.

## 2. Defensoria pública

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 outorgou à Defensoria Pública a condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-a da orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, ou seja, no Estado Democrático de Direito, coube ao referido órgão garantir ao necessitado o direito fundamental de acesso à justiça. Verifica-se que o nosso constituinte originário, ao mesmo tempo que garantiu essa assistência, determinou que esse serviço fosse prestado pelo Estado<sup>1</sup>.

Alexandre Lobão Rocha afirma que

o mais seguro indicador de desenvolvimento social de um povo é o seu nível de acesso ao aparato judiciário do Estado, na medida em que quanto maior o acesso à justiça maior também será a perspectiva de paz social <sup>2</sup>.

A preocupação com o acesso à justiça, segundo esse defensor sempre foi debate entre os filósofos. Citando Plutarco ele ensina que Anacársis já afirmava que “As leis são como teias de aranha: segurarão os mais fracos e os pequenos que se deixarão apanhar, mas serão despedaçadas pelos fortes e poderosos” .

A evolução da assistência jurídica foi lecionada com maestria por Lobão ao ensinar que iniciou-se com o Imperador Constantino no séc. III/IV d.C., como precursor da determinação de isenção de custas aos pobres ; passou pela Revolução Francesa, onde foi publicado em 1851, o Código de Assistência Judiciária e chegou ao Brasil, timidamente pelo Direito Canônico, que reconhecia aos membros da Igreja Católica a representação dos necessitados em Juízo, fazendo-se expressa referência no Terceiro Livro das Ordenações, Título XXVIII, a assistência judiciária aos “miseráveis”.<sup>3</sup>

Mas foi com o Decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, que se instituiu oficialmente a assistência judiciária gratuita no Brasil,<sup>4</sup> Sendo erigida à garantia constitucional pela Carta de 1934<sup>5</sup>. A Constituição ditatorial de 1937 (“Estado Novo”), retirou do texto constitucional a referida conquista, que foi agora definitivamente incorporada á atual Carta Magna em 1988.

No entanto, passados vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e quase o mesmo tanto anos após a edição da Lei Complementar n. 80/94 que organizou a Defensoria Pública, a instituição ainda encontra desafios para estruturar-se a contento. Em que pese a preocupação do legislador, demonstrada recentemente pelas alterações advindas com a Lei Complementar n. 132/09, a execução da total estruturação da Defensoria não se cumpriu. Promessas de fortalecimento são constantemente ouvidas por membros da Defensoria, que per-

plexos percorrem diuturnamente os corredores legislativos e executivos da nação em busca de sua efetividade.

Mas as dificuldades operacionais não podem impedir que a instituição acompanhe as demandas e necessidades da sociedade contemporânea e apresente um novo perfil adequado à sua representatividade social. Um perfil inovador. Mais incomodado, mais forte e lutador. Cada dia mais buscando qualidade de sua prestação jurídica e o aumento do rol de suas atribuições, em prol de uma sociedade justa, cumprindo com mais eficácia seu papel de “essencial” no Estado Democrático de Direito.

### 3. Nova hermenêutica da hipossuficiência

A partir da Constituição Federal de 1988, uma modernização histórica e social do modelo *Salaried Staff Model*<sup>6</sup> brasileiro, cuja definição do que seja necessitado para fins de ser assistido pela Defensoria Pública vem sendo modificado pelo tempo, para acompanhar as necessidades do Regime Estatal e da própria sociedade.

Desde os primórdios da introdução do instituto da assistência judiciária gratuita no país esteve presente o problema da definição de quais seriam os verdadeiros beneficiários do instituto, isto é, da clientela da Defensoria Pública.<sup>7</sup>

Como visto acima pelo breve histórico da assistência jurídica, observa-se que “inicialmente, era o *pobre* o destinatário da norma”<sup>8</sup>, cuja assistência era restrita às custas do processo. Posteriormente, o termo vago e lacônico foi substituído pelo vocábulo *necessitado*, o que não retirou a conotação subjetiva que leva a jurisprudência, não raro, a manifestar sobre o que seja *pobre* ou *necessitado* no caso em concreto.

Durante muitos anos, em razão da lei 1.060/1950 que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a necessidade foi interpretada de forma restrita

aqueles “ cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, PU ).”

Como o direito deve acompanhar a evolução e as necessidades da sociedade, a Constituição Cidadã, extremamente democrática, veio salvaguardar princípios e direitos que garantem ao máximo o pleno acesso à justiça, não sendo lógico restringir o termo *necessitado* ao mero conceito econômico.

De início a Constituição já ampliou o termo *assistência judiciária*, que constava em outros textos legais anteriores e era restrito ao postulamento judicial, para *assistência jurídica integral*, que compreende bem mais que o acesso ao judiciário<sup>9</sup>. Compreende também a assistência extrajudicial, acordos, orientações, termo de ajustamento de conduta, promoção, educação, e inúmeras outras atividades que venham contribuir para a solução do litígio, para a erradicação da pobreza, para a redução das desigualdades sociais, enfim, para a paz social.

Hodiernamente é usual utilizar o termo *hipossuficiente* como sinônimo de *necessitado*, já se fazendo um diferencial em relação ao vocábulo *pobre*, que ficou restrito ao conceito econômico. Outrossim, os dispositivos constitucionais que tratam da Defensoria Pública não restringem o conceito de *hipossuficiente* ao necessitado econômico, como rezou a lei 1.060/50.<sup>10</sup> A própria ampliação para *assistência jurídica integral* mostra a dimensão que o legislador constitucional quis imputar às atividades da Defensoria Pública.

É preciso que se entenda o termo *necessitado* (aquele a quem falta algo) como “cláusula constitucional dotada de razoável largueza e indeterminação, tanto que já esta consagrada a tese de que a carência jurídica não se confunde com a carência econômica.”<sup>11</sup> Esta ausência de algo que se necessita, nem sempre é de ordem financeira. Ademais, a Constituição não restringe o termo ao necessitado econômico, como fez a lei. Na sociedade brasileira, existe inúmeras espécies de necessitados: econômico,

jurídico, cultural, social, político, etc. Pode-se até dizer que o necessitado econômico seja o mais usual, mas não o único.

Fredie Didier afirma que “a Defensoria atua mesmo em favor de quem não é hipossuficiente econômico. Isto por que a Defensoria Pública apresenta funções típicas e atípicas.<sup>12</sup>” Esta neo hermenêutica da hipossuficiência vai de encontro com as modificações introduzidas na Lei Complementar n. 80/94 pela novel Lei Complementar n. 132/09, que ampliou o rol de atribuições da Defensoria Pública reforçando suas funções típicas, para atender o necessitado econômico, e funções atípicas, para atender todo e qualquer necessitado, ou seja, qualquer ser vivo em situação de vulnerabilidade social.

Observam-se exemplos de funções atípicas da Defensoria Pública nos dispositivos relativos a Curadoria (artigo 4º, XVI, LC 80/94 c/c artigo 9º do CPC), réu revel no direito penal (artigo 4º, IX e XIV, da LC 80/94 e artigo 263 do CPP) e titularidade para tutela coletiva (Lei n. 11.448/07), estas funções atípicas nem sempre se referem ao necessitado econômico<sup>13</sup>. A nova Defensoria atua agora na defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar, do consumidor e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

A sociedade contemporânea criou uma nova categoria de hipossuficiente, relativa ao *necessitado jurídico* da sociedade “massificada”. A vulnerabilidade das pessoas em face das relações sócio-jurídicas da sociedade atual não se mede apenas pela sua economicidade. “Isso faz com que a assistência judiciária seja entendida no seu amplo sentido, também servindo aos conflitos emergentes, próprios da sociedade de massa”<sup>14</sup>.

Nesta sociedade encontra-se o *necessitado jurídico*, como leciona Ana Pelegriner Grinover “mais uma faceta da assistência jurídica assistência a necessitados, não no sentido econômico,



mas no sentido de que o Estado lhes deve as garantias do contraditório e da ampla defesa”<sup>15</sup>. Para Ada quando se trata de acesso à justiça não cabe indagar se há ricos ou pobres, pois o que existe são acusados ou necessitados jurídicos, potenciais assistidos da Defensoria.

O Ministro Sepúlveda Pertence entende que a defesa dos necessitados são atribuições mínimas da defensoria, o que não impede que seus serviços se estendam a iniciativas processuais “*sempre que houver interesse social abrangente*”. Para ele há imposição da Constituição para que os Estados prestem assistência judiciária aos necessitados, daí decorrer a atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública. “Não, porém, o impedimento a que os seus serviços se estendam ao patrocínio de outras iniciativas processuais em que se vislumbre interesse social que justifique esse subsídio estatal.” (ADIn 558/RJ)

Dentre os *interesses sociais abrangentes* encontram-se os direitos ambientais. Direitos fundamentais que se lesionados atingirão uma imensidão de vidas; humanas e não-humanas, identificáveis e não identificáveis, necessitados e não necessitados, porque os danos ambientais não possuem fronteiras e não se restringem aos seus ofensores. Esse é um dos fatores que demandam elasticidade ao termo *necessitado*, para que a Defensoria Pública possa atuar em defesa de todo e qualquer vulnerável (necessitado jurídico).

#### **4. Direito fundamental : efetivação e afirmação**

Robert Alexy disse que o “direito deve ter uma pretensão de correção, no sentido de se aproximar da idéia de justiça.” E esta pretensão se manifesta principalmente através dos direitos fundamentais: “Nenhum ato será conforme ao direito se for manifestamente incompatível com os direitos fundamentais”.<sup>16</sup> No Brasil e em outras ordens jurídicas onde o rol constitucional de direitos fundamentais não é exaustivo, a exemplo da

Constituição alemã, resta saber como identificar esses direitos para fins de lhes atribuir um papel de destaque, face aos demais, no ordenamento jurídico.

Gregório Assagra de Almeida explica que a situação concreta que dirá a perfeita diferenciação do que seja direito fundamental, até porque, segundo ele “poderá acontecer que um direito substancial não seja em si fundamental, mas a proteção no caso em concreto torna-se fundamental.”<sup>17</sup> Ou ainda que este direito seja considerado fundamental para uma determinada sociedade, de uma determinada época e doravante, ao modificar-se os valores dessa sociedade, direitos outrora considerados fundamentais deixem de sê-lo. Passam a incorporar-se ou não ao texto constitucional de um determinado país.

Após a segunda guerra mundial, devido aos horrores do holocausto e da situação de vulnerabilidade existente entre as nações, essas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, destacando alguns direitos resolvidos como fundamentais para inúmeros países, naquele determinado momento<sup>18</sup>. Norberto Bobbio diz que “a Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre”<sup>19</sup>.

Aceitar que todo direito fundamental já nasça com o indivíduo é retornar a idéia de direito natural. Alguns direitos fundamentais são reconhecidamente fundamentais desde tempos imemoriais, como a vida e a liberdade por exemplo, mas em sínteses são conquistas da civilização, fazem parte de um contexto histórico-cultural de experiências e valores de uma determinada sociedade. É o que se observa com a relativização do direito outrora imutável e absoluto da propriedade.

A Teoria dos direitos fundamentais foi escrita no direito brasileiro após a Constituição Federal de 1988 de forma não exaustiva e principiológica, lastreada de valores axiológicos do caso em concreto. O próprio texto constitucional brasileiro, no Título

II destinado aos Direitos e Garantias Constitucionais já nos revela que há direitos fundamentais implícitos, cujo rol positivado no artigo 5º, não pode esgotar a relação de outros direitos a serem considerados fundamentais, espalhados pelo corpo da Constituição Cidadã, a exemplo do *direito ao meio ambiente equilibrado*, fim e existência de toda vida no planeta.

Porém não basta que o direito fundamental esteja esculpido no texto constitucional. Os direitos humanos já estão afirmados em inúmeros documentos internacionais e nem estes, nem os direitos fundamentais, “ como elemento constitutivo do Estado de Direito, como elemento básico para a realização do princípio democrático”<sup>20</sup>, embora afirmados na Constituição ainda não foram efetivados a contento. Bobbio afirma novamente que “não estamos mais na era de declaração de direitos, estamos na era de sua efetivação”<sup>21</sup>. No mesmo sentido leciona Luís Roberto Barroso:

A Constituição jurídica de um Estado é condicionada historicamente pela realidade de seu tempo, mas possui ainda uma existência própria, autônoma, que advém de sua força normativa, pela qual ordena e conforma o contexto social e político. A Constituição destituída de seus preceitos, de efetivo teor normativo, é antes de tudo tributária de imprecisão técnica e de conveniências dissimuladas, do que de uma construção científica apta a justificá-la.<sup>22</sup>

Os avanços jus-filosóficos pós-positivismo foram extremamente importantes para, nos dias atuais, aliar a lei positivada ao sistema aberto de princípios, cuja interpretação sistêmica e axiológica do ordenamento jurídico deve coadunar com o texto constitucional, “que passa a ser encarado como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central” .<sup>23</sup>

Esse sistema aberto de hermenêutica permite aplicar o direito codificado de forma lógica e justa com a ideologia e anseios da sociedade moderna, concretizando direitos outrora abstra-

tos. Porque a problemática dos direitos humanos atual não é sua afirmação e sim sua efetivação. Efetivação principalmente com relação aos direitos sociais, difusos e ambientais, cuja grande dificuldade de se efetivar, antes de constituir-se num problema econômico, constitui-se numa crise de ordem burocrática, política e cultural, onde reina a má-gestão, a corrupção e a má-concentração de renda.

Quando se trata de direitos dos animais não-humanos, resta muito a ser afirmado. A tirania do homem contra o homem encontra no Estado, ainda que desidioso, instrumentos de paz social.<sup>24</sup> Mas a tirania do homem contra os animais não-humanos, contra o meio ambiente, enfim indiretamente contra si mesmo, não tem encontrado no Estado a tutela devida, ficando vulnerável a toda e qualquer situação de maus tratos, sofrimento e morte.

## 5. Animais como sujeito de direito fundamental

Não é somente os seres humanos que necessitam da proteção do Estado. Toda forma de vida merece um mínimo de tutela estatal. A violência cometida contra o meio ambiente tomou proporções imensuráveis. Estamos em plena guerra mundial ambiental. A natureza *versus* o homem. As “baixas” são visíveis entre humanos e não-humanos. Mas enquanto os humanos possuem seus direitos afirmados em documentos internacionais de proteção, restando a luta política pela sua efetivação plena, os não humanos buscam ainda afirmar seus direitos fundamentais básicos para existência de uma vida digna (vida em habitat natural, reprodução, integridade física).

Quando se fala em *dignidade*, o vocábulo é imediatamente vinculado ao ser humano (dignidade humana). É pacífico que a dignidade humana é o núcleo básico e informador de todo e qualquer ordenamento jurídico. Para Francisco Amaral o princípio da dignidade humana é o marco jurídico, o núcleo fundamental do sistema constitucional unificador dos direitos fun-

damentais.<sup>25</sup> “A dignidade humana é o modo ético como o ser humano vê a si próprio”.<sup>26</sup> Outrossim, o princípio da dignidade humana está também umbilicalmente ligado à idéia de justiça. E justiça é algo a ser irradiado por todo o ordenamento jurídico, de forma a tutelar toda forma de vida e não apenas a vida humana.

A noção de dignidade que o direito moderno possui vem do conceito formulado pelo jus-filósofo alemão Immanuel Kant:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se, em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade<sup>27</sup>.

Para Kant, a dignidade estava totalmente relacionada com a ética e a razão. Por entender que o ser humano era o único dotado de razão, embora não desconsiderasse a ética que se devia ter para com os animais não-humanos, Kant vinculou a dignidade ao homem, que entendia ser acima de tudo um fim em si mesmo.

O animal humano passou a ser o único a quem o direito reconheceu dignidade. Mas como o Direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social, que evolui com o tempo, já está na hora de reconhecer que os animais não humanos também possuem direitos fundamentais. Em plena guerra ambiental, é necessário que o direito venha pacificar o conflito homem x natureza. Quando a Constituição Federal disse “*todos* tem direito ao meio ambiente equilibrado” (art. 225 CF), ela não se restringiu ao ser humano.

A pacificação da guerra ambiental só será possível mediante a paridade de armas. A arma aqui utilizada é a tutela da vida com dignidade. É a nova concepção de cidadania coletiva solidarista biocentrista<sup>28</sup>. Esta concepção impõe que a coletividade re(pense) os seus meios de vida, valores e necessidades. Não há no texto constitucional palavras inúteis e sem lógica. Não

há uma relação de utilidade mas de necessidade mútua entre homem e outros seres vivos, ambos fazendo parte da natureza. Assagra explica com maestria que a concepção da cidadania coletiva do tipo solidarista/biocentrista tem amparo na Constituição no artigo 1º, que consagra o princípio democrático e a dignidade humana; no artigo 3º que estabelece como objetivo da nação a solidariedade coletiva ; no artigo 225 que garante a todos um meio ambiente equilibrado e no Capítulo I, Título II, quando arrola o Direito Coletivo como espécie de direito fundamental.<sup>29</sup>

É necessário que se dê esta visão biocentrista, reconhecendo a existência de direitos a outras espécies de seres vivos. A expressão direitos humanos foi cunhada numa expressão totalmente antropocentrista, enraizado numa ideologia individualista liberal. Portanto, vários doutrinadores optam por utilizarem a expressão direitos fundamentais “para exprimir a idéia de direitos que tutelam (...) a vida e sua existência com dignidade, abrangendo até mesmo direitos de outras espécies de seres vivos, além da espécie humana”.<sup>30</sup>

Para Assagra houve uma sinalização expressa do rompimento do antropocentrismo clássico, na Resolução n. 37/7 de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ao afirmar que *“toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.”*<sup>31</sup> Também o constituinte de 1988 não resistiu, muitas vezes, á tentação de salvar o mundo valendo-se de papel e tinta.<sup>32</sup> E também se pode dizer que o texto constitucional brasileiro sinalizou o caminho de um biocentrismo moderado, que deva de imediato ser irradiado a todo ordenamento jurídico, principalmente na defesa dos animais não-humanos.

Segundo levantamento da convenção sobre a diversidade biológica (CDB), um órgão da ONU que trata do tema ambiental, quando uma espécie se extingue naturalmente outra assume

sua função no ecossistema, mas se sua extinção é causada pela ação humana, há desequilíbrio ambiental. O planeta funciona com um ser vivo dependendo do outro, quando uma peça se rompe todas as outras são afetadas.<sup>33</sup>

Esta verdadeira e lamentável informação não admite que o direito fique inerte, finja-se cego. A ele cabe tomar um caminho; ou numa visão antropocentrista o direito passa a tutelar os direitos dos animais não-humanos, porque assim estará protegendo a própria vida humana<sup>34</sup>, ou, numa visão biocentrista e mais adequada ao regime democrático, cabe ao direito reconhecer imediatamente os direitos fundamentais dos animais não-humanos.

Carmem Lúcia afirma que “o direito cuida da vida. Qualquer vida. Quanto mais vida, mais direito. Quanto mais eficaz o direito, melhor a vida.”<sup>35</sup> O valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural. No dizer do médico suíço-alemão Albert Schweitzer, Prêmio Nobel da Paz, “sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver”.<sup>36</sup> Mas a tutela do direito deve voltar-se para toda forma de vida. “O direito se faz no processo histórico de libertação enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos.”<sup>37</sup>

Porém, não é apenas a vida o referencial do direito, é a “vida com dignidade”. Para Hitler, a dignidade não era um atributo do ser humano como um todo, mas dos seletos membros da raça ariana.<sup>38</sup> Na Grécia antiga, mulheres, escravos e estrangeiros não tinham dignidade, sequer eram consideradas pessoas. Há apenas cem anos, humanos de pele negra eram tratadas como propriedade. Não há motivo moral para negar a dignidade aos animais não-humanos. Para Peter Singer

“falar que tão só seres humanos possuem dignidade intrínseca precisaria referir-se à capacidade relevante ou característica possuída somente por seres humanos, em virtude da qual têm essa dignidade ou valor únicos. Não basta introduzir idéias de dignidade e valor como substitutas de outras razões para distinguir seres humanos e animais.”<sup>39</sup>

A alegação de que os animais não possuem inteligência ou linguagem não é suficiente para negar-lhes a dignidade ou a tutela jurídica. Primeiro que inúmeras pesquisas já apontam em sentido contrário a esta argumentação, segundo que nascituros, crianças, portadores de necessidades especiais por déficit mental e até entes fictícios criados pelo próprio direito, como as empresas, massa falida, herança jacente, dentre outros, possuem tutela jurídica apropriada, inclusive a personalidade judiciária ou capacidade para estar em juízo, concretizando um dos principais direitos fundamentais que é o acesso à justiça.

O direito contemporâneo não reconhece e garante apenas o direito à vida (ou o direito à existência), mas a vida digna (ou a existência digna).<sup>40</sup> Este reconhecimento tem que ser outorgado também aos animais não-humanos, “é preciso evitar a análise meramente racionalista, fechada, própria de um positivismo legalista ultrapassado e incompatível com as conquistas e valores constitucionais mais atuais das sociedades democráticas.”<sup>41</sup> É preciso compreender que os direitos humanos nada mais são que direitos morais, desta forma, “podemos estender esses direitos aos animais, uma vez que no campo moral, a posituação de direitos não é pré-requisito”.<sup>42</sup>

É urgente que sejam reconhecidos os direitos fundamentais dos animais, enfrentando as questões econômicas que permeiam o assunto. Seja pela dignidade da vida, seja pela condição de serem sujeito-de-uma-vida, conforme defende Tom Regan<sup>43</sup>, seja pela igual consideração de interesses, nas palavras de Peter Singer<sup>44</sup>, o que não se pode mais admitir é que a justiça ambiental não passe de uma utopia filosófica e poética de nossas academias.

## **6. Direito fundamental de acesso à justiça**

O direito de ter direito é o primeiro e mais fundamental de todos, porque através dele se garante todos os outros direitos. Não há como falar no Estado Democrático de Direito sem con-



ceber a idéia de que seu povo, ainda que teoricamente, esteja amparada por uma “ordem jurídica justa”<sup>45</sup>. O acesso à justiça é considerado como um direito fundamental – “o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”<sup>46</sup>.

Ensina Paulo Bonavides que o drama jurídico das Constituições contemporâneas, se assentam justamente, na dificuldade de passar da enunciação de princípios disciplina, tanto quanto possível rigorosa ou rígida, de direitos acionáveis.<sup>47</sup> O direito fundamental dos seres humanos de acesso à justiça, por mais que esteja principiologicamente infiltrado por todo texto constitucional, ainda é um grande desafio a ser efetivado a contento, basta observar a gama de vulneráveis econômico-sociais. No entanto, quando se trata de animais não-humanos, a situação é deplorável, nenhuma ou quase nenhuma acessibilidade tem-lhes sido reconhecida.

Edna Cardozo afirma que o peregrino, o escravo, o servo, o bastardo, o cidadão, nenhum era e todos se tornaram sujeito de direitos. “A mulher se emancipou e as crianças passaram a ser protegidas.” Ela acredita que o direito não tardará a reconhecer que também os animais devem merecer este *status* legal.<sup>48</sup> A personalidade jurídica é uma ficção criada pelo direito e não possui vinculação com a qualidade de *ser pessoa humana*, tanto que a empresa não o é o direito a reconhece como possuidora da capacidade de estar em juízo. Se se utilizar uma hermenêutica emancipatória, não é difícil reconhecer que o artigo 225 da Carta Magna conferiu a personalidade jurídica aos animais quando afirmou que “*todos tem direito*” ao meio ambiente equilibrado.

Para se ter direito é necessário a acessibilidade ao judiciário para garantir este direito. O acesso à justiça está umbilicalmente ligado à noção de justiça social<sup>49</sup>. Como a sociedade moderna reclama por novos direitos e por uma justiça ambiental que

garanta a sobrevivência da vida no planeta, não há como negar que os animais necessitem deste primeiro direito fundamental. Restaria bom senso e consideração moral do legislador infra constitucional para reafirmar a personalidade jurídica dos animais nos textos legislativos processuais.

No Brasil, as medidas de proteção aos animais dentre os quais o § 1º, inciso VII, do artigo 225 da Constituição, Decreto nº 24.645/34, Decreto-Lei nº 3.688/41 (art. 64) e Lei n. 9.605/98 garante de forma tímida a proteção em face de maus tratos, mas não confere a condição de sujeito de direito aos animais não-humanos.

Na década de 70, iniciou-se em Florença pelos doutores Mauro Capelletti e Piero Calamandrei, um movimento processual em prol da efetivação da justiça que se difundiu por todo o mundo. O direito brasileiro ainda passa pela terceira onda renovatória. Seria bastante interessante que os processualistas deste país, aproveitando as reformas processuais constantes revisitassem os institutos com base na teoria dos direitos fundamentais<sup>50</sup>, incluindo os animais como sujeitos de direito. Adequando as diretrizes metodológicas do direito processual em face do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal. Implantando-se uma nova fase de garantismo-constitucional processual fundamental<sup>51</sup>, expandindo-se direitos a outras formas de vida além da humana.

A possibilidade de entrar em juízo em nome próprio, devidamente representados por pessoas entidades ou órgãos de proteção traria dignidade à vida dos animais não-humanos. Gary Francione entende que, enquanto os animais forem visto pelo direito como mera propriedade, seus interesses jamais serão repetidos<sup>52</sup>, sempre serão oprimidos e passíveis de maus tratos pelos homens, tão qual eram os escravos. Por isso é de ímpar importância que lhes sejam reconhecidos a condição de sujeito de direito.

## 7. A defensoria pública na defesa dos animais não-humanos

Inúmeros animais errantes são aprisionados diariamente pelos órgãos municipais e em poucos dias “sacrificados”. Outros tantos sofrem abusos e maus tratos de seus proprietários. O poder público se omite em políticas públicas de castração e vacinação de doenças graves como a leishmaniose, restringindo-se ao sacrifício destas vidas indefesas e expondo em perigo vidas humanas. É incumbência do Estado proteger a fauna, vedar práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Porém, pouco se tem visto no sentido de práticas de educação ambiental, conscientização, ou gerenciamento de projetos de desenvolvimento sustentável, relativo aos animais não-humanos.

A lógica do opressor não pode se tornar a do oprimido, como dizia Paulo Freire<sup>53</sup>, Não se pode pensar em proteger o meio ambiente tutelando apenas os direitos humanos. Na tutela do meio ambiente, qualquer pessoa ou ser vivo que esteja em situação de opressão e violência encontra-se em estado de vulnerabilidade. Riechmann afirma que “*Se debía conveniente la creación de un defensor de los animales y del medio ambiente*”.<sup>54</sup> E o Ministro Antônio Herman Benjamim afirma que “a proteção ambiental deve dar-se por atitudes coordenadas que envolve a letra nua da lei e sua implementação, dando destaque para os agentes desta implementação”.<sup>55</sup>

Se é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente equilibrado, é necessário que haja a intervenção de um *sujeito estatal de implementação*<sup>56</sup>. Após a Constituição Federal o Ministério Público assumiu, quase que com exclusividade este papel. Outrossim, em que pese o reconhecido trabalho desta nobre instituição, a devastação ambiental não para, exigindo-se uma conjugação de esforços e creden-

ciamento de outros órgãos estatais na qualidade de sujeito de implementação jurídica das normas ambientais.

A nova Defensoria Pública, nos termos da Lei Complementar n. 132/09 possui a atribuição de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo, dentre outros seus direitos ambientais. Não resta dúvida de que esta instituição possui uma proximidade muito grande com a população de modo geral, principalmente porque a maioria da população brasileira é potencialmente assistidos deste órgão. Tal fato seria, certamente, um facilitador na defesa ambiental e dos animais não-humanos.

Os novos desafios que se apresentam à Defensoria Pública para a defesa e efetivação dos direitos humanos dos cidadãos e grupos vulneráveis exigem a implantação gradativa de uma política de atuação em litígio de interesse social. Além do modelo tradicional de atendimento – voltado para a tutela dos casos individuais – torna-se necessária a construção de uma política de litigância de impacto, concretizada através da utilização dos instrumentos de tutela coletiva e da identificação dos casos individuais paradigmáticos, cuja resolução possa resultar em benefício para outros casos da mesma natureza.<sup>57</sup>

Esse processo mais amplo de construção democrática e da cidadania, da emergência de novos direitos, possibilitou a construção do que chamamos aqui de “cidadania ambiental”: uma cidadania referida a direitos coletivos, fundamentada em valores maximalistas e globalizantes, que traz, em última instância, a virtualidade do novo.<sup>58</sup> Na cidadania ambiental

a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E sob essa ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil.<sup>59</sup>

A cidadania ambiental somente é possível pela ação de agentes sociais organizados.<sup>60</sup> Dentre estes agentes não há nenhum

tão qualificado na defesa da vida dos vulneráveis quanto a Defensoria Pública, que já nasceu para cuidar dos necessitados, outrora econômicos, agora também os necessitados jurídicos. Momentaneamente os animais não-humanos são sujeitos vulneráveis. O meio ambiente é sujeito vulnerável.

A Defensoria tem a responsabilidade de interpretar suas próprias funções, de forma a garantir uma amplitude do acesso à justiça.. De utilizar do direito como ferramenta de proteção. E não há nenhum bem maior a se proteger que a vida, seja ela humana ou não-humana. O corolário é a dignidade da vida. Não é a melhor, é a única hermenêutica que se pode esperar de uma instituição tão próxima dos vulneráveis, sejam eles humanos ou não.

O homem, ciente das suas limitações e de sua responsabilidade com a sua e .e as demais formas de vidas e com o meio no qual se inserem, deve encontrar na dignidade da pessoa humana e na dignidade da vida um fundamento e um objetivo permanente, ético e jurídico, a respeitar e promover.<sup>61</sup> A justiça ambiental é necessária e urgente.

## **8. Considerações finais**

A Defensoria Pública sendo instituição essencial á função jurisdicional do Estado deve buscar sempre ampliar o princípio do acesso à justiça, contribuindo sobremaneira para concretizar o objetivo democrático de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. Uma nova interpretação do termo necessitado adentrou no direito brasileiro, impedindo que fique restrito ao necessitado econômico, demonstrando que há ainda necessitados políticos, culturais, jurídicos e que a defensoria, ao realizar suas funções atípicas, tem esses hipossuficientes como potenciais assistidos.

Diante da guerra ambiental travada pela sociedade contemporânea e dos riscos que acometem todo o planeta e toda espécie vivente, demonstrou-se que o princípio da dignidade

deve ser centralizada na “vida” e não somente na vida humana, seguindo-se a nova concepção de cidadania coletiva solidarista biocentrista.

Verificou-se que os direitos humanos, embora não efetivados a contento por ausência de boa vontade política e cultural, já passaram da era de sua afirmação, o mesmo não acontecendo com os direitos dos animais não-humanos, que necessitam ainda serem afirmados. A Constituição brasileira, numa interpretação emancipatória, indicou um biocentrismo moderado passível de ser utilizado pelo legislador infra-constitucional para garantir a condição de sujeito de direito ao animal não-humano, outorgando-lhe a condição de ter o direito fundamental de ter direitos.

A nova Defensoria Pública, com suas atribuições ampliadas, se apresenta como mais um agente de implementação, para efetivar a cidadania ambiental e a justiça ambiental tão necessárias e urgentes. A sociedade pluralista deve reconhecer a necessidade veemente de proteger o meio ambiente, senão para salvar a vida dos seres vivos de outras espécies, pelo menos como consequência lógica para proteger a própria vida humana.

## REFERÊNCIAS

ADEDE Y CATRO, João Marcos. *Direitos dos animais na legislação Brasileira*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra. *Direito material coletivo*. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

\_\_\_\_\_. *Manual das Ações Constitucionais*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

\_\_\_\_\_. *Teoria crítica do direito e o acesso à justiça como novo método de pensamento*. Revista MPMG. Ano V, n. 19. Jan., fev. E março de 2010 .

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALVES, Cleber Francisco. Pimenta, Marília Gonçalves. *Acesso à justiça em preto em branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*. São Paulo: Lumen Juris, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *A proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira*. In. Revista Forense, vol. 317

\_\_\_\_\_. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *A implementação da legislação ambiental: o papel do Ministério Público*. Tese apresentada no “Congresso Nacional do Ministério Público”. Salvador, set. 1992. Disponível em <http://www.justitia.com.br/revistas/4dz1yz.pdf>. Acesso em 02 de março de 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; Pereira, Marivaldo de Castro. *A Defensoria Pública perante a tutela dos interesses transindividuais: atuação como parte legitimada ou como Assistente Judicial. A Defensoria Pública e os processos coletivos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRITTO, Adriana. *A evolução da Defensoria Pública em Direção à Tutela Coletiva*. In A Defensoria Pública e os Processos Coletivos: Comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma*. In A Defensoria Pública e os processos coletivos. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris Editora Ltda, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*.

Coimbra:Almedina, 2003.

CORGOSINHO, Gustavo. *Defensoria Pública: Princípios Institucionais e Regime Jurídico*. 1 ed. Belo Horizonte: Dictum, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIAS, Edna Cardoso. *Os animais como sujeito de direito*. Fórum de direitos urbano e ambiental. Belo Horizonte: FDU, Ano 4. n° 23. Set/out de 2005.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI, Hermes Jr. *Legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas*. Disponível em [http://www.frediedidier.com.br /main/ noticias/detalhe.jsp? Cid=240](http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?Cid=240). Acesso em 25 de julho de 2008.

DORINI, João Paulo de Campos. *A legitimidade para a tutela jurisdicional coletiva*. Disponível em: [http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article &id=84&Itemid=84](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article &id=84&Itemid=84) . Acesso em: 22.07.2010.

DUTRA, Valéria de Souza Arruda. *Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida?* Disponível em: [http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria\\_de\\_souza\\_arruda\\_dutra-2.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf). Acesso em 20/06/10.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*, 1997. In: Barroso, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. Disponível em: Jus Navigandi, [<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>]. Acesso em 23.06.2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FRANCIONE, GARY L. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000.

FREIRE, Paulo. *A pedagogia do oprimido*. Petrópolis: Vozes, 1967.

GALIEZ, Paulo. *A Defensoria pública. O Estado e a cidadania*. 3 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Ação civil pública: legitimidade ativa da Defensoria Pública : lei 11.448- 2007*. In: Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUSTIN, Miracy B. S. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito*. 2. ed., rev., atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Assistência Judiciária e acesso à justiça*. Novas tendências do direito processual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

\_\_\_\_\_. *Rumo a um Código Brasileiro de Processos Coletivos*. In: Milaré, Édís (coord.). *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

JOAQUIM, Teresa. Documento de trabalho 26/cnecv/99. *Reflexão ética sobre a dignidade humana*. 1999. Disponível em: [http://www.cnecv.gov.pt/NR/rdonlyres/9D4875F1-511B-4E29-81B2-C6201B60AD52/0/P026\\_Dignidade Humana .pdf](http://www.cnecv.gov.pt/NR/rdonlyres/9D4875F1-511B-4E29-81B2-C6201B60AD52/0/P026_Dignidade Humana .pdf). Acesso em 24/03/2009.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais. Fundamentação e novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editores, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de Processo Civil*. 4 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MESSITE, Peter - *Assistência Judiciária no Brasil: Uma Pequena História*, Revista dos Tribunais, 1968.

MICHELOTI, Marcelo Adriano. *A inconstitucional Constituição catarinense no tocante à Defensoria Pública*. Disponível em [http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_inconstitucionalidade\\_marcelo.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_inconstitucionalidade_marcelo.pdf). Acesso em 20/07/ 2010.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernando Luiza Fontoura de (atol) (organizadores). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: editora Fórum, 2008, p. 204.

ORDACGY, André da Silva. *Primeiras impressões sobre a Lei 11.448/07 e a atuação da Defensoria Pública da União na tutela coletiva*. A Defensoria Pública e os processos coletivos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Trad. Regina Rheda. Rev. Técnica Sônia Felipe, Rita Paixão. Porto Alegre:Lugano, 2006.

RIECHMANN, Jorge. *Todos los animales somos hermanos. Ensayos sobre el lugar de los animales em las sociedades industrializadas*. Espana: Universidad de Granada, 2003.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Alexandre Lobão. *A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça*. Disponível em: [http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_alexandre.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf). Acesso em 20/07/ 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *Vida digna: direitos, ética e ciência*. In O direito a vida digna (coord) BH: editora Fórum, 2004.

SANTANA, Heron Jose. *Abolicionismo animal*. Revista de Direito Ambiental . V 9, n° 36. outubro/dezembro de 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 33.

SILVA, Holden da. *Princípios institucionais da defensoria pública*. Brasília: Fortium, 2007.

SILVER-SANCHEZ, Solange S. *Cidadania Ambiental*. Novos Direitos no Brasil. São Paulo: Humanitas\USP, 2000, p. 13.

SINGER, Peter; Tradução de Marly Winckler. *Libertação animal*. São Paulo: editora Lugano, 2008, p.272.

SOUSA, José Augusto Garcia. *Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública*: aplicação do método instrumentalista da busca de um perfil institucional adequado. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 1, p. 143-180, jul/set. 2002.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*. 2 ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VARGAS, Cirilo Augusto. *ADI 3.943: atentado contra a democracia*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1556, 05.10.2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10490>. Acesso em: 25/03/2010.

WATANABE, Kazuo. *Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos: a legitimação para agir*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.) *A tutela jurisdicional dos interesses difusos – doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

## NOTAS

- <sup>1</sup> MICHELOTI, Marcelo Adriano. A inconstitucional Constituição catariense no tocante à Defensoria Pública. Disponível em [http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_inconstitucionalidade\\_marcelo.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_inconstitucionalidade_marcelo.pdf). Acesso em 20 de julho de 2010.
- <sup>2</sup> ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça. Disponível em: [http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_alexandre.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf). Acesso em 20 de julho de 2010.
- <sup>3</sup> “E os Clérigos e Religiosos não vão às audiências para advogar, nem procurar por outrem, salvo se por si, ou pelos seus, ou por aqueles, por quem de Direito o podem fazer, assim como por suas Igrejas, e pelas pessoas miseráveis, e por seus pais, ou mães, ou outros ascendentes, ou irmãos”...

- <sup>4</sup> “Art. 175 - Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, à requisição do presidente do Jury ou da câmara criminal.  
Art. 176 - O Ministro da Justiça é autorizado a organizar uma commissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários.”
- <sup>5</sup> “Art.113 - A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:  
32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciária, creando, para esse effeito, órgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.”
- <sup>6</sup> Modelo de assistência jurídica adotado no Brasil, cujos advogados são remunerados diretamente (Defensoria Pública) ou indiretamente pelo próprio Estado, inclusive podendo litigar contra o mesmo.
- <sup>7</sup> ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça. Disponível em : [http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_alexandre.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf). Acesso em 20 de julho de 2010.
- <sup>8</sup> ROCHA, Alexandre Lobão. A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça. Disponível em : [http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo\\_alexandre.pdf](http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf). Acesso em 20 de julho de 2010.
- <sup>9</sup> “Diferentemente da assistência judiciária prevista na constituição anterior, a assistência jurídica tem conceito mais abrangente e abarca a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral. Agora, portanto, o Estado promoverá a assistência aos necessitados no que pertine a aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas”. DORINI, João Paulo de Campos. A legitimidade para a tutela jurisdicional coletiva. Disponível em: [http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=84&Itemid=84](http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=84&Itemid=84) . Acesso em: 22.07.2010.
- <sup>10</sup> Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.  
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

- <sup>11</sup> SOUSA, José Augusto Garcia. Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública: aplicação do método instrumentalista da busca de um perfil institucional adequado. *Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 143-180, jul/set. 2002
- <sup>12</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI, Hermes Jr. Legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas. Disponível em [http://www.frediedidier.com.br /main/ noticias/detalhe.jsp? Cid=240](http://www.frediedidier.com.br/main/noticias/detalhe.jsp?Cid=240). Acesso em 25/07/2008.
- <sup>13</sup> No cumprimento das atividades constitucionais deparei-me com mais de uma situação de estrangeiros em visita ao Brasil, que embora percebesse renda no país de origem consideravelmente suficiente para constituir um advogado, se encontrava em situação de vulnerabilidade suficiente a ensejar o atendimento pela Defensoria Pública da União. O estrangeiro havia sido assaltado , ficou sem documentos, dinheiro ou contato com familiares no estrangeiro e ao solicitar auxílio na polícia foi encaminhado á Defensoria, após mero registro da violência sofrida. Este é um clássico caso de hipossuficiente jurídico que a Defensoria atuou para auxiliá-lo. Já tendo participado de inúmeros itinerantes pelos rincões brasileiro, não é raro o registro de casos de hipossuficientes culturais e políticos. Pessoas simples do interior, sem formação cultural, que foram citados pela justiça federal , por exemplo, em processo de desapropriação proposto pela União, em razão do projeto de transposição do Rio São Francisco e que, embora não se enquadravam na categoria de necessitados econômicos, sequer possuíam conhecimento suficientes para entenderem que necessitavam constituir um advogado em suas defesas, principalmente para verificar a avaliação do solo feita pela União Federal..
- <sup>14</sup> BRITTO, Adriana. A evolução da Defensoria Pública em Direção à Tutela Coletiva. In *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos: Comemorando a Lei Federal 11.448 de 15 de janeiro de 2007*. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2008, pág. 18.
- <sup>15</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p.246.
- <sup>16</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.12 e 13.

- <sup>17</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Material Coletivo. Superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p.310.
- <sup>18</sup> George Marmelstein distingue sinônimos utilizados pela doutrina como direitos fundamentais. Para ele os direitos do homem são os direitos não positivados; os direitos humanos são positivados no plano internacional e os direitos fundamentais, valores ligados não somente à dignidade humana, mas também à limitação de poderes. Estes, positivados no direito internacional, geralmente através de normas constitucionais. (MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.27).
- <sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, 10 ed., Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 34.
- <sup>20</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p 290.
- <sup>21</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1992, p.25
- <sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 8. ed. Rio de Janeiro : editora Renovar, 2006, p. 77
- <sup>23</sup> DWORIKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. 1997. In BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro*. Disponível em Jus Navigandi, < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>> . Acesso em 23 de junho de 2008.
- <sup>24</sup> Já dizia o poeta: “primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. agora é necessário civilizar o homem em relação a natureza e aos animais.” (Victor Hugo)
- <sup>25</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- <sup>26</sup> JOAQUIM, Teresa. Documento de trabalho 26/cnecv/99. Reflexão ética sobre a dignidade humana. 1999. Disponível em [http://www.cnecv.gov.pt/NR/rdonlyres\\_9D4875F1-511B-4E29-81B2-C6201B60AD52/0/P026\\_Dignidade Humana .pdf](http://www.cnecv.gov.pt/NR/rdonlyres_9D4875F1-511B-4E29-81B2-C6201B60AD52/0/P026_Dignidade Humana .pdf). Acesso em 24 de março de 2009.

- <sup>27</sup> Kant apud SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 33.
- <sup>28</sup> ALMEIDA. Gregório Assagra. Direito material coletivo. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.593.
- <sup>29</sup> ALMEIDA. Gregório Assagra. Direito material coletivo. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.594.
- <sup>30</sup> ALMEIDA. Gregório Assagra. Direito material coletivo. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.326.
- <sup>31</sup> ALMEIDA. Gregório Assagra. Direito material coletivo. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.596.
- <sup>32</sup> BARROSO, Luis Roberto. A proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira. In. *Revista Forense*, vol. 317, p.165.
- <sup>33</sup> Revista natureza. Ano 23. Ed 269. Brasil: Editora Europa, junho 2010, p.50-52.
- <sup>34</sup> Adede afirma que “Todo homem tem direito á vida. Animais são vida, então a manutenção dos animais é garantia dos direitos fundamentais do homem.” ADEDE Y CATRO, João Marcos. Direitos dos animais na legislação Brasileira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 2006, p. 17
- <sup>35</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida digna: direitos, ética e ciência. In O direito a vida digna (coord) BH: editora Fórum, 2004, p. 15.
- <sup>36</sup> MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo na ciência jurídica. Disponível em: <http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm> Acesso 18/12/09.
- <sup>37</sup> Direito Achado na Rua foi a expressão criada por Roberto Lyra Filho, cujas ideias estão consignadas no livro Lyra Filho, Roberto. O que é direito? São Paulo: Brasiliense, 1982, embora o autor tenha falecido em 1986, enquanto preparava o livro específico ‘O Direito achado na Rua’. Atualmente, a expressão designa uma linha de pesquisa e um curso coordenados pelos Professores José Geraldo de Souza Júnior e Roberto

- Aguiar no âmbito da Universidade de Brasília – UnB . O Direito Achado na Rua é o encontro dos Novos Movimentos Sociais e o Direito, indo além do legalismo, procurando encontrar o Direito na “rua”, no espaço público, nas reivindicações do povo, identificando o sujeito coletivo e a elaboração de um projeto político carregada de compromisso social. SOUSA Júnior, José Geraldo. Universidade Popular e educação jurídica emancipatória. In PEREIRA, Flavio Henrique Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca .Cidadania e inclusão social:Estudos em homenagem á professora Miracy Barbosa de Souza Gustin. Belo Horizonte: Editora Forum, 2008, p.218-219.
- <sup>38</sup> MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.
- <sup>39</sup> SINGER, Peter- Tradução de Marly Winckler. libertação animal. São Paulo: editora Lugano, 2008, p.272.
- <sup>40</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Vida digna: direitos, ética e ciência. In O direito a vida digna (coord) BH: editora Fórum, 2004, p 26.
- <sup>41</sup> ALMEIDA. Gregório Assagra. Direito material coletivo. Superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.310.
- <sup>42</sup> DUTRA, Valéria de Souza Arruda. Animais, sujeitos de direito ou sujeitos-de-uma-vida? Disponível em: [http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/salvador/valeria\\_de\\_souza\\_arruda\\_dutra-2.pdf](http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/salvador/valeria_de_souza_arruda_dutra-2.pdf). Acesso em 20/06/10.
- <sup>43</sup> REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Trad.Regina Rheda.Rev. Técnica Sônia Felipe, Rita Paixão.Porto Alegre:Lugano, 2006.
- <sup>44</sup> SINGER, Peter- Tradução de Marly Winckler. libertação animal. São Paulo: editora Lugano, 2008.
- <sup>45</sup> WATANABE, Kazuo.Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos: a legitimação para agir.In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.)A tutela jurisdicional dos interesses difusos – doutrina, jurisprudência e trabalhos forenses.São Paulo:Max Limonad, 1984, p.85-97.
- <sup>46</sup> CAPPELLETTI. Mauro; GARTH Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet.Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 12



- <sup>47</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007.
- <sup>48</sup> DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeito de direito. Fórum de direitos urbano e ambiental..Belo Horizonte: FDUA, Ano 4. n° 23. Set/out de 2005, p 151
- <sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme.Novas linhas de Processo Civil.4 ed.São Paulo: Editora Malheiros, 1999.p.22.
- <sup>50</sup> A primeira onda renovatória tratou da assistência judiciária aos necessitados. A segunda onda renovatória de acesso á justiça ficou conhecida como representação em juízo dos interesses difusos. É neste momento, entre as décadas de 70 que se iniciou o movimento mundial pela coletivização do processo. A terceira onda relaciona-se a um aprimoramento e revisitação interna do processo e seus institutos processuais. Inicia-se inúmeras reformas objetivando operacionalizar o sistema, aperfeiçoando-o e adequando-o aos novos princípios do direito processual contemporâneo, observada nitidamente no direito brasileiro.
- <sup>51</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. Manual das Ações Constitucionais. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 17.
- <sup>52</sup> FRANCIONE, GARY L. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000. p 152-153
- <sup>53</sup> FREIRE, Paulo. A pedagogia do oprimido. Petrópolis:Vozes, 1967.
- <sup>54</sup> RIECHMANN, Jorge. *Todos los animales somos hermanos. Ensayos sobre el lugar de los animales em las sociedades industrializadas.* Espana: Universidad de Granada, 2003. p.419
- <sup>55</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e.A implementação da legislação ambiental:o papel do Ministério Público. Tese apresentada no “Congresso Nacional do Ministério Público”.Salvador, set.1992.Disponível em <http://www.justitia.com.br/revistas/4dz1yz.pdf>. Acesso em 02 de março de 2010.
- <sup>56</sup> Art. 225- (...)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

- <sup>57</sup> CORGOSINHO, Gustavo. Defensoria Pública: Princípios Institucionais e Regime Jurídico. 1 ed. Belo Horizonte: Dictum, 2009, p. 60-61.
- <sup>58</sup> SILVER-SANCHEZ, Solange S. Cidadania Ambiental. Novos Direitos no Brasil. São Paulo: Humanitas\USP, 2000, p. 13.
- <sup>59</sup> DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeito de direito. Fórum de direitos urbano e ambiental..Belo Horizonte: FDUA, Ano 4. n° 23. Set/out de 2005.
- <sup>60</sup> SILVER-SANCHEZ, Solange S. Cidadania Ambiental. Novos Direitos no Brasil. São Paulo: Humanitas\USP, 2000, p.17.
- <sup>61</sup> MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernando Luiza Fontoura de ( atol) (organizadores). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: editora Fórum, 2008, p. 204.

# CONSCIÊNCIA NA SUBSTITUIÇÃO DO USO DE ANIMAIS NO ENSINO: ASPECTOS HISTÓRICOS, ÉTICOS E DE LEGISLAÇÃO.

*Mone Martins Seixas\**, *João Henrique Araujo Virgens\*\**,  
*Stella Maria Barrouin Melo\*\*\** e *Alexander Gerard Steevert van Herk\*\*\*\**

RESUMO: o especismo, a discriminação de direitos em favor da espécie humana e em detrimento de outras espécies, é praticado também no ambiente acadêmico. O uso indiscriminado de animais não-humanos para o ensino e a pesquisa é uma prática antiga, que foi consolidada durante a Idade Moderna. Mesmo diante da tecnologia atual, os animais ainda são usados, de forma prejudicial, para a demonstração de conhecimentos. Como reação de um número crescente de pesquisadores em todas as áreas do conhecimento, tem havido um aumento da criação, aperfeiçoamento e consolidação de métodos substitutivos e, por parte dos estudantes, a objeção de consciência. Assim, a substituição do uso prejudicial de animais por métodos mais eficazes é uma realidade possível e positiva no desenvolvimento ético dos humanos pelo refinamento do respeito aos não-humanos, possibilitando o desenvolvimento de habilidades necessárias à prática profissional.

PALAVRAS-CHAVE: Bioética, aulas práticas, métodos substitutivos.

---

\* Médica Veterinária do Laboratório de Infectologia Veterinária - Universidade Federal da Bahia

\*\* Médico Veterinário do Instituto Anísio Teixeira

\*\*\* Médica Veterinária, Doutora em Imunologia e Professora Adjunto da Escola de Medicina Veterinária - Universidade Federal da Bahia

\*\*\*\* Médico Veterinário, Mestre em Patologia Veterinária e Professor Adjunto da Escola de Medicina Veterinária - Universidade Federal da Bahia.

Endereço e contato: Laboratório de Infectologia Veterinária, Av. Adhemar de Barros, nº 500, Ondina, Salvador, Bahia. CEP: 40170-110 Telefone: 32836754 E-mail: mone.seixas@gmail.com

*ABSTRACT: the speciesism, discrimination in favor of one species, usually the human species, over another, is practiced also in the academic environment. The indiscriminate use of non-human animals for the education and research is an ancient practice, which has been consolidated during the Modern Age. Even with actual technology, the animals are still used in a harmful form, for the demonstration of knowledge. As a reaction from a growing number of researchers in all areas of knowledge, there has been an increase in the creation, improvement and consolidation of substituting methods, and, on the part of the students, the objection of conscience. Thus, the replacement of harmful animal use through more effective methods is a possible reality in a positive and ethical development of mankind, by the refinement of respect for non-humans, enabling the development of skills necessary for professional practice.*

*KEYWORDS: Bioethics, practical classes, substituting approaches.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Aspectos históricos e éticos da utilização de animais na ciência; 3. Utilização de animais em aulas práticas; 4. Legislação acerca do uso de animais no ensino; 5. Objeção de consciência; 6. Métodos substitutivos; 7. Considerações finais; 8. Referências.

## **1. Introdução**

Diversos aspectos e consequências surgem diante da convivência entre animais humanos e não-humanos, sendo esse um tema pensado à luz das variadas ciências, perpassando por todos os setores sociais. A partir da difusão de ideias que levam em conta o valor inerente dos animais não-humanos, houve um aumento na demanda por novos conhecimentos e debates também nas universidades. Através desta nova forma de enxergar a vida, torna-se fundamental discutir a ética na utilização de animais como recursos didáticos. A inclusão de temas como ética, métodos alternativos e novos tipos de técnica cirúrgica na análise, avaliação e construção contínua de padrões e condutas, representa a iniciativa na busca de formas de alcançar boas práticas quando da questão do papel dos animais na construção do conhecimento humano na academia (Markus, 2008).

Com a prática de vivissecção - *vivu + seccione*, operação e/ou dissecação (abertura por incisão) feita em animais vivos anestesiados ou não - milhares de animais sofreram e vêm sofrendo morte dolorosa, devido à crença de diversos cientistas, desde a antiguidade, de que não haveria forma melhor de se conhecer o corpo humano e animal em todos os seus aspectos, físicos, psíquicos e comportamentais (Cardozo e Vicente, 2007).

Em um estudo abordando a educação em cursos das ciências biológicas, médica e veterinária, nos quais os animais possuem papel central em aulas práticas, Chiuia e Jukes (2006) concluíram que a relação entre estudantes e animais é geralmente prejudicial. Além do prejuízo causado aos animais, os estudantes também passam por um processo de transformação que está diretamente envolvido com as questões éticas e educacionais existentes (Chiuia e Jukes, 2006). O estudante é exposto a contradições, como o “matar para salvar”, o “desrespeitar para respeitar”, ao ter que cumprir determinadas tarefas e deixar para trás seus princípios éticos, já que no ambiente científico não há muito espaço para as emoções (Tréz, 2003).

O uso prejudicial de animais no ensino universitário ainda é regra na grande maioria das universidades brasileiras, e não há dados acerca das proporções deste tipo de prática em termos de quantidade de vidas animais desperdiçadas. Entretanto, é importante enfatizar que não apenas os cavalos, porcos-da-índia, cães, ovelhas, gatos, vacas, rãs, camundongos, porcos, ratos e outros animais são vítimas nesse processo, mas também os estudantes, a quem tais métodos são impostos (Tréz, 2003).

De acordo com Langley (2006), a educação humanitária, aqui definida como “um conceito de ensino e aprendizado que evita o prejuízo animal e encoraja o pensamento crítico”, é muitas vezes desacreditada no ensino das ciências biológicas, fazendo com que muitos estudantes migrem para outros cursos por acreditarem que o modelo exposto nunca irá mudar.

Assim, tornam-se necessários estudos que caracterizem e subsidiem diagnósticos da realidade nacional, permitindo a in-

serção de métodos substitutivos adequados às condições e perfil de cada localidade.

## **2. Aspectos históricos e éticos da utilização de animais na ciência**

As primeiras discussões acerca da vivissecção foram pautadas, principalmente, na presença da alma e na dor. Já na Idade Antiga, segundo Feijó (2005), Aristóteles classificava os seres em inteligíveis ou sensíveis, assim, o conhecimento intelectual era vinculado aos seres inteligíveis e as sensações aos seres sensíveis.

Na Idade Moderna, os animais não humanos passaram a ser classificados como máquinas, principalmente devido à teoria do francês René Descartes, no século XVII, segundo a qual os animais não possuíam alma, bem como capacidade de comunicação. Assim, foi sustentada a idéia de que os animais não sentiam dor ou prazer, nem outro tipo de sensação e emoção (Francione, 2007).

No século seguinte, Voltaire contestou esse pensamento cartesiano, reafirmando a percepção de que os animais possuíam a capacidade de sentir dor. À mesma época, o tema recebeu ainda a contribuição do filósofo alemão Immanuel Kant, cuja teoria afirmava que infringir sofrimentos inúteis aos animais acarretaria prejuízos à saúde moral dos seres humanos (Feijó, 2005).

Já na transição para a Idade Contemporânea, com o evolucionismo, nasce uma nova forma de enxergar os animais. A descoberta de que os humanos e não-humanos partem de uma origem comum refuta a impossibilidade de comparação entre estes. Darwin enfatizou a idéia de que não existem características exclusivamente humanas e que a diferença destes para os demais animais é de grau, mas não de natureza (Francione, 2007).

Um dos acontecimentos fundamentais para o estabelecimento de limites ao uso de animais no ensino, ainda nos anos de

1860, foi a utilização, pelo fisiologista Claude Bernard, do cão de estimação da sua filha em aula para os seus alunos. Em reação ao ocorrido, a esposa do fisiologista fundou a primeira associação em defesa dos animais utilizados em pesquisas (Raymundo e Goldim, 2007). Hoje, conforme os dizeres de Langley (2006), “a consciência e o respeito pela vida podem ser discutidos em círculos acadêmicos sem a expectativa de uma reação de extrapolação ridícula ou defensiva”.

As implicações éticas do uso de animais como recursos científicos e didáticos são de extrema importância e estão inseridas nos mais diversos ambientes, sobretudo na Universidade, já que esta convive com a questão no seu cotidiano e possui a função de ser um espaço de reflexão e construção de novos paradigmas. Apesar das evidências, ainda há entraves a esta questão, assim, no que diz respeito à experimentação animal, existe por parte de instituições de ensino, pesquisadores e docentes uma ausência de questionamentos e estes “não têm utilizado seu talento científico para propor métodos substitutivos e não têm considerado o trabalho de demais professores e pesquisadores renomados que já utilizam em seus trabalhos de pesquisa e ensino várias substituições ao uso de animais.” (Cardozo e Vicente, 2007). A vivissecção apresenta-se como uma prática “inercial, acrítica e tradicional”, pois os argumentos para a sua sustentação encontram-se fora do sujeito que, imerso na cultura, acaba por reproduzi-los sem qualquer crítica. Este fato explicita uma situação de alienação, somente corrigida através da crítica à cultura e resgate à autonomia do sujeito (Lima, 2008b).

Os estudantes, neste contexto, possuem um papel fundamental, já que, a polêmica acerca do uso de animais em aulas práticas tem gerado discussões éticas, que, na maioria das vezes, “são iniciadas pelos próprios estudantes que se vêem obrigados a praticarem atos que vão contra seus princípios” (Pinto e Rímoli, 2005).

Após estudo acerca da temática “utilização de animais em aulas práticas”, realizada com diversos estudantes da área bio-

médica, Feijó et. al. (2008) afirmam que o tema “ética animal” deve ser trabalhado com os discentes em cursos e/ou aulas, já que serão profissionais e, portanto, formadores de opinião.

A tensão dos estudantes diante da obrigação de causar sofrimento aos animais é uma questão amplamente discutida e que necessita de atenção. Assim, não pode haver um vácuo ético nas profissões relacionadas à vida, sendo a introdução de alternativas ao uso de animais um compromisso com a ética e um claro benefício aos animais pelo fato de não serem machucados ou mortos durante as aulas (Chiuiia e Jukes, 2006).

### **3. Utilização de animais em aulas práticas**

Pela forma atual com que as aulas são planejadas, não existe a preocupação em ensinar as ciências de maneira completa, de forma que o estudante tenha contato abrangente com o processo científico, que deve abarcar, além da técnica, os aspectos cultural e humano. Nas aulas práticas em que animais são utilizados é comum a repetição de técnicas amplamente descritas em manuais, assim, a prática assume um caráter teórico e as manipulações experimentais se resumem a demonstrações e ilustração da teoria, como diapositivos em um audiovisual. Com isso, “não se ensina ciência, faz-se propaganda dela” (Lima, 2008a).

Ilustrando tais conclusões, podemos citar os propósitos do uso de animais em aulas práticas, fundamentalmente no ensino da anatomia e fisiologia, de modelos genéticos de determinado grupo, ou de comparação de estruturas de diferentes espécies, dentre outros (Greif, 2003).

Atualmente, existe uma tendência para a modificação dessa realidade. De fato, “o paradoxo de ‘matar para preservar’ vem levando principalmente estudantes a recusarem estas práticas, alegando que procuram em sua formação uma melhor compreensão da vida para poder, de fato, preservá-la e respeitá-la” (Tréz, 2008).



#### 4. Legislação acerca do uso de animais no ensino

Ainda em 1978, a UNESCO publicou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Em seu sexto artigo, a Declaração postula que “nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor” e em seu oitavo artigo determina que:

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação, e;

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Considerando-se a abrangência mundial de uma organização como a UNESCO, de cunho cultural, científico e educacional, é notável a adoção dessa nova filosofia sobre os direitos dos animais, ao reconhecer o valor da vida de cada ser e propor uma conduta humana ética desprovida de especismo (Cardozo e Vicente, 2007).

Do ponto de vista histórico, é importante observar que, embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais estimule o uso de técnicas alternativas, não há menção a medidas punitivas, caso as pessoas continuem a praticar a experimentação em modelos animais, mesmo que o texto classifique tais práticas como injustificáveis. Dessa forma, a Alemanha é considerada pioneira do ponto de vista legislativo, já que, com a unificação do país, houve a aprovação da inserção de leis de proteção aos animais no texto constitucional, incluídas desde 1949. Ao exame do cenário brasileiro, verificou-se que em leis de 1916 os animais não humanos foram considerados “semoventes” (suscetíveis de movimentos próprios) e *res nullius* (coisa sem dono), permanecendo, portanto, carentes de legislação específica (Machado et. al., 2004).

Em 1934, o presidente Getúlio Vargas promulgou decreto com medidas para a proteção aos animais. Em 1941, houve a proibição de crueldade contra animais, através da Lei de

Contravenções Penais. No campo da ciência, nesse mesmo ano, as experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que com fins didáticos ou científicos, foram elevadas à categoria de contravenção penal. Em 1979, entrou em vigor a Lei nº 6.638 como uma tentativa de regulamentar a prática didático-científica da vivisseção, porém, sem norma regulamentadora, não prevendo como punir os desrespeitosos (Machado et. al., 2004).

A partir de 1978, muitas leis foram aprovadas, ampliando a proteção aos animais, porém, foi a partir da Constituição de 1988, que a proteção aos animais tornou-se concreta de uma forma mais ampla (Cardozo e Vicente, 2007). A partir da Constituição de 1988, houve um avanço considerável da legislação brasileira, já que “não deixou o legislador constituinte de abarcar para si a defesa e controle do que vem a ser hoje a grande questão do Direito positivo mundial: a proteção ao meio ambiente.” (Machado et. al., 2004).

Atualmente, muitos estudantes, professores e técnicos já se posicionam contra o uso prejudicial de animais, por perceberem que existem alternativas, especialmente aos casos em que se necessita demonstrar conhecimentos amplamente sedimentados, divulgados e ilustrados na literatura científica. Assim, acompanhando esta demanda moral, a lei de Crimes Ambientais, Lei 9605/98, na Seção I, que trata dos Crimes contra a Fauna, afirma em seu artigo 32, que é crime:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Apesar de todas estas discussões, no Brasil a vivissecção é permitida em todo o território nacional, de acordo com a Lei 11.794/2008, que, revogando a Lei 6.638 de 1979, permite a criação e utilização de animais em ensino e pesquisas, restringindo-a aos estabelecimentos de ensino superior e educação técnica de nível médio na área biomédica. É importante considerar que essa Lei define, ainda no I Capítulo, Parágrafo único, que não é classificado como experimento “a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite”. Ainda, houve a criação, através da mesma lei, do “Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal”, o chamado CONCEA, responsável por zelar e formular as normas para a pesquisa humanitária, credenciar instituições de ensino e pesquisa. Dentre outras finalidades, em seu Capítulo II, art. 5º, a lei estabelece que o CONCEA deve “III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa”. No seu Art. 14, § 3º, a lei determina que “Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”.

## 5. Objeção de consciência

A escusa de consciência surgiu como importante instrumento para fazer valer o respeito às crenças dos seres humanos e às vidas dos não-humanos, tendo início nos EUA, em 1987, sendo abraçada por países europeus, como a Itália. A base para a fundamentação jurídica do uso da objeção de consciência, no Brasil, é a sua Constituição Federal, ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu capítulo I, “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, artigo 5º, segundo o qual:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Baseando-se, então, na sua liberdade de consciência e respeito aos animais não-humanos, o estudante tem o direito de não participar de aulas que causem sofrimento. Dessa forma, a objeção de consciência traz à tona uma reflexão importante para os outros estudantes e professores, incentivando assim uma mudança no paradigma do ensino. Levai (2006) afirma que, com o Mandado de Segurança (Lei n. 1533/51), o estudante invoca o seu direito à objeção de consciência, bem como de apresentar trabalho alternativo, sem obrigação de ferir ou matar animais, respeitando suas convicções morais e filosóficas.

Assim, segundo Greif (2003), “é cada vez maior o número de estudantes posicionando-se contra a dissecação em todos os níveis de ensino, antes mesmo da realização do experimento em aula”. O autor cita o caso de uma estudante que, em 1987, na Califórnia, EUA, ao objetar-se a participar de uma dissecação foi ameaçada. A estudante recorreu a um tribunal, abrindo precedentes para a criação de uma lei estadual que “estabelece os direitos do estudante de não utilizar animais de forma destrutiva e prejudicial”. Esse caso exemplifica o conflito entre a educação tradicional e uma nova forma de enxergar os animais. Muitos conflitos éticos apareceram quando os estudantes começaram a demonstrar seus sentimentos (Pinto e Rímoli, 2005).

A objeção de consciência é, muitas vezes, o agente catalisador para a introdução de alternativas, sendo os objetores estudantes preocupados com os animais e com a qualidade da sua educação, estando preparados para questionar normas estabelecidas e correr o risco de penalidades acadêmicas e psicológicas (Chiuiua e Jukes, 2006). A cláusula de objeção de consciência assemelha-se à desobediência civil, na medida em que representa

uma recusa à metodologia científica oficial, permitindo que os estudantes respeitem suas convicções, sem vivenciar a violação de sua integridade moral, espiritual, política, cultural, dentre outras (Levai, 2006).

Assim, o estudante pode utilizar do fundamento jurídico que lhe dá o direito de não ser vítima de um ensino que fere os seus princípios morais, o que torna a objeção de consciência uma maneira eficiente de poupar os animais de dor e sofrimento desnecessário.

O princípio maior para ter garantido o direito à preservação e exercício do respeito à vida dos animais não-humanos está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual pode ser garantido o respeito às convicções morais de todos os seres humanos. Através dessa Declaração, é possível, baseando-se na liberdade de consciência, ser feita a objeção de consciência e, assim, ver a não participação de estudantes em determinada aula, não como uma concessão do professor, mas como um direito inerente ao corpo discente.

No Brasil, a objeção de consciência chega com mais força ao estado de São Paulo, já havendo, em seu Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei n. 11.977/05, Seção III - "Da Escusa ou Objeção de Consciência", um artigo determinando o estabelecimento da cláusula de escusa de consciência, que afirma que os cidadãos paulistas podem declarar sua objeção diante de atos conexos à experimentação animal. Apesar disso, a aceitação da objeção de consciência em instituições de países como o Brasil ainda é uma exceção, sendo principalmente os estudantes muitas vezes coagidos diante da ameaça de reprovação, forçados a participar das aulas ou a desistir do curso (Greif, 2003).

Dessa forma, pode-se considerar que vem ocorrendo uma mudança de postura dos estudantes, que já não se contentam com a objeção de consciência, eles querem ampliar a discussão e apresentar para a universidade as novas possibilidades que estão sendo desenvolvidas nos grandes centros de pesquisa. De fato, a formação e habilitação dos docentes devem ser desenvol-

vidas de modo a observar e compreender que os estudantes são diferentes entre si em suas posturas, cultura e filosofia, consequentemente apresentando diferentes ritmos e formas de aprendizado, não sendo obrigados a simplesmente aceitar tudo o que lhes é transmitido, devendo ser vislumbrado que a forma tradicional de ensino pode não ser a mais eficiente (Pinto, 2008).

É importante citar também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reforça, no seu artigo 3º, a importância de uma educação pautada nos princípios de liberdade, igualdade e respeito ao pluralismo. No art. 43º, a lei enfatiza que a finalidade da educação superior é “estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo”.

## **6. Métodos substitutivos**

O uso de animais muitas vezes gera resultados confusos, visto que a forma de criação pode levar a uma situação de estresse, havendo desequilíbrios físicos ou psíquicos, fazendo com que muitos professores terminem por explicar teoricamente o que deveria ter acontecido na prática. De fato, é contraditório que em pleno século XXI a ciência continue a agir e repetir as técnicas criadas por Descartes na Idade Média, quando não existiam alternativas, muito menos as tecnologias atuais (Cardozo e Vicente, 2007).

Assim, hoje, de forma bastante eficiente, os conhecimentos podem ser adquiridos não com o uso de animais, e sim com os métodos substitutivos. Existe uma grande gama de alternativas, entre elas, podem ser descritos modelos e simuladores mecânicos, filmes e vídeos interativos, simulações computacionais e de realidade virtual, acompanhamento clínico em pacientes reais, auto-experimentação não invasiva (ex: verificações da frequência cardíaca, temperatura, condutância da pele, entre outros), utilização não invasiva e não prejudicial de animais, estudo ana-

tômico em animais mortos por causas naturais ou circunstâncias não experimentais, experimentos com vegetais, microrganismos *in vitro*, estudos de campo e observacionais. Podem ser citados ainda, o uso de cultivos celulares, computadores, simuladores, estudos clínicos e epidemiológicos, necropsias de animais com morte natural, biopsia de tecidos de animais e pessoas com desenvolvimento natural da doença, modelos, bonecos, cadáveres e filmes (Greif, 2003; Cardozo e Vicente, 2007).

As propostas de utilização de métodos substitutivos têm gerado técnicas inteligentes e responsáveis, com benefícios para a sociedade e a universidade (Cardozo e Vicente, 2007). Apesar disso, estudantes brasileiros de graduação ainda não conhecem os recursos alternativos, embora a maioria demonstre preferir não utilizar animais, principalmente os mais próximos filogeneticamente do ser humano (Pinto e Rímoli, 2005). A maioria dos estudantes preocupa-se com a polêmica gerada pelo tema, já que muitos acreditam e afirmam que o uso de animais é fundamental para a formação, embora concordem que alternativas devam ser oferecidas aos que se opõem. Ou seja, a ideia do uso prejudicial de animais como sendo “necessário” e “insubstituível” já estaria introjetada no modo de pensar desses estudantes. Entretanto, ficou demonstrado que a maioria dos estudantes, de diferentes áreas do conhecimento, não concorda com o uso de animais quando alternativas lhes são apresentadas (Pinto e Rímoli, 2005). Por outro lado, é possível constatar que, apesar de haver uma grande quantidade de informações na web, existe um desconhecimento generalizado dos estudantes do ensino superior no Brasil sobre o tema. Algumas alternativas estão limitadas a determinados institutos, até mesmo modificando as condições locais, mas não são suficientemente divulgadas no mercado e nem compartilhadas (Chiuia e Jukes, 2006).

O movimento de estudiosos simpatizantes à substituição de animais no ensino tem estimulado o uso de simulações computacionais, classificando-as como “altamente interativas”, demonstrando que estas podem incorporar “gráficos de alta qualidade,

filmes e sons". As simulações permitem a exploração do conteúdo e o treinamento do estudante em um mundo no qual "a tecnologia da informação terá maior participação em suas vidas." (Greif, 2003). Além disso, existem professores e pesquisadores que desenvolvem métodos substitutivos ao uso de animais, por oporem-se à vivisseção. Um exemplo, dentre vários, é o do Dr. Nedim Buyukmihci, professor de oftalmologia veterinária, da Universidade da Califórnia, que, em suas aulas, pede que os estudantes levem seus animais para a prática de observação, estimulando o cuidado com os animais (Cardozo e Vicente, 2007).

Como vantagens da utilização de métodos substitutivos, podem ser citados: (1) custos menores, se for considerado o custo global de manutenção de biotérios, manipulação e preparação de animais; (2) vida útil geralmente indeterminada e peças de reposição disponíveis; (3) aprendizado superior com *softwares* e modelos artificiais devido à liberdade para experimentar; (4) respeito ao ritmo de cada estudante e possibilidade de repetição quantas vezes for necessário, além de algumas permitirem o uso em casa; (5) aprendizado de acordo com a ética e a moral, sendo transmitidos, além dos conteúdos da matéria, conteúdos éticos. Assim, o uso de alternativas vem aumentando, o que comprova a sua viabilidade; alternativas podem ser combinadas conforme necessidade e conteúdo (Greif, 2003).

Através de métodos substitutivos, os estudantes podem repetir experimentos diversas vezes, desenvolvendo habilidades motoras, já que não há restrição de tempo para a prática. Além disso, não precisam conviver com o estresse e sofrimento animal, havendo também ausência de riscos de acidentes biológicos, desta forma, apresentam-se como métodos com melhor custo-benefício já que, para compra de animais vivos e manutenção de biotérios e técnicos, muitos recursos são utilizados e, com métodos substitutivos, há a vantagem destes possuírem vida útil indeterminada (Tréz, 2008; Cardozo e Vicente, 2007).

Os animais podem ser inseridos no processo de ensino e aprendizagem desde que isto não os prejudique. Assim, se o ob-



jetivo da aula visa trazer benefícios ao animal, como é o caso de um atendimento clínico, ou havendo uso de cadáveres gerados por circunstâncias alheias à experimentação animal, estes podem ser considerados como métodos alternativos (Greif, 2003).

A aplicação de métodos substitutivos de forma eficaz no ensino não é novidade em países como os Estados Unidos e Canadá. Há quase vinte anos, a maioria das escolas de medicina veterinária nesses países já utiliza cadáveres como método de ensino de cirurgia (Matera, 2008). A autora cita como exemplo a Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade do Estado de Washington, que em 1988 mudou o seu currículo na área de cirurgia, pois muitos estudantes não aceitavam participar de aulas com animais vivos por causarem sofrimento e morte de animais sadios. Neste caso, a interação entre docentes e discentes permitiu o diagnóstico de que os estudantes apresentavam pouco desenvolvimento de habilidades e técnicas. Comentando a realidade brasileira quando o assunto são aulas de cirurgia, é importante ressaltar que “a educação em cirurgia humana e veterinária no Brasil, salvo poucas exceções, ainda deixa muito a desejar em relação a inovações didáticas mais humanitárias.” (Tréz, 2003).

Com relação ao ensino, “vários estudos comprovam o sucesso dos métodos substitutivos quando o conhecimento de alunos que haviam utilizado os mesmos foi comparado com aqueles que praticaram vivissecção” (Cardozo e Vicente, 2007).

Discutindo a relação entre docentes e discentes, bem como a inserção de conteúdos, metodologias e técnicas de ensino, é possível perceber que o currículo não é construído de forma aleatória, a composição deste representa interesses característicos de determinado momento histórico (Lopes, 2004).

As principais aulas que utilizam animais não fornecem bases para o entendimento das reações fisiológicas e dos processos químicos envolvidos nos procedimentos realizados. Estas aulas visam demonstrar ao estudante processos já estudados e relatados ao longo da história da ciência. Parece haver a necessidade

da ciência em comprovar que não é mentira o que está nos livros e nos vídeos. Para alguns professores, não basta o estudante ver, é preciso “viver” a cena para comprovar que o coração bate, o pulmão infla e que existe sangue no interior das veias dos animais estudados. Diversos estudantes, após aulas que utilizam animais, não se lembram o processo fisiológico ou os nomes das estruturas trabalhadas durante o experimento, bem como quais seriam os receptores, as ações, ou como se dá o transporte de determinada substância pelo organismo, dentre outros conhecimentos que seriam o objetivo da aula. Muitos lembram apenas do quadro visto através da agonia, desespero e morte do animal. (“Não Matarás”, 2006)

Paixão (2008), através de suas pesquisas e contribuições para a temática, critica o método de ensino que fornece ao estudante apenas a capacidade de descrever uma cena, um “instante fotográfico”, “uma imagem que não pode resumir todas as articulações existentes desde o nível molecular e bioquímico e não permite visualizar a cadeia de eventos biológicos que dependem criticamente de múltiplas interações”. O indivíduo não fica apto a explicar o fenômeno. Prioriza-se a visualização de uma cena em detrimento de uma apropriação maior de conhecimentos químicos, elétricos e mecânicos. Para a autora, existe uma confusão dos que defendem as aulas práticas ao afirmar que nunca as esqueceram, quando o relevante para o indivíduo seria desenvolver uma representação mental que o capacitasse a explicar a cadeia de acontecimentos e predizer respostas fisiológicas. Paixão (2008) ainda levanta uma questão importante relacionada à assimilação do conhecimento: para muitos estudantes as cenas visualizadas nas aulas práticas com uso de animais levam a um estado emocional negativo e isso pode dificultar mecanismos cognitivos mais complexos. Assim, para a autora, há criação de um “humor negativo” através da cena desagradável, podendo prejudicar a formação da expressão mental necessária ao entendimento do fenômeno observado. Esta afirma ainda que a visualização de uma cena, como por exemplo “um coração batendo”,

além de não ser o método mais adequado para o entendimento da função, pode não ser um meio propício para tal.

Uma pesquisa realizada com estudantes da USP comprova a aceitação do novo método de ensino. Na pesquisa, 93,29% foram favoráveis à utilização de cadáveres em um primeiro momento, seguida de castração de animais em campanhas (Matera, 2008).

A autora afirma a necessidade da repetição para o desenvolvimento de técnicas e habilidades manuais e psicomotoras e os métodos substitutivos tornam-se fundamentais para o treinamento de procedimentos cirúrgicos, além do que, “auxiliam na educação humanitária e na formação de profissionais mais conscientes; proporcionam um ambiente de aprendizado mais humano, sem complicações, sem conflitos éticos e principalmente sem estresse.”. Assim, no reconhecimento de animais como seres sensíveis, a educação humanitária vem em um paradigma de mudança científica, gerando um “círculo positivo de feedback”, já que estudantes formados em um contexto de compaixão estimularão uma maior procura por profissionais com esta qualidade. À medida que pesquisadores buscarem campos éticos de estudo, haverá menor utilização de animais para fins didáticos e científicos (Langley, 2006).

Além das questões expostas, a discussão acerca dos custos das alternativas é algo importante, que requer atenção. Para Tréz (2008),

uma abordagem financeira do uso de animais, pouco considerada quando o argumento apela para o investimento “alto” na implementação de metodologias alternativas, levaria em conta os gastos que a vivissecação/dissecção exigem, desde o uso de substâncias e equipamentos exigidos, tempo consumido, corpo técnico envolvido, aos processos de captura e transporte, estabelecimentos de “armazenamento e produção” (usando a terminologia padrão), e gastos com alimentação, energia e água para a manutenção destes animais.

Ainda existem dificuldades para a implantação de métodos substitutivos no Brasil, as principais decorrem da falta de informação e discussões sobre métodos alternativos existentes, “bem como sobre os aspectos que envolvem o uso prejudicial de animais na educação”. Assim, há uma dificuldade na exposição de opiniões por parte dos estudantes, visto que estes temem repressões, gerando a impressão de que a vivisseção é algo normal e inquestionável. Há apenas abordagens a favor do uso de animais, impedindo o conhecimento por parte dos estudantes da abrangência que envolve a questão. Desta forma, o papel do professor é central e esse pode “estimular os estudantes a desenvolverem suas alternativas, segundo suas necessidades e condições específicas”. Esse estímulo leva à criação de métodos que podem ser utilizados nas turmas posteriores, representando um aprendizado de qualidade (Greif, 2003).

Para auxiliar os interessados no assunto, existe uma grande rede, composta por estudantes, professores e pessoas afins, a Interniche Brasil, que faz parte de uma rede global. Esta possui como objetivo uma educação ética e de alta qualidade, promovendo assim, a substituição do uso de animais em aulas práticas. Através desta rede e do seu site\*\*\*\*, a Interniche vem prestando apoio a professores e estudantes, bem como disponibilizando gratuitamente um sistema de empréstimo de alternativas ao uso de animais em diversas disciplinas.

É importante citar que a substituição do uso de animais em aulas também obedece ao difundido princípio dos “3 Rs: *replace, reduce, refine*”, propostos em 1959, por Russel e Burch, pautado justamente na redução, substituição e o refinamento, que seria a minimização da dor causada. Esta é uma visão que ainda aceita o uso de animais, desde que siga os princípios do bem-estar para o animal. Assim,

Os bem-estaristas não reconhecem deveres morais para com os animais, mas, por reconhecerem deveres diretos em relação

---

\*\*\*\* <http://www.internichebrasil.org>

aos humanos beneficiados com o uso de animais vivos ou o consumo de seus derivados mortos, acabam por afirmar que os seres humanos têm pelo menos um dever negativo para com os animais, o de não lhes causar danos, para que os resultados obtidos de seu uso e exploração não sejam contaminados pelas sequelas eventuais do sofrimento ou tormento pelo qual passam. (Felipe, 2007)

Dessa forma, o que se espera hoje, baseando-se em parâmetros mais radicais, é a abolição do uso destes animais em aulas quando o único fim desta utilização seja o aprendizado. Para o termo radical, aqui, utiliza-se o conceito que está na Pedagogia do Oprimido, escrito por Paulo Freire da seguinte forma:

[...] a sectarização é sempre castradora, pelo fanatismo de que se nutre. A radicalização, pelo contrário, é sempre criadora pela criticidade que alimenta. Enquanto a sectarização é mítica, por isso alienante, a radicalização é crítica, por isso libertadora. Libertadora porque, implicando o enraizamento que os homens fazem na opção que fizeram, os engaja cada vez mais no esforço de transformação da realidade concreta, objetiva. A sectarização, porque mítica e irracional, transforma a realidade numa falsa realidade, que, assim, não pode ser mudada. Parta de quem parta, a sectarização é um obstáculo à emancipação dos homens.

## **7. Considerações finais**

Muitos outros teóricos discutiram e ainda discutem a ética em torno da utilização de animais para diversos fins pelos seres humanos e estes debates capilarizam-se tanto no meio acadêmico/científico, quanto em outros espaços compostos por diversos setores sociais. Nos últimos anos instaurou-se a luta pela quebra de paradigma do ponto de vista didático, sendo observados esforços para que haja a substituição do modelo de ensino pautado na vivissecção. Diversas universidades estão revisando seus currículos, mas, para isso, deve-se buscar uma forma dialógica

de construção do aprendizado pautada no respeito, para assim, poder atender melhor as necessidades dos estudantes.

Diante disso, o uso de animais é um assunto importante, que deve ser visto com seriedade pelas universidades para que estas encontrem a melhor solução para o aprendizado e bem estar dos animais, minimizando os diversos conflitos que ocorrem (Pinto e Rímoli, 2005).

Então, é possível notar que estão se tornando comuns os questionamentos acerca deste uso e, afinal, até que ponto determinada aula é necessária dentro dos moldes da vivissecção. Porém, muitas universidades ainda rejeitam o fato deste experimento poder ser substituído por um modelo mais ético, sem prejuízos para o aprendizado, que não gere estresse induzido e privação de liberdade ao animal e, no qual o estudante não precise cortar, manipular e sacrificar animais saudáveis para tal fim.

Diante da inserção da preocupação ambiental e ética no ambiente acadêmico, a mudança para um paradigma de substituição do uso de animais se configura como uma questão de tempo, visto que a utilização de animais “seja ela em que área for, é insustentável do ponto de vista econômico, ecológico, ético, pedagógico e principalmente, incompatível com uma postura de respeito e cuidado para com a vida.” (Tréz, 2003).

Espera-se que através deste novo paradigma, os animais não sejam vistos como meios para um determinado fim e seja disseminada nas universidades a ideia de que o aprendizado pode ser atingido de outras maneiras. Desta forma, a universidade estará exercendo o seu papel de centro do saber e de construção de novas formas de se pensar determinados assuntos, bem como de difusora da ética e respeito a todas as formas de vida.

Deve ser levado em consideração, que, com as práticas, o estudante assimila não apenas técnicas, mas também valores. Quando o animal se torna um mero instrumento do aprendizado, transmite-se, através da universidade, um valor antropocêntrico e de desrespeito à vida. O uso de animais em aulas práticas também traz à tona aspectos importantes para a formação

do caráter do indivíduo. O educando vê na figura do professor o exemplo, não se trata apenas de uma relação superficial. Os professores passam para os estudantes muito mais do que ensinamentos de técnicas, sendo também formadores de opinião, podendo estimular os estudantes a determinadas atitudes.

Problematizar o uso de animais em aulas práticas, junto aos estudantes, é papel de professores que objetivem a formação ética do sujeito. Uma medida importante é difundir os métodos substitutivos, discutir as implicações éticas do uso de animais e ouvir justificativas dos estudantes que desejam utilizá-los expondo outras formas possíveis de se chegar ao aprendizado. Isso é papel de um educador que se preocupa com os valores que estão sendo passados aos seus educandos.

Espera-se, deste modo, que o estudante não fique à margem de um processo de transformação que hoje já atinge todo o mundo. Não há mais espaço para aqueles que tratam os animais não-humanos como meros meios para um determinado fim. Hoje, muitos estudantes já se incomodam com esse tipo de visão, reclamam por seus direitos e pelos direitos dos animais não-humanos, afirmam a luta por essa mudança de paradigma, seguindo exemplos de diversos locais do mundo.

É importante salientar que o professor precisa também de uma modificação na sua forma de pensamento, necessita abrir-se a novas discussões e modificar a sua forma de ver o ensino, pois os seus professores os convenceram de que a vivissecção é a única forma confiável de se chegar a um aprendizado efetivo. Essa mudança nem sempre é fácil, pois trata-se de uma cultura de docência absorvida e propagada durante anos. Para que isto mude, é importante que as universidades promovam debates, tragam para si experiências de outros locais, de outros professores e pensem em uma discussão ética no meio docente. Assim, os discentes poderão conhecer outra maneira de aprender, outra visão de professores e uma maior abertura das universidades para estes debates.

Os estudantes ainda temem ao pensar em expor suas opiniões quando estas são contrárias a determinada aula prática, isto se deve ao receio de ser motivo de críticas, perseguições e baixo rendimento por não concordar com a autoridade do professor, cujos questionamentos a estas discordâncias geralmente perpassam por ridicularização do estudante, acusação de imaturidade por parte deste, reafirmação da necessidade daquela prática para uma boa formação profissional, falta de aptidão para exercer a profissão por recusar-se a concordar com determinadas atitudes e, entre outros, o maior dos argumentos para coibir qualquer atitude de protesto: a afirmação de que aquela atitude é “necessária para salvar outros animais não-humanos e humanos”. Assim,

a razão humana ao mesmo tempo em que pode ser libertadora, também pode ser sádica e cruel, motivo pelo qual é chegado o tempo da humanidade analisar cuidadosamente as consequências que seus atos acarretam sobre os membros das outras espécies, para que essas não sofram com os erros que são de nossa única e exclusiva responsabilidade. (Machado et. al., 2004)

Não é necessário matar animais para adquirir conhecimentos. Existem formas eficazes de se chegar ao mesmo fim e às mesmas conclusões. Hoje, existem muitas maneiras didáticas, interessantes e éticas de ensinar e aprender sem levar os estudantes ao dilema de ter que matar uns para salvar outros. Não há justificativa moral para a não substituição do uso de animais em aulas práticas, já que há uma grande quantidade e variedade de alternativas, participando da construção de metodologias que promoverão a formação de profissionais mais conscientes e responsáveis (Greif, 2003).

Assim, já existem trabalhos que catalogaram métodos substitutivos e estão disponíveis para consulta. Havendo interesse do educador, educando e instituição, essas informações podem ser acessadas e a substituição do uso de animais tornar-se uma realidade. Além disso, “com o objetivo educacional e de divulga-



ção no meio científico devem ser realizadas palestras sobre ética, bem-estar, métodos alternativos, aprimoramento e intercâmbio de conhecimentos” (Crissiuma e Almeida, 2006).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 10 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. *Lei de diretrizes e bases da educação nacional: 9.394/96*. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 30 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. *Lei de crimes ambientais: 9.605/98*. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 abr. 2009.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. *Procedimentos para o uso científico de animais: 11.794/08*. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/11794.htm>. Acesso em: 10 abr. 2009.

CARDOZO, E.; VICENTE, C. C. *Considerações éticas, legais e científicas para a substituição da coleta e uso de animais vivos nas disciplinas de ciências biológicas e ciências afins nas universidades brasileiras*: artigo de revisão. Saúde & Ambiente em Revista, Duque de Caxias, v. 2, n. 2, p. 57-73, 2007.

CHIUIA, M.; JUKES, N. *From guinea pig to computer mouse: alternative methods for a progressive, humane education*. 2th.ed. Leicester, England: Interniche, 2006. 524p.

CRISSIUMA, A. L.; ALMEIDA, E. C. P. *Experimentação e bem-estar animal* – artigo de revisão. Saúde & Ambiente em Revista, Duque de Caxias, v. 1, n. 2, p. 1-10, 2006.

FEIJÓ, A. G. S. *Utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.145p.

FEIJÓ, A. G. S.; SANDERS, A.; CENTURIÃO, A. D.; RODRIGUES, G. S.; SCHWANKE, C. H. A. *Análise de indicadores éticos do uso de*

*animais na investigação científica e no ensino em uma amostra universitária da Área da Saúde e das Ciências Biológicas.* Scientia Medica, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 10-19, 2008.

FELIPE, S. T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas.* Florianópolis: Editora da UFSC, 2007. 351p.

FRANCIONE, G. L. *Vivisseção*, parte 2: a justificativa moral da vivisseção. Ediciones Anima, 2007. Disponível em: <<http://www.anima.org.ar>> Acessado em: 30 mar. 2009.

FREIRE, P. *Pedagogia do Oprimido.* 35. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. 148p.

GREIF, S. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável.* São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003. 175p.

INSTITUTO NINA ROSA. *Não matará: os animais e os homens nos bastidores da ciência.* São Paulo, 2006. 1 DVD cor 65 minutos.

LANGLEY, G. Foreword. In: CHIUIA, M ; JUKES, N. *From guinea pig to computer mouse: alternative methods for a progressive, humane education.* 2th.ed. Leicester, England: Interniche, 2006. 524p.

LEVAL, L. F. *Direito à escusa de consciência na experimentação animal.* In: 10º CONGRESSO DO MEIO AMBIENTE E 4º CONGRESSO DE HABITAÇÃO E URBANISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2006, Campos do Jordão. Anais eletrônicos... Campos do Jordão: Ministério Público, 2006. Disponível em: <[www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao\\_urbanismo\\_e\\_meio\\_ambiente/biblioteca\\_virtual/bv\\_teses\\_congressos](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente/biblioteca_virtual/bv_teses_congressos)>. Acesso em: 30 mar. 2009.

LIMA, J. E. R. *Vozes do silêncio: cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre a vivisseção.* São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008a. 191p.

\_\_\_\_\_. *Vozes do silêncio: ideologia e resolução de conflito psicológico diante da prática da vivisseção.* In: TRÉZ, T. A. *Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior.* Bauru: Canal 6, 2008b. 214p.

LOPES, E. M. T. *Perspectivas Históricas da Educação*. 4. ed. São Paulo: Ática, 2004. 80p.

MACHADO, J. G. S.; PINHEIRO, M. S.; MARÇAL, S. H.; ALCÂNTARA, P. F. P. *Análise bioética da legislação brasileira aplicável ao uso de animais não-humanos em experimentos científicos*. Revista de Saúde do Distrito Federal, v. 15, n. 3/4, 2004.

MARKUS, R. P. *Legal, legítimo e ético – avanços da ciência – busca do conhecimento*. Ciência e Cultura, São Paulo, v.60, n.2, p. 1-2, 2008.

MATERA, J. M. *Método de Ensino Substitutivo na Disciplina de Técnica Cirúrgica*. In: TRÉZ, T. A. Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru: Canal 6, 2008. 214p.

PAIXÃO, R. L. *O que aprendemos com as aulas de fisiologia?* In: TRÉZ, T. A. Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru: Canal 6, 2008. 214p.

PINTO, M. C. M.; RÍMOLI, A. O. *Vivências dos estudantes das áreas biológicas, agrárias e da saúde da Universidade Católica Dom Bosco quanto ao uso de animais em aulas práticas*. Biotemas, Santa Catarina, v.18, p. 193-215, 2005.

PINTO, M. C. M. *Objecção consciente ao uso de animais: o conflito na sala de aula*. In: TRÉZ, T. A. Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru: Canal 6, 2008. 214p.

RAYMUNDO, M.M., GOLDIM, J.R. *O uso de animais em pesquisas científicas*. Disponível em: <http://www.sorbi.org.br/revista4/animais-2007.pdf>

RUSSEL, W; BURCH, R.. *The principles of humane experimental technique*. New edition. London:Universities Federation for Animal Welfare, 1992. 238p

SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. *Código de proteção aos animais do Estado de São Paulo: lei 11.977/05*. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/160634/lei-11977-05-sao-paulo-sp>. Acesso em: 30 mar. 2009.

TRÉZ, T. Prefácio. In: GREIF, S. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável*. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003. 175p.

\_\_\_\_\_. “Não matarei”: considerações e implicações da objeção de consciência e da desobediência civil na educação científica superior. In: \_\_\_\_\_. *Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru: Canal 6, 2008. 214p.

UNESCO. *Declaração universal dos direitos dos animais*. Bruxelas, 1978. Disponível em: [http://www.propg.ufscar.br/pdf/etica\\_animais/direitos\\_universais.pdf](http://www.propg.ufscar.br/pdf/etica_animais/direitos_universais.pdf). Acesso em: 10 abr. 2009.

# DIREITO DELES OU NOSSO DEVER? O SOFRIMENTO ANIMAL SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA.\*

*Alfredo Domingues Barbosa Migliore\*\**

**RESUMO:** milhões de animais são mortos pelo homem todos os dias. Alguns para serem comidos, outros para serem usados pela indústria química, outros como cobaias de experimentos e outros ainda por esporte. É possível, com as leis atuais, proteger os animais dessa matança? Ela é mesmo necessária ao homem moderno? Pode o homem – sem prejuízo de outros de sua espécie - viver sem a carne do animal? O que os movimentos que defendem direitos para os animais sustentam? É preciso erradicar o sofrimento desnecessário ou deve o homem tornar-se compulsoriamente vegetariano? Afinal, temos essas respostas?

**PALAVRAS-CHAVE:** Bioética. Direito Animal. Legislação atual e possibilidades de proteção ao direito dos animais.

**ABSTRACT:** *everyday millions of animals are killed by the hands of man. Some are consumed as food, some used for industry, others for scientific research purposes, and others for mere pleasure or hunting. Is it possible, managing and interpreting the actual law, to protect the animals from that slaughter? Is that massacre really necessary to modern life? Can we – without any harm to those of our species – live without meat? What do the animal rights advocates argue regarding that matter? Is it enough to eradicate unnecessary suffering and pain or would it be better to become compulsorily vegetarian? After all, do we have those answers?*

**KEYWORDS:** *Bioethics. Animal Rights. Current laws and possibilities for animal protection law.*

---

\* Title: *Is it their right or simply our duty? - Animal suffering in the light of Bioethics.*

\*\* Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Advogado em São Paulo.

SUMÁRIO: 1. Mar vermelho; 2. A marcha dos lemingues; 3. Jogos bárbaros; 4. *Kobe beef* recheado de *foie grãs*; 5. Dr. Lecter, mas em nome da ciência; 6. Esmagamento acidental de saúvas; 7. Dos homens e das bestas; 8. Quase desprotegidos; 9. O perfil dos movimentos de defesa dos direitos dos animais; 10. Oito ou oitenta; 11. Ética em defesa dos animais; 12. Dignidade animal?; 13. Referências.

SUMMARY: 1. *Red sea*; 2. *Lemmings crossovers*; 3. *Barbaric games*; 4. *Kobe beef full of foie grãs*; 5. *Dr. Lecter on behalf of holy Science*; 6. *Ant accidental crash*; 7. *Of men and beast*; 8. *Nearly unprotected*; 9. *The "animals rights" movement profile*; 10. *Eight or Eighty*; 11. *Ethics on behalf of animals*; 12. *Animal dignity: is there any?*; 13. *References*.

## 1. Mar vermelho

As águas plácidas da enseada verde-esmeralda do vilarejo de Taiji, na costa do Japão ainda são as mesmas que, naquele outubro de 2003, apareceram em diversos jornais, revistas e reportagens televisivas de todo o mundo. Do alto de uma colina, uma equipe de ativistas da organização ambiental *Sea Shepherd* (em português, algo como “*pastor do mar*”), camuflada e oficiosamente, presenciou e documentou - em vídeo e fotos - uma cena chocante, depois conhecida como o “*Massacre de Taiji*”.

Dezenas de golfinhos foram conduzidos e aprisionados na pequena enseada por pescadores da indústria local. Desorientados, famintos, estressados e aglutinados em um espaço diminuto, os animais não tiveram a menor chance de sobreviver. Foram exterminados vagarosamente; dizimados após debaterem-se por horas a fio nas águas rasas. Os pescadores cortavam os animais e os deixavam sangrar até morte; puxavam outros ainda vivos para fora d’água e os matavam a pauladas. No fim do dia, o tom verde-esmeralda deu lugar a um vermelho-escarlate. A enseada tranqüila tornou-se o beco da morte.

A imagem não é menos horrenda que a dos mustelídeos, *racon dogs*, lobos e raposas, sendo esfolados vivos por caçadores de peles. Enquanto desidratam<sup>1</sup> e sangram até a inevitável morte, madames da sociedade vitoriana deixam suas opulentas

mansões em *cadillacs* e *rolls royces*, cosmeticamente vestidas com as sedosas peles de martas, doninhas e arminhos, para um chá da tarde na *Harods*:

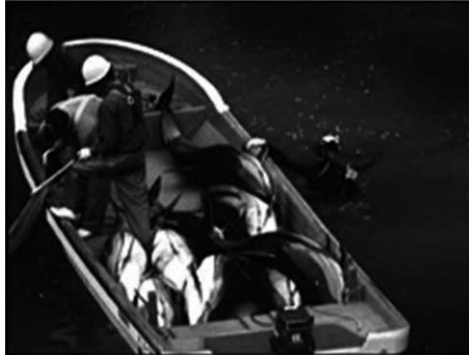
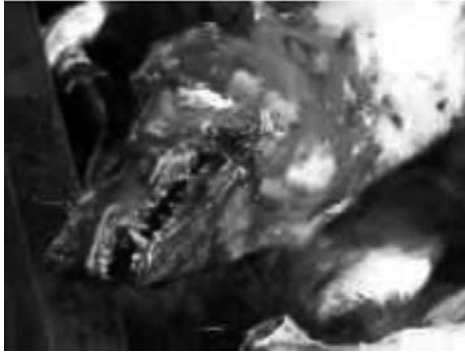


Foto: Sea Shepherd Conservation Society  
([www.seashepherd.com](http://www.seashepherd.com))



Foto: Swiss Animal Protection. Em: <http://www.animal-protection.net/furtrade/chinafur.html>. Atualmente, a Swiss Animal Protection (S.A.P.) denunciou as más-condições dos animais e a crueldade dos abates nas fazendas de pele existentes na China.



*Trecho de vídeo de animal esfolado vivo, ainda respirando e com muita dor, extraída do site Animal exploitation photo gallery, disponível em: [www.all-creatures.org/anex/raccdog.html](http://www.all-creatures.org/anex/raccdog.html)*

## 2. A marcha dos lemingues

Os lemingues caminham aos milhões para a borda dos fiordes de onde se precipitam para a morte certa, desfiladeiro abaixo, direto nas gélidas águas escandinavas. O suicídio coletivo é uma espécie de autocontrole populacional da espécie, que se vê obrigada, em meio aos ataques de inúmeros predadores naturais e à falta de alimento, a migrar para qualquer lugar além das tundras a que está circunscrita.

Infelizmente, o homem interveio no papel da natureza e criou mecanismos artificiais para dizimar populações inteiras de animais que julgou nocivos ou abundantes em determinado ambiente. Assim, os coelhos, levados pelos colonizadores à Oceania, sem predadores naturais e competidores de pasto com os cangurus, espalharam-se como a horda de gafanhotos bíblica, pelas planícies australianas, até serem completamente exterminados por fazendeiros locais. Do mesmo modo, os ratos e camundongos, morcegos e pombas em grandes cidades.

O drama é ainda maior em relação aos cães e gatos recolhidos aos centros de zoonoses do país. Passado certo prazo sem ado-



ção, a superpopulação de animais encarcerados e o alto custo de sua manutenção impõem uma trágica rotina de dar inveja aos mais célebres carrascos: incontáveis animais, que poderiam estar em lares e casas de famílias, dóceis e pacatos, são descartados, seja em câmaras de descompressão, seja em fornalhas gigantes, como aquelas que, dizem por aí, serviam para dizimar milhares de não-arianos, na Alemanha nazista. O holocausto humano não difere do canino: o mergulho nas labaredas incandescentes ou a asfixia por gases tóxicos é sem volta e encerra inesperado sofrimento<sup>2</sup>.

E, se é verdade que coelhos, ratos e cães abandonados têm o mesmo destino do lemingue, é justo e ético indagar se ao homem cabe a missão de impor sacrifícios populacionais, estabelecer parâmetros do razoável e ditar as regras do destino das outras espécies e criaturas a sua mercê.

Ademais, por que se condena a matança de golfinhos às dezenas em uma enseada do Japão e nada se fala sobre o extermínio dos ratos do subterrâneo das grandes cidades? Não somos nós os criadores de todas as incontáveis pragas, sejam ratos, baratas ou pombos?

De qualquer modo, o s.r.d (sigla para “sem raça definida” ou vira-latas...) que perambula pelas ruas caóticas da metrópole não se precipita a frente de carros nas ruas da cidade, como os lemingues nos abismos nórdicos. Eis a diferença entre as situações.

### 3. Jogos bárbaros

O filme *Jogos mortais* é odioso, horripilante, cruel. As personagens são acorrentadas em um banheiro sórdido, fétido e escuro. Diante de inúmeras pistas para sua própria libertação, são obrigados a se digladiar em uma luta insana pela vida, com chances quase nulas de sobrevivência. Têm que matar um ao outro, cortar partes dos próprios corpos, arrancar os membros, esquite-

jar corpos em decomposição, para sobreviver a uma brincadeira sádica de um lunático assassino de nome *Jigsaw*. *Non sense* completo, como *O Albergue*, em que pessoas são caçadas vivas, como gazelas e impalas perseguidas pelo guepardo, no *Serengeti*.

As bilheterias ficaram lotadas e o público – parece difícil acreditar! – idolatrou ambos os filmes, tanto que a série *Jogos mortais* já tem, hoje, quatro episódios (e o quinto em fase de produção), e *O Albergue* também foi continuado. Trata-se do gosto pelo mau-gosto. Algo como a batalha entre gladiadores nas areias escaldantes do coliseu sob os urros da multidão em êxtase.

Nunca consegui entender, quando lia nos livros de história e nas velhas enciclopédias empoeiradas, que deitavam preguiçosas nas prateleiras mais altas da estante da sala, como gostava o ser humano de presenciar, desde a crucificação de inocentes, passando pelo esquarteramento dos condenados, à decapitação de reis e rainhas da antiga Inglaterra ou da Revolução Francesa. Achava que a falta de rádio ou televisão e os costumes da época eram determinantes nesse proceder.

Estava errado. A barbárie continua até os dias atuais e parece ter mais em comum com a natureza humana. Afinal, desde a farra do boi, festa típica de Santa Catarina, até as touradas espanholas; desde os safáris esportivos nas estepes do Masai Mara até as rinhas de galos ou *pit bulls*, tudo não passa da mesma vã e humilhante covardia, que, nos exemplos acima, tem por vítima o próprio ser humano, e, nos tempos modernos, parece continuar de forma incontida contra muitos animais, que também sentem dor e também sofrem, como nós.

Na farra do boi, o couro é arrancado, a perna cortada, o olho furado, o chifre serrado e o bicho perseguido, sem chance de sobreviver, em uma brutal analogia à malhação de Judas traidor de Jesus, conquanto pregue a Igreja o perdão incondicional e a não-violência contra todas as criaturas, humanas e não-humanas.

Nas touradas também não há chance. O touro entra fadado a morrer. Aquele é o seu destino, com uma espada cravada no coração pelas costas, sob a ovação dos espectadores. A luta é de-

signal. A batalha é sangrenta e o animal valente o quanto pode. Seu sofrimento jamais mereceu piedade.



Foto: atuleirus.weblog.com.pt



Foto: wspabrazil.com

#### 4. Kobe beef recheado de foie gras

O ser humano veio de hominóides vegetarianos, como os gorilas. O hábito de comer carne, existente também entre os chimpanzés, que se alimentam de cupins e pequenos macacos das florestas africanas, dizem os grandes estudiosos, foi um dos maiores catalisadores da evolução humana<sup>3</sup>. Por alguma razão especial, a inclusão da proteína de origem animal na dieta dos hominídeos resultou no progressivo desenvolvimento do cérebro e no salto evolutivo atual, como afirma o paleontólogo Richard Leakey<sup>4</sup>.

Esse hábito, que elevou o homem da base ao topo da cadeia alimentar, é, hoje, sustentado pelas imensas criações de bovinos, caprinos, suínos, aves e até cães em algumas partes do mundo. A matança que ocorre nos açougues, chamados pelos ingleses de *slaughterhouses* (cuja tradução para o vernáculo é algo como “casa de massacres”), gera polêmica. Milhares de animais, em condições precárias, são cortados mutilados e abatidos. Dias depois, estão sendo servidos nos mais renomados *restaurants*, com

molhos feitos de frutas e legumes, em baixela de prata, e acompanhados de um bom vinho francês.

A imagem dos perus de Natal da indústria *Butterball*, filmados por ativista infiltrado do *Peta* (sigla, em inglês, para a associação denominada *People for the Ethical Treatment of Animals*), e que foi objeto de matéria em documentário televisivo produzido por essa entidade, chocou o mundo: viam-se os animais sendo atirados de forma vil contra as paredes do matadouro; suas pernas eram quebradas propositadamente, enquanto urravam de dor; as aves eram, frequentemente, agredidas de maneira covarde, antes do abate<sup>5</sup>. Não se trata de salvar a vida dos perus e acabar com a tradição natalina ou do célebre feriado americano de *Thanksgiving*, mas acabar com a crueldade desnecessária, dizem alguns. Outros, mais radicais, defendem que o homem deve parar de comer a carne de outros animais, renegando seu hábito milenar. Não entraremos, aqui, nesse debate<sup>6</sup>.

A carne do bife *Kobe* é apreciada no mundo todo, por sua textura macia e tenra. Em alguns restaurantes, um pequeno pedaço do filé produzido a partir do gado *Wagyu*, no Japão, é vendido por milhares de dólares. Qual o preço desse luxo? Como o produtor consegue manter a produção em série dessa refinada carne?

A carne do gado *Wagyu*, normalmente produzido a partir da raça *Tajima-ushi* (conhecido como Japanese Black), é naturalmente macia e rica em gorduras saturadas, além de ômega-3 e ômega-6<sup>7</sup>, mas o processo de industrialização do *Kobe beef* (conhecido na terra do sol nascente também como *Matsuzaka* ou *Omi*) também exige, segundo a tradição nipônica, massagens periódicas no gado, que cresce em regime de confinamento. Há relatos, todavia, que não confirmam essa última parte da história e, ao contrário, reputam aos produtores o papel de verdadeiros torturadores dos animais, que são obrigados a crescer em espaços tão diminutos, que não conseguem se mover, ficando atolados nas próprias fezes. Bois e vacas são forçados a beber cerveja para fazer funcionar o sistema digestivo, parado em razão da sua imobilidade<sup>8</sup>.

A criação de animais para a produção do patê de fígado de ganso, conhecido como *foie gras*, também causa arrepios. Aproveitando-se do fato de que patos e gansos são onívoros e têm seus esôfagos flexíveis, podendo ali armazenar grande quantidade de alimento, e de que o armazenamento de gordura no fígado desses animais é um processo natural preparatório para a fase migratória, o homem abuso e intensifica esse processo nos híbridos estéreis de patos e gansos, denominados *mulard*, utilizados na produção do *foie gras*.

Os híbridos são forçados a se alimentar por um tubo largo de 30 centímetros, que lhes é introduzido pelo esôfago até o estômago, em quantidades inimagináveis. Os animais engordam além do esperado e sofrem com um índice de mortalidade 20% superior ao normal, nessas condições. Parte dos animais morre durante o processo de alimentação (cerca de 10% deles). A crueldade é inegável e, muitos países não só proibiram a fabricação do *foie gras*, como também restringiram o consumo pela população e a comercialização local do produto. Foi assim que decidiu a Suprema Corte de Israel, com base no argumento da crueldade animal. Argentina, República Tcheca, Alemanha, Noruega, Finlândia, Holanda, Suécia, Reino Unido e Polônia, esta última uma das maiores produtoras do mundo, proibiram a alimentação forçada das aves.



Fotos: Site da ONG Luz Animal.

Ora, a emboscada que resulta na morte de uma zebra desgarrada do grupo por um bando faminto de leões é um acontecimento natural. Será que a criação de milhares de porcos suspensos e imobilizados, e gansos forçados a se alimentar tem alguma similaridade com esse processo de alimentação, inerente aos carnívoros que ocupam o ápice da cadeia alimentar?

Se não vivemos de quiabo, abobrinha, chicória e alface, nada como saborear um sem dúvida delicioso *Kobe beef* recheado com o mais refinado *foie gras*. Melhor esquecer como os animais transformaram-se naquelas porções de comida e se fartar com a iguaria, de olhos bem fechados. Para muitos, não é possível chegar a tal grau de abstração. Abrir os olhos é mesmo necessário, senão impositivo.

## 5. Dr. Lecter, mas em nome da ciência

O mítico Dr. Hannibal Lecter era um assassino brutal e impiedoso. Ao mesmo tempo, escondia-se por detrás da face de um intelectual e pacato psicólogo forense. As atrocidades cometidas por inúmeras indústrias, laboratórios e empresas, nos testes que patrocinam com animais, revelam um traço dessa personalidade. Coelhoos têm seus olhos arrancados, cruelmente; macacos têm parte dos seus encéfalos extirpados; cães são dissecados e operados, a torto e a direito. Tudo em nome da santa ciência. Um mal menor para o bem maior, argumentam. O sacrifício de um “ser inferior” pelo benefício de muitos seres humanos.

Muitos dirão que a cura de várias doenças só foram possíveis graças aos animais de laboratório e os experimentos com eles realizados; outros dirão que o progresso não pode encontrar entaves emotivos ou levianos, como um suposto e jamais legislado em parte alguma “direito dos animais”. Afinal, o direito é do homem e para o homem<sup>9</sup>.

As sociedades e associações em questão, muitas delas sérias e respeitáveis, passam aos consumidores uma imagem de beleza,

correção e grandeza. Vendem suas roupas, perfumes, desodorantes e medicamentos por altos preços e às custas de muitas vidas animais. E nós sempre os compramos.

Um ativista infiltrado do *Peta* conseguiu flagrar testes feitos em macacos pela indústria farmacêutica norte-americana, *Covance*. O vídeo foi divulgado e as fotos estão espalhadas pela *internet*.



Fotos: [www.interet-eneral.info/article.php3?id\\_article=310](http://www.interet-eneral.info/article.php3?id_article=310).

O laboratório negou os maus-tratos, como se pudesse tapar um Sol com a peneira. Os ativistas gritaram e o USDA (*United States Department of Agriculture*, órgão norte-americano equivalente ao nosso MAPA, Ministério da Agricultura...), multou a

empresa em muitos milhões de dólares, por violações ao *Animal Welfare Act* (Lei de bem-estar animal).

## 6. Esmagamento acidental de saúvas

O que a matança de Taiji, dos coelhos australianos, a farra do boi, a produção de *foie gras* e os experimentos científicos em laboratório da Covance têm em comum? No que esses episódios diferem de um pisão acidental em uma turma de formigas operárias, que se dirigiam em fila indiana de volta ao formigueiro?

Seria a morte banal dos animais ou a intenção do homem em fazê-lo? Ou, quem sabe, nem uma coisa nem outra, mas o sofrimento desnecessário e desproporcional, como no caso em que o cãozinho foi arrastado por muitos quarteirões, amarrado a um pára-choque de carro<sup>10</sup>. Diferentemente do acidente com as saúvas, não pelo fato de serem insetos, mas porque não houve crueldade, este último episódio choca, repugna e avilta o senso comum.

## 7. Dos homens e das bestas

A relação entre humanos e não-humanos assume diversos contextos na sociedade atual. Sob essas diferentes nuances, os animais podem ser vistos como monstros ou mitos, anjos ou demônios, amigos ou escravos.

Sob a perspectiva das **religiões**, manifestação cultural tipicamente humana, os animais já assumiram formas de deuses e demônios. Com efeito, os deuses já foram cães, lobos, falcões e gatos, no Egito. Os animais já foram objeto de adoração pelos pagãos. A cobra encarnou o mal e a tentação no Jardim do Éden. Cordeiros, galinhas e bodes são até hoje imolados em sacrifícios e rituais de diversas crenças e etnias afro-americanas. As representações são míticas e lembram as gravuras renascentistas que retratam bestas pré-históricas e feras de muitas cabeças nos ma-



res longínquos ou nas então pouco conhecidas terras do Novo Mundo.

Para os cristãos, os animais são criaturas menos privilegiadas, desprovidas de alma e inventadas antes pelo Criador. Só o homem foi criado à semelhança de Deus, só ele é quem peca e se redime rezando e falando com o Criador, só ele sobe aos céus e tem fé, embora todos sejam criaturas de Deus. Para os hindus, os animais são sagrados. Os budistas, assim como alguns tipos de cristãos espíritas, acreditam que eles são animados por espíritos em fase de evolução ou involução. Antes de sermos homens teríamos sido, portanto, porcos, sapos, cães e tigres.

Sob o ponto de vista **médico**, os animais sempre foram considerados sob duas vertentes, uma prejudicial ao homem e outra útil ao seu conhecimento científico: (a) como vetores de doenças das mais variadas espécies, como a teníase e a cisticercose, que vêm dos porcos; a gripe aviária, a doença da vaca louca, a AIDS, que veio dos símios africanos, a febre tifóide dos ratos, etc.; e (b) como objeto de estudo para o aperfeiçoamento de técnicas médicas, treinamento de alunos universitários e experimentos científicos destinados à descoberta de novos medicamentos e inovações tecnológicas na área. Em outras palavras, embora tragam novas doenças, os animais podem se redimir e cumprir seu papel como objeto útil ao homem e a serviço de sua ciência.

Para a **antropologia**, o animal, em relação ao ser humano, é visto sob três óticas distintas: caça, caçador e companheiro. O bicho é o alimento do homem, que está no topo da cadeia alimentar e se alimenta da sua carne, mas é também, muitas vezes, o predador e inimigo natural do indivíduo da nossa espécie. Não é por outra razão que lobos, onças, tigres e tubarões nos metem medo. Por fim, o animal é ainda o inseparável companheiro da humanidade. Cães, gatos e, hoje, até iguanas, araras, furões e quatis cumprem essa função.

Seja para a **economia** ou para o **comércio**, os animais são apenas bens negociáveis (se isso for permitido), como para a indústria eles representam apenas matéria-prima.

Mas, é somente para a **biologia** moderna que o ser humano configura apenas outro animal, que está situado na “cadeia do ser”<sup>11</sup>, ao lado dos elefantes, rãs, abelhas e salmões. Não é um ser superior aos demais animais não-humanos e nem muito diferente deles. Elefantes têm trombas, rãs respiram dentro e fora d’água, abelhas voam e salmões têm brânquias. Cada um tem suas respectivas aptidões naturais, resultantes do lento, gradativo e casual processo evolutivo. O homem fala, é bípede e desenvolveu uma massa cerebral proporcionalmente maior em relação ao seu corpo do que os outros mamíferos. O ser humano não é um passo a frente nem uma máquina mais avançada, só um ser diferente, com outras habilidades. Alguém que veio do mesmo lugar que os outros seres, não de uma costela ou do barro. Até porque “o homem ainda guarda na forma corporal a inegável estampa de sua origem inferior”<sup>12</sup>.

Venceu o darwinismo a batalha contra o criacionismo. E cresce, apenas atualmente, dentre os biólogos, a partir de incontáveis estudos, a idéia de que os outros animais partilham com o homem alguns caracteres que, antes, lhes eram negados: os não-humanos não respondem apenas ao reflexo condicionado comprovado por Pavlov e a instintos pré-programados, mas também raciocinam, ainda que de forma rudimentar, sofrem, sentem dor<sup>13</sup>, e, assim como nós, tentam sobreviver a todo custo quando atacados ou feridos de morte. Há quem sustente, inclusive, a existência de empatia dentre animais mais evoluídos<sup>14</sup>.

Como se vê, os animais são vistos, exceto pelos biólogos, como seres subjugados pelo homem e à mercê de seus caprichos e vontades.

Isso quer dizer, então, que cabe a nós, humanos, garantir que eles – os não-humanos – não sejam massacrados, nem vítimas da crueldade inútil e desnecessária? **Temos esse dever?** Em contrapartida, **têm eles esse direito?**

## 8. Quase desprotegidos

Somente a lei e o Direito podem impor a proteção dos animais, mediante regras que têm eminente papel profilático e, ao mesmo tempo, disciplinador, para punir e condenar àqueles que transgridem as regras postas sobre crueldade contra animais.

Nesse âmbito, contudo, caminhamos a passos de tartaruga: ainda hoje nos colocamos, no universo do Direito, como donos do mundo. Dentro dessa ética antropocêntrica, o homem é o sujeito de direito, aquele que pode, tem direitos e é capaz, e os animais, ao revés, estão do outro lado da balança: são vistos como coisas; bens móveis (semoventes), nos termos do art. 82 do Código Civil, suscetíveis de apreensão pelo ser humano, que deles pode se assenhorar e tornar-se proprietário, exercendo os poderes de uso, fruição e disposição.

O Direito já ultrapassou, na maior parte do mundo, essa primeira fase de total desamparo dos animais, para encontrar uma nova ética conservacionista e utilitarista, que enxerga os não-humanos com outra finalidade, mais relevante para a sociedade: sob esse ponto-de-vista moderno, o homem continua com papel de acentuado destaque, pois é o guardião da natureza e deve zelar pelo próprio futuro da espécie e dos recursos naturais do planeta. Trata-se da proteção dos animais sob a ótica do direito ambiental.

Pela visão predominante no século XX, animais são vistos como bens econômicos, ou melhor, como bens escassos, passíveis de perecimento, em prejuízo das gerações futuras. Por essa razão, a natureza começa a ser preservada e se criam leis para zelar pelo fim da caça às baleias, do mico-leão-dourado, e outros tantos. Mas, o ordenamento não reconhece ainda direitos aos animais, apenas os protege da ação irrestrita do homem. Nesse contexto, surgem, por exemplo, o Código de Caça<sup>15</sup> e a Lei nº 9.605/98<sup>16</sup>. Os animais silvestres passam a ser protegidos, porque são silvestres e correm risco de extinção, não porque são

animais, que, como nós, também sofrem. O bem-estar animal continua um valor desprotegido.

Surge, então, no Direito Civil atual instituto que os defensores dos direitos dos animais chamam de “posse responsável”, que nada mais é do que a utilização do direito de propriedade sobre os animais pelo homem em consonância com a função social a que se destinam. Ou seja: o dono de um cão não pode maltratá-lo, já que ele é criatura que merece respeito, como mereciam os escravos dos senhores de engenho do século XIX. Está o seu proprietário, na forma do art. 1.228, do Código Civil, obrigado a cuidar dele e zelar pela sua segurança e condições dignas de sobrevivência<sup>17</sup>.

Na Alemanha, aliás, a proteção aos animais ganhou relevo mais acentuado após a reforma recente do Código Civil local, o BGB, que incluiu uma letra “A” ao § 90, dispondo que os animais não são “coisas”, mas uma terceira classe distinta, regida por leis próprias e submetidos a normas distintas dos bens móveis e imóveis. É o vento da mudança. Tanto que, para Menezes Cordeiro, deve-se abandonar a idéia de que os animais estão total e integralmente submetidos à vontade humana<sup>18</sup>.

Mesmo no Brasil, onde a proteção parece insipiente, é preciso lembrar da contravenção penal de crueldade contra animais, disposta no art. 64 do Decreto-Lei, nº 3.688/41<sup>19</sup>. Ainda que a pena seja branda, é importante reconhecer que a lei penal reconheceu ilicitude e delituosidade ao ato de violar o bem-estar animal.

O movimento em direção à proteção do bem-estar animal é progressivo, tanto que, em 15 de outubro de 1978, a Unesco proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Animal, na qual está previsto que **“nenhum animal pode ser submetido a maus tratos ou a atos cruéis”** (art. 3º, 1) e que **“se a morte de um animal for necessária, ela deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia”** (art. 3º, 2). Esse texto, juntamente com a Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Companhia<sup>20</sup>, a qual traz como princípios o bem-estar, o não-

sofrimento e o não-abandono, são as bases para a edição das leis no âmbito dos Estados.

Tanto que as atuais leis portuguesas sobre o tema – o Decreto-Lei nº 28/96 e a Lei de Protecção aos Animais – dispõem, respectivamente, que “os animais devem ser manuseados de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão” (art. 3º, Anexo A) e que “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se inflingir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal” (art. 1º, nº 1).

No mesmo sentido, a lei pioneira norte-americana, qual seja o *Animal Welfare Act and Regulations* (AWA - 1966, USA), que prevê padrões de cuidado e tratamento para *warmblooded animals* (ou seja, animais de sangue-quente), com exceção daqueles que são criados para o abate comercial e de subsistência. A lei proíbe as rinhas e obriga o registro de comerciantes, criadores e pesquisadores, estabelecendo a política do “menor sofrimento” para o animal sujeito a pesquisa. Mais atual ainda é o *Animal Welfare Act* britânico, de abril de 2007, que prevê a posse responsável, por meio de abrigo em local adequado, alimentação correta, e a proteção contra quaisquer maus-tratos, dor, lesão física, sofrimento ou tratamento contra doenças que o animal não-humano contrair. Qualquer um que cometer atos cruéis contra animais ou não prover suas necessidades básicas pode ser proibido de ter outro animal ou multado em até 20 mil libras, estando sujeito, inclusive, à prisão.

Aqui, só temos mesmo normas administrativas de cunho ambiental, sobre abate do gado, e também, no que se refere à experimentação animal, do CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal) e do CEUA (Comissão de Ética no Uso de Animais), que proíbem pesquisas e vivissecção em biotérios não registrados em órgão competente; sem o emprego seguro, eficaz e prático de anestesia; nas fêmeas em esta-

do de gravidez; sem a supervisão técnica especializada de um pesquisador; em animais previamente doentes; em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus; em ausência de um protocolo devidamente estruturado, analisado e autorizado pela instituição credenciada sob registro no COBEA (Colégio Brasileiro de Experimentação Animal)<sup>21</sup>. Nada disso, porém, migrou para o texto de uma lei.

Como se vê, o Brasil ainda engatinha nessa seara.

## 9. O perfil dos movimentos de defesa dos direitos dos animais

“No one would be concerned about animal welfare if animals were exactly the same as stones or telephones”<sup>22</sup>

Por que a proteção legal é ineficiente e insubsistente? Como visto, a lei só protege o animal silvestre, ameaçado de extinção, porque escasso (e assim economicamente relevante). A *ratio legis* não é a proteção contra o sofrimento animal. Tanto assim que mais de oito bilhões de animais são mortos como máquinas do processo industrial para conversão de matéria-prima em carnes caras; muitos milhões de animais são utilizados em pesquisas científicas, quase sempre submetidos a processos e experimentos dolorosos, sem o uso de qualquer anestesia.

O ativismo das organizações que lutam pelo não-sofrimento animal, embora não seja recente, padece, porém, do mesmo problema que outros movimentos históricos e políticos: o **radicalismo**. A ideologia por detrás desses ideais divide o mundo em duas classes de pessoas: os bons e corretos vegetarianos, e os maus e errados carnívoros inveterados. Ou se está de um lado ou de outro. Ou se é um anjo verde ou se está fumegando com o lado negro da força, nas flamejantes chamas de uma churrasqueira qualquer.

Em contraste com essas organizações, estão as importantíssimas organizações de proteção ao meio-ambiente, como *Greenpeace*, *Sea Shepherd* e *W.W.F (World Wildlife Foundation)*, que desempenham papel coadjuvante nessa batalha pelos direitos dos animais, porque voltadas não para o movimento de libertação animal, mas para a causa ambiental: a luta pela preservação das espécies encontra, é claro, um ponto de contato com a defesa dos direitos dos animais e o seu bem-estar.

Entre os defensores do não-sofrimento animal, a organização chamada *People for the Ethical Treatment of Animals (P.E.T.A.)*, fundada há mais de 25 anos por *Ingrid Newkirk*, é uma das protagonistas nesse cenário. Formado por vegetarianos e voluntários, o P.E.T.A. é lícitamente constituído e sediado nos Estados Unidos, mais especificamente na Virgínia. Entre as ações do P.E.T.A. estão as denúncias contra a indústria *Butterball* e os laboratórios da *Covance*, narradas nos itens 4 e 5, *supra*, sem falar na bem-sucedida campanha contra a *General Motors*, que parou de usar animais nos seus *crash tests* depois de uma denúncia do grupo<sup>23</sup>.

O filme promocional da entidade mostra o apoio de artistas e famosos, como Pamela Anderson, sua garota-propaganda nº 1. Atualmente, há denúncias contra o uso de cães, porcos e macacos pelo exército norte-americano em treinos de combate<sup>24</sup>, além de campanha contra o uso de coelhos em testes de cosméticos da linha *Donna Karan*<sup>25</sup>, entre outros. O grupo costuma preparar flagrantes e denunciar às autoridades, fazendo ainda protestos pacíficos e abaixo-assinados. Não há notícias de atos violentos patrocinados pela entidade.

O movimento chamado de *Animal Liberation Front* é, de outro lado, uma organização ilícita radical, composta por vegetarianos radicais e que, hoje, é visto por muitos governos como entidade terrorista. Seus membros atuam anonimamente e se organizam em células para o resgate de animais encarcerados e vítimas de abuso por seres humanos, com a conseqüente destruição do seu cativeiro e, freqüentemente, do imóvel ou propriedade do ex-

plorador. Segundo a enciclopédia virtual *Wikipedia*, o A.L.F. é um movimento acéfalo, uma resistência sem líder, uma bandeira para os ativistas ambientais utilizarem<sup>26</sup>.

Em documentário para a televisão, denominado *Behind the mask*, o ativista norte-americano *Rod Coronado* afirmou que o grupo pratica a não-violência, embora seja difícil acreditar nisso quando o ideal do grupo, segundo Gary Francione, é justamente causar danos àqueles que maltratam animais<sup>27</sup>.

Além dessas entidades, é claro, existem muitos outros grupos de ativistas, como a Sociedade Protetora dos Animais, o A.R.I – *Animal Rights International*<sup>28</sup>, e o I.S.A.R. – *International Society for Animals Rights*<sup>29</sup>.

## 10. Oito ou oitenta

“No mundo de hoje, defensores dos direitos animais são vistos como uns verdadeiros ETs. Nós não comemos carne. Não tomamos leite, nem comemos queijo e ovos. Usar peles? Esqueça. Nem couro, nem mesmo lã a gente usa. Os defensores dos direitos animais estão tão obviamente fora do compasso da cultura dominante que as pessoas ficam se perguntando se não terá sido um capricho da natureza ou um golpe do destino que os fez ser o que são. Essa é uma pergunta que fiz a mim mesmo, muitas vezes”<sup>30</sup>.

No terceiro e último filme da série X-Men, há um confronto final entre humanos e mutantes. A causa mutante podia ser defendida pacificamente, como queria o Prof. Xavier, mas Magneto liderou ações radicais e atentados contra a humanidade, e provocou o cisma. A luta pelo bem-estar animal – ou, como querem alguns, pelos “direitos dos animais” - tem tomado rumo parecido.

Não foi atacando os homens que as feministas conquistaram direitos de voto e igualdade para as mulheres. Não foi escravizando o branco que os negros conseguiram ser libertados. Não foi lutando que Gandhi e seus seguidores pediram pela paz.



Da mesma forma, não será com o radicalismo extremo que se conseguirá o êxito completo na luta contra o sofrimento animal. Precisamos de evolução, não revolução. A primeira, como teorizou Darwin, é gradativa, lenta e circunstancial; a outra produz revoltas, choques, confrontos.

O ativismo radical esbarra na reação igualmente radical daqueles que se opõem ao movimento. É assim que principia o documentário feito pelo P.E.T.A., com a leitura de algumas cartas revoltadas daqueles que se vêem agredidos pelos atos supostamente extremistas da organização<sup>31</sup>. Dirão os membros do P.E.T.A., que, atuando assim, conseguiram inúmeras vitórias para a causa, o que é verdade, e que esse é o único jeito de chamar atenção dos Governos, Ministério Público, imprensa e pessoas comuns para a questão do sofrimento animal. Esse argumento não pode ser desprezado.

Só que, desse jeito, nasce também o conflito sem proporções, ainda que não-violento. A causa perde a credibilidade e ganha a antipatia do homem-comum, que fica do lado mais cômodo, ou seja, aquele em que já está. Afinal, fica complicado pensar que a defesa dos direitos dos animais e a luta pelo seu bem-estar está mesmo vinculada a atos de vandalismo e de revolta contra a sociedade atual, ao vegetarianismo e outros hábitos pouco comuns, como lembra *Tom Regan*, na passagem transcrita no início deste capítulo.

Não somos carnívoros porque queremos ou porque é do nosso íntimo maltratar animais, mas que porque, evolutiva e historicamente, precisamos dos nutrientes da carne, da proteína animal, para poder sobreviver e desenvolver todas as nossas habilidades. Tanto que ser vegetariano é – queiram ou não os leitores deste artigo - uma exceção e não a regra.

Impor a cultura vegetariana ao homem tem a mesma conotação absurda que obrigar os leões de um zoológico a se alimentarem de gramíneas, rabanetes e berinjela, como a personagem do filme *Madagascar*, que vive um dilema terrível, pois começa a ter uma vontade incontrolável de devorar seus amigos fujões, e

não consegue. Conclusão: o leão de mentirinha acaba por comer os peixes, que, na película, não são como o Nemo e a Dory, mas como animais *com menos sentimentos* (menos antropomórficos!) que a girafa, a zebra e os lêmures da ilha africana.

Além do mais, com os atuais – e gravíssimos – problemas de falta de alimento no mundo, penso que seria igualmente antiético impor a cultura vegetariana e impedir que milhões se satisficam da carne de animais, que podem ser pescados ou abatidos todos os dias. Claro que essa discussão resvala na demagogia e na superficialidade dos argumentos, já que a carne dos animais abatidos não é distribuída aos etíopes, *somalis* ou aos outros famintos do mundo, mas vendida a peso de ouro nas *brasseries* parisienses ou desperdiçadas aos montes nas churrasarias rodízio do nosso país.

Mas, por que a luta contra o não-sofrimento animal precisa ser necessariamente um embate entre vegetarianos e carnívoros<sup>32</sup>?

## 11. Ética em defesa dos animais

*“To stop them we must change the policies of our government, and we must change our own lives, to the extent of changing our diet. If these officially promoted and almost universally accepted forms of speciesism can be abolished, abolition of the other speciesist practices cannot be far behind”<sup>33</sup>*

Se é verdade que Descartes via nos animais apenas corpos moventes, incapazes de pensar e sentir dor<sup>34</sup> e que animais foram feitos para servir ao homem, como, certa feita, asseverou Aristóteles<sup>35</sup>, parece bastante evidente que, hoje, não é mais assim. As experiências científicas com animais, antes conduzidas livremente pelos pesquisadores, agora contam com regras claras e específicas de bons tratos e manutenção de um biotério limpo e em boas condições para as cobaias, em muitos países<sup>36</sup>. Mesmo o abate dos animais de criações comerciais, seja por razões econômicas, alimentares ou de saúde pública (mas nunca por com-

paixão e a piedade), devem seguir certas regras, sempre consentâneas com o alívio do sofrimento e a agilidade do processo de martírio e sacrifício.

Tudo isso indica que estamos a caminho de uma ética em favor dos animais. Um conjunto de regras morais implícitas atinentes ao bem-estar animal, sejamos nós humanos carnívoros ou vegetarianos. Para justificar a adoção de normas jurídicas contrárias ao sofrimento animal, muitos defendem algumas idéias como a de que apenas os animais necessários ao benefício e progresso da humanidade é que devem ser sacrificados. Trata-se da teoria da necessidade biológica, que justificaria a exploração de animais em nome da ciência. Para o inferno com seus supostos direitos e o respeito à sua existência, portanto.

Outros defendem que apenas os animais mais importantes, como aqueles de “sangue quente” é que devem ser alvo de proteção contra o sofrimento. Cuida-se da teoria da importância das espécies superiores, adotada pelo *Animal Welfare Act* norte-americano, que, de uma certa forma, segrega as outras espécies não-protegidas a uma divisão imprecisa e inexistente no reino animal: os animais que não podem sofrer e aqueles que podem sofrer livremente, sem dó ou piedade dos homens. E quem disse que só os animais de sangue-quente podem sofrer, como presume aquele diploma legal?

Há, ainda, outros que se equivocam e misturam no cadinho do direito ambiental e da proteção das espécies em extinção os direitos dos animais e a luta contra o sofrimento dos não-humanos. Merecem proteção contra o não-sofrimento as belugas, albacoras e narvais, mas não as sardinhas.

Mas, é a recente revolução anti-especista de Peter Singer que merece nota considerável: segundo o filósofo australiano, “quando dizemos que todos os humanos são iguais, não queremos fazer referência a uma presumida igualdade real, pois os humanos são incontestavelmente diferentes quanto a seu aspecto e força física, suas capacidades, sexo, cor, religiões e sensibilidade. O princípio de igualdade dos humanos não é a descrição

de uma pretensa igualdade real: ele é uma prescrição de como os seres humanos devem ser tratados. (...) Se a «fronteira» que determina se devemos ou não atribuir uma consideração igual aos interesses de um ser não pode ser fundada em seu sexo ou na cor de sua pele, como poderia fundamentar-se no fato de se marchar em pé ou com as quatro patas, ou ter pêlos ou não? E se o fato de ser mais inteligente não autoriza um ser humano a explorar um outro, como poderia autorizar os humanos a explorarem os não humanos?”<sup>37</sup>.

Daí porque Singer preconiza a adoção do modelo vegetariano e ainda emenda: “no que toca ao sofrimento animal, a prática central é a criação dos animais para a alimentação. Isso não apenas porque nós somos todos diretamente responsáveis através de nosso consumo cotidiano de carne, mas também pela idéia da vida de um animal contar menos que o prazer de comer um prato; este é o maior obstáculo ao fato de atribuir valor aos membros de outras espécies. E o consumo de carne ultrapassa todas as outras utilizações de animais igualmente pelo número de vítimas que causa. Apenas na França, são cerca de 800 milhões vitimados, isso sem contar os peixes. Frequentemente, os animais são mantidos em lugares fechados e super lotados, em condições de criação intensiva que causam stress, má formações, comportamentos aberrantes e a frustração de todos seus instintos físicos e psicológicos”. Em suma, “devido à situação existente, a libertação animal somente pode ser realizada pela ruptura dos modelos que estão em vigor – o primeiro é a idéia de que seja moralmente aceitável comer os outros animais – e a abolição das estruturas atuais fundadas na exploração dos não humanos”<sup>38</sup>.

O radicalismo emergente dessa teoria precipitou as manifestações igualmente radicais já narradas neste texto, anteriormente. Dela surgiu a teoria dos direitos animais de Tom Regan, consagrada na obra *Jaulas vazias*. Da *marcha pelos direitos dos animais*, promovida em 1990, em Washington D.C. por ativistas e

a declaração de que “todos os animais têm direito de viverem livres de qualquer exploração humana” ficou a mensagem de que a “libertação animal” de Singer, é, na verdade, uma utopia e não uma meta a longo prazo, como muitos sustentam<sup>39</sup>.

Entretanto, parece difícil chegar a um consenso. Como enfatiza Tom Regan, “ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas”<sup>40</sup>.

Como poderemos estudar o comportamento dos não-humanos? Como teríamos descoberto seus segredos na natureza? Como proteger as espécies que não podem mais viver fora do cativeiro, por falta de *habitat*? Como renegar os avanços científicos, em razão de pesquisas havidas com animais? Como isolar vírus e bactérias que infectam humanos, mas só existem em sua forma primitiva e original nos chamados “seres inferiores”<sup>41</sup>? Tudo isso vira água sob a filosofia da “libertação animal” e das jaulas vazias.

Aliás, como lembra Fukuyama, “mesmo que aceitemos o fato de que os animais têm o direito de não sofrer excessivamente, há, porém, toda uma série de direitos que não é possível atribuir a eles porque não são humanos”<sup>42</sup>. Gary Francione é contrário a uma ideia de simples proteção contra o sofrimento, já que, para ele, dar água a uma vaca sedenta minutos antes de ela ser abatida não alivia a dor do animal, nem lhe dá direitos fundamentais, por meio daquilo que ele denomina de *minimal notion of personhood*<sup>43</sup>.

Outros, como David Favre, defendem uma transição lenta para um sistema em que animais não são coisas, mas também não são seres humanos<sup>44</sup>. E Steven Wise prega a diferenciação entre as espécies em consonância com uma escala de autonomia prática por ele desenvolvida, segundo graus de racionalidade, inteligência e compreensão do mundo<sup>45</sup>.

Encaremos, portanto, a realidade: não há o mais mínimo consenso entre os juristas defensores dos direitos dos animais, que, além de tudo, ainda são a minoria dentre todos.

Em outras palavras, será mesmo possível defender direitos aos animais e, ao mesmo tempo, lhes impor o sacrifício para a alimentação da humanidade? Há ética em comer animais e defender que eles não sofram na hora do abate?

## 12. Dignidade animal?

Animais têm sentimento? Animais têm alma? Animais pensam? Animais são seres morais, que entendem o conceito de bondade? Nada disso importa. Também não importa se somos ou não vegetarianos. O que parece relevante é que os animais podem sofrer<sup>46</sup>.

O ponto inicial, o marco zero da cruzada pelo bem-estar animal, que, na opinião de Francione, já naufragou e é uma história de retumbante fracasso<sup>47</sup>, não é o radicalismo excêntrico que destoa da normalidade, como revelado por Regan, e reproduzido no início do item 10, acima. Não é também a vitória absoluta e aniquiladora da teoria dos direitos animais ou da sua completa libertação da exploração humana. Não há extremos. Um passo de cada vez. Não queremos acabar com as fazendas de corte do dia para noite e nem ser compulsoriamente obrigados a viver de chuchu e centeio. E, além disso, é claro que a humanidade faminta não pode, também, se dar a esse luxo filosófico.

Quanto aos animais, comecemos por lhes reconhecer uma dignidade, expressão que aparece ligada à pessoa humana na Constituição Federal, mas que se faz presente no art. 10º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, já citada anteriormente<sup>48</sup>.

Não era mesmo preciso estar escrito na lei maior que o homem – sob o tautológico signo da pessoa humana - tem direito à dignidade, isto é, à vida digna. Do mesmo modo, não se exige

normas para assegurar sua liberdade, seu direito contra tortura e à igualdade. Trata-se de mera cristalização de princípios e direitos inatos – hoje conhecidos como *direitos humanos* - que não precisam estar escritos, postos, para que o homem os exerça livremente. Assim, a dignidade da pessoa humana não nasceu com a previsão constitucional, mas apenas ali ficou expressamente declarada, consagrada, marcada. O mesmo ocorre com a dignidade animal. Ela preexiste à lei e independe dela, porque os animais não-humanos são credores do respeito e da mínima proteção pelos homens contra os atos animais dos próprios homens, que, como disse Hobbes, é o lobo de si mesmo.

Não há direitos objetivos, ainda, porque esses só a lei consagra, mas existe, sem dúvida alguma, uma proteção à dignidade animal sob a forma de deveres e obrigações que o homem assume para com seus parentes não-humanos. São deveres éticos de respeitar, não agredir, proteger e, sobretudo, não causar sofrimento desnecessário. Em suma: os não-humanos merecem tratamento digno para o preenchimento de suas necessidades básicas, ainda que, depois, se tornem nosso alimento de todo dia, pois isso é natural da espécie e da existência, não imoral, como tantos preconizam. É da cadeia alimentar e da essência dos seres que ocupam o planeta!

Esse, o germe da dignidade além da humanidade: uma luta do homem contra o sofrimento e a exploração animal; uma re-provação contra o massacre de Taiji e as atrocidades do campo de concentração de macacos da Covance, e não uma briga para renegar nossa origem carnívora, em razão de uma suposta superioridade que nos impõe o dever utópico de proteger aqueles que não são, mas ainda assim reputamos inferiores na escala evolutiva.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito Civil português – parte geral*: tomo II. 2ª ed.. Coimbra, POR: Almedina, 2000.

DARWIN, Charles. *From so simple a beginning: the four great books of Charles Darwin*. Coletânea dos quatro livros de Darwin, com prefácio de Edward O. Wilson. New York: W. W. Norton & Company, 2006

DAWKINS, Richard. *O gene egoísta*. Tradução Geraldo H. M. Florsheim. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 2001.

\_\_\_\_\_. *O relojoeiro cego: a teoria da evolução contra o desígnio divino*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

FAVRE, David. *Animal law: welfare, interests, and rights*. New York: Aspen Publishers, 2008

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *A responsabilidade dos comitês de ética institucionais pela tutela do animal não-humano*. Adaptação do trabalho apresentado no Congresso Luso-brasileiro de Bioética. São Paulo, 2006.

FERREIRA, Sandro de Souza. *O conceito de pessoa e a sua extensão a animais não-humanos*. Artigo disponível em: <http://www.controversia.unisinos.br/index.php?a=49&e=2&s=9>.

FRANCIONE, Gary L.. *Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement*. Philadelphia, EUA: Temple University Press, 2007.

FROSINI, Vittorio. *Derechos humanos y bioética*. Colômbia: Temis, 1997.

FUKUYAMA, Francis. *Nosso futuro pós-humano: conseqüências da revolução da biotecnologia*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GARCÍA, José Ramón Chaves. *De animales con personalidad*. Disponível em: <http://www.contencioso.es/?p=229>



GOULD, Stephen Jay. *O polegar do panda: reflexões sobre história natural*. Tradução Carlos Brito e Jorge Branco. 2ª ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LEWIN, Roger. *Evolução humana*. São Paulo: Atheneu Editora, 1999.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SANTANA, Luciano da Rocha; MARQUES, Marcione Rodrigues. *Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública*. Disponível em: [http://www.forumnacional.com.br/maus\\_tratos\\_CCz\\_de\\_Salvador.pdf](http://www.forumnacional.com.br/maus_tratos_CCz_de_Salvador.pdf).

SINGER, Peter. *Animal liberation*. New York: Harper Collins Publishers, 2002.

SILVA, Tagora Trajano de Almeida. *Direitos dos animais*. Salvador: maio de 2008. Disponível em: [www.abolicionismoanimal.org.br](http://www.abolicionismoanimal.org.br).

SHERMER, Michael. *Why Darwin matters: the case against intelligent design*. 1ª ed.. New York: First Owl Books, 2007.

SZTYBEL, David. *Descartes, René* (verbete). In: BEKOFF, Marc; MEANEY, Carron A. (Eds.), *Encyclopedia of animal rights and animal welfare*. Westport, Connecticut: Greenwood Press, 1998. p. 130-131.

WAAL, Frans B. M. de. *Eu, primata: por que somos como somos*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. *Good natured: the origins of right and wrong in humans and other animals*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2003.

WISE, Steven M. *Drawing the line: science and the case for animal rights*. Cambridge, MA: Perseus Books, 2003.

## NOTAS

<sup>1</sup> Sem a proteção da pele, é isso que acontece, rapidamente, aos animais esfolados.

- <sup>2</sup> Luciano Rocha Santana, sobre o tema, descreve as diversas maneiras de se sacrificar cães e gatos nos CCZ's (Centros de Zoonoses), em específico trabalho sobre o tema: "esses métodos de extermínio são divididos em físicos, como, por exemplo, tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão (causa a morte imediata por depressão do sistema nervoso central), câmara de descompressão rápida (câmara hermeticamente fechada em que o ar é retirado rapidamente, provocando a morte do animal) e químicos – aqueles onde se usam drogas inalantes ou não inalantes, como, por exemplo, monóxido de carbono produzido por motor a explosão de gasolina e filtrado em tanque de água, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono, nitrogênio (estes inalantes), pentobarbital sódico (provoca parada cardíaca e respiratória), thionembutal (via endovenosa), acepromazina (produz narcose), cloreto de Potássio, sulfato de magnésio (estes não inalantes)" - Maus tratos e crueldade contra animais nos centros de controle de zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública. Disponível em: [http://www.forumnacional.com.br/maus\\_tratos\\_CCz\\_de\\_Salvador.pdf](http://www.forumnacional.com.br/maus_tratos_CCz_de_Salvador.pdf)
- <sup>3</sup> Segundo informações obtidas no *site* do Instituto Aqualung, em artigo sobre fatores preponderantes para a evolução humana, tem-se que "entre os fatores causais, três parecem ter sido particularmente importantes. Antes de descrevê-los, cabe um esclarecimento quanto à suposição de que a introdução de uma dieta mais rica em carne (proteína) foi uma das principais causas do rápido crescimento do cérebro. Sabemos hoje que uma dieta rica em proteína animal é muito importante para o desenvolvimento da criança. No entanto, não se pode atribuir a esse fato tamanha distinção, haja visto que nenhum dos grandes mamíferos carnívoros evoluiu para um considerável aumento do cérebro simplesmente porque comia carne. Como será visto adiante, o mais importante foi a mudança na dieta e não a dieta em si. Em outras palavras, a busca de soluções mais eficientes para a obtenção da carne (captura da presa) foi mais importante do que comê-la simplesmente. A dieta mais rica em proteínas pode, isto sim, ser considerada como um fator adicional concomitante que forneceu as condições nutritivas favoráveis ao crescimento do cérebro". Disponível em: [http://www.institutoaqualung.com.br/info\\_evolucao36.html](http://www.institutoaqualung.com.br/info_evolucao36.html).
- <sup>4</sup> LEAKEY, Richard. *World Atlas of the Great Apes*, Intro., p. \_\_\_.

- <sup>5</sup> Cf. documentário produzido pela HBO: *I am an animal: the story of Ingrid Newkirk and PETA*.
- <sup>6</sup> A questão do vegetarianismo, nos dias de hoje, e, parece, por muitos anos adiante de onde estamos, é de opção individual; não imposição ética, legal ou governamental. Para outros, não é sequer de opção, mas de sobrevivência. Há muitos, no Brasil e no mundo todo, que pescam e caçam para subsistência e, nesses casos, não há como ser vegetariano. Esse debate é meramente filosófico, quiçá utópico.
- <sup>7</sup> Informações sobre o *Kobe beef* disponíveis no site *The history of Kobe beef*, disponível em: [www.luciesfarm.com](http://www.luciesfarm.com).
- <sup>8</sup> Cf. *Kobe beef and cruelty*, disponível em: <http://www.chicagofoodies.com/2007/11/kobe-beef-and-c.html>.
- <sup>9</sup> JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, jurista português do mais alto gabarito, ensina que: “O Direito não é um fenômeno da Natureza, mas sim um fenômeno humano, implicando necessariamente o factor espiritual. Coisas e animais podem ser contemplados pelo Direito, como objectos, mas não se relacionam em termos de Direito, nem o Direito estabelece para eles regras de conduta. Há, sim, regras sobre condutas humanas referentes a coisas ou animais, o que é muito diverso. É verdade que se tornou hoje moda falar nos *direitos dos animais*, mas devemos entender como uma maneira divertida de chamar a atenção para a conduta dos homens em relação aos animais, pois, se se pretender que constitua uma categoria jurídica, é pura insensatez.” - *O direito: introdução e teoria geral*, 13. ed. refundida. Reimpr. Coimbra: Almedina, 2005, p. 23.
- <sup>10</sup> Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI879705-EI306,00.html>
- <sup>11</sup> Expressão retirada da obra de FERNANDO ARAÚJO. *A hora dos direitos dos animais*.
- <sup>12</sup> DARWIN, Charles. *From so simple beginning: the four great books of Charles Darwin. The descent of man*, p.1248.
- <sup>13</sup> PIMENTA, Luiz Gonzaga; SILVA, Alcino Lázaro da. *Ética e experimentação animal. Acta Cirurgica Brasileira*, v. 16, nº 4. São Paulo: out/nov/dez 2001. Disponível em: [www.scielo.br](http://www.scielo.br).
- <sup>14</sup> WAAL, Frans B. M. de. *Eu, primata, v.g.*

<sup>15</sup> Código de Caça (Lei 5.197/67):

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Exceção-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

<sup>16</sup> Lei 9.605/98: (...) Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

<sup>17</sup> A questão da “dignidade”, embora não positiva no Brasil, já o foi no art. 20-a da Constituição da Alemanha

<sup>18</sup> CORDEIRO, A. Meneses. *Direito civil português*, T. II, p. 225

<sup>19</sup> “Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa”

<sup>20</sup> De 13 de novembro de 1987.

<sup>21</sup> Cf. PIMENTA, Luiz Gonzaga; SILVA, Alcino Lázaro da. *Ética e experimentação animal*. *Acta Cirúrgica Brasileira*, v. 16, nº 4. São Paulo: out/nov/dez 2001. Disponível em: [www.scielo.br](http://www.scielo.br).

<sup>22</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder...*, p. 8

<sup>23</sup> Cf. documentário produzido pela HBO: *I am an animal: the story of Ingrid Newkirk and PETA*.

<sup>24</sup> Cf. informações no site: [www.peta.org/](http://www.peta.org/)

<sup>25</sup> Id.

- <sup>26</sup> Informações disponíveis no site: [http://en.wikipedia.org/wiki/Animal\\_Liberation\\_Front](http://en.wikipedia.org/wiki/Animal_Liberation_Front).
- <sup>27</sup> FRANCIONE, Gary. *Rain without thunder*, p. \_\_\_.
- <sup>28</sup> Cf. <http://ari-online.org/>
- <sup>29</sup> Cf. <http://www.isaronline.org/index.html>
- <sup>30</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*, p. 25
- <sup>31</sup> Cf. documentário produzido pela HBO: *I am an animal: the story of Ingrid Newkirk and PETA*
- <sup>32</sup> Claro que o certo seria dizer 'onívoro', já que nós nos alimentamos também de outros tipos de comida além da proteína de origem animal da carne.
- <sup>33</sup> SINGER, Peter. *Animal liberation*, p. 23.
- <sup>34</sup> Cite-se David Sztybel, a respeito de Descartes: "*a dualist, he believed that only two kinds of substance exist in the universe: mental substance and corporeal, or bodily, substance. Human beings, he thought, are composed of mind (which he equated with the soul) and body. Nonhuman animals, however, he saw as mindless automata or machines. The traditional interpretation is that he even denied that animals have feelings.*" - Verbete Descartes, René, in: BEKOFF, Marc; MEANEY, Carron A. (Eds.), *Encyclopedia of animal rights and animal welfare*, Westport, Connecticut: Greenwood Press, 1998, p. 130-131. No mesmo sentido, SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direitos dos animais*. Salvador: maior de 2008. Disponível em: [www.abolicionismoanimal.org.br](http://www.abolicionismoanimal.org.br).
- <sup>35</sup> Cf. citação do filósofo grego em De Anima, referida por FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. *A responsabilidade dos comitês de ética institucionais pela tutela do animal não-humano*, pp. 2/3.
- <sup>36</sup> Segundo estudos, "O biotério é cenário técnico da experimentação animal". Trata-se do "local onde se mantém animais vivos para estudo laboratorial, devendo apresentar qualidades de construção, material, manutenção e funcionamento. É construído numa área física de tamanho e divisões confortáveis, funcionando com recursos próprios e pessoal especializado. Todo biotério, deve oferecer conforto em relação à alimentação, higiene e alojamento sem nenhum sofrimento ao hóspede animal. Não pode faltar água e eletricidade. Materiais fixo e descartável

e alimentação específica para cada espécie animal são insubstituíveis. Pessoal treinado trabalha no andamento de uma pesquisa animal digna de uma avaliação final proveitosa, confiável e ética” – cf. PIMENTA, Luiz Gonzaga; SILVA, Alcino Lázaro da. *Ética e experimentação animal. Acta Cirurgica Brasileira*, v. 16, nº 4. São Paulo: out/nov/dez 2001. Disponível em: [www.scielo.br](http://www.scielo.br).

<sup>37</sup> *A liberação animal: do que se trata?* Texto traduzido por Anna Cristina Reis Xavier; redigido em maio de 1992 pelo «Collectif Lyonnais pour la Libération Animale» (Grupo de Lyon pela Liberação Animal), com o apoio dos «Cahiers antispécistes» (Cadernos Anti-Especistas), disponível em: <http://www.vegetarianismo.com.br/>

<sup>38</sup> Id.

<sup>39</sup> FRANCIONE, Gary. Ob. cit., pp. 33/34.

<sup>40</sup> *Jaulas vazias*, p. 12

<sup>41</sup> DARWIN, ob. loc. cit..

<sup>42</sup> FUKUYAMA, Francis. *Nosso future pós-humano: conseqüências da revolução da biotecnologia*, p. 155.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 223.

<sup>44</sup> Eis o resumo da sua teoria: “*there are now three categories of property: real property, personal property, and intellectual property. Perhaps it is time to add a fourth: living property.*” - FAVRE, David. *Animal law: welfare, interests, and rights*. New York: Aspen Publishers, 2008. p. 35.

<sup>45</sup> A escala de autonomia prática do Prof. Wise baseia-se no *score* do professor Donald Griffin, famoso por comparar os fenômenos mentais em animais e humanos. A pontuação, segundo o autor, diz respeito aos graus de autoconsciência e consciência dos animais, já que “é difícil quantificar a autonomia prática. Para determinar se ela existe e em qual grau, são consideradas não apenas as habilidades mentais relacionadas à autonomia dos seres, mas também a complexidade mental em geral”, sempre em comparação com o *score* máximo, que é do ser humano e, estimado em 1,0 (*Drawing the line: science and the case for animal rights*, Cambridge, MA: Perseus Books, 2003.p. 35-38

<sup>46</sup> ‘A pergunta não é: podem raciocinar? Ou podem falar? Mas, podem sofrer?’ – cf. Bentham J. *An introduction to the principles of morals and legisla-*

tion. New York: Hafner Publishing Company; 1973. p.311. In: *A responsabilidade dos comitês de ética institucionais pela tutela do animal não-humano*. Adaptação do trabalho apresentado no Congresso Luso-brasileiro de Bioética. São Paulo, 2006.

<sup>47</sup> Ibid., p. 119 e seguintes.

<sup>48</sup> “As exibições de animais e os espetáculos que se sirvam de animais, são incompatíveis com a dignidade do animal” (art. 10º, letra “b”).





# ANIMAIS NÃO HUMANOS: SUJEITOS DE DIREITOS DESPERSONIFICADOS

*Célia Regina Ferrari Faganello Noirtin\**

**RESUMO:** O artigo compara o status jurídico dos animais nos sistemas brasileiro e francês, tendo em vista que a França foi pioneira na promulgação de leis de proteção dos animais e influenciou a legislação ambiental brasileira. Combate a “coisificação” do animal, e, levando em conta que os mesmos são seres sencientes, propõe a revisão da clássica teoria de que apenas o homem pode figurar como sujeito de direitos.

**PALAVRAS-CHAVES:** Animais. Sujeitos de Direitos. Lei de Crimes Ambientais. Código Penal Francês. Código Civil Francês.

**RÉSUMÉ:** *La présente étude propose de comparer le statut juridique des animaux d'élevage dans les lois françaises et brésiliennes, sachant que la loi environnementale brésilienne a été en grande partie inspirée du système français qui fut l'un des pionniers dans la protection des animaux. L'étude combat la théorie de l'animale chose, considérant qu'ils sont des êtres sensibles et propose donc une révision de la classique théorie selon laquelle seul l'homme être considère comme sujet de droits.*

**MOTS-CLÉS:** *Animaux. Sujets de Droits. Loi Brésilienne des Crimes contre l'Environnement. Code Pénal Français. Code Civil Français.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. desenvolvimento; 3. Conclusão; 4. Referências

---

\* Professora Adjunta I do Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas – CCA-AB da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - Campus de Cruz das Almas/BA – Brasil.

## 1. Introdução

Conforme apregoa a Declaração Universal dos Direitos dos Animais: “(...) todos os animais possuem direitos”; “(...) o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo” (UNESCO, 1978). Nesse entendimento a World Society for the Protection of Animals proclama: “A coexistência das espécies no mundo e o respeito pelos animais por parte do homem, estão diretamente ligados ao respeito dos homens entre si” (WSPA, 2007). Baseiam-se essas ideologias nas doutrinas éticas dos filósofos Jeremy Benthan, Peter Singer e Desmond Morris. O primeiro é o fundador da doutrina do Utilitarismo, a qual prescreve a ação (ou inação) de forma a otimizar o bem-estar do conjunto dos seres sencientes (BENTHAN, 1984). O segundo defende o Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, segundo o qual, em nossas deliberações morais, devemos atribuir o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos que são atingidos por nossos atos (SINGER, 2002). Assim o tratamento de humanos e não-humanos requer igual consideração. O terceiro é autor do livro “O contrato animal”. No mesmo sentido FRANCIONE (2006), em seu texto “Pour l’abolition de l’animal-esclave”, apregoa o princípio de igualdade de consideração, referindo-se ao massacre dos animais como um ato do ser humano contra si próprio, praticado devido ao fato do homem estar mergulhado em relações sociais que o cegam. Segundo ele, enxergar nas outras espécies seres que sentem e sofrem é um enorme passo para nos livrarmos das brutalidades que cometemos entre nós mesmos. Em 1997, a União Européia assinou um protocolo de proteção e bem estar animal, reconhecendo que animais são seres sensíveis, capazes de sofrimento (TREATY OF AMSTERDAM, 1997) corroborando com doutrina ética de Jeremy Benthan. Expandido o foco deste estudo para a importância de cada animal nos ecossistemas, MORRIS (1990), sustenta a teoria de que, o ser humano

ao romper o “contrato animal”, cuja base é a idéia de que cada espécie deve limitar seu crescimento populacional de forma a permitir coexistência com outras espécies, está ameaçando sua própria existência. Segundo ele, a capacidade dos animais de equilibrar suas espécies em harmonia com a natureza, deveria ser aprendida como regra para sobrevivência humana, uma vez que, o mundo globalizado está levando nossos recursos naturais à extinção por culpa do antropocentrismo e especismo.

## 2. Desenvolvimento

Primeiramente, é pertinente trazer a definição jurídica de sujeito de direito. Da lição clássica de renomados doutrinadores, extraem-se definições de sujeito de direito. Para Clóvis Beviláqua, “sujeito de direito é o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito” (BEVILÁQUA, 1980, p. 58). Para Orlando Gomes, “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (GOMES, 1998, p. 142). Maria Helena Diniz teoriza: “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito” (DINIZ, 1993, p. 461). Para Washington de Barros Monteiro “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica” (MONTEIRO, 1988, p. 56).

Assim, para a doutrina clássica, o sujeito de direito é a quem a ordem jurídica atribui a faculdade, o poder ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres.

Ensina Fábio Ulhôa Coelho que são sujeitos de direito, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (homens e mulheres em gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresariais, cooperativas, fundações, etc.), o condomínio edilício, a massa falida (COELHO, 2003, p. 138-139).

BEVILÁQUA (1980) distingue os termos “pessoa” e “sujeito”. Segundo o autor, a idéia de pessoa oferece dois aspectos, o ativo e o passivo enquanto o sujeito de direito é a pessoa em sua posição ativa. “Sujeito de direito é o homem e, em razão dele e por causa dele, é que o direito se constitui – *omne ius hominum causa constitutum est*” (BEVILÁQUA, 1980, p. 58). No mesmo entendimento corroboram, Caio Mário da Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro (PEREIRA, 2004; MONTEIRO, 1988). Assim, segundo a doutrina jurídica clássica, seguindo a teoria da equiparação (sujeito de direito = pessoas), as coisas inanimadas e os animais não podem ser sujeitos de direito.

Todavia, a clássica concepção de que apenas o ser humano – capaz de assumir direitos e obrigações - pode figurar como sujeito de direito, vem sendo substituída pela idéia de que os animais também possuem direitos. Embora alguns juristas reconheçam a existência de um direito especial de proteção aos animais, a idéia de considerar o animal não apenas como bem móvel ou coisa, mas como sujeitos de direito, se consolida à medida que se reconhece que os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela sua capacidade de falar ou pensar mas também pela sua capacidade de sofrer.

Hans Kelsen não considerava absurda a idéia de se conferir aos animais o status de sujeitos de direito, aduzindo que a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Assim, o direito subjetivo é o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do direito exigí-lo (Kelsen citado por SANTANA et. al, 2005).

Nesse sentido, o filósofo Peter Singer, defende a igualdade entre todos os seres e sustenta a tese de que, o especismo é “um preconceito indefensável e semelhante em tudo ao racismo”, uma vez que dispõe os animais fora da consideração moral, considerando os mesmos meros objetos (SINGER, 2004).

LOURENÇO (2008) em brilhante defesa da tese do animal como sujeito de direito, aduz que existem sujeitos de direitos personificados e despersonificados. Dentre os primeiros é possível citar as pessoas humanas e as pessoas jurídicas. Segundo o autor, o mesmo ocorre com os não-personificados, dentre os quais pode-se citar os despersonalizados humanos, como o embrião e os não-humanos, como os entes do artigo 12 do Código de Processo Civil e os animais.

No mesmo entendimento a doutrinadora Edna Cardoso Dias, ensina que da mesma forma que as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade e podem comparecer em Juízo para pleiteá-los, os animais também se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem e, embora não sejam capazes de fazer valer esses direitos, cabe ao Poder Público e à coletividade fazê-lo (DIAS, 2008). E conclui:

o fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens.

Assim, a incapacidade dos sujeitos de direito não-humanos de postular em Juízo, é sanada, no direito brasileiro, pela representação, instituto jurídico através do qual aqueles considerados incapazes de exercer os atos da vida civil, podem, através de seus representantes legais, fazê-lo. Este pensamento está amparado pela Constituição de 1988, como será demonstrado mais adiante.

O Código Civil brasileiro de 1916 considerava os animais como coisas, bem semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios: “bens móveis suscetíveis de movimento próprio” (artigo 47); “coisas sem dono sujeitas à apropriação (artigo 593) ou, simplesmente “caça” (artigos 596 a 598) (LEVAI, 2008). O Novo Código Civil de 2002 manteve, em seu artigo 82, apenas

o dispositivo contido no artigo 47 do Código de 1916, sendo que os outros dois artigos não possuem dispositivo correspondente no Código de 2002. O artigo 82 da Constituição dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio [...]”, assim, os animais continuam sendo considerados coisa ou semovente, sendo portanto, suscetíveis de apropriação pelas pessoas, desde que a legislação ambiental permita. Ao comentar o Código Civil brasileiro, MACHADO (2005, p. 751) salienta que o mesmo foi concebido à luz do direito romano, o qual considerava o animal como propriedade do homem:

As espécies animais em relação ao homem tinham, no passado, repercussão jurídica não preponderante no que concerne à conservação e defesa das espécies e de seus habitats, mas nos aspectos referentes aos modos pelos quais o homem poderia tornar-se proprietário ou como viria a perder a propriedade dos animais.

E, em termos penais, os animais porventura lesionados não figuram como sujeitos passivos da ação humana, mas como objetos materiais do delito. Nessas hipóteses a vítima, segundo a dogmática penal brasileira, é a coletividade. Assim, para o direito penal, o animal é considerado objeto material (LEVAL, 2007). O objeto material é a pessoa ou coisa contra a qual recai a conduta criminosa do agente. No furto, por exemplo, o objeto material será a coisa alheia móvel subtraída pelo agente; no homicídio será o corpo humano, caso em que o sujeito passivo se confunde com o próprio objeto material.

O sujeito passivo é aquele que detém a titularidade do bem jurídico tutelado pela norma penal. Assim, podem figurar como sujeito passivo, tanto a pessoa física, como a pessoa jurídica, o incapaz, a coletividade (PRADO, 2000).

A Lei de Crimes Ambientais não dispõe sobre quem é o sujeito passivo. Entende-se que o sujeito passivo do crime ambiental é o detentor do bem jurídico lesado ou ameaçado, o qual, conforme elucida COPOLA (2008), segundo doutrina e interpretação constitucional, é toda a coletividade, conforme se infere do arti-

go 225 da Constituição Federal, ao dispor que o meio ambiente é bem de uso comum do povo. Os bens e valores ameaçados pertencem à sociedade e não ao Estado em si. Trata-se de direito subjetivo de titularidade coletiva.

Assim, a coletividade é sujeito passivo material e o Estado é sujeito passivo formal, assim como em todos os delitos criminais, posto que o Estado é o titular da regra proibitiva violada pelo agente (COPOLA, 2008).

A concepção privatista do direito civil, com reflexos no campo penal, vinculou os animais ao utilitarismo, ou seja, ao direito de propriedade e não à compaixão que se deve sentir pelos seres vivos (LEVAI, 2001). Dessa forma, explica LEVAI (2007), aquele que espancar animal alheio poderá ser responsabilizado por danos causados ao proprietário do mesmo. Assim, na concepção jurídica tradicional, o animal não é tido como sujeito de direitos, nem tampouco como sujeito passivo, sendo ignoradas pelo homem sua capacidade de sentir e de sofrer.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, nas Constituições republicanas de 1934, 1937, 1946 e 1967, a natureza, dentre a qual se inclui a fauna, era tratada como recurso natural ou bem suscetível de valor monetário (LEVAI, 2008). Com o advento da Carta Magna de 1988 e, posteriormente, com a consolidação do Direito Ambiental, a concepção do animal como “coisa” mudou. O artigo 225, § 1º, VII ao vedar práticas contra os animais, dispôs o mesmo como único tutelado pela norma jurídica, conflitando, por exemplo, com o direito de propriedade instituído pelo Código Civil. Para SEGUIN (2006) o referido artigo garante direitos aos animais não-humanos e não sobre eles, pois a proibição de crueldades contra os animais, garantindo sua integridade física, pressupõe que esta é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si.

O Direito Ambiental, por sua vez, por ser considerado um ramo especial do direito – os chamados direitos de 3ª geração, materializa poderes de titularidade coletiva e ultrapassa a visão individualista, superando a dicotomia entre o público e o priva-

do, ficando além das relações de direitos entre homens, posto que dotada de cunho atemporal e intergencial (SEGUIN, 2006). Para esse ramo do direito, a fauna, outrora considerada *res nullium* é considerada bem de uso comum do povo, ou seja, *res omnium*, haja vista que o art. 225 assim dispõe. Nas palavras de SEGUIN (2006, p. 94): “O Direito Ambiental transforma o objeto, dando-lhe uma nova versão, que guarda similitude com os que o compõem sem perder sua individualidade”. “É um novo direito, com regras novas” (Idem, p. 59). Segundo BOBBIO (1992, p. 69),

o surgimento do direito ambiental e dos demais direitos de terceira geração ocorreu como uma passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulis* para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto e além, dos indivíduos humanos considerados singularmente, ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais.

Assim, a proteção jurídica conferida pelo Direito Ambiental, visa à preservação da vida em todas as suas formas. Nestes termos, os animais são sujeitos de direito e podem e devem ser representados em Juízo pelos homens, função incumbida ao Ministério Público e legitimada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 9.437/85).

A defesa dos interesses dos animais pelos membros do *parquet* surgiu com o Decreto 24.645/34 que no artigo 2º, § 3º dispõe: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”. Posteriormente foi erigido o dispositivo constitucional, com a Carta Magna de 1988, que disciplinou o tema nos artigos 127<sup>1</sup> e 129<sup>2</sup>, inciso III. Assim, os animais não podem ser juridicamente considerados como coisas, pois, se assim o fosse, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em Juízo.



É importante destacar o papel do Ministério Público, como “guardião do meio ambiente e curador dos animais”. A Ação Civil Pública, o Inquerito Civil, os procedimentos verificatórios, as peças de informação e os termos de ajustamento de conduta surtem bons efeitos no campo preventivo, reparatório e pedagógico. No caso de delitos consumados de modo irreversível, medidas penais transformadas em transação penal, suspensão processual ou prestação de serviços à coletividade, podem contribuir para que a Justiça encontre seus verdadeiros fins. (LEVAI, 2007).

Na França, embora haja vasta legislação referente à proteção dos animais domésticos, domesticados ou mantidos em cativeiro, com seu reconhecimento como seres sensíveis, os mesmos continuam sendo considerados como bens no Código Civil atual.

O artigo 528 classifica os animais como móveis:

*Sont meubles par leur nature les animaux et les corps qui peuvent se transporter d'un lieu à un autre, soit qu'ils se meuvent par eux-mêmes, soit qu'ils ne puissent changer de place que par l'effet d'une force étrangère .*

O artigo não indica a diferença fundamental entre o animal e a coisa, posto que o único critério de distinção é a maneira como se deslocam (DUPAS, 2005).

Eles são considerados como imóveis por destinação quando estiverem presos ao fundo de um imóvel constituído-lhe o acessório, conforme o artigo 524<sup>3</sup> do Código Civil, o qual cita os animais utilizados em culturas, os peixes de lagos privados, os coelhos selvagens, os pombos de criação, as colméias de mel. São também imóveis, de acordo com o artigo 522<sup>4</sup>, os animais que sejam do proprietário dos fundos da fazenda ou meeiro unidos pelos fundos do imóvel em virtude de contrato de arrendamento (REDON, 2002).

Ocorre que o artigo 16 do Código Civil dispõe que todos os bens são móveis ou imóveis, assim, os animais são bens, e, portanto, passíveis de apropriação.

Muitos juristas contemporâneos discordam da concepção dos animais como bem móvel, considerando-os seres vivos. Assim, sustentam a idéia de personificação do animal, conferindo-lhes a qualidade de pessoa e mesmo valor moral dotado ao homem, ou seja, sujeitos de direito e não objetos de direito. Em tese, técnicas jurídicas adequadas, inspiradas no direito das pessoas jurídicas ou ainda, nos sistemas de representação existentes no direito dos incapazes, permitiriam ao animal exercer seus direitos (ANTOINE, 2005). Em contrapartida, há juristas que discordam de tal concepção, afirmando ser impossível considerar os animais como titulares de direitos subjetivos. Para estes juristas a personificação do animal poderia conduzir ao enfraquecimento da dignidade humana. Propõem a melhoria do regime jurídico dos animais sem alterá-lo radicalmente através da criação de um *status* jurídico onde o animal não seria sujeito de direito, mas teria reconhecido, em matéria civil, as particularidades ligadas à sua vida e a sua sensibilidade (IDEM). Em direito francês, é no terreno do direito das pessoas que a promoção do animal produziu, em primeiro lugar, o essencial dos seus efeitos, estando em lugar principal o debate sobre a questão de sua natureza jurídica (LIBCHABER, 2001).

A maioria dos juristas franceses sustenta que é necessário criar um regime jurídico especial para os animais, que não seja nem o referente a bens nem o referente à pessoa humana, mas sim, ligado às suas particularidades. Outros juristas sustentam a tese que os animais devem permanecer na categoria dos bens, sendo, criada uma categoria de bens protegidos, que distinga o vivo do inerte.

Para THOMAS (1998), o animal é uma pessoa jurídica sem, portanto, ser um sujeito de direito. Para o autor é esta a realidade jurídica que precisa ser posta em destaque para que os debates cessem de ser aberrantes.

De qualquer forma, para o Código Civil Francês, concebido à luz do Direito Romano, tal qual o Código Civil Brasileiro, os animais são considerados “coisas”, não sendo titulares de direi-

tos nem de obrigações. Neste diploma legal as infrações contra os animais pertencem à mesma categoria que as infrações contra os bens.

Em contrapartida, no Código Penal Francês, foi criada uma nova categoria para as infrações cometidas contra os animais, as quais vêm disciplinadas no Livro V, intitulado “Outros Crimes e Delitos”, Título II, denominado “Outras Disposições”, Capítulo Único, as “sevícias graves ou atos de crueldade contra os animais” nos artigos 521-1 e 521-2 - este último não é objeto deste estudo posto que trata dos animais utilizados em experimentos científicos. A tutela recai sobre todos os animais, inclusive sobre os destinados a consumo humano.

O legislador colocou deliberadamente a maior parte das infrações contra os animais fora da categoria das infrações contra os bens, marcando uma ruptura manifesta com a teoria do animal-coisa, expressada pelo número de disposições repressivas que consideram-nos como um seres sensíveis (MARGUÉNAUD, 1995).

MARGUÉNAUD (IDEM, p. 187) faz interessante reflexão sobre o atual status jurídico dos animais:

e os animais não são mais bens, o que se tornaram? Uma categoria inédita que navega em algum lugar entre os bens e as pessoas? Talvez, mas é necessário apostar que este tipo de levitação jurídica não durará muito tempo e que a hipótese de personificação dos animais, consideravelmente reforçada pelo novo Código Penal, não tardará a se impor.

O referido autor questiona se não seria melhor consagrar esforços para conter o status jurídico dos animais nos limites da técnica jurídica já aplicada às pessoas morais e assim, impedirlos de naufragar no antropomorfismo. Para o autor, seria menos desconcertante admitir para os animais uma personalidade advinda de pura técnica jurídica que confundi-los, num mesmo livro do Código Penal, com os embriões humanos.

O Código Civil Francês, da mesma forma que a Lei de Crimes Ambientais Brasileira, estabelece como sujeitos ativos dos delitos ambientais tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas, com exceção do Estado (artigo 121-2).

BENJAMIN (2001), em reflexão sobre os paradigmas éticos que informam e amparam a legislação de proteção à natureza, classifica os dispositivos normativos em três modelos ético-jurídicos: antropocentrismo puro, antropocentrismo mitigado e não-antropocentrismo.

O autor explica que os primeiros esforços de tutela jurídica do meio ambiente foram estritamente antropocêntricos. Havia uma divisão entre a humanidade e o resto da natureza, sendo que o ser humano é a principal ou única fonte de valor e significado no mundo e a natureza existe com o único propósito de servir aos homens.

O antropocentrismo mitigado é fundado em argumentos éticos que enfatizam a justiça entre as gerações presentes e futuras, sendo o modelo dominante de base para as leis ambientais, nos principais países. Baseia-se na ética da solidariedade, que se manifesta no plano individual e coletivo, no presente e no futuro, sendo um dos pilares da sustentabilidade (IDEM).

O antropocentrismo reformado se subdivide em antropocentrismo extrínseco (utilitarista) e extrínseco, o qual admite conferir um estatuto de sujeito moral ao meio ambiente, negando-se, contudo, a nele reconhecer valor intrínseco ou mesmo possibilidade de titulação de direitos (Chartrand citado por BENJAMIN, 2001).

Dentre os fundamentos que visam justificar moralmente a proteção jurídica do meio ambiente, a estratégia das gerações futuras situa-se entre o antropocentrismo radical e o não-antropocentrismo, possuindo uma vinculação antropocêntrica, na medida em que orienta a proteção do ambiente em função das necessidades e interesses do ser humano (BENJAMIN, 2001).

Não são excludentes, mas complementares, a tutela das gerações futuras, e o reconhecimento de que os seres animados e

inanimados da natureza merecem *status* próprio, inclusive jurídico, não necessariamente na forma de sujeito de direito, mas de forma a superar a conformação normativa de coisa, que é própria do direito privado tradicional, que enxerga a natureza como *res* e objeto de direito (IDEM).

A ética do bem-estar dos animais (*Animal Welfare*) é considerada por alguns, antropocentrismo mitigado, pois, embora admita a divisão entre humanos e não-humanos, apregoa um tratamento “humanitário” para estes últimos, especialmente para os animais domesticados e de estimação (IDEM).

Afora isso, as diversas versões da teoria do bem-estar animal aceitam que os animais, apesar de dotados de sensibilidade e percepção, não merecem o respeito e a consideração oferecidos aos seres humanos, sendo, portanto, objeto e, assim, passíveis de dominialidade privada (Francione citado por BENJAMIN, 2001).

A corrente não-antropocêntrica se opõe ao antropocentrismo, inclusive ao antropocentrismo mitigado. Dentro desta corrente inclui-se o biocentrismo e ecocentrismo (ou holismo). O filósofo Peter Singer, na defesa dos direitos dos animais, com sua Teoria de Libertação Animal, inclui-se nesta corrente. Nesta ideologia, o ser humano é parte da natureza, inexistindo uma linha divisória que separe humanos de não-humanos. O pensamento não antropocêntrico reconhece a possibilidade de se conferir direitos aos não humanos.

Segundo BENJAMIN (2001), o direito vem se afastando cada vez mais do antropocentrismo puro, sendo hoje, o modelo predominante, o antropocentrismo mitigado, com o crescimento do não-antropocentrismo. Segundo o autor, os dois primeiros possuem a visão jurídica da natureza-objeto e o último da natureza-sujeito. A natureza-objeto apóia-se numa visão dualista do mundo, onde, de um lado, estão os humanos, únicos de direitos e obrigações e, do outro lado, está a natureza-objeto, passível de apropriação, de manejo e de destruição pura e simples. A natureza-sujeito funda-se no monismo jurídico, onde as posições

jurídicas do ser humano e dos componentes naturais não operam por exclusão, estando em posição de simetria, embora nem todas as correntes não-antropocêntricas enxerguem a natureza como titular de direitos.

Insurge, de acordo com LEVAI (2001), um novo paradigma, o da “ecologia profunda”, o qual reconhece o mundo como um sistema vivo, onde os homens não se sobrepõem à natureza, mas sim, constituem-se parte integrante dela.

ACKEL FILHO (2001, p. 31/39) afirma que os animais não humanos não podem ser considerados coisas, pois, possuem personalidade *sui generis* e, por isso, são sujeitos de direito. O autor pondera:

O direito dos animais constituem expressão da própria natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos da humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização. Assim, alimentada pela moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras coisas, mas sujeitos de direito.

Completando o raciocínio, BENJAMIN (2001) ressalta: “o reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos. O que se propõe é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica”.

### 3. Conclusão

Os animais, no Brasil, são considerados como “bens móveis” pelo Código Civil e como “recursos naturais” ou “bem de uso comum do povo”, pela Lei de Crimes Ambientais, não figurando, portanto, como sujeitos de direito.

Na França, na lei civil, os animais são considerados como “coisas”. Todavia, a lei penal, tal qual o Tratado de Amsterdã reconhece os animais como seres sencientes, o que ampara a te-

oria dos direitos dos animais e constitui um marco na ruptura com o paradigma do animal-coisa.

O Direito Ambiental visa à preservação da vida em todas as suas formas, o que confere aos animais o status jurídico de sujeitos de direito, sendo sua representação feita em Juízo pelos membros do *parquet*.

O conceito clássico de sujeito de direito, tanto no direito francês como no direito brasileiro, não pode mais ser aplicado aos tempos atuais, pois cedeu lugar aos interesses metaindividuais, sofrendo mudanças a fim de reconhecer direitos a entes despersonalizados.

Propõe-se a revisão da legislação ambiental pátria, conferindo uma mudança no status jurídico dos animais, com seu reconhecimento como sujeitos de direito despersonalizados, bem como a harmonização do Código Civil e da Lei de Crimes Ambientais ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Os animais são seres sencientes, não podendo mais ser considerados como “bens” ou “coisas”. Assim, propõe-se ainda, a harmonização das legislações brasileira e francesa, ao Tratado de Amsterdã.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis, 2001. 216p.

ANTOINE, Suzanne. *Rapport sur le régime juridique de l'animal*. Paris : Ministère de la Justice, 2005. 50p.

BENJAMMIN, Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso? *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, ano 1, vol. 1, nº 2, julho/2001. p. 149-172.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. 3 ed. Trad. de Luiz João Baraúna. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984. 321 p.

BEVILÁQUA, Clovis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1980. 343p.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campos, 1992. 216p.

BRASIL. Código Civil (1916). Lei n. 3071 de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm> >. Acesso em: 18 ago. 2007.

BRASIL. *Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < [www.projetobicholegal.com.br/sitebicholegal/biblio.nsf/V03.01/legislacao/\\$file/doc\\_Decreto\\_24.645-34.pdf](http://www.projetobicholegal.com.br/sitebicholegal/biblio.nsf/V03.01/legislacao/$file/doc_Decreto_24.645-34.pdf) >. Acesso em: 20 jan. 2008.

BRASIL. *Lei Federal nº 7.347/85 de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm> >. Acesso em: 03 jul. 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. 1 CD-ROM.

BRASIL. *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9605.htm> >. Acesso em: 17 set. 2007.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm#art2045> >. Acesso em: 18 ago. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. 1.vol. São Paulo: Saraiva, 2003. 408p.

COPOLA, Gina. *A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 223p.



DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1993. 589p.

DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito*. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

DUPAS, Fanny. *Le statut juridique de l'animal en France et dans les états membres de L'Union Européenne: historique, bases juridiques actuelles et conséquences pratiques*. These (Docteur Veterinaire – Diplome D'Etat) – Ecole Nationale de Veterinaire, Toulouse, 2005. 127p.

FRANCE. *Code Penal*. Version consolidée au 6 août 2008. Disponível em: < <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGI TEXT000006070719&dateTexte=20081023>>. Acesso em: 11 set. 2008.

FRANCE. *Code Rural*. Version consolidée au 19 octobre 2008. Disponível em: < <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071367&dateTexte=20081023>>. Acesso em: 20 set. 2008.

FRANCIONE, Gary. *Pour l'abolition de l'animal-esclave*. Le monde diplomatique, Paris, n. X, août 2006. Disponível em: < <http://www.monde-diplomatique.fr/2006/08/A/13752>>. Acesso em: 15 out. 2007.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 562 p.

LEVAI, Laerte Fernando. Animais e bioética: uma reflexão filosófica. *Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, ano 1, vol. 1, n° 2, julho/2001. p. 59-76.

\_\_\_\_\_. *Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do ministério público no combate à tortura institucionalizada*. Disponível em: < [www.svb.org.br/cvb/laerte-levai.htm](http://www.svb.org.br/cvb/laerte-levai.htm)>. Acesso em: 19 set. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério Público e a proteção jurídica dos animais. In: *Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal*. Disponível em: < [www.forumnacional.com.br/ministerio\\_publico\\_e\\_protecao\\_juridica\\_dos\\_animais.pdf](http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf) ->. Acesso em: 05 jan. 2008.

LIBCHABER, Rémy. Perspectives sur la situation juridique de l'animal. In: DALLOZ, *Revue trimestrielle de droit civil*, 2001, p. 239.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. 566p.

MARGUÉNAUD, J.P. L'animal dans le nouveau code pénal. In: *Recueil Dalloz*, 1995. p. 187.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 13.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 1092 p.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. Vol 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. 323p.

MORRIS, Desmond. *O contrato animal*. São Paulo: Record. 1990. 175p.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 15.ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1994. 464p.

PRADO, Luis Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 619p.

REDON, Michel. Animaux. CHAPITRE 1<sup>er</sup> - L'animal en tant que bien. SECTION 1re-Infractions commises sur l'animal-bien. Art. 2 - Blessures et mort involontaires. Animaux, juin 2002. In: DALLOZ, *Répertoire de droit pénal et de procédure pénale*. Disponível em: < <http://bu.dalloz.fr/Encyclopedies/frameSet/resultats.aspx?idResult=6&noPage=1&idOnPage=hl1&componentId=A19d518be-e1f8-4258-8fbc-18b97f539ba5&proxyDocument=PRODUCTS&proxyDocumentCa p=11>>. Acesso em: 20 out. 2008.

SANTANA, Heron José de; et. al. *Ordem de Habeas Corpus impetrado em favor de "Suíça", chimpanzé (nome científico: Pan troglodytes), que se encontra aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, contra ato ilegal e abusivo perpetrado pelo Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, Sr. Thelmo Gavazza*. Bahia: Salvador, 19 set. 2005.

SEGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 480p.

SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes. 2002. 408p.

\_\_\_\_\_. *Libertação animal*. 4.ed. São Paulo: Lugano, 2004. 357p.

THOMAS, Yan. Le sujet de droit, la personne et la nature. Note sur la critique contemporaine du sujet de droit. *Le Débat*, mai 1998, p. 85 -107

TREATY OF AMSTERDAM AMENDING THE TREATY ON EUROPEAN UNION, THE TREATIES ESTABLISHING THE EUROPEAN COMMUNITIES AND RELATED ACTS. *Protocol on protection and welfare of animals*. 1997. *Official Journal C 340*, 10 November 1997. Disponível em: < <http://europa.eu.int/eur-lex/lex/en/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html#0110010013>>. Acesso em: 11 set. 2007.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em assembléia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em <<http://www.propp.ufms.br/bioetica/ceua/declaracao.htm>>. Acesso em 11 set. 2007.

WORLD SOCIETY FOR THE PROTECTION OF ANIMALS. *Alternativas práticas à pecuária industrial na América Latina*. Estudo de Casos: Argentina, Brasil, Colômbia e Costa Rica. Relatório da WSPA Brasil. 2007. Rio de Janeiro. 12p.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Constituição Federal, art. 127: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- <sup>2</sup> São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

- <sup>3</sup> « Les animaux et les objets que le propriétaire d'un fonds y a placés pour le service et l'exploitation de ce fonds sont immeubles par destination. Ainsi, sont immeubles par destination, quand ils ont été placés par le propriétaire pour le service et l'exploitation du fonds: Les animaux attachés à la culture; Les ustensiles aratoires; Les semences données aux fermiers ou colons partiaires; Les pigeons des colombiers; Les lapins des garennes; Les ruches à miel; Les poissons des eaux non visées à l'article 402 du code rural et des plans d'eau visés aux articles 432 et 433 du même code; Les pressoirs, chaudières, alambics, cuves et tonnes; Les ustensiles nécessaires à l'exploitation des forges, papeteries et autres usines; Les pailles et engrais. Sont aussi immeubles par destination tous effets mobiliers que le propriétaire a attachés au fonds à perpétuelle demeure ».
- <sup>4</sup> « Les animaux que le propriétaire du fonds livre au fermier ou au métayer pour la culture, estimés ou non, sont censés immeubles tant qu'ils demeurent attachés au fonds par l'effet de la convention. Ceux qu'il donne à cheptel à d'autres qu'au fermier ou métayer sont meubles ».

# O ANIMAL NÃO-HUMANO E SEU STATUS MORAL PARA A CIÊNCIA E O DIREITO NO CENÁRIO BRASILEIRO\*

*Anamaria Gonçalves dos Santos Feijó\*\**, *Cleopas Isaías do Santos\*\*\**,  
*Natália de Campos Grey\*\*\*\**

RESUMO: A admissão dos animais não-humanos como seres sensíveis e possuidores de interesses é um processo histórico e cultural em constante crescimento, não mais se restringindo ao campo filosófico, alcançando também o meio jurídico e fomentando a discussão quanto ao seu uso ou não na investigação. O objetivo deste trabalho, portanto, é mostrar como o debate a respeito do animal não-humano tem sido recepcionado no Brasil e como a legislação vem acompanhando

---

\* O presente artigo foi publicado originalmente na edição nº 19 (maio de 2010) da Revista de Bioética y Derecho, publicação oficial do Observatório de Bioética e Direito da Universidade de Barcelona. Optou-se por manter o formato original, onde facilmente se percebe que o texto foi escrito para mostrar a outros Países a discussão do tema no Brasil.

\*\* Doutora em Filosofia, com ênfase em Bioética, pela Universidade de Buenos Aires/Argentina; Coordenadora do Comitê de Ética para o Uso de Animais (CEUA) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Coordenadora do Laboratório de Bioética e de Ética aplicada a Animais, no Instituto de Bioética da PUCRS; Bióloga Docente da PUCRS.

\*\*\* Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS; Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra e em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá/RJ; Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade São Luís/MA e da Academia Integrada de Segurança Pública do Estado do MA; Pesquisador Associado do Laboratório de Bioética e de Ética aplicada a Animais, no Instituto de Bioética da PUCRS; Delegado de Polícia.

\*\*\*\* Mestre em Direito (PUCRS); Especialista em Direito Ambiental (PUCRS); e Pesquisadora Associada do Laboratório de Bioética e de Ética aplicada a Animais, no Instituto de Bioética da PUCRS; Membro do CEUA/PUCRS; Advogada.

essa temática. Através de uma análise teórica e jurídico-normativa, o presente estudo constata a crescente preocupação em proteger os animais contra a crueldade, em direção ao reconhecimento desses como seres dignos e até como sujeitos de direitos. Contudo, é necessário que a sociedade, ainda essencialmente antropocêntrica, seja capaz de recepcionar uma ética que respeite os animais como fins em si mesmos e internalize a existência da relevância moral dos animais não-humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bioética; ética animal; *status* moral; sujeito de direito; crueldade animal; legislação brasileira.

**ABSTRACT:** *The admission of non-human animals as sensible beings and possessors of interests is a historical and cultural process in constant development, no more restricted to the philosophical field, reaching also the legal scope and fomenting the discussion about the use (or not) of animals in experiences. Therefore, the objective of this work is to show how the debate about the non-human animal has been received in Brazil and how its legislation has following this theme. Through a theoretical and legal-normative analysis, the present study concludes that exist an increasing concern in protecting the animals against cruelty, towards their recognition as beings with dignity and also subjects of rights. However, it is necessary that society (which still is deeply anthropocentric) be capable of receive an ethic which respects the animals as ends in itselfs, as well as incorporates the existence of the moral relevance of non-human animals.*

**KEYWORDS:** *Bioethics; animal ethics; moral status; subjects of rights; animal cruelty; Brazilian legislation.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Correntes filosóficas atuantes no país; 3. Animais não-humanos e seu espaço na sociedade humana; 3.1 Status moral dos animais como fins em si mesmos; 3.2 Os animais não-humanos como sujeitos de direitos; 4. Animais não-humanos no direito brasileiro; 5. Conclusão; 6. Referências

## 1. Introdução

No cenário brasileiro, a ética animal apresenta-se como um tópico relativamente novo e cada vez mais em evidência, pedindo reflexões sérias a partir de profícuas discussões. O debate foi ampliado pela recente aprovação de uma lei oficial que norteia a utilização de animais não-humanos no ensino e pesquisa do

território brasileiro, fomentando o diálogo entre cientistas e filósofos da moral em torno desta temática.

No Brasil, a herança do uso indiscriminado de animais apresenta-se tão arraigada à nossa cultura que chega a causar estranheza a muitos o fato de algumas pessoas se dedicarem a tentar estabelecer limites a esta utilização. Porém já se percebe, de forma tímida, a busca por uma alteração do *status* moral do animal não-humano a partir de uma nova releitura de nosso ordenamento jurídico onde se pode detectar, em algumas situações, a aceitação dos animais não-humanos como sujeitos de direito, sendo reconhecidos sua dignidade e valor intrínseco.

Estas discussões de vanguarda estão apenas começando no Brasil, embora tenhamos que reconhecer que a tutela legal dos animais já venha sendo uma preocupação brasileira que data do período colonial porém sem a consideração desses como indivíduos ou sujeitos de direitos, mas sim como integrantes de um meio ambiente a ser preservado e protegido. Nos debates atuais em torno da ética animal, argumentos provenientes de antagônicas correntes (como a abolicionista, defendendo os direitos dos animais, e a reformista, clamando por um uso adequado dos mesmos) vêm aparecendo com frequência, mas ainda é necessário um bom amadurecimento desses tópicos, de modo a que possam criar raízes e estabelecer mudanças efetivas na sociedade brasileira, ainda extremamente antropocêntrica.

Este artigo busca, então, trazer um panorama geral do Brasil no que tange às discussões sobre o animal não-humano. Para tanto, se abordarão não só noções no âmbito da ética, mas também as normas brasileiras que tutelam os animais e as perspectivas que se descortinam desta reflexão hodierna em nosso país.

## **2. Correntes filosóficas atuantes no país**

No Brasil constata-se a presença de duas correntes contemporâneas atuantes em se tratando do tema ética animal: a cor-

rente abolicionista e a corrente reformista, ambas norteando distintas posições e antagônicos argumentos nos moldes do que vem acontecendo no mundo todo.

A corrente abolicionista aceita os animais não-humanos como seres com valor intrínseco, como fins em si mesmos, nos moldes da escola kantiana ampliada para além da vida humana (Feijó, 2008), defendendo a total abolição de todo e qualquer uso de animais pelo homem. Um dos maiores expoentes do abolicionismo é o filósofo contemporâneo Tom Regan, o qual acredita que o certo de uma ação depende não do valor das conseqüências dessa ação, mas do correto tratamento aos seus sujeitos no âmbito individual, incluindo-se aí o âmbito individual dos animais não-humanos (Regan, 1983).

Em nosso país, a corrente abolicionista vem ganhando espaço e tem influenciado vários movimentos reivindicatórios que originaram novas leis ou levaram a novas interpretações das leis mais antigas. Já existe, inclusive, profissionais do Direito no Brasil vinculados a esta corrente e que defendem a necessidade da existência de leis que propiciem a abolição do uso de animais não-humanos em território nacional, fato este não imaginável há alguns anos atrás.

O abolicionismo, todavia, não conquista ainda grande popularidade entre boa parcela dos profissionais e pesquisadores das áreas biomédicas, os quais, quando provocados, em geral inclinam-se para outra corrente: a chamada reformista (*welfarista*), ou corrente do bem-estar animal. Sabe-se que a concepção do bem-estar animal iniciou em 1926, com a fundação da *University of London Animal Welfare Society (ULAWS)*, pelo prefeito Charles Hume, baseada na premissa de que o “problema animal deve ser resolvido com uma base científica com o máximo de simpatia mas um mínimo de sentimentalismo” (Hau e Van Hoosier, 2003, p. 102).

A corrente do bem-estar animal se funda na doutrina utilitarista de Jeremy Bentham, sendo que seu maior representante da



atualidade é certamente o autor e filósofo Peter Singer, segundo o qual, em que pese o bem-estar ser um conceito ambíguo, a capacidade de sofrimento de um ser é o marco para conceder a este uma igual consideração dos interesses, tais como o de não ter a si infligida a dor (Singer, 1990). Em nosso país, essa corrente sustenta modificações graduais de atitudes e concepções dos seres humanos em relação aos animais, o que se reflete em legislações atualizadas e na exigência de qualidade da pesquisa científica, por exemplo, dentro de padrões éticos.

Os cientistas *welfaristas* buscam defender uma situação de bem-estar animal na criação e uso de animais, aceitando a alteração de determinadas condutas quando essas podem minimizar a dor e o sofrimento do animal. Na área científica, tende-se ao seguimento da “teoria dos 3R’s”, proposta por Burch e Russel em 1959. Os 3R’s referem-se às expressões *reduction*, *refinement* e *replacement*, que significam respectivamente reduzir, aperfeiçoar e substituir. O principal propósito almejado é a substituição (*replacement*) dos testes em animais por métodos alternativos, sendo que, na hipótese de haver experiências que realmente precisassem utilizar animais, o intuito se daria no sentido de reduzir (*reduction*) o número de animais utilizados e aperfeiçoar (*refinement*) as técnicas de forma que fosse provocado o menor sofrimento possível aos animais (Russel e Burch, 1992).

Essa teoria recebe críticas severas por parte de defensores dos animais que argumentam que os 3R’s, na verdade, legitimam a experimentação animal, visto que seu princípio admite como válido o simples refinamento das experiências e a mera redução dos animais usados, quando o correto seria a aplicação da substituição dos testes em animais por métodos que não os utilizassem (Greif e Tréz, 2000). É importante, porém, salientar que os 3R’s não são uma teoria ética e sim uma proposta procedimental com vistas de estabelecer limites ao uso de animais (o que é extremamente necessário!), mas ela só será concebida como norma moral se os cientistas a internalizarem *a priori*, concebendo no-

ções sobre quem é o animal, por que deve ser respeitado e por que, em função disto, não cabe usa-lo de forma fútil.

### 3. Animais não-humanos e seu espaço na sociedade humana

#### 3.1 Status moral dos animais como fins em si mesmos

Se na modernidade convivemos com o embate entre as correntes abolicionista e *welfarista*, anteriormente, durante muito tempo, quase toda a consideração realizada no tocante aos animais se construía de forma a priva-los de qualquer importância moral. Apenas ao homem eram conferidas qualidades que proibiam que este fosse utilizado como coisa ou como simples meio para alcançar algo, pois essas qualidades, em geral, concerniam a elementos como razão e capacidade de autodeterminação, as quais eram atribuídas exclusivamente ao seres humanos (Kant, 2004). Todavia, hoje percebe-se que tais critérios são insuficientes mesmo para uma abordagem quanto ao humano, uma vez que, em verdade, a vedação de que certo indivíduo seja tratado como mero objeto não toma por base a capacidade de raciocínio do sujeito, mas sim sua sensibilidade e consciência quanto ao mal que lhe é provocado em decorrência desse tratamento.

Isso remonta à antiga colocação de Bentham (1839, p. 143) quanto a que *“the question is not, Can they reason? nor Can they talk? but Can they suffer?”*. É nessa linha que os animais ganham um espaço dentro das preocupações humanas, não só com relação àquilo em que possam servir ao homem (como o equilíbrio ecológico), mas também como *indivíduos* que não podem ser arbitrariamente utilizados.

Ressalte-se que defendemos que a “vida” como um todo apresenta uma relevância moral, assim como uma dignidade intrínseca. Entretanto, ao abordarmos o *status* moral de deter-

minado ser vivo individualmente apreciado, há a necessidade de se definirem critérios passíveis de justificar porque esse ser, independentemente de qualquer outro, deve ser levado em consideração. Para tanto, acreditamos que na atualidade um dos critérios mais confiáveis a se recorrer é o da *sensibilidade*.

Esclareça-se que a sensibilidade não envolve necessariamente a capacidade de sentir dor ou sofrer, mas a dor (e o sofrimento dela decorrente) é uma das formas de sensibilidade, importando em que nem toda percepção sensível é dolorosa. De fato, é sabido que todos os seres vivos conhecidos, inclusive unicelulares, apresentam alguma forma de sensibilidade, o que dificulta a aplicação do critério caso não sejam examinadas algumas diferenças quanto ao grau de capacidade sensível e aquilo que ela acarreta em cada espécie animal (Prada, 2008).

Sabe-se que quanto mais próxima filogeneticamente forem as espécies, maiores serão as semelhanças entre elas, principalmente nas suas estruturas sensíveis. É por essa razão que pelo menos aos animais do subfilo *vertebrata* é admitida a existência de uma capacidade de sentir dor e de sofrer muito similar àquela apresentada pelos humanos, sendo isso desconhecido com relação a outros seres vivos, pois simplesmente evitar estímulos desagradáveis não significa propriamente *sentir dor*. A verdade é que, cientificamente, não há como afirmar ou negar se seres não-vertebrados experienciem a dor, o que implica na recomendação de Feijó (2005, p. 70) no sentido de que, não importando a espécie, sempre que forem observadas respostas aversivas diante de determinados estímulos, esses devem, por cautela, ser entendidos como dolorosos e, por isso, evitados.

Segundo Feijó (2005, p. 128), “fazem parte da comunidade moral aqueles seres que apresentam condições de sentir interesse em evitar a dor”, devendo ser vistos não só como meros meios ou objetos, mas como fins em si mesmos. Essa forma de reconhecimento dos animais acarreta um alargamento da noção de dignidade kantiana, antes restrita apenas aos seres humanos, assumindo-se que também os animais possuem um valor que

lhes é intrínseco, uma dignidade a ser respeitada, obrigando o homem a adotar para com eles um tratamento cuidadoso e adequado, contemplando as características e necessidades de cada espécie.

### 3.2 Os animais não-humanos como sujeitos de direitos

Entre as controvérsias existentes sobre a temática ora abordada, destaca-se a possibilidade de considerar-se, ou não, como sujeito de direito, o animal não-humano. No epicentro dessas discussões, encontra-se o argumento – com origem no contratualismo clássico – de que somente aqueles sujeitos capazes de obrigações também poderiam ser capazes de direitos. E as obrigações (ou deveres) pressupõem razão, consciência, autonomia, liberdade para agir de um ou outro modo, bem como capacidade de arcar com as conseqüências do não-cumprimento do que foi contratado. A partir desse raciocínio, conclui a doutrina tradicional que apenas aos humanos pode ser atribuído esse *status*.

Tal pensamento, porém, encontra na atualidade profundos questionamentos que ameaçam sua afirmação, vivenciando-se isso também no Brasil. Como todos os conceitos, segundo compreendemos, o de sujeito de direito não se dá a partir de uma condição *natural* do ser humano, mas sim de uma consideração que foi gradualmente impregnada na nossa cultura, não sendo possível olvidar que, outrora na história da humanidade, prisioneiros de guerra, escravos, índios e mulheres não eram tidos como sujeitos de direitos.

Ainda na mesma linha de conta da historicidade e culturalidade dos conceitos, observamos entes despossuídos de atributos que seriam pressupostos da condição de sujeitos de direitos, sendo que, não obstante, as legislações lhes atribuem essa condição. O maior exemplo nos parece ser o das pessoas jurídicas, tidas como sujeitos de direitos por meio do mecanismo da “fic-

ção jurídica". E é exatamente disso que se tratam, de uma ficção, pois consideram o que não é como sendo.

Nossa crítica não reside, entretanto, em criar ficções jurídicas e atribuir aos entes coletivos as mesmas condições dos sujeitos humanos, mas em não considerar os animais não-humanos como sujeitos de direitos, os quais, como já referido, possuem vida, integridade física e psicológica e merecem que tais direitos lhes sejam reconhecidos e garantidos, vedando-se a infligência de dor, sofrimento ou qualquer espécie de crueldade a esses seres. Estes, sim, devem ser os critérios norteadores do reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos, e não aqueles de cunho nitidamente antropocêntricos.

A toda evidência, essa tutela não seria feita diretamente por seres não-humanos, mas através de órgãos que os representam, como o Ministério Público ou associações criadas com o fim específico de protegê-los. É o que acontece nas ações civis públicas propostas para proteger o meio ambiente e outros interesses.

#### **4. Animais não-humanos no direito brasileiro**

Vistas as considerações sobre o *status* moral dos animais e admitida sua relevância como seres dotados de uma dignidade intrínseca, resta observar como esses animais estão sendo de fato recepcionados pelo Direito brasileiro. Como não poderia ser diferente, o debate filosófico quanto aos animais não-humanos alcança também o âmbito jurídico, sendo refletido, ainda que em modesta escala, na criação de novas normas legais e na aplicação das mesmas.

Em verdade, desde o Brasil Colônia, algumas espécies animais já recebiam certa atenção no sentido de não serem caçados com meios cruéis, como fios de arame e redes. Na maior parcela da legislação brasileira, porém, os animais foram tradicionalmente tutelados ou sob a ótica do equilíbrio ecológico ou sob a perspectiva de propriedade, tendo o já revogado Código Civil

de 1916 os classificado como “bens móveis suscetíveis de movimento próprio”.

Mesmo na vigência desse antigo Código, em 1934, promulgou-se o Decreto 24.645, tido como ainda em vigor e versando sobre a proteção dos animais. Este Decreto, apesar de hoje ser considerado como desatualizado em algumas de suas partes, se apresentou à época de sua criação como muito avançado em relação à proteção dos animais contra a crueldade, sendo possível realizar dele uma leitura pela qual se deduz que, ainda que de forma velada, havia um reconhecimento dos animais como seres dignos e moralmente relevantes, que deveriam ser respeitados e protegidos independentemente de algum benefício direto ao ser humano.

Em 1988, adveio a atual Constituição Federal do Brasil, que pela primeira vez em nível constitucional tratou acerca da proteção dos animais contra a crueldade, mais especificamente, no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, do qual se constata a existência de um dever, a ser cumprido pelo Estado e a coletividade, em proteger os animais contra práticas cruéis, sendo possível notar aqui, novamente, uma preocupação pelo animal em si.

Na tentativa de regulamentar, na esfera penal, o referido dispositivo constitucional, o legislador tipificou, no art. 32, *caput*, da Lei 9.605/98, como crime a conduta de “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*”, culminando pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Além disso, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo acrescenta que “*incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*”.

Destaque-se que antes da previsão do artigo 32, a Lei das Contravenções Penais (art. 64, *caput* e § 1º do Dec-lei nº 3.688/41) já censurava tais condutas, mas com o legislador percebendo que o enquadramento de contravenção não se fazia suficiente, optou-se por elevá-las à condição de crime. Na prática, porém,

não houve mudanças, vez que os crimes em questão são tidos como de menor potencial ofensivo, sendo tratados quase do mesmo modo que se contravenções fossem.

Já em uma análise jurídico-normativa especificamente quanto ao parágrafo 1º do artigo 32, pode-se afirmar que o bem jurídico ali protegido é a dignidade animal, sendo o sujeito passivo o animal individualmente considerado. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (física ou jurídica), não se exigindo qualquer qualidade especial do agente, tratando-se de crime comum. A conduta descrita no tipo consiste em realizar (fazer, efetivar, satisfazer, efetuar) experiência (ato de exercitar, treinar para adquirir conhecimento) dolorosa (que causa dor ou sofrimento) ou cruel (comovente, desumano, infeliz) em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (métodos outros que dispensem o uso indevido, com a causação de dor ou sofrimento, de animais, como modelos e simuladores mecânicos e computacionais, filmes e vídeos interativos, método *in vitro*, utilização não invasiva e não prejudicial em animais, etc.). O objeto material é o animal vivo, individualmente considerado, submetido à experimentação. O tipo apresenta elementos normativos, quais sejam: “experiência dolorosa ou cruel”, “fins didáticos ou científicos” e “recursos alternativos”. Possui também elemento descritivo, representado pela expressão “animal vivo”.

Trata-se de crime material, exigindo para a sua consumação, resultado naturalístico, o qual ocorre quando o bem jurídico “dignidade animal” é ofendido, através da causação de dor, sofrimento, mutilações e até morte do animal utilizado no experimento. É admitida a tentativa. Quanto ao resultado, pode ser classificado como crime de dano, sendo o fato punível apenas a título de dolo (direto ou eventual), consistente na vontade e consciência de praticar a conduta descrita no tipo objetivo. A ação penal é pública incondicionada (art. 26 da Lei nº 9.605/1998).

Como já mencionado, a pena cominada é de 3 meses a 1 ano, aumentada (art. 32, § 2º, da lei nº 9.605) de um sexto a um terço

em caso de morte do animal. Com ou sem aumento de pena, entretanto, o crime de crueldade experimental é de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei nº 9.099/1995), não sendo possível, como regra, a prisão em flagrante e a instauração de inquérito policial (art. 69, parágrafo único), o qual é substituído por um “termo circunstanciado de ocorrência” (art. 69, *caput*) – procedimento bem mais simples. Ainda como consequência processual de sua natureza, admitem-se a composição civil (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), todas aplicadas com as devidas modificações de suas formas originais, em decorrência do que dispõem os art. 26 e art. 28 da Lei 9.605/1998.

Com base nessas referências apresentadas quanto ao art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, tem-se que, infelizmente, o potencial que o §1º traz não é aproveitado, pois, na prática, até então, a substituição de animais por outros meios depende de uma avaliação subjetiva realizada pelo próprio cientista. Ocorre que, mesmo havendo várias alternativas consagradas internacionalmente, para sua adoção ser legalmente obrigatória, essas dependem de uma validação em nível interno.

Apenas recentemente, entretanto, começa a ser realmente definido no Brasil um procedimento para a validação de recursos alternativos ao uso de animais na pesquisa científica e no ensino. Tal acontecimento se deve ao advento da lei 11.794, de 2008, um ano depois complementada pelo Decreto 6899. Essa legislação recebeu várias críticas, dentre as quais a consideração de que ela representaria um retrocesso na matéria de ambiental. Todavia, não cabe aqui realizarmos uma crítica a esses documentos (o que já foi feito em outros trabalhos), mas apenas avaliarmos o reflexo que estes possuem no tocante à tutela dos animais não-humanos.

O objetivo geral da lei 11.794 é regular o uso científico de animais. Para tanto, criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e – vedando a atuação independente do pesquisador, pessoa física, para realizar experi-



mentos com animais – obrigou a todas as instituições que pretendam utilizar animais, na pesquisa ou no ensino, a se cadastrarem no Conselho e comporem uma Comissão de Ética para Uso de Animais (CEUA), que analisará cada projeto de pesquisa ou plano de aula envolvendo vertebrados (exceto a espécie humana).

As CEUAs de cada entidade são diretamente vinculadas ao CONCEA, representando uma extensão deste último. As respectivas comissões têm a atribuição de avaliarem e expedirem pareceres sobre os projetos apresentados, podendo condicionar a realização de certo experimento ao cumprimento de determinados requisitos, ou mesmo proibir sua realização por completo. Destaque-se que as CEUAs possuem o poder (e o dever) de fiscalização, respondendo ao CONCEA quando averiguadas irregularidades.

O CONCEA, por sua vez, tem natureza normativa (além de consultiva, deliberativa e recursal), regulando administrativamente a experimentação animal no Brasil. Através do CONCEA serão definidos os critérios para validar alternativas ao uso de animais, assim como os próprios métodos considerados como válidos.

Ainda que possam ser tecidas as mais diversas críticas, não só às normas de experimentação animal, mas à legislação brasileira como um todo, é possível crer que o debate filosófico acerca da importância moral dos animais tem amadurecido também no campo do Direito. Por mais que os documentos legais brasileiros sejam marcadamente antropocêntricos, é perceptível um caminhar gradual (ainda que lento) para um efetivo reconhecimento dos animais não-humanos como seres intrinsecamente dignos e relevantes per se. Por conseguinte, para esse reconhecimento ser concreto, cabe o aproveitamento dos recursos jurídicos já existentes de forma a proteger os animais não-humanos não somente com vistas a benefícios para o homem, mas para proporcionar a preservação da integridade do animal pelo valor que este

possui como forma de vida sensível e capaz de se importar com aquilo que lhe ocorre.

## 5. Conclusão

O *status* que o ser humano tem atribuído ao animal não-humano é tema que ocupou a filosofia desde tempos remotos, ainda que para colocar esse animal em uma situação de desprestígio. Todavia, os posicionamentos a respeito dos animais não-humanos passaram (e continuam passando) por processos históricos e culturais, conquistando tamanha importância a ponto de hoje não poderem ser vistos apenas como considerações filosóficas, mas sim como elementos de um debate crucial que se estende ao Direito e a vários outros ramos científicos.

De fato, o campo jurídico já vem a muito manifestando uma preocupação com relação aos animais não-humanos e não só naquilo em que possa ser visualizado um benefício direto para homem, mas também no tocante a uma preocupação com o animal como um ser individualmente considerado e que merece ocupar uma posição moral de respeito. Isso resulta na necessidade urgente e emergente do abandono da noção antropocentrista de mundo, abrindo-se o caminho para o reconhecimento do animal ser dotado de uma dignidade intrínseca e também como verdadeiro sujeito de direito.

No âmbito brasileiro, em que pese a legislação já ter demonstrado sinais de amadurecimento no que concerne ao tema, os instrumentos jurídicos para a proteção dos animais contra a crueldade ainda são precários. Tal situação é agravada também em razão da noção do animal como ser sensível e possuidor de interesses ainda constituir um fenômeno não internalizado por boa parte da sociedade, na qual estão cientistas que optam pela experimentação animal sem a realização de maiores considerações. Nesse sentido, a soma do mencionado tipo penal do artigo 32 (lei 9.605) à lei 11.794 compõe uma importante ferramenta

para o combate ao uso de animais na ciência de forma indiscriminada, cabendo a aplicação desses instrumentos ser realizada de forma concreta e comprometida com a condição dos animais não-humanos como seres dignos e relevantes tanto para a moral como para o Direito.

## REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. *The works of Jeremy Bentham, now first collected: under the superintendence of his executor John Bowring*. Vol. 1, pt. 1, Edinburgh: W. Thait, 1839.

FEIJÓ, Anamaria. *A Utilização de Animais na Investigação e Docência: uma reflexão necessária*. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

\_\_\_\_\_. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, Carlos Alberto (Org) et al. *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos Humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. *A Verdadeira Face da Experimentação Animal*. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

HAU, Jann; VAN HOOSIER, Gerald L. *Handbook of laboratory animal science*. 2ª ed., vol. 1, New York: CRC Press, 2003.

KANT, Immanuel. *Kant's Critique of Practical Reason and Other Works on the Theory of Ethics (1889)*. The Online Library of Liberty, 2004.

PRADA, Irvênia. Os animais são seres sencientes. In: TRÉZ, Thales. *Instrumento Animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior*. Bauru: Canal 6, 2008.

REGAN Tom. *The case for animal rights*. Berkeley: University of California Press. 1983.

RUSSEL Willian, BURCH, Rex, *The principles of humane experimental techniques: special edition*. Universities Federation for Animal Welfare. London: Herts, 1992.

SINGER, Peter. *Animal liberation*. New York: Random House, 1990.



# AS (DES)ANALOGIAS ENTRE RACISMO E ESPECISMO

Carlos M. Naconecy\*

RESUMO: O ensaio trata de uma das mais importantes peças argumentativas na defesa do status moral dos animais não-humanos, a saber, aquela que evoca a semelhança moral entre duas formas de discriminação preconceituosa - *racismo* e *especismo*. A análise inicia caracterizando o que é um *argumentum per analogiam* e seu papel na Ética Animal. Deixando de lado os pontos mais conhecidos dessa aproximação analógica, na segunda parte, o estudo focaliza os aspectos compartilhados mais sutis e, na terceira, o que há de moralmente desanálogo entre atitudes racistas e especistas. O objetivo é mostrar que seria enganador inferir que há uma simetria rigorosa entre ambos os preconceitos, ao contrário do que é usualmente sustentado por muitos eticistas.

PALAVRAS-CHAVE: ética aplicada, ética animal, analogia, racismo, especismo.

ABSTRACT: *This essay deals with one of the most important arguments in defence of the moral status of non-human animals, i.e., the one that asserts the moral similarities between two forms of prejudice - racism and speciesism. Firstly, the analysis characterizes an argumentum per analogiam and its role in Animal Ethics. Secondly, putting aside the most known points of that analogy, it focuses on the most subtle shared aspects, and then on what is not analogous between racist and speciesist attitudes. The aim is to show that it would not be appropriate to claim an accurate symmetry of the both prejudices, contrary to usual statements made by various ethicists.*

KEYWORDS: *applied ethics, animal ethics, analogy, racism, speciesism.*

---

\* Filósofo pela UFRGS e doutor em Filosofia pela PUCRS. Foi pesquisador visitante em Ética Animal na Universidade de Cambridge. É membro do *Oxford Centre for Animal Ethics* e autor do livro *Ética & Animais*, edipurs, 2006.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Especismo é análogo ao racismo... Mas o que há de errado no racismo?; 3. Especismo é análogo ao racismo... Mas o que é analogia?; 4. Os problemas com o argumento analógico em ética animal; 5. O que há de análogo entre racismo e especismo; 5.1. Analogia na estereotipação; 5.2. Analogia na validação social; 5.3. Analogia na inversão do preconceito; 5.4. Analogia no enfoque libertador; 5.5. Analogia na arbitrariedade dos conceitos biológicos de “raça” e de “espécie” como substratos morais; 6. O que há de desanálogo entre racismo e especismo; 6.1. “Raça” é uma noção mais ilusória em termos factuais que a de “espécie”: a diferença biológica entre primatas e peixes não é análoga à diferença entre pessoas brancas e negras; 6.2. A subordinação de um escravo humano ao seu senhor não é análoga à subordinação de um “pet” ao seu dono; 6.3. Dizer “eu não gosto de gatos” não é análogo a dizer “eu não gosto de negros”; 7. Considerações finais; 8. Referências

## 1. Introdução

Uma revisão abrangente da literatura em Ética Animal (e dos manifestos ativistas do movimento de Libertação Animal / Direitos dos Animais) mostraria que o esqueleto lógico e retórico da defesa moral dos animais não-humanos envolve basicamente dois movimentos argumentativos. O primeiro deles, o Argumento dos Casos Marginais, é reativo. O segundo, de teor propositivo, objeto do presente ensaio, é uma instância do *argumentum per analogiam*. Tal argumento evoca a semelhança moral entre um raciocínio ou uma atitude racista, de um lado, e um preconceito especista, de outro. Trata-se, com efeito, de moeda corrente no debate em Ética Animal e está presente praticamente em todos os trabalhos nessa área.

Entende-se como *especismo* a discriminação preconceituosa baseada na noção de espécie (biológica), notadamente contra os animais (não-humanos), acarretando sua opressão. O termo *especista* foi cunhado para comunicar a ideia de que os praticantes do especismo exibem uma insensibilidade moral tão ou mais tosca e brutal que a dos racistas.

Pesquisadores e ativistas da defesa animal tomam como fortemente intuitivo e saliente um paralelismo moral entre especismo, racismo, sexismo e outros “-ismos”, que, não obstante, é passível de uma análise mais refinada. Pelo bem da simplicidade, neste trabalho, limitaremos a analogia ao caso do racismo, embora o argumento analógico se aplique também às situações sexistas, elitistas, nacionalistas e muitas outras semelhantes. Veremos, portanto, quais são os aspectos compartilhados e quais são as principais assimetrias entre essas duas formas de discriminação preconceituosa. Em outras palavras, em que, analiticamente, o preconceito racista e o especista se aproximam e se separam em termos morais.

O argumento em tela é o seguinte: (i) O racismo é errado, os racistas são imorais e as atitudes racistas são injustas. (ii) Ora, o especismo é análogo ao racismo: ambos tratam de modo moralmente *diferente* indivíduos que são *semelhantes* nos aspectos moralmente relevantes – baseados (no primeiro caso) na espécie biológica da criatura e (no segundo) na raça da pessoa. (iii) Logo, o especismo também é moralmente condenável.

Todo o esforço eticista nessa argumentação consiste em trazer à luz o que há de comum nas discriminações racistas e especistas, demonstrando, assim, que a opressão a pessoas de outras raças e a opressão a animais estão conceitualmente vinculadas de forma logicamente paralela. A questão aqui é a seguinte: são eticamente corretas aquelas práticas “facialmente neutras”, que, por não fazerem referência à raça dos envolvidos nem à sua cor, não são discriminatórias? Se sim, então serão eticamente corretas também aquelas ações “zoologicamente neutras”, que não dependem do fato de que os pacientes dessas ações têm pernas, patas ou asas. Devemos notar, primeiramente, que a analogia estrutural entre racismo e especismo não é evidente para a grande parte das pessoas, uma vez que, supostamente, a maioria dos antirracistas não são também antiespecistas.<sup>1</sup> Começemos nossa análise da validade do argumento analógico lembrando que o argumento que compara racismo e especismo não basta por si

só. Essa comparação não prova que o especismo é errado – até que se mostre por que o racismo também é errado. E por que o racismo é errado em termos morais?

## **2. Especismo é análogo ao racismo... Mas o que há de errado no racismo?**

A resposta à pergunta anterior – *por que o racismo é errado?* – é conhecida: raça é uma classificação biológica que diz respeito ao aspecto corporal visível de um indivíduo e que não envolve sua capacidade de ser prejudicado ou beneficiado, vale dizer, seus interesses, necessidades, desejos e bem-estar básicos. Esse fato, como salienta Paola Cavalieri<sup>2</sup>, determina *a priori* que “raça” não pode desempenhar um papel direto em ética, tanto quanto a função reprodutiva ou a estrutura genital também não o podem em uma moral sexista.

Historicamente, teses racistas foram usadas à larga para justificar a escravidão negra e o holocausto judeu. O pensamento racista forneceu até o final do século XIX um suporte a políticas imperialistas e ao poder colonialista. O racismo ainda se reflete concretamente nas políticas do apartheid, nas doutrinas da superioridade racial anti-semitas e nos movimentos de protesto anti-imigrantistas. A despeito do conceito de raça estar hoje cientificamente desacreditado, ele ainda exerce uma forte influência ideológica e é amplamente utilizado na linguagem cotidiana.

Um dos primeiros teóricos a popularizar o termo “racismo” foi a antropóloga Ruth Benedict na obra *Race and Racism*, definindo-o como “o dogma de que um grupo étnico está condenado por natureza à inferioridade congênita e outro grupo à superioridade congênita”.<sup>3</sup> Racismo – como o especismo – constitui um processo de alocação de status moral, no qual há desvalorização, desconsideração e degradação de indivíduos em virtude de serem categorizados como pertencentes, ou não pertencentes, a uma determinada classe.



Semelhantemente ao especismo, o racismo pode apresentar uma versão *superficial* ou *qualificada*.<sup>4</sup> Na primeira modalidade, os atributos corporais são considerados índices morfológicos da pertença à raça, a qual se submete a uma hierarquia de natureza moral. O racismo *superficial* opera uma discriminação com base na pigmentação da epiderme, formato do crânio, da pálpebra ou de algum outro atributo externo qualquer. Ora, esses atributos são tão irrelevantes para as capacidades individuais, tais como ser um bom cidadão, um bom vizinho ou um bom ser humano, quanto a calvície de uma pessoa também o é para fins das suas aptidões humanas. Com efeito, se a cor escura da pele de uma pessoa fosse importante para estabelecer seu status moral, então uma pessoa branca tão bronzeada a ponto de parecer negra teria o mesmo status da primeira.

A versão superficial do racismo foi aquela que, por exemplo, pautou a relação entre os navegadores europeus e os índios no continente americano. No caso da escravatura negra (para nos limitar ao exemplo ocidental mais óbvio), o raciocínio superficial do racista poderia ser o seguinte: (i) Pessoas brancas e pessoas negras são *visivelmente* diferentes. (ii) Sabe-se que os brancos têm pensamentos sofisticados, ideais nobres, consciência moral, etc. (iii) Logo, os negros não estão naturalmente equipados para as ciências, artes, política, etc.

Importa notar que não é essa versão do racismo que deve receber a atenção por parte da Ética Animal. Raras pessoas acreditam que, pelo simples fato de que a pele branca e a pele negra têm diferentes cores, pessoas brancas e pessoas negras são diferentes tipos de pessoas nos aspectos mais relevantes. Em outras palavras, as modalidades superficiais do racismo e do especismo não são as mais importantes para o animalismo, em virtude de serem estatisticamente incomuns nos dias de hoje. Atualmente, poucos ainda abraçam a idéia de que a cor da pele define *diretamente* o status moral de uma pessoa – tanto quanto poucas pessoas ainda crêem que ter quatro patas é o fato relevante para não se receber respeito moral. Com efeito, seria

algo bastante raro encontrar um especista que afirmasse que o número de patas dos animais, por si só, justifica a escravatura animal. Geralmente racistas e especistas não consideram a raça ou a espécie como um fator negativo ou desqualificador de per si. Uma pessoa branca racista, em vez de dizer “*eu não gosto de negros porque são negros*”, racionalizará sua aversão ao grupo racial, evocando traços ou qualidades supostamente associados à negritude, tais como indolência, criminalidade, promiscuidade e outros.

Passemos agora à modalidade *qualificada* do racismo e, correspondentemente, a do especismo. Ao ser criticado de que a cor da pele ou a forma facial é um critério arbitrário ou irrelevante para o direito a ser livre, um racista pode conceder que apelar à raça não oferece mesmo um critério comparativo *direto* de status moral. Ele poderia objetar, entretanto, que há uma correspondência entre características fenotípicas e a presença/ausência de capacidades moralmente relevantes. Diria ele que a cor da pele de alguém é apenas um indício, um sinal, um índice das capacidades inferiores da pessoa envolvida pela epiderme daquela cor. Deste modo, a pertença à raça seria um modo econômico de marcar *indiretamente* essas diferenças de capacidades: pessoas negras são intelectualmente menos hábeis, menos sensíveis ou menos virtuosas. O racista acrescentaria em seguida que tais atributos psicológicos *são*, sim, moralmente relevantes.

Na versão qualificada do racismo, em suma, não são as características morfológicas que constituem o foco da discriminação. O racista, neste caso, crê que a natureza, a essência ou a identidade imperfeita do “outro” é tanto responsável por essas marcas físicas superficiais quanto por incapacidades e desqualificações congênitas de ordem psicológica, intelectual, moral, cultural ou física – traços estes plenamente presentes na raça-modelo. Por essa razão, um branco racista pode pensar que negros são naturalmente incapazes de pensamentos sofisticados, ideais nobres ou sentir remorso do mesmo modo que as pessoas brancas. Tais defeitos não são tidos como culturais ou sociais.

Essas imperfeições são consideradas inferioridades inatas, portanto imutáveis.<sup>5</sup>

O raciocínio racista, que pode ser acompanhado implícita ou explicitamente por teorias racistas, tem o seguinte esqueleto lógico: (i) Os seres humanos estão divididos em raças. (ii) Algumas dessas raças são superiores a outras no sentido físico, psicológico, intelectual ou moral. (iii) Essa superioridade é devido a diferenças biológicas herdadas ou congênitas. (iv) Esses tipos biológicos, naturais ou essenciais, explicam a expressão das diferenças de comportamento e/ou capacidades das diferentes pessoas. (v) Isso explica as diferenças culturais entre os povos. (vi) As diferenças culturais explicam a relação de superioridade de um grupo (e.g., sociedades européias ou de origem européia) sobre outro grupo (e.g., africanos ou indígenas). (vii) Raças superiores têm o direito de (na versão forte) escravizar, controlar, civilizar ou melhorar as raças inferiores, ou (na versão moderada) preservar sua própria pureza ou proteger seus privilégios.

Na lógica racista, um processo de significação de diferenças funda um sistema de categorização e hierarquização de grupos, no qual a camada dominante tem acesso a recursos e a camada dominada não o tem. A partir dessa noção de diferença, legitimada biologicamente, resulta, como aponta Neil Thompson na sua obra *Anti-Discriminatory Practice*, uma lógica de exclusão, marginalização e opressão de dupla face.<sup>6</sup> Na primeira delas, a noção de *diferença* étnica é convertida na ideia de *deficiência*, na noção de *falta*. Ou seja, aquilo que constitui a identidade cultural, algo supostamente positivo e que enriquece a sociedade, é tomado pelo racista como um desvio do padrão etnocêntrico. Neste caso, diferenças étnicas são traduzidas em déficits raciais. O segundo fundamento racista consiste em assumir que uma característica biológica, real ou imaginária, como a cor da pele, está necessariamente vinculada à posse de outras características de valor inferior: a habilidade intelectual dos negros é reduzida, sua capacidade de trabalho é menor, etc. Para fins da analogia racismo/especismo aqui tratada, importa que a percepção racis-

ta é oriunda de uma patologização ou inferiorização naturalizada do grupo oprimido, fundada na biologia.

### **3. Especismo é análogo ao racismo... Mas o que é analogia?**

Foi dito anteriormente que afirmar que o especismo é análogo ao racismo não basta como argumento moral em *Ética Animal* até que se esclareça por que o racismo é errado. Feito isso, o argumento também exigirá que se mostre o que há de análogo entre ambos. É o que veremos a seguir.

A analogia – ou o raciocínio *a simili* –, segundo o *Tratado da Argumentação* de Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca<sup>7</sup>, é caracterizada como uma similitude de estruturas, cuja fórmula genérica é: *A está para B assim como C está para D*. No raciocínio analógico, o conjunto de termos *C* e *D* (o foro da analogia), que é bem mais conhecido, estriba o outro conjunto *A* e *B* (o tema da analogia), cuja estrutura se pretende esclarecer ou avaliar. A analogia-padrão comporta quatro termos: “*O homem está para Deus como a criança está para o adulto*”; “*O bispo está para os seus fiéis como o pastor para as suas ovelhas*”. Em *Ética Animal*, a relação a ser esclarecida – *especismo-espécie* – é retirada de uma relação que já se conhece – *racismo-raça* –, transferindo-se assim o objeto da crítica moral.

O núcleo lógico da analogia é uma suposta similitude de relações: a relação entre *A* e *B* é semelhante à relação conhecida entre *C* e *D*. O ponto importante consiste em que a analogia sempre envolve uma semelhança, não uma identidade, entre realidades heterogêneas ou gêneros diferentes. Em outras palavras, deve haver uma diferença de natureza ou de ordem, em vez de grau, entre ambas as relações semelhantes. Devido a essa heterogeneidade dos elementos, a analogia se distingue da comparação. Em “*O bispo está para os seus fiéis como o pastor para as suas ovelhas*” não se trata de justificar a partir da *mesma* categoria:

bispo e pastor não são realidades do mesmo gênero, nem são do mesmo gênero as realidades eclesiástica e pastoril. Ainda em virtude dessa heterogeneidade, a analogia também se distingue do raciocínio por meio de exemplo: “bispo-fiéis” e “pastor-ovelhas” não são dois casos particulares aparentados de uma mesma regra ou domínio. Cabe notar, entretanto, que nos contextos jurídicos parece ser esse o sentido de analogia adotado. Os juristas tendem a identificar uma analogia quando os analogados particulares são subsumíveis a uma regra ou lei geral, o que se afasta da interpretação aqui exposta.<sup>8</sup> De qualquer modo, no seu sentido próprio, deve haver tanto um conteúdo de coincidência quanto de diversidade em cada analogia, diferenciando-se, dessa forma, da mera homologia.

#### **4. Os problemas com o argumento analógico em Ética Animal**

Em Ética Animal, o uso típico do *argumentum per analogiam* consiste em afirmar que, dado um juízo que estipula uma obrigação moral em relação a uma classe de sujeitos (uma raça oprimida), existe a mesma obrigação relativa à outra classe de sujeitos (uma espécie oprimida), em que se crê que a razão que determinou o juízo moral a respeito da primeira classe também seja válida em relação à segunda.

Vejamos um exemplo. A crença de que é injusto restringir a liberdade dos negros para atender aos interesses dos brancos nos leva a regra de que também não se deve aprisionar animais a fim de atender aos interesses humanos. Note-se que não é necessário que a analogia envolva todos os aspectos semelhantes entre os domínios humano e animal, tampouco a maioria deles: já será suficiente que ela se baseie nos traços relevantes. Neste caso, o aspecto analógico a respeito do qual a discriminação racista é semelhante à discriminação especista é, precisamente, a *irrelevância* de uma propriedade *P* (e.g., ter pele escura ou não sa-

ber falar) entre um grupo de indivíduos no que tange à moralidade da restrição da liberdade física. Como ocorre em qualquer analogia, tem-se um conteúdo conceitual comum e análogo (a irrelevância moral) e quatro analogados (os sujeitos da relação analógica: racismo, raça, especismo, espécie).

Nas seções seguintes, analisaremos a problemática da relação analógica racismo/especismo em particular. Por ora, trataremos das objeções gerais ao raciocínio por analogia em *Ética Animal*. Há, inicialmente, quatro ameaças possíveis ao *argumentum per analogiam* no cenário animalista: (i) O refutador pode tentar desqualificar a estrutura e a função argumentativa da analogia como recurso de prova, inclusive em *Ética Animal*, asseverando que semelhança de relações não constitui uma prova válida. Comparações não ofereceriam um suporte para juízos com pretensão de validade. (ii) O refutador pode protestar que a suposta semelhança ou paralelismo entre racismo/especismo é de qualidade bastante fraca ou imperfeita entre os termos comparados.<sup>9</sup> Neste sentido, Donald Graft, no ensaio *Speciesism*, anota que

(...) pela sua natureza, argumentos por analogia não são definitivos, mas apenas sugestivos. Eles dependem de uma inferência de que se duas coisas são semelhantes em alguns aspectos, então elas devem ser semelhantes em outros. Mas tais inferências podem estar erradas; argumentos por analogia podem falhar.<sup>10</sup>

(iii) O refutador pode tentar desmontar a analogia pela direção contrária, apelando para sua superação. De um modo geral, no debate em *Ética Animal*, o argumentador animalista irá pôr racismo e especismo em pé de igualdade, afirmando a existência de um princípio comum ou uma mesma estrutura normativa entre ambos. Neste caso, admite-se que racismo e especismo sejam apenas exemplos diferentes de uma mesma relação  $xDy$ , em que  $x$  e  $y$  têm como valores ora os termos “racismo-raça”, ora “especismo-espécie” e  $D$  é a relação discriminatória propriamente dita. A tese aqui é a de que o especismo seria apenas mais um caso na generalização do conceito de discriminação: tanto o

racista quanto o especista se movem eticamente no interior de uma única e mesma área normativa. Desse modo, paradoxalmente, ao estender seu campo de aplicação, a analogia desapareceria devido ao seu próprio sucesso. Perelman e Olbrechts-Tyteca exprimem essa peculiar vulnerabilidade lógica na seguinte passagem:

A analogia é um instrumento de argumentação instável. Isso porque quem lhe rejeita as conclusões tenderá a afirmar que não há “sequer analogia” e minimizará o valor do enunciado reduzindo-o a uma vaga comparação ou a uma aproximação puramente verbal. Mas quem invoca uma analogia tenderá, quase invariavelmente, a afirmar que há mais do que uma simples analogia. Esta fica assim entalada entre duas rejeições, a de seus adversários e a de seus partidários.<sup>11</sup>

(iv) O refutador, por fim, pode propor dilatar tanto os limites da analogia moral a ponto de esvaziar seu papel de persuasão e convicção. O objetor poderia argumentar, por exemplo, que, semelhantemente ao racismo, constitui preconceito privilegiar animais em detrimento de vegetais. Ou ainda protestar que tudo que existe naturalmente sobre o planeta (*e.g.*, pedras e rochas) é alvo de atitudes discriminatórias e opressivas por parte dos humanos. Ele diria que, se deixar de fora da comunidade moral a raça “errada” constitui racismo e deixar de fora a espécie “errada” constitui especismo, então deixar as coisas inanimadas de fora da consideração moral também configura discriminação preconceituosa “naturalicista” ou “physiocista”. O refutador da analogia concluiria a partir daí que, se esse prolongamento é inadequado, é porque a primeira (a analogia especista) já o era desde o início, impugnando, assim, o argumento analógico animalista na sua íntegra.

## 5. O que há de análogo entre racismo e especismo

Veremos, nesta seção e na seguinte, os aspectos compartilhados e algumas das diferenças-chave entre uma discriminação

motivada por um *animus* racial e uma motivada por um *animus* zoológico. Ao alienar e marginalizar a parte oprimida, racismo e especismo compartilham um sistema de opressão, estigmatização de classe, vitimização de grupo e degradação de seus membros. Em termos amplos, o aspecto compartilhado pelo racismo e especismo é o de que “eles” são essencialmente diferentes e inferiores a “nós”. Em ambas as formas de discriminação da alteridade, o “outro” é excluído porque lhe falta algo que é possuído pelo grupo excludente e considerado como medida de valor. Isso dá margem a uma lógica dualista de hierarquização. O cerne do racismo é uma cegueira a respeito daquilo que constitui a humanidade compartilhada entre brancos e negros, assim como o especista é cego quanto à animalidade distribuída entre humanos e porcos. O racista se incompatibiliza com o universalismo humanista assim como o especista o faz em relação ao universalismo animalista.

A maioria das pessoas vê como moralmente reprovável defender uma supremacia branca, que outrora gerou os horrores inimagináveis praticados pelos regimes escravocratas ao longo da história das civilizações. O termo “especismo” insinua que, pelo mesmo tipo de razão moral, defender a supremacia humana é algo mau e perverso. Supõe-se que esse favoritismo injusto, igualmente contrário à equidade, explica o horror do tratamento das diferentes espécies de animais entre nós no planeta. Sendo ambas, racismo e especismo, expressões condenatórias e acusatórias por definição, segue-se que (i) chamar uma atitude de racista ou de especista equivale a acusar aquele que a protagonizou, (ii) é contraditório dizer que tal atitude é moralmente justificável e (iii) é redundante dizer que racismo ou especismo é algo que se desaprova moralmente.

Em termos lógicos, o essencial nesta discussão a respeito do especismo em Ética Animal é a idéia de que não é possível, mantendo a consistência, negar a importância moral da raça e, ao mesmo tempo, assumir a importância moral da espécie. Já em termos metafísicos, a crítica de Carol J. Adams, avançada no



ensaio *Caring about Suffering: A Feminist Exploration*, é particularmente iluminadora. Segundo Adams, a distinção entre (humanos) brancos-negros e a diferenciação humano-animal são estruturalmente análogas no sentido de que ambas consistem em díades que organizam o mundo. Isso significa que os conceitos “ser branco” e “ser humano” constituem-se a partir da mera negação – o “não-negro”, o “não-animal”, o “não-outro”. Tal metafísica dualista, na melhor das hipóteses, obstaculiza uma perspectiva de continuidade e de relação entre os diferentes e, na pior, faz com que o lado dominado das díades esteja a serviço do lado dominador. A conexão analógica racismo/especismo fica evidente, de acordo com Adams, em face dos típicos comentários racistas do passado (e possivelmente ainda do presente) de que os negros *eram* animais, eram *como* animais ou estavam *próximos* aos animais.<sup>12</sup>

A fim de prosseguirmos nesta análise, será útil recapitular como alguns dos princípios eticistas entendem a analogia racismo/especismo em *Ética Animal*. Richard Ryder, o criador do conceito de especismo, evoca essa relação analógica afirmando o seguinte:

Eu uso a palavra ‘especismo’ para descrever a discriminação generalizada que é praticada pelo homem contra as outras espécies e para traçar um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são, ambas, formas de preconceito (...) e ambas as formas de preconceito mostram uma desconsideração egoísta pelos interesses dos outros e pelo seu sofrimento.<sup>13</sup>

A analogia em tela, segundo o filósofo norte-americano Tom Regan, dá-se quando

do ponto de vista da justiça elementar, (...) os interesses de alguns seres humanos não podem ser ignorados e não podem contar menos que os interesses semelhantes de outros seres humanos simplesmente porque eles não pertencem à raça ou ao gênero “correto”. O mesmo é verdade em relação à pertença à espécie.<sup>14</sup>

Peter Singer, responsável pela divulgação de tais noções há três décadas, diz, na obra fundadora da Ética Animal contemporânea, *Libertação Animal*, que “deveria ser óbvio que as objeções fundamentais ao racismo (...) aplicam-se igualmente ao especismo”.<sup>15</sup> Mais adiante, o pensador australiano declara que

os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. (...) Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.<sup>16</sup>

Gary Francione, por sua vez, caracteriza o paralelismo analógico na seguinte passagem:

Racismo, sexismo, especismo e outras formas de discriminação são todas análogas ao compartilhar a falsa noção de que alguma característica moralmente irrelevante (raça, sexo, espécie) possa ser usada para excluir da comunidade moral seres com interesses ou para subavaliar interesses, em uma violação explícita do princípio de igual consideração.<sup>17</sup>

Mais recentemente, Mark Rowlands, na obra *Animals Like Us*, abordou o paralelismo aqui tratado baseado na noção de mérito, envolvendo dois princípios.<sup>18</sup> O princípio de igualdade estabelece que todos os membros da comunidade moral devem ser tratados com igual consideração, a menos que haja diferenças moralmente relevantes entre eles. O princípio do mérito afirma que qualquer fator pelo qual uma criatura não é responsável não é um fator moralmente relevante. Ou seja, caberia a um indivíduo uma menor consideração moral que a outro se houvesse uma diferença entre ambos obtida por merecimento. Ora, diferenças raciais entre duas pessoas não podem ser moralmente relevantes precisamente porque não são fruto de merecimento: uma pessoa simplesmente nasce pertencendo a uma raça e ela nada pode fazer a respeito disso. Da mesma forma, a espécie

a qual uma criatura pertence não é algo sobre o qual ela tenha algum controle. Um cão não é responsável pelo fato de ter nascido como cão: ele simplesmente nasce como tal. Tampouco ele é responsável pelo nível de alguma capacidade (inteligência, linguagem, autoconsciência, etc.) que os cães possuem, em comparação com o dos humanos. Na ausência de qualquer responsabilidade quanto a tais condições, não faria sentido elogiar ou culpar uma criatura por ter nascido como uma pessoa negra ou como um animal. A consideração moral por um cão não pode ser reduzida pelo fato de se trata de um cão, e não um humano. Do mesmo modo, a raça, ou qualquer suposta capacidade inerente a essa, não pode ser relevante à consideração moral que prestamos a uma pessoa.

No interior do debate em *Ética Animal*, os pontos essenciais de aproximação analógica mencionados anteriormente já são bem conhecidos. Cumpre, entretanto, analisarmos a seguir alguns aspectos menos explícitos desse paralelismo e ainda pouco mencionados na literatura dessa área.

### 5.1. Analogia na estereotipação

Denota racismo a afirmação de que certas características negativas são típicas de pessoas negras: negros são indolentes *porque*, afinal, são negros. O especismo assemelha-se ao racismo quanto (i) à sua capacidade de gerar justificativas simples, sólidas e aparentemente científicas para uma divisão moral e (ii) no sentido de fornecer soluções econômicas para os casos de conflitos de interesses entre “nós” e “os outros”. Um racista que adota um estereótipo negativo de pessoas negras, ao encontrar uma delas que lhe desperte sentimentos positivos, tenderá a considerar essa pessoa como uma exceção à regra, em vez de abandonar o estereótipo. Analogamente, isso acontece na eleição de algumas espécies privilegiadas de animais: alguém pode não ver a relação entre o status moral de seu gato de companhia, de um

lado, e o de porcos, de outro. Ao se defrontar com evidências em prol da sensibilidade ou da consciência dos gatos, a pessoa continuará a sustentar preconceitos discriminatórios quanto a porcos, rejeitando a extensão moral a outras espécies.

Joan Dunayer, na obra *Animal Equality*, assinala atitudes decorrentes desse processo de estereotipação. Assim como um racista vê um indivíduo negro como a corporificação de toda a raça negra, também um caçador tem a impressão de que está sempre atirando no mesmo pássaro cada vez que caça<sup>19</sup>. O termo “espécime” concebe justamente essa idéia de que a ave abatida é um mero representante da espécie caçada. Em ambos os casos, a individualidade da vítima é simplesmente anulada por meio do achatamento do sujeito (humano e animal) no plano da coletividade.

Há ainda outra semelhança de mesmo teor. Tanto o racista quanto o especista pensam que o membro mais incapacitado do grupo preferencial merece consideração ou respeito *antes* que o membro mais habilitado do grupo inferior. Neste caso, uma pessoa branca com deficiência mental mereceria atenção moral *antes* que um negro superdotado, tanto quanto um humano em estado de coma mereceria ser respeitado *antes* que um cão adulto.

## 5.2. Analogia na validação social

Se, por um lado, o conteúdo psicológico e subjetivo do preconceito fornece a base para o aspecto coletivo e institucional da dominação, por outro, tanto no racismo quanto no especismo há uma validação social do preconceito que o perpetua. De fato, uma pessoa branca não escolhe aleatoriamente tomar os negros como moralmente inferiores, mas, em vez disso, é informada por uma estrutura social e institucional. As pessoas também não decidem espontaneamente comer animais, coisificando-os. Isso sugere que racismo e especismo não são sedutores devido ao

seu mero apelo intelectual. Humanos/animais, bem como brancos/negros, constituem grupos de interesses socialmente antagônicos, o que pode ser traduzido na idéia de que “quanto mais para eles, menos para nós”.

### 5.3. Analogia na inversão do preconceito

Assim como todos os animais pertencem a uma espécie biológica, todas as pessoas pertencem a grupo étnico ou cultural (ou a uma “raça”). Mas assim como uma atitude racista nem sempre favorece a própria raça daquele que o adota (uma pessoa negra pode discriminar outros negros ao identificar seus próprios interesses com o dos brancos), um animalista pode praticar o especismo ao adotar uma atitude misantrópica, por exemplo, ao valorizar a extinção da humanidade, ou pelo menos uma redução drástica da população humana, em virtude do mal praticado aos animais no nosso planeta.

### 5.4. Analogia no enfoque libertador

Toda e qualquer abordagem antidiscriminatória irá visar a emancipação do oprimido, que identificado como “diferente”, é vítima de um tratamento degradante. Como anota Thompson, há basicamente dois enfoques antidiscriminatórios possíveis para garantir uma igualdade de recursos, oportunidades e possibilidades de vida: (i) o da minimização e achatamento das diferenças entre “nós” e “os outros” e (ii) o do realce e valorização dessas diferenças. Analisemos cada um deles:

(i) A primeira abordagem buscaria a minimização das diferenças entre brancos-negros ou humanos-animais a fim de reduzir a posição desvantajosa dos segundos, integrando-os ao todo social dominante. O risco aqui seria o da mera assimilação de um grupo pelo grupo mais poderoso, negando ou abandonando a identidade do oprimido. O problema de tal abordagem é a

gestação potencial da idéia de superioridade: parece ser vantajoso para os negros a adoção de standards brancos, como parece ser melhor para os animais se tornarem quase humanos – crença esta implícita nas atitudes de antropomorfização dos animais (“pets”) em nossa sociedade.

A tentativa de minimização máxima das diferenças é problemática também por outro fator. Pessoas brancas e pessoas negras apresentam algumas diferenças biológicas bem definidas, sendo que as diferentes constituições físicas entre brancos e negros dão origem a certas necessidades e interesses também distintos entre ambos. Não é por outra razão que disponibilizar loções de proteção solar fator 30 para pessoas brancas e não para pessoas negras não equivale a uma atitude racista, uma vez que negros tem uma melhor resistência aos efeitos nocivos da radiação solar que os brancos. O fato de os afro-americanos terem uma maior probabilidade de ficarem cegos por glaucoma que caucasianos implicaria uma prioridade no acesso a diagnósticos preventivos dessa doença. Supõe-se também que pessoas brancas tenham maior risco de ataques cardíacos, o que seria outro fator importante em termos de disponibilização de recursos médicos. Entretanto, o ponto relevante aqui é outro: a passagem eticamente condenável do domínio da biologia para o da moralidade ocorre quando se atribui um significado moral a tais diferenças, de modo a permitir a opressão do diferente. Esse precisamente foi o caso quando os nazistas se ocuparam com medições antropométricas da cabeça dos judeus em busca de alguma fundamentação biológica para uma psicologia moral que lhes conviesse, justificando uma política de perseguição sistemática antissionista.

(ii) Na segunda abordagem, a diversidade entre as criaturas, na medida em que enriquece nosso mundo, é uma característica a ser valorada, afirmada e mesmo celebrada. Procedese, deste modo, uma inversão do enfoque anterior. Como bem salienta Thompson, “a ‘abordagem da diversidade’ busca enfrentar a discriminação ao apresentar diferenças como qualidades positi-

vas das quais se beneficiar, em vez de uma base para a discriminação negativa e injusta.”<sup>20</sup> Em outra passagem, o autor sustenta que “*diferença é, portanto, uma questão-chave. (...) Diversidade e diferença podem ser vistas como trunfos [assets] a serem valorizados e celebrados – fontes de estimulação e enriquecimento, em vez de problemas a serem resolvidos.*”<sup>21</sup> O risco desta segunda abordagem, obviamente, é o de tender a ignorar as realidades particulares da injustiça a que se submetem as vítimas da discriminação preconceituosa.

Qual a contribuição das considerações anteriores para o debate em Ética Animal? Assim como os diversos grupos étnicos não se confundem entre si, mas constituem um rico caldo de diferenciação cultural, as diferentes espécies de animais também não constituem uma massa amorfa denominada de Reino Animal. Com efeito, a diferença de capacidades e de habilidades entre os animais não é um fato sutil para o senso comum. O homem médio reconhece perfeitamente tal disparidade biológica. Conseqüentemente, as diferentes constituições físicas e mentais das diferentes espécies darão margem a diferentes necessidades e interesses. Tal diferenciação é justamente o que pauta as variadas relações humano-animal na nossa sociedade. É ela que localiza o papel de cada espécie dentro da estrutura social humana.

Tomemos o caso dos animais de companhia. A imensa popularidade dos cães e dos gatos como “pets” releva claramente o reconhecimento dessa diferenciação. Não é por uma razão de estética que relativamente poucas pessoas escolhem répteis e anfíbios, no lugar de mamíferos, para compartilhar sua casa (inclusive pensadores e ativistas animalistas). As pessoas percebem que o repertório comportamental dos cães é mais rico que o das iguanas. Tal discriminação, em si mesma, é preconceituosa contra os répteis? Não, na medida em que não se atribui um significado moral a tais diferenças de modo que permita a opressão dos lagartos. Em outras palavras, do fato biológico da diferença entre um cão e uma iguana nada se conclui em prol da coisificação do último. Para a presente discussão, resulta que achar

as particularidades de cada cultura tentando anular o racismo seria análogo a ignorar as diferentes capacidades e necessidades dos animais para tentar combater o especismo.

### 5.5. Analogia na arbitrariedade dos conceitos biológicos de “raça” e de “espécie” como substratos morais

Outro aspecto compartilhado entre racismo e especismo consiste em que tanto o conceito de raça como o de espécie estão a serviço de propósitos injustos, envolvendo preconceito, intolerância, opressão e violência. No entanto, ambos os conceitos já foram taxonomicamente problematizados pelas ciências contemporâneas, o que implica o solapamento das teorias racistas e especistas neles fundados. Não nos deteremos aqui na análise do conceito de raça, cabendo apenas lembrar que se trata de um conceito desacreditado cientificamente em nossos dias, o que já bastaria para a implosão das teorias racistas a partir de suas bases.<sup>22</sup>

E quanto ao conceito de espécie? Daniel Elstein, no artigo *Species as a Social Construction: Is Species Morally Relevant?*, logrou identificar uma questão paralela, pondo-a nos seguintes termos:

Mas em quase toda discussão filosófica dos direitos dos animais (com algumas notáveis exceções), o conceito tem sido pressuposto e não analisado, como se o “problema” tivesse sido resolvido. O uso do termo “espécie” dentro do contexto filosófico dos direitos dos animais tem sido raramente tratado. Por que isso? Ou seja, por que os filósofos se sentem confortáveis discutindo questões sobre a relevância moral das espécies sem primeiramente perguntar o que a espécie é ou o que deveríamos querer dizer ao falarmos sobre espécies no contexto dos direitos dos animais?<sup>23</sup>

Elstein prescreve que o conceito de espécie seja removido do debate em *Ética Animal*, assim como o conceito de raça em ou-



tros contextos, em virtude de ambos serem vagos, indefinidos e equívocos. Uma análise mais criteriosa, segundo ele, revelaria a absurdidade do uso de “raça” e de “espécie” como critérios morais. À primeira vista, uma vez que espécie é considerado um conceito objetivo, isto é, que dá conta de um fato biológico, o especismo nele baseado parece escapar de qualquer arbitrariedade. Tradicionalmente, espécie é definida como uma entidade natural constituída de indivíduos que compartilham características comuns, ancestrais comuns ou isolamento reprodutivo (cruzamento com geração de prole viável). Entretanto, como Donald Graft apontou em seus escritos<sup>24</sup>, o conceito de espécie biológica é problemático no sentido fenotípico, genealógico e genético, sendo assim incapaz de dar qualquer suporte objetivo a uma posição moral.

Há diferentes concepções a respeito do que seja uma espécie biológica. Segundo a abordagem essencialista do conceito de espécie, haveria um conjunto de propriedades que todos e apenas os membros de um certo grupo possuem, sendo a espécie tal grupo de indivíduos. O problema com essa taxionomia baseada em tipos é sua arbitrariedade metafísica: é possível dividir o mundo em animais e não-animais, ou humanos e não-humanos, ou brancos e não-brancos, e assim por diante, resultando correspondentemente em moralidades zoocêntricas, humanistas, racistas, etc. A propósito da exigência antropológica pela existência real de um tipo natural chamado de “humanidade”, Stephen Clark, no ensaio *Enlarging the Community: Companion Animals*, assinala que as espécies biológicas *não* são categorias ou classes naturais identificadas por características comuns:

Uma espécie, em termos contemporâneos, não é um conjunto de criaturas com uma natureza essencial e compartilhada. (...) Talvez todos os humanos por nós conhecidos atualmente possam falar. (...) Mesmo assim, poderíamos descobrir uma tribo genuinamente humana que tenha perdido o dom da linguagem propriamente dita. Não há

qualquer natureza única apresentada pelos membros das espécies de modo seguro.<sup>25</sup>

Há uma segunda concepção, segundo a qual espécie é um grupo de indivíduos com isolamento reprodutivo. Humanos e chimpanzés, por exemplo, não podem cruzar e, por isso, constituiriam espécies diferentes. Mas esse conceito biológico também carece de precisão, pois há algumas espécies com isolamento reprodutivo, mas idênticas morfologicamente, enquanto que outras podem cruzar, mas são fenotipicamente diferentes. Leões e tigres podem acasalar, produzindo prole viável, mas são reconhecidos como sendo de espécies diferentes, enquanto que térmitas-soldados pertencem à mesma espécie, mas não podem acasalar. De acordo com Graft, uma ambigüidade na teoria evolucionária sobre se o cruzamento deve ser atual ou potencial e exceções concernentes à geração de prole viável sugerem que a espécie é uma mera construção teórica, "(...) uma área borrada no continuum de espaço-tempo dos organismos, delimitada vagamente por uma faixa eclética de critérios heurísticos".<sup>26</sup> Tal *continuum* biológico implicaria, conseqüentemente, um *continuum* em qualquer sistema moral eventualmente fundado na noção de espécie.

Uma terceira dificuldade é a de que esse conceito tem aplicabilidade restrita no mundo natural, não dando conta das criaturas com reprodução assexuada, como é o caso de vários microorganismos, fungos, insetos, crustáceos e muitos outros. Um quarto problema com a noção de isolamento reprodutivo diz respeito a um ponto no espaço-tempo para o recorte de uma espécie:

Começando com humanos e movendo-se lentamente ao longo da gradação em direção aos ancestrais, nunca se encontra uma fronteira mágica na qual os organismos de cada lado não possam cruzar e, portanto, na qual se possa dizer 'a consideração moral cessa aqui' (ou na qual se possa dizer 'a humanidade começa aqui').<sup>27</sup>

Resulta disso que um gradualismo evolucionário referente à noção de espécie conduziria, novamente, a um gradualismo de status ou de significação moral. Por último, Graft crê que a tentativa de recuar das manifestações fenotípicas ao genótipo a fim de demarcar a espécie ainda enfrenta as seguintes questões: (i) a magnitude da diferença de conteúdo genético entre humanos e chimpanzés, em torno de 1%, é grande o suficiente para justificar as distinções morais traçadas entre ambos? Os humanos não deveriam ser considerados macacos, ao estarem mais próximos geneticamente dos chimpanzés que os chimpanzés dos orangotangos? (ii) Quais genes são aqueles que conferem estatuto moral? (responder que são aqueles que distinguem humanos e chimpanzés equivale obviamente a fugir da questão). (iii) Concedendo que o conteúdo genético seja relevante, por que a fronteira relevante é o nível da espécie, em vez do nível do reino, filo, ordem, subespécie, indivíduo ou do próprio gene?

A conclusão de Graft é que tal conceito, por admitir tantas exceções e ambigüidades, se apresenta como uma mera construção teórica arbitrária e, assim sendo, não poderia oferecer uma base moral. A contingência ou a falta de objetividade do conceito não autorizaria a generalização de uma concepção moral nele baseada. Segundo esse autor, “em suma, está claro que o conceito de espécie não pode suportar o peso de um sistema de ética.”<sup>28</sup>

Recapitulemos o resultado analógico desta seção. Na ausência de uma ontologia racial objetiva não é possível erigir qualquer hierarquia racial; analogamente, se uma taxonomia fixa de espécies animais não é um fato científico reconhecido pacificamente, estaria ameaçado qualquer ranking moral entre diferentes espécies de animais. Esse descrédito científico quanto aos conceitos tradicionais de raça e de espécie, todavia, não seria suficiente para solapar o racismo e o especismo como teorias, na medida em que tais conceitos ainda servem suficiente bem para a maioria dos propósitos morais correntes. No que tange à primeira noção, há que se notar que, embora não haja verdadei-

ramente raças no sentido estrito (mas, sim, grupos étnicos), há racismo – racismo este que nunca dependeu muito de definições científicas ao longo da história da humanidade. Quanto à noção de espécie, Mary Warren, no seu livro *Moral Status*, sustenta um argumento semelhante:

Por exemplo, a maioria de nós sabe muito bem o que são leões e provavelmente poderia listar algumas das características que nos capacita a reconhecer leões quando os vemos, ou (mais frequentemente) quando vemos fotos deles. Mas muito poucos de nós poderiam formular uma definição precisa e substantiva de “leão” que fosse suficiente para resolver todas as questões concebíveis sobre o que deveria e o que não deveria contar como um membro da espécie *Pantera leo*. Felizmente, não precisamos uma definição tão precisa, uma vez que raramente nos confrontamos com animais que não podem ser prontamente classificados ou como leões ou como não-leões com base no nosso critério ordinário. Se e quando encontrarmos – ou produzirmos geneticamente – tais animais, então poderemos precisar refinar nosso critério de “leãoidade” a fim de decidir como chamar esses animais e como tratá-los.<sup>29</sup>

Tais considerações conduzem a outra aproximação racismo/especismo, a saber, mesmo que os conceitos tradicionais de raça e de espécie não tenham realidade ontológica creditada cientificamente, no sentido de categorias naturais ou essenciais, a construção social da raça e a da espécie, incluindo seus usos ideológicos, *são reais* na nossa sociedade. Independentemente de qual seja a definição atual de raça ou de espécie, o racismo e o especismo continuarão existindo sempre que as necessidades e os interesses do “outro grupo” forem ignorados pela ótica que adota ambos os conceitos.

## **6. O que há de desanálogo entre racismo e especismo**

A questão que passaremos a problematizar é se racismo e especismo são *igualmente* imorais, como muitos eticistas animalistas parecem supor. E mais: sendo igualmente injustos, racis-

mo e especismo devem ser moralmente condenados em face do *mesmo* tipo de injustiça? Antes de abordarmos os pontos particulares de desanalogia entre racismo e especismo, há que se notar que mesmo uma semelhança parcial entre a discriminação contra humanos e o preconceito contra animais frequentemente parece ofensiva para muitos, segundo os quais seria um erro crasso comparar estupro, escravidão e genocídio de seres humanos com o tratamento usual dos animais na nossa sociedade.<sup>30</sup> A ênfase em tal simetria também é criticada como estratégia persuasiva do ativismo, na medida em que amplifica desnecessariamente o foco moral, diluindo eticamente a problemática animal em um contexto de macroinjustiça, trivializando-a. Leslie Francis e Richard Norman consideram que a própria expressão “libertação animal” encerra um exagero bizarro, uma vez que a noção de libertação implicaria uma relação igualitária entre criaturas iguais, isto é, algo válido apenas entre opressores humanos e oprimidos *humanos*.<sup>31</sup> Mas, para além dessa objeção preliminar, quais seriam os desafios pontuais a uma aproximação analógica entre racismo e especismo? É o que veremos a seguir.

### 6.1. “Raça” é uma noção mais ilusória em termos factuais que a de “espécie”: a diferença biológica entre primatas e peixes não é análoga à diferença entre pessoas brancas e negras

Para que um argumento por analogia atenda aos propósitos da Ética Animal ou do Movimento de Libertação Animal, é necessário que a demarcação da espécie seja tão moralmente arbitrária quanto o marco da raça. A questão, então, é se a fronteira da espécie é igualmente arbitrária nesse sentido. Ou seja, fundar o status moral de um indivíduo sobre a cor da sua epiderme é algo perfeitamente paralelo a vincular o status moral de uma criatura à sua espécie biológica? Este não parece ser o caso.

Vimos que o racismo, na sua versão superficial, se caracteriza pela oposição à ideia de igualdade moral entre pessoas de aparência física diferentes. Na versão qualificada, justifica-se a superioridade das pessoas brancas, digamos, em termos de sua capacidade intelectual. Nesse viés, o erro do racismo é simplesmente factual, pois não há comprovação científica da relação entre os genes responsáveis pela cor da pigmentação da pele e os que formam o sistema nervoso central. A presença de melamina é apenas uma defesa contra radiação solar ou uma forma de regular nutrientes, como a vitamina D. A tese de que algumas raças são superiores a outras no sentido moral é falsa, neste aspecto, em virtude da mera ausência de uma base empírica que a sustente.

Mas enquanto que as capacidades mentais de todos os membros (normais) das diferentes etnias humanas são iguais, mesmo que se manifestem de modos distintos, as capacidades de todos os membros do reino animal *não* o são. Uma objeção de teor semelhante atingiria também a analogia racismo / sexismo, como lembra Robyn Eckersley no ensaio *Beyond Human Racism*<sup>32</sup>: as diferenças entre dois humanos de duas raças (etnias ou culturas) distintas podem ser bem maiores que as diferenças entre homens e mulheres da mesma raça. Para a Ética Animal, a passagem analógica seria até mais frágil, uma vez que as diferenças entre humanos e animais são ainda muito maiores que as diferenças entre pessoas brancas e negras ou entre homens e mulheres.

É fato que a pele negra tem uma cor bem diferente da pele branca, mas disso não se segue que pessoas negras e pessoas brancas tenham diferenças humanas fundamentais. Dito de outra forma, a pigmentação da epiderme é irrelevante para a noção de humanidade. Mas os diferentes modos pelos quais mamíferos, aves e répteis “estão no mundo” ou “veem o mundo” *não* é irrelevante para a “animalidade” dos animais.

Mary Midgley, em *Animals and Why They Matter*, explicitou esse ponto de assimetria entre racismo e especismo. Segundo

Midgley, enquanto que a insignificância moral da demarcação se aplica para o caso da raça, a distinção entre espécies não é arbitrária ou desimportante em termos morais – ao contrário, ela é crucial. Evocar, portanto, o racismo para esclarecer o conceito de especismo seria enganador, conforme Midgley:

Não é verdade que, a fim de saber como tratar um ser humano, você deve primeiro descobrir a que raça ele pertence. (...) Mas em relação a um animal, saber a espécie é absolutamente essencial. Um tratador de zoológico, a quem é dito para esperar a chegada de um animal e preparar um lugar para recebê-lo, não pode nem mesmo começar a fazer isso sem uma informação bem mais detalhada. Poderia ser uma hiena ou um hipopótamo, um tubarão, uma águia, um tatu, um píton ou uma abelha rainha. Mesmo os membros de espécies muito semelhantes e proximamente aparentadas podem ter necessidades inteiramente diferentes a respeito de temperatura e suprimento de água, material sobre o qual repousar, espaço para se exercitar, isolamento, companhia e muitas outras coisas. Suas visões e experiências de mundo, portanto, devem ser profundamente diferentes.<sup>33</sup>

Por definição, a discriminação racista consiste em determinar o tratamento de uma pessoa, não segundo seus interesses, preferências e necessidades individuais, mas conforme a sua raça. Ora, não apenas o conceito de raça é supérfluo para o conceito de humanidade, mas, sobretudo, não há qualquer propriedade, habilidade ou característica objetiva que as pessoas negras tenham, ou deixem de ter, tal que justifique receber salários menores ou sofrer mais violência policial. Pessoas negras compartilham com pessoas brancas todas as capacidades moralmente relevantes para que sejam beneficiadas por um tratamento igualitário e justo em todos os contextos. A despeito de eventuais diferenças sócio-culturais entre ambos, caucasianos e afro-descendentes não têm necessidades básicas diferentes tais que sejam relevantes do ponto de vista moral. Em outras palavras, o racista vê diferenças onde elas não existem.

O ponto avançado por Midgley, em suma, é o de que, enquanto que desconsiderar a raça de um ser humano é eticamen-

te justificável, negligenciar a espécie biológica de um animal pode significar ignorar suas necessidades, o que é moralmente condenável. As capacidades físicas e psicológicas de chimpanzés e salmões são significativamente diferentes, e isso faz com que suas necessidades físicas e psicológicas também o sejam e, conseqüentemente, o modo eticamente correto de tratá-los também seja bastante distinto. Chimpanzés e salmões têm uma forma essencialmente diferente de ver o mundo, comunicar-se com outros animais, moverem-se sobre o planeta e tudo o mais. Em termos de *modus vivendi*, se a diferença entre mamíferos e peixes não é qualitativamente semelhante à diferença entre pessoas brancas e negras, então, no que tange a diferenças moralmente relevantes, ignorar a espécie do animal não é análogo a ignorar a cor ou a raça das pessoas.

Com efeito, seria um erro moral levar em conta a cor da pele de alguém ao decidir a quem alugar nosso apartamento. Mas, ao pensarmos em alimentar ou alojar uma criatura, se não tomarmos em consideração a sua espécie, a poremos em risco. Um bebê humano e um bebê foca, afinal, têm diferentes necessidades de cuidado, espaço e dieta. Entretanto, como aponta Evelyn Pluhar, na obra *Beyond Prejudice*<sup>34</sup>, para fins de Ética Aplicada, não devemos confundir (i) a desconsideração de necessidades (moralmente relevantes) com (ii) a desconsideração das diferenças (empiricamente relevantes) nas formas de atendimento de tais necessidades. Midgley parece esquecer que dois indivíduos podem ser bastante diferentes sem diferirem em aspectos moralmente relevantes: um felino prefere repousar em cima de árvores. Um homem, em cima de uma cama. Isso indica apenas que a necessidade de repouso é parte integrante do bem-estar de ambos – e isso é moralmente significativo.



## 6.2. A subordinação de um escravo humano ao seu senhor não é análoga à subordinação de um “pet” ao seu dono

O que há de logicamente comum nas diferentes formas de discriminação preconceituosa, tais como o especismo, racismo, sexismo e outros “-ismos”? Todas essas modalidades compartilham uma mesma lógica de dominação (da alteridade), uma lógica de hierarquia de valor (ao supor o status maior daquele que está em cima no ranking axiológico) e uma lógica de dualismo de valor (no par “eu – o outro”, “meu grupo – o outro grupo”, em oposição mutuamente excludente e exclusiva). À luz dessa perspectiva, Beth Dixon, no ensaio *The Feminist Connection between Women and Animals*, marca uma distinção conceitual entre subordinação e opressão, de grande valia para o debate em Ética Animal. Segundo Dixon, não é completamente óbvio em que casos, nos quais humanos subordinam animais, teremos situações de exploração:

Essa dificuldade surge porque a relação de subordinação não estabelece, por si mesma, que um contexto é opressivo e explorador. Podemos usar essa relação para descrever contextos que não são opressivos. Um subordinado é: (a) alguém de uma classe ou grau mais baixo ou inferior ou (b) alguém sujeito à autoridade ou ao controle de outrem. Diferenças de postos nas forças armadas são algumas instâncias de subordinação que não são moralmente objetáveis. Ou, no segundo sentido, dizemos que as crianças são subordinadas à autoridade ou ao controle dos seus pais. Nenhum desses contextos envolve necessariamente opressão ou exploração. Assim, a relação de subordinação não implica automaticamente que um contexto é opressivo. Ademais, (...) referência à subordinação dos interesses de x aos interesses de y não garante que estaremos nos referindo apenas a contextos opressivos e exploradores.<sup>35</sup>

Posta em termos kantianos, a semelhança crucial entre o erro moral do racismo e o do especismo consiste em que tanto o escravo humano quanto o escravo animal têm uma dignidade (ao contrário de coisas, que têm um preço) e esta resulta desrespeitada. As considerações levantadas na passagem anterior, todavia, explicam porque a relação entre um animal de companhia e seu companheiro humano não é moralmente comparável à relação entre um negro cativo e seu proprietário escravagista. Ambos, cão e escravo, estão evidentemente subordinados aos seus mestres, mas ter um cão de companhia não é, no sentido moral, igualmente criticável a ter um escravo humano. Para que a analogia tivesse a validade que se supõe, o bem-estar, as necessidades e os interesses de ambos, cão e escravo, teriam que ser *semelhantemente* contrariados. Por mais degradante que seja o tratamento dispensado aos dois, não é este o caso, uma vez que as capacidades mentais de ambos são distintas. Esse ponto também foi mencionado por Bonnie Steinbock no artigo *Speciesism and the Idea of Equality*<sup>36</sup>. Steinbock lembra que as capacidades intelectuais dos seres humanos possibilitam o desejo pelo respeito próprio, diferentemente do restante do Reino *Animalia*. Em face desse desejo, constitutivo da condição humana, um escravo humano é capaz de indignar-se, já que pode compreender que a escravatura afronta sua dignidade. Isso não se passaria com um cavalo, mesmo que ele fosse tratado claramente como escravo, ao ser condenado a puxar uma carroça durante toda a sua miserável vida.

### 6.3. Dizer “eu não gosto de gatos” não é análogo a dizer “eu não gosto de negros”

Este tópico diz respeito a um modelo normativo de círculos concêntricos de obrigações morais, no qual nós ocuparíamos o seu centro. Nessa concepção, quanto mais próxima de nós uma criatura está, mais obrigações morais teremos com ela. Tal pro-

ximidade poderia ser interpretada em termos biológicos (dada pelo compartilhamento genético), afetivos (dada por nossas preferências subjetivas) ou interacionais (dada pelo grau das possibilidades de nossa interação com o outro). O fator afetivo carrega maiores dificuldades nesse modelo. Com efeito, segundo uma gradação decrescente, a maioria das pessoas se sente mais próxima a seus pais/filhos, passando aos nascidos na mesma cidade, aos do mesmo estado e, finalmente, aos conterrâneos do mesmo país – em detrimento de pessoas estranhas ou estrangeiras.

Mas também é verdade que muitas pessoas no interior das sociedades ocidentais contemporâneas se sentem mais próximas a um cão adotado (como um membro canino da sua família) do que a um primo distante. Essa proximidade sócio-familiar justificaria salvar o cão de companhia em vez de um humano estranho em uma situação de dilema. De qualquer modo, o grande desafio para tal modelo moral concêntrico é o de justificar obrigações especiais em face de uma maior proximidade entre humanos (em comparação à distância entre humanos e animais) sem que isso também acarrete uma legitimação do racismo, pois muitos de nós também se sentem subjetivamente mais próximos a outras pessoas com a mesma cor de pele.

Nessa perspectiva, outro aspecto de desanalogia racismo/especismo diz respeito à (im)possibilidade (ontológica e, por conseguinte, moral) de compreensão da perspectiva do “outro”. A falha de um cidadão europeu em compreender o ponto de vista de um africano parece mais passível de reprovação moral que a falha de uma pessoa em compreender o ponto de vista de um gato. Como nota Bernard Williams, a atitude de uma pessoa branca em supor que uma “visão de mundo branca” não pode ser suprimida configura uma crença racista. Haveria, em paralelo a tal atitude, uma crença especista análoga? Novamente, este não parece ser o caso: uma compreensão humana do mundo animal não poderia ser por nós transcendida, pois se trata de uma limitação não contingente da condição do agente humano.

Este fato, conforme Williams, marca outra desanalogia entre racismo e especismo:

Essa é a razão pela qual o especismo é falsamente modelado pelo racismo e pelo sexismo, que realmente são preconceitos. Supor que há um ineliminável entendimento branco ou macho do mundo e pensar que a única escolha é se negros ou mulheres devem ser beneficiados pelas “nossas” práticas (brancas e machas) ou ser prejudicados por elas: isto já é ser preconceituoso. Mas no caso das relações humanas com animais, os análogos a tais pensamentos são simplesmente corretos.<sup>37</sup>

No ensaio *The Priority of Human Interest*<sup>38</sup>, Lawrence Becker argumenta na mesma direção. Assinala Becker que uma pessoa branca exibiria uma falha no seu caráter moral ao adotar, consciente ou inconscientemente, a convicção de que relações de reciprocidade com negros são impróprias. Por certo que ela também revelaria outra falha moral ao crer que a tentativa de estabelecer uma empatia com pessoas negras é desprovida de valor. Tal atitude, obviamente racista, seria condenável, mas não de forma análoga à atitude de se recusar à reciprocidade e à empatia com os animais. É bem verdade que um ordenamento típico de preferências intersubjetivas está psicologicamente sujeito a alterações: muitas pessoas priorizam seus animais a seus familiares, e outras, seus amigos a seus familiares. A questão aqui, entretanto, é se alguém que se recusa a interagir com os animais é digno de culpa ou reprovação moral *semelhantemente* àquela pessoa branca que não quer interagir com pessoas negras. Este não parece ser o caso. Em outras palavras, dizer “eu não gosto de gatos” não teria a mesma gravidade moral que dizer “eu não gosto de pessoas negras”.

## 7. Considerações finais

Quanto ao aspecto crítico, o conceito de especismo é funcionalmente similar à noção de racismo, sendo, portanto, dis-

curtivamente útil para denunciar inconsistências da posição antropocêntrica, como anota Midgley. Trata-se de tirar partido do fato de que a maioria das pessoas crê justificadamente que o racismo é errado e que as ações racistas devem ser punidas. De qualquer forma, o intuito deste ensaio não foi o de desqualificar a aproximação analógica entre racismo e especismo, no que tange às bases comuns que sustentam atitudes opressivas e práticas de violência contra as vítimas do grupo oprimido. Muito pelo contrário: são precisamente esses aspectos compartilhados que explicam por que os animais são ainda hoje escravizados por intermédio da mesma lógica que escravizou milhões de africanos ao longo de vários séculos da nossa história.

Todavia, no interior do debate em Ética Animal, há o risco de que o enfatizar de modo ligeiro e de forma crua as semelhanças morais entre racismo e especismo nos distraia quanto às diferenças entre ambos os analogados. Isso pode sugerir um paralelismo rigoroso ou completo entre racismo e especismo, o que seria enganador.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Carol J. Caring about Suffering: A Feminist Exploration. In: DONOVAN, Josephine; ADAMS, Carol J. (Eds.). *Beyond Animal Rights: A Feminist Caring Ethic for the Treatment of Animals*. New York: The Continuum Publishing Company, 1996, p.170-96.

BECKER, Lawrence C. The Priority of Human Interests. In: MILLER, Harlan B.; WILLIAMS, William. H. (Eds.). *Ethics and Animals*. Clifton: The Humana Press, 1983. p.240-1.

CAVALIERI, Paola. *The Animal Question: Why Nonhuman Animals Deserve Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

CLARK, Stephen. R. L. Enlarging the Community: Companion Animals. In: ALMOND, Branda. (Ed.). *Introducing applied ethics*. Oxford: Blackwell Publishers, 1995, p.318-330.

DIXON, Beth A. The Feminist Connection between Women and Animals. *Environmental Ethics*, v.18, p.181-94, Summer 1996.

DUNAYER, J. *Animal Equality: language and liberation*. Derwood: Ryce, 2001.

ECKERSLEY, Robyn. Beyond Human Racism. *Environmental Values*, n. 7, p. 165-82, 1998.

ELSTEIN, Daniel. Species as a Social Construction: Is Species Morally Relevant?. *Animal Liberation Philosophy and Policy Journal*, v.1, n.3, 2003.

FRANCIONE, Gary L. *Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000.

FRANCIS, Leslie P.; NORMAN, Richard. Some Animals Are More Equal Than Others. *Philosophy*, n. 53, 1978.

GRAFT, Donald. Against Strong Speciesism. *Journal of Applied Philosophy*, v.14, n. 2, p.107-18, 1997.

\_\_\_\_\_. Speciesism. In: CHADWICK, Ruth. (Ed.). *Encyclopedia of Applied Ethics*. San Diego: Academic Press, 1998. v. 4, p. 191-205.

KLUG, B. Speciesism: Some Skeptical Remarks about "Prejudice against Animals". Trabalho apresentado na International Conference on the Philosophy of Hans Jonas, Hebrew University, 12-5 jan. 1992 *apud* WALDAU, Paul. *The Specter of Speciesism: Buddhist and Christian Views of Animals*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p.41.

MIDGLEY, Mary. *Animals and Why They Matter*. Athens: The University of Georgia Press, 1983.

PERELMAN, Chaïm. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PLUHAR, E.B. *Beyond Prejudice: the moral significance of human and nonhuman animals*. Durham: Duke, 1995.

REBOUL, Oliver. *Introdução à Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

REGAN, Tom. Indirect Duty Views. In: COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The Animal Rights Debate*. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2001, p.157-73.

ROWLANDS, M. *Animals Like Us*. London: Verso, 2002.

RYDER, Richard. D. Victims of Science: The Use of Animals in Research. London: Davis-Poynter, 1975 *apud* COHEN, Carl, REGAN, Tom. *The Animal Rights Debate*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2001, p.62.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SKILLEN, Anthony J. Racism. In: CHADWICK, Ruth. (Ed.). *Encyclopedia of Applied Ethics*. San Diego: Academic Press, 1998. v. 3. p.777-89.

STEINBOCK, Bonnie. Speciesism and the Idea of Equality. *Philosophy*, n.53, p.247-56, 1978.

THOMPSON, Neil. *Anti-Discriminatory Practice*. 4.ed. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2006.

ZACK, Naomi. Race and Racial Discrimination. In: LaFOLLETTE, Hugh. (Ed.). *The Oxford Handbook of Practical Ethics*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p.245-71.

WARREN, Mary Anne. *Moral Status: obligations to persons and other living things*. Oxford: Oxford University Press, 1997.

WILLIAMS, Bernard. *Ethics and the Limits of Philosophy*. London: Fontana Press, 1985.

## NOTAS

- <sup>1</sup> Aqueles que, adotando um viés kantiano, condenassem o racismo com base no desrespeito pela racionalidade/autonomia moral dos membros da raça oprimida provavelmente seriam os mesmos que excluiriam os animais da consideração moral com base justamente na falta dessas mesmas capacidades.

- <sup>2</sup> CAVALIERI, Paola. *The Animal Question: Why Nonhuman Animals Deserve Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2001. p.72.
- <sup>3</sup> SKILLEN, Anthony J. Racism. In: CHADWICK, Ruth. (Ed.). *Encyclopedia of Applied Ethics*. San Diego: Academic Press, 1998. v. 3. p.779.
- <sup>4</sup> SKILLEN, p. 778-9.
- <sup>5</sup> SKILLEN, p.779.
- <sup>6</sup> THOMPSON, Neil. *Anti-Discriminatory Practice*. 4.ed. Hampshire: Palgrave Macmillan, 2006.
- <sup>7</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação: A Nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.423-453. Alguns pontos relevantes para a presente análise são retomados nas obras *Retóricas*, também de Chaïm Perelman, e *Introdução à Retórica*, de Olivier Reboul.
- <sup>8</sup> Observam Perelman e Olbrechts-Tyteca que “em direito, o raciocínio por analogia propriamente dita se limita, ao que parece, ao confronto, acerca de pontos particulares, entre direitos positivos distintos pelo tempo, pelo espaço geográfico ou pela matéria tratada. Em contrapartida, todas as vezes que se buscam similitudes entre sistemas, estes são considerados exemplos de um direito universal; assim também, todas as vezes que se argumenta em favor da aplicação de uma determinada regra a novos casos, afirma-se, por isso mesmo, que se está no interior de uma única área.” – PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, p.426.
- <sup>9</sup> A crítica, basicamente, é a de que um argumento por analogia, por se tratar de uma indução e não de uma dedução, sempre irá inferir uma conclusão como apenas *provavelmente* verdadeira. De modo mais conhecido em *Ética Animal*, o argumento por analogia é frequentemente avançado para inferir a presença de consciência em animais não-humanos.
- <sup>10</sup> GRAFT, Donald A. Speciesism. In: CHADWICK, Ruth. (Ed.). *Encyclopedia of Applied Ethics*. San Diego: Academic Press, 1998. v. 4. p. 192-3.
- <sup>11</sup> PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, p.447.
- <sup>12</sup> ADAMS, Carol J. Caring about Suffering: A Feminist Exploration. In: DONOVAN, Josephine; ADAMS, Carol J. (Eds.). *Beyond Animal Rights*:



A Feminist Caring Ethic for the Treatment of Animals. New York: The Continuum Publishing Company, 1996. p. 174-6.

- 13 RYDER, Richard. D. *Victims of Science: The Use of Animals in Research*. London: Davis-Poynter, 1975, p.16 *apud* COHEN, Carl, REGAN, Tom. *The Animal Rights Debate*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2001. p.62.
- 14 REGAN, Tom. Indirect Duty Views. In: COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The Animal Rights Debate*. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2001. p.170.
- 15 SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004. p.8.
- 16 SINGER, p.11.
- 17 FRANCIONE, Gary L. *Introduction to Animal Rights: Your Child or the Dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000. p.173.
- 18 ROWLANDS, M. *Animals Like Us*. London: Verso, 2002. p.48-54.
- 19 DUNAYER, J. *Animal Equality: language and liberation*. Derwood: Ryce, 2001. p.58.
- 20 THOMPSON, p.41.
- 21 THOMPSON, p.174, grifo do autor.
- 22 O discurso racista tem como pressuposto que diferenças raciais representam determinadas diferenças inalteráveis na tipologia de importantes dimensões humanas. Para o homem médio, a noção de raça é bastante simples, envolvendo aparência física e ancestralidade: brancos têm pele clara e filhos brancos; negros têm pele escura e filhos negros. Entretanto, apesar do senso comum ainda acolher essa idéia, ao longo século XX, geneticistas e antropólogos derrubaram a tese de uma pertença pura a classes, da existência de uma taxonomia essencialista de diferentes raças humanas, como um fato científico a ser estudado cientificamente. O consenso atual é o de que a noção biológica de raça não é objetiva: há uma dispersão dos supostos traços raciais em todas as populações humanas sobre o planeta. Naomi Zack esclarece: “Os genes da estrutura óssea, cor da pele e textura do cabelo, que são associados à pertença racial social, não são herdados simultaneamente. Há uma maior variação desses traços ‘raciais’ dentro de qualquer raça do que entre qualquer uma das raças reconhe-

cidas, como grupos. Dentro da espécie humana como um todo, a variação genética que ocorre randomicamente – isto é, entre duas pessoas quaisquer – constitui 0,2% de todo o material genético humano. Desses 0,2%, ou 1/500, 85% ocorre localmente, ou entre dois indivíduos quaisquer que por acaso sejam vizinhos, 7% ocorre dentro das raças e 8% ocorre entre raças. Assim, o montante da diferença genética humana devido à diferença de raças é 8% de 0,2%, ou menos de 1/6000 (...). É claro que 1/6000, embora pequena, pode ser importante. Mas não há nenhuma evidência que seja. Nenhuma essência racial já foi alguma vez identificada. Não há genes gerais para a raça, tais que, uma vez identificados, sua presença pudesse ser usada para prever características raciais mais específicas ou secundárias. Nenhuma das diferenças físicas associadas à diferença racial na sociedade está correlacionada com qualquer diferença importante no talento, função ou habilidade humana.” (ZACK, Naomi. *Race and Racial Discrimination*. In: LaFOLLETTE, Hugh. (Ed.). *The Oxford Handbook of Practical Ethics*. Oxford: Oxford University Press, 2005. p.259.). Ou seja, a semelhança genética entre dois africanos pode ser menor do que aquela entre um africano e um escandinavo. A conclusão é que a categorização de indivíduos por meio do conceito de raça, usualmente baseada em diferenças fenotípicas (traços morfológicos significativos ou atributos corporais visíveis), como características faciais, cor da pele e tipo do cabelo, não tem correlação com diferenças genotípicas. Em zoologia, raça é sinônimo de subespécie. O conceito de raça é aplicável somente dentro de espécies de animais cujos grupos foram isolados uns dos outros por um tempo suficientemente longo para que seu patrimônio genético se diferencie significativamente – o que não se aplica à espécie humana. De qualquer modo, o que importa em termos morais é a posição científica atual de que não há diferenças inatas, tais como personalidade ou inteligência, que estejam fundadas na categoria de raça. Tampouco ela é cientificamente útil para fornecer uma explicação causal do comportamento humano. Sendo um conceito desacreditado cientificamente, o que se entende por raça seria, portanto, um mero constructo social e ideológico, sem base nas ciências biológicas, nem referência a fatos biológicos, independentes da nossa interpretação. Reconhecida como uma categoria socialmente construída, nos anos 50, o conceito de raça

perdeu lugar para o de “grupo étnico”, que denota um compartilhamento de uma mesma origem histórica, uma interação social próxima, cultura e estilo de vida comuns, bem como o mesmo senso de identidade. Esse deslocamento conceitual, no entanto, dá margem à crítica de B. Klug quanto à outra *desanalogia* entre racismo e especismo: a discriminação especista parte necessariamente de distinções entre aparências físicas, enquanto que o preconceito racista pode ser efetivado apenas sobre as noções de (i) ancestralidade ou (ii) de pertença a um grupo – independentemente da aparência física daquele que é discriminado. Ou seja, é possível a prática de racismo mesmo contra aqueles que, digamos, não se parecem visivelmente negros ou judeus, mas a discriminação contra animais sempre depende da sua identificação visual. (KLUG, B. *Speciesism: Some Skeptical Remarks about “Prejudice against Animals”*. Trabalho apresentado na International Conference on the Philosophy of Hans Jonas, Hebrew University, 12-5 jan. 1992 *apud* WALDAU, Paul. *The Specter of Speciesism: Buddhist and Christian Views of Animals*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p.41.).

- <sup>23</sup> ELSTEIN, Daniel. Species as a Social Construction: Is Species Morally Relevant?. *Animal Liberation Philosophy and Policy Journal*, v.1, n.3, 2003, p.9-10, grifos do autor.
- <sup>24</sup> GRAFT, Donald. Against Strong Speciesism. *Journal of Applied Philosophy*, v.14, n. 2, p.107-18, 1997 e Speciesism. In: CHADWICK, Ruth. (Ed.). *Encyclopedia of Applied Ethics*. San Diego: Academic Press, 1998. v. 4, p. 191-205.
- <sup>25</sup> CLARK, Stephen. R. L. Enlarging the Community: Companion Animals. In: ALMOND, Branda. (Ed.). *Introducing applied ethics*. Oxford: Blackwell Publishers, 1995. p.324.
- <sup>26</sup> GRAFT, 1998, p.191.
- <sup>27</sup> GRAFT, 1998, p.200.
- <sup>28</sup> GRAFT, 1997, p.117.
- <sup>29</sup> WARREN, Mary Anne. *Moral Status: obligations to persons and other living things*. Oxford: Oxford University Press, 1997. p.27.

- <sup>30</sup> Mais recentemente, tal crítica recebeu voz em face de uma campanha da organização não-governamental *PETA* (People for the Ethical Treatment of Animals) comparando o holocausto judeu com o holocausto animal.
- <sup>31</sup> FRANCIS, Leslie P.; NORMAN, Richard. Some Animals Are More Equal Than Others. *Philosophy*, n. 53, 1978, p.527.
- <sup>32</sup> ECKERSLEY, Robyn. Beyond Human Racism. *Environmental Values*, n. 7, p. 165-82, 1998, p.171.
- <sup>33</sup> MIDGLEY, Mary. *Animals and Why They Matter*. Athens: The University of Georgia Press, 1983. p.98-99. Midgley ressalta ainda que a pertença à espécie não é apenas moralmente importante em se tratando de pacientes morais, mas também é relevante para a identificação de agentes morais. Na medida em que a capacidade de inteligência e de deliberação moral do indivíduo é condição necessária para uma criatura ser um agente moral pleno, determinar se uma espécie é dotada de autonomia moral implica determinar se seus membros portam, ou não, direitos e responsabilidades morais.
- <sup>34</sup> PLUHAR, E.B. *Beyond Prejudice: the moral significance of human and nonhuman animals*. Durham: Duke, 1995. p. 131.
- <sup>35</sup> DIXON, Beth A. The Feminist Connection between Women and Animals. *Environmental Ethics*, v.18, p.181-94, Summer 1996, p.186, grifo do autor.
- <sup>36</sup> STEINBOCK, Bonnie. Speciesism and the Idea of Equality. *Philosophy*, n.53, p.247-56, 1978. p.253.
- <sup>37</sup> WILLIAMS, Bernard. *Ethics and the Limits of Philosophy*. London: Fontana Press, 1985, p.118-9.
- <sup>38</sup> BECKER, Lawrence C. The Priority of Human Interests. In: MILLER, Harlan B.; WILLIAMS, William. H. (Eds.). *Ethics and Animals*. Clifton: The Humana Press, 1983. p.240-1.

# PARADIGMAS FILOSÓFICOS - AMBIENTAIS E O DIREITO DOS ANIMAIS

*Mery Chalfun\**

RESUMO: No presente artigo, abordam-se alguns paradigmas filosóficos e ambientais, tais como antropocentrismo utilitarista, alargado, o ecocentrismo e ecologia profunda, juntamente com o direito dos Animais. Pensamentos estes que influenciam de um lado para o tratamento de subjugação animal e da natureza, de superioridade humana, e de outro para um tratamento de equilíbrio, mais igualitário. Aponta-se para o pensamento de que o Direito dos Animais é uma realidade, que ultrapassa o entendimento de mero ramo do direito ambiental, tratando-se de verdadeiro ramo autônomo, multidisciplinar, uma realidade necessária, primordial para todos. Essencial para que haja harmonia e respeito entre todas as espécies.

PALAVRAS-CHAVE: antropocentrismo, ecologia profunda, direito dos animais.

ABSTRACT: In this article, we discuss some philosophical paradigms and environmental factors, such as utilitarian anthropocentrism, expanded, ecocentrism and deep ecology, along with the right of Animals. That influence these thoughts from one side to the treatment of animal and subjugation of nature, of human superiority, and others for treatment of balance, more egalitarian. They point to the thought that the Animal Rights is a reality that surpasses understanding of ordinary branch of environmental law, since it is true autonomous branch, multidisciplinary, a necessary reality, central to all. Essential for there to be harmony and respect among all species.

---

\* Advogada. Bacharel em Direito pela PUC-RJ, Pós-graduação em Direito Civil e Mestre em Direito pela Unesa- RJ, linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos, Bolsista CAPES de Mestrado, Dissertação de Mestrado: *Tutela dos Direitos dos Animais: A travessia entre o bem-estarismo e o abolicionismo*. Integrante do grupo de pesquisa em Direito dos Animais da Unesa-Mestrado.

KEY-WORDS: anthropocentrism, deep ecology, Animal Rights.

**Sumário:** 1. Considerações iniciais; 2. Origens Antropocêntricas; 3. Novas visões; 3.1. Antropocentrismo alargado; 3.2 Ecocentrismo; 4. Direito dos Animais; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

## 1. Considerações iniciais

“A Natureza precede ao próprio ser humano. Por isso as demais formas de vida apresentam um significado próprio em si mesmas, enquanto expressão criadora de Deus ou da natureza, conforme o posicionamento religioso de cada um. Com efeito, nem tudo o que existe foi criado para a utilidade imediata do homem; há outros fins, outras razões criadoras que escapam à nossa sensibilidade e aos nossos cálculos. Muitas outras realidades e aspectos superam as nossas “vãs filosofias”. (Édis Milaré)

A proteção ambiental ou a forma de posicionamento em relação ao meio ambiente, influenciada por pensamentos filosóficos, culturais, religiosos e sensibilidade humana geram tratamentos e visões diferentes que incluem os animais, e conseqüências para estes. Antropocentrismo, antropocentrismo alargado, ecocentrismo e suas ramificações, paradigmas que influenciam o pensamento e tratamento dispensado a natureza e mais especificamente aos animais.

Nesta seara, o direito dos animais se desenvolve, sendo por vezes visto como uma ramificação do direito ambiental, na qual se pretende defender o valor intrínseco dos animais, mas, mais que uma simples ramificação ou particularidade do direito ambiental, trata-se verdadeiramente de um novo ramo do direito, no qual se defende a ética da vida, não apenas uma ética global, planetária ou ambiental, mas sim animal, ética da vida animal, estes como titulares de direitos fundamentais. Defende-se seu valor individual e os protege nas mais diversas formas de exploração, tais como; ciência, entretenimento, alimentação, companhia... Respeito, compaixão, amor, consideração e moralidade

por seres que antes do homem já habitavam o planeta terra. Não se trata apenas de proteção como decorrência da necessidade de proteção do meio ambiente, e suas consequências para o ser humano, mas sim, proteção de seres que merecem consideração em decorrência deles próprios.

No entanto, é certo que antigos paradigmas filosóficos influenciaram e continuam influenciando no tratamento dispensado aos animais não-humanos, como seres subjugados, como importantes para o homem ou para natureza. Ocorre que, o pensamento de superioridade humana prevalece ao longo dos séculos. Em decorrência de princípios como racionalidade, capacidade de estabelecer princípios morais ou éticos o homem se atribui superioridade, domínio sobre a natureza e todos os animais, subjugando-os como simples objetos e seres inferiores.

Durante anos o homem explorou a natureza sem qualquer preocupação ou compromisso com o futuro, paralelamente explorou e explora os animais, como se estes fossem privados de dor, sofrimento, ou do sagrado valor da vida. Considerados uma criação para servir aos interesses humanos, os animais foram e permanecem sendo utilizados sem que haja um efetivo conhecimento das atrocidades cometidas ou um olhar mais cuidadoso com sua triste realidade.

O homem, porém, esquece que é parte da natureza, que é também uma espécie animal, devendo respeito e proteção às demais espécies, não apenas como forma de proporcionar equilíbrio e harmonia à natureza, mas principalmente considerando o animal por ele próprio.

Consequências são observadas na esfera privada, pública, normativa, mas, entender e ultrapassar antigos paradigmas são também uma questão de moralidade, evolução, é abandonar a idéia imoral de domínio do mais fraco pelo mais forte, é alcançar idéias de solidariedade, fraternidade, irmandade, amor ao próximo, seja ele humano ou não-humano.

Necessário ultrapassar paradigmas antropocêntricos seja utilitário ou alargado, despertar para uma nova filosofia de vida,

na qual o animal humano não é o único ser merecedor de consideração, mas também os animais não-humanos, uma ética além de ambiental, uma ética animal, considerando estes não mais apenas em decorrência do homem, ou do meio ambiente, mas como seres individualmente considerados, com valor inerente e intrínseco, como irmãos na longa jornada da vida.

No presente artigo destacam-se assim alguns posicionamentos principais no que tange ao meio ambiente, com seus reflexos para os animais, ou seja, o antropocentrismo e ecocentrismo, bem como o direito dos animais propriamente dito, como um novo ramo do direito, fundamental e essencial.

## 2. Origens antropocêntricas

*“Pergunte a qualquer um na massa de gente obscura: qual o propósito da existência das coisas? A resposta geral é que todas as coisas foram criadas para nosso auxílio e uso prático ... Em resumo, todo o cenário magnífico das coisas é diária e confiantemente visto como destinado, em última instância, à conveniência peculiar do gênero humano. Dessa forma, o grosso da espécie humana arrogantemente se eleva acima das inumeráveis existências que o cercam.” (Toulmin, G.H)*

A primeira e mais tradicional posição, com conseqüências, em regra negativas para a natureza e principalmente para os animais é o antropocentrismo. Este sistema põe o homem como centro de todo o universo, e, assim, toda proteção, preocupação com a natureza, com os animais, possui como objetivo apenas o homem, ele é o centro e a medida de todas as coisas, todo restante não possui qualquer valor em si.

Nesta visão adotada por filósofos influentes no Ocidente, como Aristóteles e São Tomás de Aquino (1225 – 1274) <sup>1</sup>, o homem ocupa o lugar mais alto da pirâmide, os vegetais ocupam a base e servem aos animais, e estes servem ao homem, ser dotado de razão e superioridade. A natureza estava à disposição do homem, e os animais eram considerados seres inferiores, des-



providos de razão, e, apesar da primeira grande obra<sup>2</sup> que se tem notícia sobre os animais ser provavelmente de Aristóteles, abordando as partes, classificações sobre os animais, sua marcha e geração, ele entendia que o cosmo estava a serviço e disposição do homem, bem como todos os seres, o que será repetido posteriormente por São Tomás de Aquino entre outros. Esta doutrina influenciou as épocas seguintes, principalmente a partir do século XIII, sedimentando a visão antropocêntrica.<sup>3</sup> Suas obras constituem a base do Direito Ocidental, e, com ela, a idéia de que a finalidade da natureza e do animal é servir ao homem.<sup>4</sup>

A natureza, conforme frequentemente dizemos, não faz nada em vão; ela deu somente ao homem o dom do discurso (lógos). O mero som da voz é apenas a expressão de dor ou prazer, e disso são capazes tanto os homens como os outros animais. Mas enquanto estes últimos receberam da natureza apenas essa faculdade, nós, os homens, temos a capacidade de distinguir o bem do mal, o útil do prejudicial, o justo do injusto. Com efeito, é isso o que distingue essencialmente o homem dos outros animais: discernir o bem e o mal, o justo e o injusto, e outros sentimentos dessa ordem (...)<sup>5</sup>

Posteriormente, atinge o homem seu ponto máximo com Descartes (1596 – 1650)<sup>6</sup> e Claude Bernard (1813 – 1978)<sup>7</sup> pelo mecanicismo, período cartesiano no qual o animal torna-se uma máquina, privado de qualquer valor intrínseco, mas apenas como instrumento do homem; a vivisseção torna-se um método oficial de pesquisa médica, e o animal uma coisa.<sup>8</sup>

Esta concepção antropocêntrica possui origem essencialmente na tradição judaico-cristã, na idéia de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, com domínio sobre as demais espécies, predominando essencialmente no mundo Ocidental, já que as religiões orientais possuem outras concepções.<sup>9</sup> A visão bíblica muito contribuiu para o entendimento de superioridade humana e subjugação dos animais, pois segundo seu entendimento o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, possuindo assim uma posição de destaque e domínio em rela-

ção às demais criaturas. Diversas passagens bíblicas parecem demonstrar esta superioridade e domínio, e logo no início do Gênesis<sup>10</sup>, observa-se a idéia de que o homem é um ser especial, estando os demais seres vivos sob seu domínio.

2: 26 E disse Deus: façamos o homem à nossa *imagem e semelhança; e domine* sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. (grifo nosso)

2: 27 E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; macho e fêmea os criou;<sup>11</sup>

Assim nesta concepção antropocêntrica, o meio ambiente é protegido somente dentro do limite de proteção do homem e seu bem estar, havendo uma visão utilitária do direito ambiental e dos animais; e todas as suas necessidades, interesses e valores são subjugados em favor dos interesses humanos. Na proteção contra a degradação ambiental e das espécies, as vítimas serão sempre o homem.<sup>12</sup>

O vocábulo antropocentrismo, etimologicamente, possui composição greco-latina, sendo *anthropos* (proveniente do grego) o homem, ser humano como espécie, e *centrum* ou *centricum* (latim), o centro, o centrado. O que significa uma visão na qual o homem é o centro do universo e as demais espécies estão ao seu redor em papel subalterno, condicionado, distanciado, já que o homem ocupa uma posição de superioridade, e os animais são seres dominados, instrumentalizados.<sup>13</sup>

Há uma idéia de que os bens naturais, incluindo os animais, foram criados para livre disposição do homem, que são renováveis. Entretanto, em épocas pré-históricas e no início da civilização, não havia um consumo exacerbado, pois o homem consumia na medida de sua subsistência, porém este quadro se modificou e o homem passou a consumir de forma desenfreada, utilizando a natureza de forma exagerada, além de qualquer possibilidade de renovação dos recursos naturais, e influenciando no equilíbrio do ecossistema e do meio.<sup>14</sup>

Após a revolução industrial<sup>15</sup>, e ação direta do homem sobre o ambiente de forma despreocupada, a degradação ambiental alcança níveis alarmantes, poluição, efeito estufa, extinção de diversas espécies, desequilíbrio ambiental, alterações climáticas, acabando por despertar uma preocupação ambiental, incluindo a vida de todos os seres, inclusive a do homem. Há o despertar para uma preocupação ambiental<sup>16</sup>, de que os recursos ambientais são limitados. Além disso, a exploração animal seja aquele animal fundamental para o equilíbrio do meio ambiente ou não, atinge níveis alarmantes, muito além de qualquer critério de moralidade.<sup>17</sup> O consumo e utilização do animal nas mais variadas formas e independente de qualquer postura ética<sup>18</sup>, ou de sua efetiva necessidade, faz surgir grupos cada vez mais preocupados e militantes pelo respeito da vida, independente da espécie.

### 3. Novas visões

#### 3.1 Antropocentrismo Alargado

Começam a surgir assim outras visões, que ultrapassam o então dominante antropocentrismo utilitarista, isto é, um novo antropocentrismo dito alargado ou não utilitarista e uma visão fundamentalmente ambientalista e antagônica, o ecocentrismo, através da ecologia profunda (*deep ecology*), ou biocentrismo, em sua versão mais radical e outra mais branda. Além de movimentos e associações de proteção aos animais, as plantas, as florestas, movimentos ecológicos reconhecendo valor intrínseco à natureza e ramificações animalistas conferindo proteção aos animais, por seu valor independente do homem e da natureza, denunciando crueldades e abusos, defendendo a libertação animal<sup>19</sup>.

Quanto ao antropocentrismo alargado seria uma posição menos radical em relação à visão do homem como o centro de to-

das as preocupações, ao antropocentrismo utilitarista em que o homem utiliza a natureza a seu bel prazer, e, apesar deste ainda ser o principal elemento, já não é possível ignorar o meio ambiente, e demais seres vivos.

Este parece ser o posicionamento dominante<sup>20</sup> atualmente no meio jurídico e entre os próprios ambientalistas, inclusive no aspecto normativo, no qual a natureza possui algum valor, mas o ser humano permanece como a figura principal a ser protegida, não sendo o meio ambiente e os animais o centro das preocupações morais, mas a periferia, necessária para as atuais e futuras gerações.<sup>21</sup> Ocorre que, segundo este pensamento, o fato do homem ser a preocupação principal não significa que a natureza e os animais possam ser utilizados sem qualquer preocupação moral, de forma desnecessária e por motivos fúteis, é preciso preservar a sadia qualidade de vida, e evitar a crueldade como forma de proteger o próprio homem. Quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda a crueldade com os animais, a preocupação principal e sujeito passivo, segundo este posicionamento, permanecem sendo o homem; não obstante, é uma visão mais equilibrada em relação ao antropocentrismo tradicional.

Álvaro Luiz Valery Mirra expõe que a proteção da fauna e da flora, do meio ambiente “não é buscada propriamente em razão deles mesmos, individualmente considerados, mas, sobretudo como elementos indispensáveis à preservação do meio ambiente como um todo, em função da qualidade de vida humana.”<sup>22</sup>

Érika Bechara, igualmente, parece adotar o antropocentrismo alargado, defendendo que o ordenamento jurídico brasileiro não confere direitos à natureza, mas apenas ao homem, pois somente os seres humanos são sujeitos de direito.

Independentemente do título que se queira dar às correntes filosóficas que explicam a relação direitos-homem-natureza, somos do entendimento que os recursos naturais merecem a mais ampla proteção, mas não exatamente por titularizarem esse direito, mas em virtude de exercerem um papel fundamental no funcionamento

de todo o ecossistema e, principalmente, na obtenção da saúde, bem-estar (físico e psíquico) e dignidade da pessoa humana.<sup>23</sup>

Defende-se que o meio ambiente é indispensável para sobrevivência digna, saúde e bem estar humano, e, desta forma, luta-se para que seja preservado e recuperado.

Apenas não chegamos ao exagero de colocar a sua proteção acima da proteção do homem. Portanto, insistimos que, repetindo as sábias palavras de Jean Dorts "A natureza (e os demais bens ambientais, acrescentamos) não deve ser salva para rechaçar o homem, mas sim porque a sua salvação constitui a única probabilidade de sobrevivência material para a humanidade"<sup>24</sup>

Entretanto, pode se acrescentar que uma posição equilibrada não significa colocar a natureza, ou, principalmente os animais acima dos homens, mas sim em situação de equilíbrio, no mesmo patamar de igualdade, no que diz respeito ao direito à vida digna e sadia, respeito pelos animais por sua condição de ser vivo sensível, e não apenas proteger a harmonia como forma de bem estar e vida humana. Deve-se modificar assim o paradigma de que o homem é a única e principal preocupação, e de que todas as proteções concedidas giram sempre a seu redor. Afinal, a natureza já existia antes no mundo, bem como os animais; e o homem, o ser mais egoísta e cruel, vem destruindo a vida, como se fosse o dono do planeta.

Logicamente, há consciência de que as leis e toda seara jurídica foram criadas pelo homem, e, portanto, todas as preocupações, infelizmente, acabam por girar principalmente a sua volta. Entretanto, é preciso ultrapassar antigos conceitos e paradigmas, buscar novos valores, e harmonia entre todos os seres vivos; é preciso retirar do limbo<sup>25</sup> as demais espécies, sua utilização desenfreada, como se tivessem sido criadas com a finalidade de servir ao homem, e protegê-las não porque possuam alguma utilidade para o ser humano ou para o meio ambiente, mas sim porque são dignos de respeito e consideração moral.

## 3.2 Ecocentrismo

Com estes pensamentos, com as novas preocupações ambientais, há o surgimento do ecocentrismo<sup>26</sup>, que se opõe mais veementemente em relação ao antropocentrismo, uma concepção mais preocupada com a vida de forma ampla e não apenas com o homem, evidencia-se, assim, a idéia do todo. Dentro desta concepção, há uma divisão de idéias, isto é, a ecologia profunda ligada à vida de forma ampla, um biocentrismo<sup>27</sup> global, e a ecologia superficial, rasa ou biocentrismo superficial, uma vertente mais branda.

Destaca-se no ecocentrismo, uma ética ecológica, a ética da vida, que o meio ambiente é fundamental, independente do homem, sendo inquestionável, como observa Édis Milaré que “o mundo natural antecede o homem (...) o ser humano se fez presente quando infinitas outras espécies vivas tinham aparecido (e algumas, desaparecido).”<sup>28</sup>

Leonardo Boff proclama igualmente a ética ecológica ou planetária:

“Age de tal maneira que tuas ações não sejam destrutivas da Casa Comum, a terra, e de tudo que nela vive e coexiste conosco” (...) “Age de tal maneira que permita que todas as coisas possam continuar a ser, a se reproduzir e a continuar a evoluir conosco” (...). “Age de tal maneira que tua ação seja benfazeja a todos os seres, especialmente aos vivos”.<sup>29</sup>

A consideração pela vida, a bioética ligada a tais valores, todos os aspectos inerentes à vida passam a ter importância como referência para intervenção do homem na natureza, a ética da vida global ou chamada por alguns como planetária<sup>30</sup> ganha espaço e preocupação. Assim proclama o médico Albert Schweitzer, ganhador do Prêmio Nobel da Paz: “sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver.”<sup>31</sup> A natureza não foi criada para o ser humano; na verdade, já existia antes do homem. Portanto, todas as formas de vida possuem um significado próprio.

Há, assim, dentro da concepção ecológica, a valoração da vida independente da vida humana, pois os seres vivos possuem valor próprio, e não apenas quando possuem utilidade para as necessidades do homem. Há uma consciência ecológica, que visa proteger o ecossistema, defendendo a menor intervenção do homem na natureza. Neste patamar, existem dois tipos de ecologia: a profunda e a superficial.<sup>32</sup>

A ecologia profunda (*deep ecology*) prega a mudança da perspectiva antropocêntrica, a redução do consumo, da produção de bens e serviços, que devem estar em conformidade com a necessidade da sociedade e não com a rentabilidade. Socialmente não deve haver uma hierarquia na qual o homem se coloque em escala superior ou destacada, mas sim uma nova concepção de solidariedade, na qual “o respeito mútuo entre os seres humanos deve se estender para abranger o respeito aos seres vivos em geral, todos os habitantes do mesmo espaço. Não há que se falar em hierarquia.”<sup>33</sup>

Criada pelo filósofo norueguês Arne Naess, a ecologia profunda possui como princípios fundamentais:

1. O bem-estar e o desenvolvimento da vida humana e não-humana na terra têm valor em si próprios (sinônimos: valor intrínseco, valor inerente). Este valor é independente da utilidade do mundo não-humano aos propósitos humanos.
2. A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para realização deste valor, e são em si mesmos valores.
3. Os homens não têm o direito de reduzir esta riqueza e diversidade, exceto para satisfazer necessidades vitais.
4. O desenvolvimento da vida e das culturas humanas é compatível com uma redução substancial da população humana. O desenvolvimento da vida não-humana exige essa redução.
5. A atual interferência humana com o mundo não-humano é excessiva, e a situação está a piorar rapidamente.
6. As políticas devem ser alteradas. Estas políticas afetam as estruturas econômicas, tecnológicas e ideológicas básicas. O estado das coisas daí resultante será profundamente diferente do presente.

7. A mudança ideológica é basicamente a de apreciar a qualidade de vida (residindo em situações de valor inerente) em vez de aderir a um standard de vida cada vez mais alto. Haverá uma consciência profunda da diferença entre grande e ótimo.

8. Aqueles que subscrevem os pontos anteriores têm, direta ou indiretamente, a obrigação de tentar implementar as mudanças necessárias.<sup>34</sup>

A ecologia profunda sofre críticas<sup>35</sup> na medida em que se entende que confere valor intrínseco à natureza, à terra, a todos os seres vivos no mesmo patamar humano<sup>36</sup>, e que o meio ambiente deve ser priorizado, mesmo quando em confronto com o homem, além de propor mudanças econômicas e sociais que acabariam por acarretar um retrocesso, e apesar de ideologicamente correta, na prática se torna inviável. Além disso, há o entendimento de que não é possível igualar todas as formas de vida, ou seja, homem, animal e plantas. Não obstante, é importante destacar que sem qualquer radicalismo ou interpretação exacerbada da ecologia profunda, seus princípios são verdadeiros e essenciais, já que o homem deve viver em harmonia com a natureza, respeitando todos os seres vivos e conscientizando de que não é o dono do mundo.

O homem não é mais a medida de todas as coisas. Ele deve confrontar-se com tríplice destruição (do seu *status*) conforme foi figurado por Galileu, Freud e Darwin. A terra não é o centro do Universo, ela não é senão um planeta entre outros na imensidão interestelar. O homem não é soberano de si mesmo, porém ele sofre o conflito entre consciência e o seu inconsciente. E, mais particularmente, este primo longínquo dos macacos primatas submetidos ao acaso original, ele não se situa no exterior da natureza, mas é dela um componente essencial.<sup>37</sup>

Por outro lado, há uma vertente moderada deste posicionamento, a ecologia rasa, que demonstra um biocentrismo superficial, adotando as premissas da ecologia profunda, porém, de forma mais ponderada, nesta, a natureza possui um valor intrínseco<sup>38</sup>, sendo protegida por ela própria. No entanto, o ho-



mem, animal e plantas não estão no mesmo patamar, pois cada um possui o seu valor a ser considerado, e, apesar de titularizar direitos, não se sobrepõe ao homem. Talvez este seja o posicionamento mais equilibrado<sup>39</sup>, já que cada ser possui seu próprio valor, independente dos demais, porém a ser considerado em harmonia e integração com todos. Os animais não foram criados para servir ao homem, assim como as plantas apesar de importantes, não podendo ser comparadas à vida humana ou animal, pois todos possuem seus valores próprios e são dignos de respeito, porém cada um dentro de sua esfera de consideração. Como pondera Milaré<sup>40</sup>, o Ecocentrismo é uma realidade, e, se ainda não foi adaptada ou inserida definitivamente no conjunto das ciências, isso não significa que ponderações não possam ser feitas, que a semente não gerará frutos. Ao contrário, é capaz de dar origem a novas concepções para o direito, para novas formulações mais ousadas nas relações jurídicas.

Enquadrando o Direito dos Animais nesta divisão, talvez poder-se-ia incluir dentro da idéia de ecologia superficial, pois há o valor da vida, mas há também a idéia de ética animal separadamente, e não apenas o todo, a terra, cabendo valor idêntico para todo ser vivo, incluindo plantas, animais e homens no mesmo patamar. Daniel Lourenço esclarece que:

(...) a linha de pensamento ligada aos direitos dos animais não decorre necessariamente de concepções ecocêntricas. Pelo contrário, o foco ético exclusivamente sobre o indivíduo (humano, animal ou vegetal) seria inconsistente, pois o que importa é o todo e não as suas partes isoladamente consideradas. A concepção de “direitos dos animais” está ligada à “ética animal” (zoocentrismo ou biocentrismo mitigado), enquanto que o biocentrismo do tipo global está ligado a “ética da vida” (todo ser vivo está abarcado, inclusive plantas e microorganismos)<sup>41</sup>.

Paulo de Bessa Antunes esclarece que o direito ambiental é um direito humano fundamental, sendo o centro da gravitação o homem, e está conjugado ao princípio da dignidade humana; não obstante, reconhece que existe uma significativa oposi-

ção que pretende conferir igualdade para todos os seres vivos, havendo a repercussão desta polêmica no direito ambiental. Entretanto, quanto ao reconhecido direito dos animais, entende-se que se trata de um ramo separado do direito ambiental, inclusive merecedor de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais; portanto, tais ramos não devem ser confundidos<sup>42</sup>. Na verdade, o processo de reconhecimento às demais formas de vida trata-se de um processo de humanização dos animais, que acarreta o aumento de sua proteção, e não o direito ambiental propriamente.<sup>43</sup>

Identificando os posicionamentos referentes ao direito dos animais, parece que a posição bem-estarista estaria mais ligada ao antropocentrismo alargado e à abolicionista dentro da visão de biocentrismo, ecologia superficial, mas o fundamental é tomar como base uma nova ética, que ultrapassa a simples ética humana, de preocupação com o ser humano como dono do planeta, de preservação das espécies apenas em função do homem, e visualizar a vida de outros seres vivos como valores correspondentes à ética da vida<sup>44</sup>. Não significa com isso afirmar que todos os seres são iguais, mas que devem ser respeitados em sua individualidade e necessidade, sob pena de se causar uma catástrofe ambiental, mas também causar e prolongar o sofrimento de diversas espécies subjugadas nas mais diversas formas. Enquanto o animal não for visto como um ser que, apesar de não ser igual ao homem, merece respeito e consideração, será visto o sofrimento desnecessário e cruel.

Hoje a situação tende a ser outra e não temos medo ou receio de afirmar que estamos em pleno momento de transição. Trata-se de uma mudança de paradigma, feita lentamente, em que o ser humano aos poucos abandona a idéia egoística e selvagem do antropocentrismo, para refletir que a proteção do meio ambiente deve ser feita de modo autônomo, independentemente de qualquer benefício imediato que possa advir dessa concepção.<sup>45</sup>

Além disso, independente do posicionamento adotado, é certo que, se o homem possui racionalidade superior, tem o dever maior de respeitar a natureza e todos os seres vivos, além de uma moralidade que se sobreponha a seus interesses particulares e egoístas<sup>46</sup>, sendo, assim, benevolente, ético e não utilizando as demais espécies, (e aqui se destaca os animais), como bem entender, sem considerar todo o sofrimento que vem causando de forma egoísta e preconceituosa.

Não sustento serem os animais superiores ou equivalentes aos humanos. Toda a questão de nos comportarmos decentemente com relação a eles resulta precisamente do fato de que somos superiores. Somos a espécie capaz da imaginação, da racionalidade e das escolhas morais – e é isso que justifica o porquê de estarmos obrigados a reconhecer e respeitar os direitos dos animais.<sup>47</sup>

Por outro lado, tem que se concordar com Carolina Medeiros Bahia, que declara que o homem, em decorrência de sua capacidade de maior consciência e compreensão, possui igualmente maior e especial responsabilidade no cuidado do planeta, dos demais seres vivos, dos animais, havendo o dever de preservação da natureza e de sua própria espécie. Além disso, independente da visão que se adote ou atribuição e expansão da categoria de sujeitos de direito, o fundamental para que haja melhora e modificação do tratamento dos animais é: “o aperfeiçoamento das capacidades éticas dos homens que pode melhorar o tratamento conferido aos animais e modificar sua relação com o meio ambiente”, tendo, nesta seara, o direito papel fundamental, ao, “incentivar a criação de uma nova relação entre o homem e natureza, pautada em valores como a responsabilidade e a solidariedade.”<sup>48</sup>

Por fim, como bem assevera Édis Milaré, o direito deve ser complementado por outros saberes, não podendo ser analisado isoladamente, sem observar o direito natural no sentido da importância da vida, de todas as espécies. Precisa acompanhar os avanços das demais ciências, interagir com as demais, “deve

metabolizar conquistas e aceitar transformações que se impõem na cadeia de evolução do mundo. Se é “direito”, não pode avançar tortuosamente”.<sup>49</sup>

#### 4. Direito dos animais

“Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano” ...<sup>50</sup>( RODRIGUES, Danielle Tetu.)

Muito se argumenta que o direito dos animais é uma ramificação do direito ambiental. Não se questiona que em muitos aspectos tal premissa é verdadeira, já que a fauna está incluída como um microbem, inserida no macrobem que é o meio ambiente, os aspectos normativos ambientais, em diversos tópicos englobam os animais, a Constituição dispõe quanto à proteção da fauna e veda a crueldade contra os animais, no capítulo específico sobre o meio ambiente.

No entanto, este ramo do direito, apesar da ligação com os preceitos ambientais, e mais especificamente ecológicos, com seus paradigmas filosóficos, não pretende proteger os animais apenas dentro da seara ecológica ou ambiental, e, conseqüentemente, proteger o próprio homem, pois a sadia qualidade de vida, harmonia do planeta, do homem com a natureza, em decorrência do benefício humano, mas sim o animal por ele próprio, por sua condição de ser vivo, proteção da vida sensível e grau de inteligência, que os faz merecer tratamento digno, e não mero instrumento em benefício do homem. Não se trata de proteção dos animais apenas quando se afeta a biodiversidade, o ecossistema, ou mesmo proteger os animais somente dentro de uma esfera de ética planetária ou global, mas sim, uma ética animal e individual, vedando as crueldades e conferindo prote-

ção a cada animal individualmente considerado e também em outras esferas diversas da ambiental e da ecológica, tais como entretenimento, experiências científicas, alimentação, animais domésticos ...

Adotando-se apenas as premissas ambientalistas, ou mesmo ecocêntricas, em princípio, poder-se-ia afirmar que os animais são protegidos como forma de preservação do meio ambiente e do Ecossistema, para as presentes e futuras gerações humanas, entretanto, muitos destes animais, mesmo que sejam extintos ou sofram os mais diversos tipos de maus tratos não influenciaram no equilíbrio do meio<sup>51</sup>, ou na vida sadia do homem.

Além disso, apesar de muitas vezes a conotação ser ambiental, como supra mencionado, é certo também que, por outro lado a Constituição e algumas leis infraconstitucionais, como a Lei nº 9605/98 (Crimes Ambientais), em seu artigo 32, vedam a crueldade contra os animais também domésticos e domesticados, e não apenas a fauna<sup>52</sup> ou animais silvestres, englobando assim todos os animais, e não somente aqueles essenciais para o meio ambiente. Há ainda a afirmação de que, ao vedar a crueldade, a preocupação é igualmente o homem, por uma questão moral, para que este não tenha um comportamento cruel que possa refletir no comportamento em sociedade<sup>53</sup>. Esta afirmação, entretanto, pode ser facilmente contrariada, já que a preocupação contra a crueldade animal afirma e demonstra que são capazes de sentir, de sofrer, e, por tal motivo, torna-se errado mal tratá-los, e, se há este tipo de preocupação, logicamente é fácil concluir que o animal deve ser respeitado, se possui semelhanças, vida a ser considerada, obviamente existe dignidade e motivos para proteção, não apenas para o meio ambiente e para o homem, mas pelo próprio animal.

É difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano.<sup>54</sup>

Importante considerar que neste novo direito, os animais são protegidos por seu valor intrínseco, como verdadeiros titulares de direitos fundamentais. Afirmar que a dignidade é inerente apenas ao ser humano, em decorrência de sua racionalidade, autodeterminação, liberdade, autonomia, é demonstrar uma concepção extremamente antropocêntrica. Além disso, a dignidade de cada indivíduo deve se refletir não apenas em si próprio, mas também a todo grupo social, e, por que não dizer, a todos os seres vivos, implicando em um permanente olhar para o outro<sup>55</sup>, e poder-se-ia incluir aqui não apenas o homem, mas também os animais.

Conforme Fábio de Oliveira, os animais devem ser incluídos na consciência do mínimo existencial, englobando as condições físicas, valores psíquicos, e, apesar de normalmente apenas o homem estar sendo atingido por estes preceitos, a dignidade, que está sempre acompanhada do mínimo existencial, deve englobar os animais.

(...) a categoria do mínimo existencial abrange também os animais não-humanos, visto que também eles perseguem uma vida boa, têm necessidades básicas, dignidade. Ter uma existência condigna não é direito apenas dos humanos, mas sim de toda criatura. Ao homem compete não somente se abster de prejudicar, comprometer o mínimo existencial dos animais, mas assegurar, enquanto responsável, na guarda (...) os bens imprescindíveis à vida digna.<sup>56</sup>

Os pensamentos de Aristóteles, Descartes e diversos filósofos, a visão cristã, o pensamento Kantiano, fundamental para a questão da dignidade, demonstrou uma concepção antropocêntrica exagerada, pois o homem como fim, e nunca como meio ou objeto, excluiu desta concepção os animais, já que, segundo seu entendimento, o animal poderia ser utilizado como meio. Entretanto, esta concepção vem se modificando, e, na atualidade, é possível vislumbrar que os animais não são meros objetos, mas sim seres dignos, verdadeiros titulares de direitos fundamentais (vida, liberdade, integridade).

Os direitos fundamentais são também um direito social, conectado as relações entre o homem e a sociedade, a sua evolução e novas concepções, analisadas sob os aspectos filosóficos, sociológicos, jurídicos, e, desta forma, é possível vislumbrar uma extensão da titularidade destes direitos para outros entes ou seres diversos do homem. Conforme exposto por Bobbio, há uma passagem de consideração para sujeitos diferentes do indivíduo – homem há um debate moral quanto ao direito de sobrevivência, incluindo como titulares os animais, bem como a natureza, direito ao respeito, de não ser explorado.<sup>57</sup>

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos.<sup>58</sup>

Bobbio explica ainda que entre os próprios seres humanos existem diferenças decorrentes de sexo, idade, condições físicas, o que torna necessário muitas vezes, um tratamento diferenciado, de forma a se buscar uma igual proteção para todos.<sup>59</sup>

Com certeza, os animais ou as espécies podem ser incluídos nesta discussão, pois, apesar de diferentes entre si e em relação ao homem, merecem igualmente toda consideração moral, respeito, liberdade, vida digna; e, se não é possível conferir-lhes os mesmos direitos humanos, até porque, não haveria interesse em tal, deve-se respeitar suas diferenças e conferir-lhes um tratamento digno, ou seja, considerar que a vida digna de um animal é tão importante quanto à vida digna humana, ultrapassar assim preceitos antropocêntricos, ainda que alargado, ou ainda uma visão da vida animal apenas em uma esfera global. O fato de se pertencer à espécie *homo sapiens* não confere ao homem o direito de desrespeitar e explorar o animal em seu benefício.

Conforme a opinião da médica veterinária Dra Irvênia Prada:

Fico ainda com tantas outras pessoas, sejam cientistas ou homens do povo, agnósticos ou religiosos, acadêmicos ou donas de casa, idosos ou crianças, enfim, com todos aqueles que, por sua sensibilidade, estão nos ajudando a perceber a beleza dos mais variados elementos, que compõem a natureza, e o direito, que eles tem, de existir e de ficar em harmonia. Quanto a nós, enquanto humanidade, que jamais atinamos para o real significado da existência dos animais, é tempo de começar a respeitá-los como seres viventes de um mundo que já lhes pertencia muito antes de aqui chegarmos, como pretensiosos senhores de tudo e de todos.<sup>60</sup>

A Dra Irvênia Prada afirma ainda que se, de um lado, os animais são diferentes do homem, igualmente há que se reconhecerem semelhanças, pois ambos possuem corpo, órgãos, tais como coração, rins, músculos (principalmente os mamíferos), vida, mente, bastando observar minimamente seu comportamento para verificar que manifestam emoções, vontade própria, julgamento de situações, elaboração de estratégias, capacidade de aprendizado, e outras demonstrações de que são suscetíveis de sofrimento físico e emocional. Além disso, o sistema nervoso do homem e o dos animais possuem o mesmo modelo e organização.

Diante das diversas semelhanças existentes, pela condição de ser vivo, e do respeito que se devem nutrir pelas demais espécies e pela própria natureza, a harmonia e a dignidade de todo ser sensível devem ser preservadas.

Como assevera o filósofo francês Michel Serres<sup>61</sup>, é hora de se romper com o contrato social e pactuar um novo contrato<sup>62</sup>, no qual a natureza e todas as suas espécies devem ser respeitadas, um contrato natural, de harmonia e respeito entre todas as espécies, com fim da exploração, do desrespeito, do entendimento de que a espécie humana é superior, até porque a natureza, apesar de paciente, tem demonstrado que o homem nada mais é que uma pequena parte de todo Universo.

Serres expõe que até o presente momento a relação com o mundo tem sido baseada na guerra e na propriedade. As devas-



tações que o homem deixou na natureza correspondem a devastações que uma guerra mundial teria deixado atrás de si.

O homem precisa aceitar que é também um animal, e, com este, possui características comuns, havendo diferença apenas de grau e espécie, e, apesar do homem possuir algumas características a mais como cultura, habilidades manuais e maior poder de raciocínio, existem outras características que são comuns tais como “a sobrevivência, a procriação, noção de autoridade, bem como interação e comunicação”.<sup>63</sup>

Na verdade, as diferenças existentes conferem ao homem não direitos superiores, mas sim deveres<sup>64</sup> em relação às demais espécies, não obstante, e infelizmente, o homem se outorgou uma suposta superioridade, renunciou ao contrato natural de Serres, deixou de se sentir parte da natureza e renunciou a convivência harmônica com os seres vivos não-humanos.<sup>65</sup>

O homem, como ser racional, tem a obrigação de proteger os animais não somente para o bem estar social e continuidade da vida sobre o planeta, mas também em razão do direito inerente a cada ser vivo. Inaceitável o argumento de que a vida humana possua valor liderante sobre a de outros seres vivos.<sup>66</sup>

Entretanto, a idéia de que apenas o homem é titular de direitos vem se modificando, e se ainda é tímido o reconhecimento dos animais como titulares de direitos; igualmente não se pode negar a existência de tal possibilidade, pois, se não são reconhecidos como sujeitos, pela maioria, igualmente não se pode afirmar que sejam objetos, que não sentem dor, não sofrem, não vivem, que podem ser usados de qualquer forma, mesmo que gerando sofrimento ou maus tratos.

A vida animal deve ser respeitada, e não apenas como forma de valor para o homem, mas sim porque toda vida é valiosa;

(...) independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas sim dar oportunidades para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão

e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano.<sup>67</sup>

## 5. Conclusão

“Crer que os animais existam somente para nos servir é o mesmo que crer que Deus criaria seres para serem eternamente sofredores, que nunca evoluiriam e nunca receberiam uma compensação a estes sofrimentos. Crer que os animais não evoluam e somente existam para nos alimentar é admitir que Deus seria injusto e admitir o primitivismo de nossa espécie animal. No entanto, os animais não existem para nos servir e não foram criados como nossos objetos de uso e abuso, mas são seres que vivem e aprendem com as adversidades do mundo e se tornarão seres angelicais algum dia.”(BENEDETI, Marcel)

Os pensamentos filosóficos ambientalistas evoluíram e se aprimoraram, pensamentos antropocêntricos tendo o homem como o centro do universo, consumismo exacerbado, desenfreado, ilimitado, causando destruição, sofrimento, exploração da natureza e de todos os seres vivos são hoje questionados e evoluíram para novas formas de pensamento. Situações de opressão, desrespeito, crueldades, maus tratos e desconsiderações por outras formas de vida e pela do próprio homem levaram a necessidade de transformações, situações limites que clamam por mudanças e acabaram por culminar em posicionamentos ecocentricos, em novos direitos, destacando-se no presente o direito dos animais.

Hoje não há como se aceitar o domínio do homem sobre as demais formas de vida, não há espaço para posicionamentos antropocêntricos, que tanto influenciaram e influenciam o tratamento da natureza e dos animais de forma subjugada, exploração e sofrimento não podem ser aceitos. Mudanças são notadas e defendidas, e a cada dia o direito dos animais ganha espaço, e, ainda que timidamente, já é uma realidade nos mais diversos meios, palestras são proferidas, congressos realizados, livros lançados, teses e dissertações defendidas.

É certo, que os diversos pensamentos ambientalistas influenciaram e continuam a influenciar no tratamento dispensado aos animais e da própria natureza, interesses econômicos, pensamentos religiosos, filosóficos, exploração do mais fraco, além de qualquer critério ético. Sob o manto de discursos antropocêntricos, o homem se outorgou superioridade e utilização de toda a vida que lhe cerca. No entanto, sempre que exploração e crueldade extrapolam qualquer mínima consideração moral ou ética, vozes clamam por mudanças. Assim vem ocorrendo com os animais, seja no aspecto filosófico, religioso, educacional ou jurídico.

Na verdade, o homem, supostamente superior, deve em decorrência de sua capacidade de maior consciência e compreensão, possuir igualmente maior e especial responsabilidade no cuidado do planeta, dos demais seres vivos, dos animais, havendo o dever de preservação da natureza e de sua própria espécie, ainda que seja simplesmente respeitando e deixando os animais viverem em conformidade com suas necessidades, sem interferências humanas. Além disso, independente da visão que se adote, seja religiosa ou não, filosófica ou não, uma ética da vida, incluindo a animal deve ser adotada, ultrapassando a mera ética ambiental e antropocêntrica. Fundamental que haja um aperfeiçoamento das capacidades éticas do homem é preciso ultrapassar sentimentos individualistas, egoístas e alcançar sentimentos de amor ao próximo seja animal humano ou não-humano, amor pela vida, uma solidariedade ao próximo, respeito, consideração, irmandade e fraternidade que une todas as formas de vida, de forma a conferir um novo tratamento ao meio ambiente e principalmente aos animais. Inconcebível que os animais permaneçam sendo desconsiderados, ignorados, utilizados das formas mais variadas e cruéis, como se suas vidas não tivessem valor intrínseco. Nesta seara o direito possui papel fundamental, e o direito dos animais se desenvolve, incentivando uma nova relação entre o homem e os animais, valores de solidariedade e responsabilidade, complementada por outros saberes, pelo direito

natural no sentido de importância da vida, de todas as espécies. Precisa acompanhar os avanços das demais ciências, interagir com as demais, percebendo que os animais não são meros objetos, propriedades privadas de utilização humana, mas sim seres que merecem e devem ser respeitados, com reconhecimento de direitos essenciais; vida, liberdade, integridade.

Defende-se a harmonia entre as espécies, que os animais deixem de ser explorados, que suas sensibilidades sejam respeitadas, e a crueldade e maus tratos em todas as suas formas sejam impedidos, banidos.

Já não é possível considerar que o homem seja o centro do universo, o único merecedor de preocupações, pois este posicionamento egoísta levou o homem à destruição, à cegueira e prática quanto aos atos cruéis cometidos contra a vida. No entanto, é preciso enxergar e respeitar o outro, o animal não-humano como um companheiro nesta longa e misteriosa jornada que é a vida. Deve-se assim repensar o tratamento jurídico e moral que se confere aos animais, havendo a mudança para um novo status que seja capaz de lhes conferir titularidade de direito, e ainda que o direito dos animais possa parecer ainda uma novidade tanto quanto difícil de ser aceita por alguns; a verdade é que já se trata de uma realidade, entre diversos estudiosos e profissionais, nos mais variados ramos do saber, em diversas universidades, e ainda que seja visto como uma peculiaridade do direito ambiental é certo que suas nuances e proteções diferem em muitos pontos da ambiental, para alcançar a proteção dos animais em todos os seguimentos, utilizações, defendendo sua mais ampla proteção e abolindo todas as formas de exploração, como um ramo autônomo e multidisciplinar do direito.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. *Dano ambiental: Uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.

AQUINO, Tomás de. *Tomás de Aquino: Sobre o ensino (De magistro) Os sete pecados capitais*. Tradução e notas introdutórias Luiz Jean Lauand São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da Proporcionalidade: nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Juruá, 2006.

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BENEDETI, Marcel. *Os animais conforme o espiritismo*. SP: Mundo Maior, 2008.

BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. 16 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *Do iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

\_\_\_\_\_. *A força da ternura: Pensamentos para um mundo igualitário, solidário, pleno e amoroso*. Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

CHALFUN, Mery. *Tutela dos Direitos dos Animais: A travessia entre o bem-estarismo e o abolicionismo*. Dissertação de Mestrado. Universidade Estácio de Sá. RJ, 2009.

DESCARTES. *Discurso do Método*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

DIAS, Edna Cardozo. *Tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. Disponível em <<http://www.sosanimalmg.com.br/sub.asp?pag=livros&id=6>> .

FELIPE, Sônia T. *Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador. Instituto de abolicionismo animal. Ano 1, nº 1, p. 207- 229, 2006.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ, Sérgio. *Responsabilidade Civil por Dano Ecológico*. Revista de Direito Público. São Paulo: RT, nº 49 -50.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. *Concepções éticas da proteção ambiental*. Revista de Direito Público. Porto Alegre: Síntese, ano I, nº 3, p. 150-160, 2004.

GAUTAMA, Siddharta. *A doutrina de Buda*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LAUBÉ, Vitor Rolf. *Perfil Constitucional do Meio Ambiente*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, jul/set, 1993.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2.ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

\_\_\_\_\_. *Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1, nº 1, p. 171-190, 2006.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MAZEU, Mário I. (Ed.). *Atlas Ambiental*. São Paulo: Envolverde, 2008.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x Ecocentrismo na ciência jurídica*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, ano 9. nº 36. outubro/dezembro, p. 9-41, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT, 2000./ 6ª ed. 2009.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade Ética em face do Meio Ambiente*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, ano 1. nº 2, p. 40-49, abril/junho 1996.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, nº 706, ago/1994.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos: Do caminho em curso ao caminho a percorrer*. I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS. Salvador, outubro, 2008.

ORWELL, George. *A Revolução dos bichos*. Tradução Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Globo, 2000

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os animais: Uma abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2 ed. São Paulo: RT, 2005.

SANTANA, Heron José de. *Espírito animal e o fundamento moral do especismo*. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, ano 1.nº1. jan/dez. p.37-65, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha. *Por uma releitura ética da atuação do Ministério Público em prol dos animais: estudo de casos da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (Bahia)*. In: A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. (Orgs. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago). Belo Horizonte: Fórum, p. 361-394, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. In: A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. (Orgs. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda;

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago). Belo Horizonte: Fórum, p. 175-205, 2008.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Tradução: Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2004 .

\_\_\_\_\_. *Ética Prática*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOFFIATI NETO, Aristides Arthur. *Eossistemas Aquáticos – antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: RT, ano 10, nº 37, p. 202- 217, janeiro/ março 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEIXEIRA, Frei Celso Márcio (Org.). *Fontes Franciscanas e Clarianas*. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

## NOTAS

<sup>1</sup> Somente a alma humana é dotada de inteligência e vontade; logo, todas as coisas foram criadas para benefício do homem, Tomás de Aquino repete assim a sentença aristotélica: “*Anima est quodammodo omnia*”, ou seja, “A alma sendo espiritual, é, de certo modo, todas as coisas.”

AQUINO, Tomás de. *Sobre o Ensino (De Magistro) Os Sete Pecados Capitais*. Tradução e estudos introdutórias Luiz Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 17.

<sup>2</sup> Sua obra *História dos animais* classifica os animais, o que demonstra ter sido Aristóteles um verdadeiro zoologista no sentido de ramo da histó-



ria que estuda os animais, pois a ele se deve a primeira divisão do reino animal. “O macaco, como já foi observado, tem uma cauda. Em todas as criaturas desse tipo os órgãos internos mostram-se, à dissecação, correspondentes aos do homem (...)”.

Disponível em <<http://greciaantiga.org/arquivo.asp?num=0312>> Acesso em 01.01.09.

- <sup>3</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 37.
- <sup>4</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2.ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 18.
- <sup>5</sup> ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 56 – 57.
- <sup>6</sup> Descartes impulsionou a teoria mecanicista iniciada anteriormente com Francis Bacon (1561–1626), defendendo em sua obra clássica *Discurso do Método*, a teoria do animal máquina, e, assim, os animais já tão desconsiderados e inferiorizados, transformam-se em meros instrumentos e objetos de experiências científicas. DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 95-96.
- <sup>7</sup> O fisiologista francês Claude Bernard (1813-1878) prosseguiu defendendo as idéias de Descartes e o direito de fazer experimentos em animais e vivissecação, tanto que em seu livro *An Introduction to the Study of Experimental Medicine*, (“Introdução à medicina experimental”) publicado em 1865, e considerado por muitos como o livro mais importante para os vivissectores, justificava a utilização de animais em pesquisas.  
ALVES, Maria Júlia Manso; COLLI, Walter. Disponível em <<http://cienciahoje.uol.com.br/60958>> Acesso em 17.04.09
- <sup>8</sup> LEVAI, Laerte Fernando. *Crueldade Consentida – crítica a razão antropocêntrica* -. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 1, n. 1, (jan./dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
- <sup>9</sup> SOFFIATI NETO, Aristides Arthur. Ecossistemas Aquáticos – antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos tribunais, ano 10, n. 37, p. 202-208, janeiro – março de 2005.

Por exemplo; o budismo e o hinduísmo tratam os demais seres vivos no mesmo patamar que o homem. A filosofia hindu prega a harmonia cós-

mica entre todos os seres, o budismo surgido no século VI a.C., prega a piedade e respeito por todos os seres que vivem e sofrem, assim como o jainismo fundado por Mahavira no século VI a.C também prega o amor por todos os seres vivos. No século XX Mahatma Gandhi influenciado por tal filosofia e princípios de paz e amor foi um dos maiores líderes pacifistas, respeitava e defendia todos os animais. LEVAL, *op. cit.*, p. 21 – 22.

“Aqueles que buscam a iluminação devem se lembrar da necessidade de manter puros o corpo, a fala e a mente. Para se manter o corpo puro, não se deve matar qualquer criatura vivente (...)” GAUTAMA, Siddharta. *A doutrina de Buda*. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 89.

- <sup>10</sup> “O título deste livro em hebraico deriva da primeira palavra do livro: *bereshith* (“no princípio”). O título Gênesis, como aparece em nossas Bíblias, é a tradução em grego, do referido título em hebraico, e significa “a origem, fonte, criação, ou começo de alguma coisa”. Gênesis é “o livro dos começos”.

Bíblia de Estudo Pentecostal, p. 28.

- <sup>11</sup> A BÍBLIA SAGRADA. Tradução João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica brasileira, 1988. Gênesis 2: 26, 2: 27.
- <sup>12</sup> FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. *Concepções éticas da proteção ambiental*. In: Revista de Direito Público, Porto Alegre: Síntese, ano I, n. 3, p. 151, jan-fev-mar de 2004.
- <sup>13</sup> MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Antropocentrismo x Eco-centrismo na ciência jurídica*. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 9, n. 36, p. 10-13, outubro – dezembro 2004.
- <sup>14</sup> Conforme esclarece MILARÉ em sua obra: “Segundo a organização Mundial para a Alimentação e Agricultura (FAO), a produção de pesca do mundo, que estava em 19 milhões de toneladas anuais em 1970, chega hoje a mais de 80 milhões de toneladas/ano nos oceanos, às quais devem ser acrescidas quase 50 milhões de toneladas advindas das aquicultura. Com o aumento da captura, 50% dos estoques marinhos já se esgotaram e 25% estão sobre explorados”.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 87.

- <sup>15</sup> BAHIA, Carolina Medeiros. *Princípio da Proporcionalidade: nas manifestações culturais e na proteção da fauna*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 86.

<sup>16</sup> A mobilização e preocupação com a preservação da terra, da natureza, com desenvolvimento sustentável pode ser observada através de diversas conferências e reuniões. Alguns exemplos importantes:

- 1972 – Conferência de Estocolmo – Daí começa a surgir o conceito de desenvolvimento sustentável. Propõe a produção de forma limpa e sustentável, menos radical que a proposta do Clube de Roma e assim mais viável. É essencialmente a partir desta Conferência que o direito ambiental ganha importância como um direito humano, e responsabilidade mundial quanto a preservação do meio ambiente

- 1989 – Declaração de Haia – Aponta a importância da cooperação internacional nas questões ambientais, reconhece o direito a vida digna em um meio ambiente global viável. Prepara para futura conferência a ser realizada em 1992 no Rio de Janeiro – Brasil (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, chamada Rio-92, ECO-92, onde foi produzida a Agenda 21, subscrita por 170 países, resultantes dos debates oficiais.). Além destas conferências, a proteção ambiental passa a ser protegida constitucionalmente, como por exemplo no Brasil, como um direito fundamental, ou seja, o meio ambiente saudável, torna-se direito fundamental para vida digna.

FURTADO, *op. cit.*, p. 150 – 151.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 33 – 50.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 71 – 81.

<sup>17</sup> O consumo de carne animal além de sua conotação ética, quanto ao direito à vida, liberdade, da qual estes animais são privados, a criação intensiva gerando sofrimento e morte, possui ainda uma conotação ambiental, já que segundo dados estatísticos a pecuária é responsável por aproximadamente 18% dos efeitos climáticos. Na verdade há um consumo desenfreado de carne animal, gerando efeitos nefastos para os animais e para o meio ambiente.

<sup>18</sup> A título de exemplo pode ser citada a prática do finning (extração de barbatanas dos animais ainda vivos, para atender ao mercado asiático de sopas e cápsulas de barbatanas). Tal prática além de extremamente cruel, antiética e desnecessária, põe em risco o equilíbrio do meio ambiente,

já que grande percentual de tubarões já foram extintos. Cabe esclarecer que após a extração das barbatanas, os animais são jogados ao mar ainda vivos, e impossibilitados de nadar, morrem lentamente. O Instituto Sea Shepherd vem atuando contra esta prática. O documentário “Sharkwater”, de Rob Stewart, aclamado pelo público e vencedor de mais de 21 prêmios de melhor documentário, retrata esta triste realidade.

- <sup>19</sup> No presente artigo atem-se aos principais pensamentos, antropocentrismo e ecocentrismo, e suas nuances de pensamentos que interferem na forma de visão dos animais, no entanto, a título elucidativo transcreve-se o trecho a seguir: “Conforme elucidada Tavolaro, o ambientalismo sempre se revestiu de intensa heterogeneidade de pensamentos. Há o *conservadorismo*, com apoio na doutrina de Guifford Pinchot, cuja preocupação central era a eliminação do desperdício nos processos de intervenção na natureza, mas mantendo a perspectiva antropocêntrica já que dispensa o desenvolvimento sustentado; a ecologia do *bem-estar humano*, com raízes no movimento dos trabalhadores, que reivindica melhores condições de trabalho no ambiente laboral; mas posteriormente ampliou o leque de demandas, a fim de combater o acúmulo de lixo tóxico e dejetos, a poluição generalizada, a emergência de doenças associadas à sociedade de afluência, o arsenal nuclear, a diminuição da camada de ozônio, dentre outros. As associações *Friends of Earth* e *Greenpeace* são frutos deste movimento; preservacionismo, cuja principal noção é a apreciação estética e espiritual da vida selvagem, optando-se por “preservar evitando desenvolver”; *movimento de libertação animal*, com origem em organizações dos séculos XVIII e XIX, preocupava-se em denunciar a crueldade contra os animais, vitimados por ações humanas; *ecocentrismo*, que reconhece o valor intrínseco da natureza, e pode ser subdividido em: ecocentrismo autopoietico, ecocentrismo transpessoal, ecofeminismo.”

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 85.

- <sup>20</sup> O antropocentrismo alargado é o posicionamento adotado por grande parte da doutrina, como exemplo podem ser citados Erika Bechara, Carolina Medeiros Bahia, Marcelo Abelha Rodrigues, José Rubens Morato Leite, Álvaro Luiz Valery Mirra.

- <sup>21</sup> Os defensores desta teoria entendem e interpretam por exemplo; a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Constituição como conferindo proteção à natureza e aos animais, porém, tendo como centro ainda o homem.
- <sup>22</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 706, ago/1994, p. 11.
- <sup>23</sup> BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 72.
- <sup>24</sup> *Ibidem*, p. 76.
- <sup>25</sup> Conforme entendimento e expressão utilizada pelo mestre Fábio Corrêa Souza de Oliveira, os animais encontram-se atualmente em uma espécie de limbo, pois são tratados como objetos, porém possuem direitos. Sendo necessário ultrapassar o antropocentrismo alargado, ultrapassar antigos conceitos positivistas, para se buscar um novo tratamento para o animal não-humano.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos: Do caminho em curso ao caminho a percorrer*. I CONGRESSO MUNDIAL DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL. Salvador, outubro de 2008, p. 3.
- <sup>26</sup> Édis Milaré ressalta que apesar de não existir ainda denominações ou nomenclaturas definindo ecocentrismo algumas citações durante os séculos demonstram alguns posicionamentos eminentemente ecocêntricos, como por exemplo o pensamento de Porfírio no século III d.C. “por que não acreditar que o homem fora feito para ser comido pelos crocodilos?”
- MILARÉ, Édis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *op. cit.*, p. 15.
- <sup>27</sup> As defesas referentes ao biocentrismo sofrem variações como explica o mestre Daniel Braga Lourenço, e é defendida igualmente com variações, no Brasil por Aveline, Pelizzoli, Nancy Mangabeira Unger e Leonardo Boff.
- LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 400.
- Édis Milaré também parece defender as correntes do ecocentrismo ou biocentrismo, além de estudiosos como Diogo Freitas do Amaral

MILARÉ. *Direito do Ambiente*. p. 17.

- <sup>28</sup> MILARÉ, Édis. *Responsabilidade Ética em face do Meio Ambiente*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, n. 2, p. 46, abril-junho de 1996.
- <sup>29</sup> BOFF, Leonardo. *Do iceberg à Arca de Noé: o nascimento de uma ética planetária*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 97.
- <sup>30</sup> MILARÉ; COIMBRA. *Antropocentrismo x Ecocentrismo ...*, p. 16.
- <sup>31</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 293.
- <sup>32</sup> FURTADO, *op. cit.*, p.152.
- <sup>33</sup> *Ibidem*, p. 153.
- <sup>34</sup> *Ibidem*, p. 154.
- <sup>35</sup> A ecologia profunda é criticada ou não aceita por nomes como Fernanda Andrade Mattar Furtado, David Pepper, Paulo de Bessa Antunes, Celso Antonio Pacheco Fiorillo.

Erika Bechara, apesar de entender que a ecologia profunda demonstra um pensamento nobre e menos reacionário, entende que este não é o posicionamento do ordenamento jurídico, adotando assim um antropocentrismo alargado.

BECHARA, *op. cit.*, p. 72.

- <sup>36</sup> Singer adverte em sua obra que a ética da ecologia profunda é importante, e fundamental para preservação da natureza, no entanto, conferir valor intrínseco as plantas é complicado, portanto os argumentos quanto ao valor intrínseco deve se ater as criaturas sencientes do presente e futuro, sejam humanos ou não-humanos, ou seja, o homem e os animais. Não significa com isto que a natureza não deva ser respeitada ou preservada, mas que plantas, animais e homens possuem valores diferentes, se considerada a capacidade de sentir. É no mínimo problemática conferir valor individual a uma planta, diferente do que ocorre com animais humanos e não humanos.
- SINGER, Peter. *Meio Ambiente*. In: *Ética Prática*. p. 299 – 300.
- <sup>37</sup> MILARÉ; COIMBRA. *Antropocentrismo x Ecocentrismo...*, p. 30.

<sup>38</sup> A diferença do biocentrismo moderado, para o antropocentrismo alargado é exatamente o valor intrínseco que é dado a natureza, pois enquanto no primeiro há a valoração da natureza por ela própria, no segundo o foco continua sendo o homem, apenas este possui valor intrínseco, a natureza, os animais, plantas são protegidos apenas como forma de proteção do homem.

FURTADO, *op. cit.*, p. 154 – 155.

<sup>39</sup> Os mestres Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, em sua obra *Crimes contra a Natureza*, não definem exatamente o melhor posicionamento, mas entendem que uma posição intermediária entre o antropocentrismo e o ecocentrismo seria o mais acertado. “ A nosso ver, é necessário conciliar as duas correntes: nem pode o meio ambiente ser um bem autônomo, sem qualquer finalidade para o homem, nem tampouco ser considerado algo a ser destinado pura e simplesmente à satisfação dos desejos dos seres humanos.” Cita neste trecho uma carta famosa do cacique dos índios Seattles ao governo americano, referente a uma proposta de compra de suas terras pelo governo americano no ano de 1854. “Nós somos uma parte da terra e ela faz parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs; o cervo, o cavalo, a grande águia são nossos irmãos. As rochas escarpadas, o aroma das pradarias, o ímpeto dos nossos cavalos e o homem – todos são da mesma família. Assim, o Grande Chefe de Washington, mandando dizer que quer comprar nossa terra, está pedindo demais a nós índios.”

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 48.

<sup>40</sup> MILARÉ; COIMBRA. *Antropocentrismo x Ecocentrismo...*, p.39.

<sup>41</sup> LOURENÇO, *op.cit.*, p. 400.

<sup>42</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 17 – 18.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 18.

Cita inclusive como exemplo deste processo de humanização a afirmação realizada pela ONU, pela Resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembléia Geral. “Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.”

44 “A vida genericamente considerada consubstancia o valor de tudo que existe na natureza. Esse valor existe por si; ele independe do homem. Do primeiro ser vivo até hoje, há um fluxo vital contínuo; todo ser vivo tem sua própria centelha de vida mas cada centelha individual surge do fogo que, desde então, queima na terra e, nesse fogo, cada centelha se insere como parte do todo. A vida em geral fundamenta o direito ambiental e o direito dos animais.”

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Estudos e Pareceres de Direito Privado*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 14.

45 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 89.

46 Conforme ensina Edis Milaré, é necessário que predomine a ética da vida, a postura predadora do homem não se justifica, porém com atitudes bárbaras domina seus semelhantes, a natureza e demais espécies.”Parece que o *homo praedator* tem prevalecido em longos períodos da nossa civilização e das anteriores. O que os demais seres vivos não fazem uns aos outros, fora dos instintos naturais e ecológicos, o homem o tem feito em relação a seus semelhantes, justificando-se sempre. Assim surgiu o antiqüíssimo provérbio – *homo homini lúpus*: o homem é lobo para outro homem. É predador, nefasto, ardiloso, devorador. E mais: se ele se posiciona assim perante seus semelhantes, poderemos, por acaso, imaginar a prepotência com que trata tudo o que não é humano mas é considerado objeto de seus caprichos?(p. 48)

MILARÉ. *Responsabilidade ética em face do meio ambiente*. p. 40 – 49.

47 BROPHY, Brigid . *apud* LOURENÇO, *op. cit.*, p. 405.

48 BAHIA, *op. cit.*, p. 104 – 105.

49 MILARÉ. *Antropocentrismo x Ecocentrismo...*, p. 31 – 32.

50 RODRIGUES, Danielle Tetu. *op. cit.*, p. 55.

51 A morte ou a extinção de alguns animais, como por exemplo: animais domésticos ou de estimação não causam em geral um desequilíbrio ambiental entre as espécies. Há que se observar que a Constituição utilizou o termo animais no que tange a crueldade, e não fauna, e neste sentido é importante observar que a definição de fauna, está relacionada principalmente aos animais importantes para o equilíbrio do ecossistema, assim de modo a não deixar dúvidas quanto a proteção de todos os ani-



mais, não foi utilizada a expressão fauna. “ Conjunto de animais próprios de uma determinada área ou de um período geológico. A fauna é parte do equilíbrio dos ecossistemas, vital para existência de muitas plantas, já que são seus agentes polinizadores e de dispersão de sementes.” “Polinizadores: Agentes responsáveis pelo transporte do pólen dos estames de uma flor até a parte feminina de outra, fecundando as sementes, que produzirão uma nova planta.” Exemplo: as abelhas.

MAZEU, Mário I. (Ed.). Atlas Ambiental. São Paulo: Envolverde, 2008, p. 59.

- <sup>52</sup> Quando se utiliza a expressão fauna, a conotação pode parecer uma proteção em decorrência do meio ambiente, no entanto, de forma a não deixar dúvidas, a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 225, inciso VII veda a crueldade contra os animais. Assim a melhor interpretação sem dúvida é que a intenção do legislador foi proteger todos os animais, independente da natureza. E apesar do entendimento de que ainda aqui a intenção foi a proteção do ser humano, não se pode concordar com tal corrente.
- <sup>53</sup> Como já mencionado anteriormente, entre os defensores desta posição estão, por exemplo, BECHARA, *op. cit.*, p. 72 e FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004, p. 107.
- <sup>54</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 49.
- <sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. In: *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. (Orgs. MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago). Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 176 – 182.
- <sup>56</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *op. cit.*, p. 6.
- <sup>57</sup> BOBBIO, A *Era dos Direitos*. 16 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 68 – 69.
- <sup>58</sup> BOBBIO, Noberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 79.

- <sup>59</sup> BOBBIO, (1992), *op. cit.*, p. 69.
- <sup>60</sup> PRADA, Irvênia. *A alma dos animais*. Campos de Jordão: Mantiqueira, 1997. p. 62 – 63.
- <sup>61</sup> SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Tradução: Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- <sup>62</sup> “Pensamos o direito a partir de um sujeito, cuja noção progressivamente ampliou. Não era qualquer um que outrora tinha acesso a ele: a Declaração dos direitos do homem e do cidadão deu a possibilidade a todo homem em geral de ter acesso a este estatuto de sujeito de direito. O contrato social então se completava, mas encerrava-se em si, deixando fora o mundo, enorme coleção de coisas reduzidas ao estatuto de objetos passíveis de apropriação. Razão humana maior, natureza exterior menor. O sujeito do conhecimento e da ação goza de todos os direitos e seus objetos, de nenhum. Ainda não tiveram acesso a nenhuma dignidade jurídica. Isto porque, desde então, a ciência tem todos os direitos.
- (...) Elas nos recebem como anfitriãs, sem as quais, amanhã, deveremos morrer. Exclusivamente social, nosso contrato se torna mortífero para a perpetuação da espécie (...) O que é a natureza? Antes de mais nada, o conjunto das condições da própria natureza humana, suas restrições globais de renascimento ou de extinção, o hotel que lhe dá alojamento, calor e mesa – além disso, ela as tira, quando há um abuso. Ela condiciona a natureza que, agora, por sua vez, também a condiciona. A natureza se conduz como um sujeito.” SERRES, *op. cit.*, p. 48 – 49.
- <sup>63</sup> RODRIGUES, *op. cit.*, p. 33.
- <sup>64</sup> “O dever humano mais sagrado, relativamente aos animais, de não interferência quando esta representa um malefício, equivale, na prática, ao dever de os deixar viver em paz.”
- Ibidem*, p. 227.
- <sup>65</sup> *Ibidem*, p. 35.
- <sup>66</sup> *Ibidem*, p. 61.
- <sup>67</sup> RODRIGUES, *op. cit.*, p. 55.

# LEGITIMAÇÃO DOS DIREITOS ANIMAIS\*

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues\*\*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como propósito principal defender a aplicação dos princípios de justiça aos interesses animais, a fim de que cada um deles possa gozar de direitos básicos, conforme suas capacidades. Entende-se que o alijamento dos animais do círculo de consideração jurídico-moral decorre do especismo, que consiste na discriminação arbitrária de um ente apenas por não pertencer à espécie humana. Defende-se aqui que a instrumentalização especista dos animais pelos homens do ocidente sofre, em grande medida, os influxos diretos e mediatos da tradição judaico-cristã, cujo desenvolvimento está diretamente ligado à idéia de superioridade humana. Em contraste, é buscado um paradigma apto a incluir os animais no círculo da justiça, garantido-lhe direitos morais básicos. A fim de atingir tal desiderato, são descritas e criticadas algumas concepções protetivas existentes, tais como o bem-estarismo, o utilitarismo, o ambientalismo e a doutrina dos direitos animais. Ao final, defende-se a base do “modelo das capacidades” criado por Amartya Sen e aplicado por Martha Nussbaum ao âmbito da filosofia moral, sem prejuízo de outras contribuições, como a proposta de personalização dos animais, conforme Gary Francione.

**PALAVRAS-CHAVE:** Igualdade, Bem-estar animal; Crueldade; Direitos animais; Modelo das Capacidades.

**ABSTRACT:** *The present article has as its main purpose to defend the application of justice principles to the animal interest, so that each and every one of them*

---

\* O presente trabalho constitui a parte introdutória de minha monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ, em julho de 2009. Desde então, passei a cultivar posição mais conservadora. Não obstante, ainda considero válidas muitas das conclusões deste artigo. Sou grato, em especial, ao professor Daniel Sarmento, meu orientador, e aos professores Fábio Oliveira e Antonio Cabral, que participaram da banca avaliadora.

\*\* Bacharel em Direito pela UERJ. Assistente jurídico de Ministro do STF.

*may enjoy basic rights according to their capacities. It is understood that the exclusion of the animals from the judicial-moral consideration range derives from speciesism that consists on arbitrary discrimination against beings only because they don't belong to the human race. It is defended here that the speciesist use of animals as instruments by Western men derives in great part, from the direct and indirect influence of the Jewish Christian traditions, which development is directly connected to the idea of human superiority. In contrast, it is sought a paradigm able to include the animals in the consideration range of justice as to guarantee their basic moral rights. In order to achieve such purpose, some existing protective conceptions are described and criticized, such as legal welfarism, utilitarianism, environmentalism and the animal rights doctrine. At last, it is defended the basis of the capabilities approach, created by Amartya Sen and applied by Martha Nussbaum within the compass of moral philosophy, with no damage to other contributions, like the proposal of animal personalizing according to Gary Francione.*

**KEYWORDS:** *Equality, Animal welfarism; Cruelty; Animal Rights; Capabilities Approach.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. Direitos humanos e direitos animais: uma ética comum. 2. Por que não levamos a sério os direitos animais? 3. Algumas soluções possíveis. 3.1. Bem-estarismo. 3.2. Ambientalismo. 3.3. Utilitarismo. 3.4. Direitos animais. 3.4.1. Tom Regan: valor inerente e sujeitos-de-uma-vida. 3.4.2. Gary Francione: animais como pessoas. 4. Modelo das Capacidades. 4.1. O estado de natureza e origem do contrato social. 4.2. Compaixão e Justiça. 5. Conclusão. Afinal, animais têm direitos? 6. Referências.

## **1. Introdução. Direitos humanos e direitos animais: uma ética comum**

“Todos os filósofos passam por momentos marcantes” – diz Tom Regan, um estudioso e defensor dos direitos animais. “Nosso primeiro trabalho como professor. Nosso primeiro artigo publicado. Nossa primeira apresentação em uma grande conferência internacional de filosofia. Para mim, essa conferência foi o Congresso Mundial sobre Filosofia do Direito e Filosofia Social, na Basileia, Suíça, anos atrás”. Continua o autor: “Fiz amizade com outro filósofo americano. Disse-lhe que estava pasmo com o tamanho e o alcance da conferência. Ele foi gentil o suficiente

para tentar aliviar minhas apreensões. Ele já tinha estado em muitas conferências como aquela. Eu não deveria me preocupar demais com o modo como minha apresentação seria recebida. O critério usado para a admissão dos artigos tinha deteriorado, com o correr do tempo. ‘Imagine’, disse ele, ‘tem até um artigo sobre os animais e a lei!’ Sua voz era uma polida combinação de desdém e incredulidade”<sup>1</sup>.

A postura do colega de Tom Regan ilustra bem o tipo de reação da maior parte das pessoas ao ouvir a expressão “direitos animais”. Para muitos, imediatamente vem à cabeça a imagem de socialites, excessivamente fúteis e maquiadas, organizando festas de aniversário para seus cãezinhos felpudos. Para outros, surge a lembrança de atos de vandalismo praticados por ativistas misantropos e tresloucados. Cenas como essas podem prejudicar a causa da proteção dos animais, que passa a soar como frivolidade de quem não tem algo “mais importante” a fazer. Parece uma questão menor, senão inexistente.

Mas, por que, afinal, devemos nos preocupar com os animais?

Não é fácil responder à indagação, pois, pelo menos em nossa cultura ocidental, a humanidade costuma usar animais para as mais diversas finalidades, tais como alimentação, vestuário, entretenimento e experimentação científica. Somos todos herdeiros de uma cultura de valorização do homem e de rebaixamento dos animais (ditos “não-rationais”). Por conseguinte, banalizamos a manipulação dos animais a tal ponto que hoje fica difícil enxergarmos qualquer entrave moral relevante contra nossas atitudes em face dos bichanos. A bem da verdade, a afirmação procede parcialmente: safam-se aqueles que, por desfrutarem de nossa companhia, acabam por conquistar um *status* de membros honorários da sociedade humana<sup>2</sup>. Não por outro motivo, vários autores apontam certa esquizofrenia moral<sup>3</sup> em nossas atitudes para com os animais: por um lado, afirmarmos adorá-los e bem cuidamos de cães e gatos; por outro lado, permitimos o abate cruento de vacas e enjaulamos galinhas em espaços mí-

nimos por toda uma vida. Paralelamente, a lei desde muito pune os maus-tratos contra animais. Porém, tais normas carecem de efetivação<sup>4</sup> e apresentam enormes lacunas quanto à proteção de animais usados na indústria alimentícia e na pesquisa científica, por exemplo<sup>5</sup>. Punimos maus-tratos a animais, desde que estes não nos sirvam de comida ou para alguma finalidade científica mais ou menos obscura.

Essas atitudes dúbias permitem, diariamente, a mutilação e a crueldade contra milhões de mamíferos, aves e outros animais no mundo todo. Seres conscientes, capazes de sofrer, mas também de aproveitar vidas repletas de possibilidades existenciais. Não precisamos ser ativistas da causa animal para entendermos que isso não está certo. Parece intuitivamente equivocado tratarmos, com tão menos consideração, animais equivalentes em constituição física e psíquica aos que habitam nossos lares. Portanto, em uma aproximação preliminar, parece emergencial buscarmos igualdade de tratamento entre animais não-humanos, cujas possibilidades existenciais afigurem-se moralmente relevantes. Neste sentido, parece claro que eventuais exceções legais abertas ao uso indiscriminado – e, potencialmente, cruel – de animais são pelo menos moralmente arbitrárias: para animais com capacidades semelhantes, tratamento semelhante.

Contudo, o argumento em prol de uma igualdade entre animais não-humanos descarta de outros aspectos da questão, aptos a torná-lo débil. É que a discriminação acima apontada, que nos permite usar animais em espetáculos circenses ou em experimentos diversos, pode justificar-se, simplesmente, por meio da idéia, profundamente enraizada em nós todos, de que animais não-humanos são inferiores, meros objetos. Pouco importa o tratamento deferido a eles. Se protegemos alguns deles, trata-se de uma mera liberalidade, conveniente para propósitos sociais de urbanidade<sup>6</sup>. Inobstante, se outros animais podem nos ser úteis, por que não usá-los, mesmo se os meios são dolorosos? O argumento da superioridade humana torna vazios quaisquer apelos à isonomia entre animais existencialmente semelhantes. Assim,

se quisermos defender melhores condições de vida para animais não-humanos, é necessário ir um pouco além. É preciso buscar um ponto de contato entre humanos e animais não-humanos.

Na década 70, um então jovem filósofo australiano, chamado Peter Singer, percebendo quão grave é o caso, propõe um argumento mais audacioso em prol dos animais. Em seu livro *Animal Liberation*, Singer destaca um eloqüente excerto da obra de Jeremy Bentham a respeito da discriminação contra os animais:

The day may come when the rest of animal creation may acquire those rights which never could have been withholden from them but by the hand of tyranny. The French have already discovered that the blackness of the skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the caprice of a tormentor. It may one day come to be recognized that the number of the legs, the villosity of the skin, or the termination of the os sacrum are reasons equally insufficient for abandoning a sensitive being to the same fate. What else is it that should trace the insuperable line? Is it the faculty of reason, or perhaps the faculty of discourse? But a full-grown horse or dog is beyond comparison a more rational, as well as a more conversable animal, than an infant of a day or a week or even a month, old. The question is not, Can they reason? Nor Can they talk? But, Can they suffer?<sup>7</sup>

A passagem acima transcrita contém o cerne do argumento de Peter Singer em prol da libertação dos animais. Para compreendê-lo, precisamos antes recorrer a uma analogia não tão explicada no texto.

Nos tempos de hoje, universaliza-se, cada vez mais, a idéia de que o preconceito é ruim. No Brasil, ninguém em sã consciência levanta a voz para proferir, com naturalidade, um comentário racista ou sexista em público<sup>8</sup>. A reprovação social seria imediata e severa. Não que o sentimento racista ou sexista inexista nas mentes de vários brasileiros. Mas, se é verdade que perdura, sua manifestação já não pode dar-se impunemente. Todavia, apesar dos avanços, o fato é que, na prática, negros e mulheres ainda

são muito discriminados. É por isso que ainda faz sentido lutar por igualdade em favor de negros e mulheres de nosso país.

Igualdade, contudo, é uma idéia inaceitável para alguns, especialmente os de orientação conservadora. Estes dirão “ora, mas é evidente que não há igualdade possível, pois somos todos diferentes uns dos outros”. Não estão errados. *De fato*, diferimos em altura, força física, peso, cor da pele, capacidade intelectual etc. Se a luta por igualdade fosse baseada somente em características de fato, então teríamos que interrompê-la, pois, inegavelmente, não somos iguais em características e potencialidades. Ou, então, poderíamos nos resignar, como Norberto Bobbio. Para ele, tudo é uma questão de perspectiva: o que separa inigualitários<sup>9</sup> de igualitários, segundo o italiano, reside na propensão dos primeiros a enfatizar as características que nos diferenciam, ao passo que os últimos preferem reconhecer as que nos aproximam<sup>10</sup>. Afinal, diz ele, “entre os homens, tanto a igualdade quanto a desigualdade são factualmente verdadeiras, pois são confirmadas por provas empíricas irrefutáveis”<sup>11</sup>. Cada *sujeito* que escolha o seu. Isso não traria implicações éticas<sup>12</sup>.

Só que esta idéia não nos parece convidativa. Os que lutam pela igualdade em favor das minorias não estão dispostos a ceder perante um argumento assim. Parece-lhes claro que a discriminação arbitrária é *objetivamente* errada e não pode ser tolerada<sup>13</sup>.

Uma resposta ao argumento conservador poderia tomar a seguinte forma: embora humanos sejam diferentes individualmente, não se pode dizer que haja tais discrepâncias entre sexos e raças<sup>14</sup>. Por exemplo, o branco racista que brada a superioridade de brancos sobre negros estaria equivocado, pois alguns negros são superiores a alguns brancos em todas as capacidades e habilidades relevantes. Ou seja, o mero fato de alguém pertencer a uma raça ou sexo não implica necessariamente sua inferioridade.

Esse argumento, segundo Singer, contém duas falhas.



Primeiramente, não há qualquer prova de que as variações em capacidades e habilidades estejam distribuídas igualmente entre raças e sexos. Pode ser que se prove, afinal, que os negros possuem, em média, menos habilidades e capacidades. Pior ainda, pode-se chegar à conclusão de que essas variações sejam exclusivamente genéticas. Evidentemente, trata-se de afirmações extremas. À luz da ciência de hoje, é muito provável que eventuais déficits de minorias estejam diretamente ligadas, em maior grau, a fatores ambientais. Essa também é a crença dos que repudiam o racismo e o sexismo. Contudo, se algum dia provar-se o contrário, os opositores desses preconceitos precisam estar preparados.

Em segundo lugar, qualquer defesa da igualdade com base em graus de capacidade intelectual é perigosa. Imagine-se um país Alfa, livre dos preconceitos de raça e gênero. Neste país, não importa sua cor ou a que sexo pertence. O importante, mesmo, é a pontuação atingida por cada pessoa em testes de QI. Seria mesmo mais justa uma sociedade assim hierarquizada, não mais com base no sexo e na raça, mas conforme testes de inteligência? Ora, porque Isaac Newton era superior aos outros em discernimento, nem por isso tornara-se senhor de seus corpos e terras, como bem notou Thomas Jefferson séculos atrás<sup>15</sup>.

Um exemplo mais chocante pode ser dado e já agora trato da problemática exposta por Bentham no excerto transcrito. Muitos animais não-humanos, como cavalos, cães e primatas são, quando adultos, tão ou mais inteligentes que bebês recém-nascidos e adultos com grave deficiência mental. Se o parâmetro da igualdade é a capacidade intelectual, então temos de admitir a possibilidade de usarmos recém-nascidos e deficientes mentais em experimentos científicos, assim como fazemos com animais não-humanos equivalentes em intelecto. O que, afinal, nos impediria de fazê-lo?

Como humanistas, poderíamos insistir no parâmetro do intelecto para fins de tratamento. Poderíamos contestar o último problema apresentado, por meio de um recurso *ad hoc*: os seres

humanos menos capazes que a média de seus semelhantes não podem ser submetidos a experimentos científicos porque...são seres humanos. Mas, então, nada nos distinguiria de racistas e sexistas, pois defenderíamos melhor tratamento a humanos pelo tão-só fato de pertencerem à espécie *Homo sapiens sapiens*. Seríamos “especistas”<sup>16</sup>, por assim dizer<sup>17</sup>.

Ao fim e ao cabo, opositores do racismo e do sexismo devemos, por coerência, rejeitar também o especismo: é que se, por um lado, aceitamos a idéia de que o parâmetro para a igualdade é a capacidade intelectual, então devemos admitir tratamento inferior a qualquer pessoa com déficit de inteligência (inclusive alguns negros e mulheres), chegando ao extremo de permitirmos experimentos em bebês e pessoas com graves deficiências mentais; se, por outro lado, insistimos no parâmetro intelectual, mas dele escusamos apenas os humanos marginais, então nenhuma outra razão resta para a igualdade de tratamento, senão o mero fato do pertencimento à espécie humana, o que nos torna tão injustos quanto os próprios racistas e sexistas.

Portanto, o princípio da igualdade, segundo Singer, não deve se dar apenas em bases factuais. O cerne da igualdade não é uma constatação de fato, mas uma idéia moral: todos merecem ser tratados como iguais, isto é, com igual respeito e consideração<sup>18</sup>. Além do mais, conforme a argumentação do australiano, racistas e sexistas não estão errados apenas por ignorarem a existência de negros e mulheres tão inteligentes quanto eles. A inteligência, afinal, não pode ser o parâmetro adequado para fins de tratamento, pois nos conduziria às iniquidades mencionadas.

Mas uma questão permanece em aberto. Se, como Singer argumenta, a inteligência não deve servir de parâmetro, com base em quê devemos estender o princípio da igualdade de tratamento a negros, mulheres e até mesmo a animais? *A igualdade de tratamento, para ele, utilitarista fervoroso, deve ser estendida a todos os seres capazes de sofrer ou de gozar, em sentido amplo.*

Embora a capacidade de sofrimento ou de gozo seja uma questão factual, Singer argumenta que se trata não apenas de

uma outra característica qualquer. A capacidade de sofrimento ou de gozo, diz o filósofo, é um pré-requisito para a posse de interesses, isto é, uma condição mínima a ser satisfeita por qualquer ser antes que possamos falar de interesses seus.

Uma rocha, por exemplo, não tem qualquer interesse a não ser chutada por um estudante, pois ela não sofre<sup>19</sup>. Do mesmo modo, uma planta, mesmo viva, é inconsciente e, pois, não sofre dor quando pisada. Nem se angustia como nós – animais, *lato sensu* – quando exposta a um perigo iminente.

Assim, se animais humanos e não-humanos são iguais na capacidade de sofrer, então merecem que sua dor seja tratada com igual respeito e consideração. Se diferimos em graus de racionalidade, isso pouco importa para fins de liberdade e integridade psicofísica. Nossa capacidade lingüística e nossa necessidade de comunicação por símbolos convencionais são relevantes para postularmos um direito à educação básica. Nossa liberdade, como autonomia, é relevante para reivindicarmos um direito à participação política. Agora, para reivindicarmos respeito pela integridade do próprio corpo, linguagem e autonomia não são relevantes. Se fossem, mudos não versados em L.I.B.R.A.S. e idosos senis poderiam ser torturados à vontade. A discriminação fundada no intelecto justificaria tortura em muitos seres humanos<sup>20</sup>.

Em que pesem eventuais críticas ao seu utilitarismo filosófico, os argumentos básicos de Singer ainda são manejados por escritores e ativistas dos mais variados coloridos do movimento pró-animal. Afigura-se curial reconhecermos a força do discurso do australiano. Mais do logicamente atraente, o argumento de Singer logra justamente aquela aproximação entre homens e animais, sem a qual, como disse no começo deste trabalho, não podemos alcançar efetivas melhorias nas condições de vida dos animais não-humanos<sup>21</sup>. Por outro lado, nota-se claramente que uma ética dissociada da consideração dos interesses animais está a um passo de também comprometer a tutela dos humanos que, justamente, mais precisam de ajuda: crianças, idosos,

deficientes mentais – cuja inclusão no círculo moral dependeria, no plano teórico, de uma operação aparentemente arbitrária e dissonante em relação aos fundamentos habitualmente empregados para a justificação da igualdade e dos direitos humanos.

Apesar de seus méritos, Singer, como utilitarista, despreza a idéia de direitos – o que, em meu pensar, fragiliza o argumento pró-animal e dificulta sua transposição para a órbita institucional brasileira, caracterizada pelo respeito aos direitos fundamentais. Além disso, não se superam milênios de cultura antropocêntrica mediante um argumento de poucas páginas. Em sendo assim, a idéia básica da igualdade de consideração de interesses com base na senciência deve ser colmatada com outros argumentos, desconstrutivos e construtivos – alguns deles expostos pelo próprio Singer, outros não. Por ora, o argumento inicial do australiano serve como um convite à reflexão.

## 2. Por que não levamos a sério os direitos animais?

Nossa indiferença em relação aos direitos animais pode ser explicada a partir de uma constatação singela: somos herdeiros diretos de um amálgama de doutrinas ocidentais que, majoritária ou exclusivamente, possuem base antropocêntrica.<sup>22</sup> Platonismo, aristotelismo, judaico-cristianismo, liberalismo e economicismo (capitalista ou não) nos ensinam, desde sempre, que o mundo pertence ao Homem. Ou melhor, tais doutrinas nos ensinam que *do Homem emanam e a ele se reconduzem todas as características moralmente significativas deste mundo*<sup>23</sup>. Em síntese, fomos criados em um cadinho cultural que, em linhas gerais, fomenta a idéia de o Homem é diferente, especial, superior. Um ser para cujo avanço não há limites.

Observemos Aristóteles, por exemplo. Embora reconhecesse a natureza animal do homem (animal político), o estagirita não robustecia em defender a hierarquização da sociedade, que estaria estratificada conforme a capacidade intelectual de seus mem-

bros: os menos inteligentes deveriam servir aos mais inteligentes, numa cadeia em que plantas existem para os animais e estes para os homens<sup>24</sup>. Na verdade, essa hierarquização está ligada à classificação aristotélica dos graus de alma. Em síntese, somente a alma humana possuiria uma faculdade intelectual, capaz de produzir o pensamento. Essa alma seria o próprio espírito – único gênero de alma imortal e separável do corpo<sup>25</sup>.

Passemos agora em revista a tradição judaica, um dos pilares da civilização ocidental. Para a tarefa, nada melhor senão buscar uma fonte escrita bastante conhecida por nós todos: a Bíblia, ou melhor, seus cinco livros iniciais (o Pentateuco)<sup>26</sup>.

Na gênese do mundo, segundo a Bíblia, Deus teria dito o seguinte ao homem e à mulher recém-criados a Sua imagem e semelhança: “Frutificai e multiplicai-vos, enchei a Terra e submetei-a. Dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra”<sup>27</sup>. A mensagem transmite o claro propósito divino de conceder aos humanos o domínio, a propriedade sobre todos os animais e plantas<sup>28</sup>.

A Bíblia contém várias outras mensagens que reforçam o sentido forte do domínio concedido por Deus aos homens sobre toda a natureza. Após o dilúvio, segundo a Bíblia, Deus teria reiterado a concessão do domínio nestas palavras: “Vós sereis objeto de *temor* e de *espanto* para todo animal da terra, toda ave do céu, tudo o que se arrasta sobre o solo e todos os peixes do mar: eles vos serão entregues nas mãos”<sup>29</sup>. A idéia presente no excerto é clara no sentido de que o homem está num plano hierarquicamente superior aos animais, sendo-lhe concedida inclusive a prerrogativa de infligir-lhes medo para que o respeitem. Por isso, Singer argumenta que a cena representaria um corolário direto da própria natureza quase-divina supostamente investida aos homens por Deus quando da criação<sup>30</sup>.

Curiosamente, o próprio livro da Gênese oferece uma outra analogia, mais sutil e bem notada por Claude Lévi-Strauss<sup>31</sup>. O homem do Éden foi criado como vegetariano<sup>32</sup>. Só depois, ao

homem decaído, é que Deus viria a autorizar a alimentação carnívora<sup>33</sup>, como forma de expiar a culpa da humanidade vil por meio do sangue dos animais mortos<sup>34</sup>. Além de traduzir o drama contido no hábito de comer carne, o relato localiza-se imediatamente antes do episódio da Torre de Babel, quando os homens perdem o uso do idioma comum e deixam de compreender-se. Tudo como se a separação dos homens uns dos outros fosse uma conseqüência ou um caso particular daquela outra cisão, entre homens e animais<sup>35</sup>.

Mas esses detalhes passaram despercebidos. O Novo Testamento também é pródigo em mensagens que desvalorizam os animais. Afinal, a humanidade havia sido moldada à imagem e semelhança de Deus.

O cristianismo radicaliza essa idéia-chave ao conferir especial ênfase na individualidade humana<sup>36</sup>. Antes, no Velho Testamento bíblico, Deus comunicava-se com os homens apenas por intermédio de algumas personagens heróicas, como Noé, Moisés e outros. Antes, Deus havia estabelecido uma aliança entre si e *seu povo*<sup>37</sup>. Agora, cada cristão é um todo, um valor em si mesmo, *esteja ou não na cidade*<sup>38</sup>. Geralmente, aponta-se a ênfase na individualidade como uma herança da filosofia estoica<sup>39</sup>. Mas também havia uma notória razão prática para isso. Nas origens do cristianismo, a maior parte dos fiéis era de origem judaica e havia fortes pressões para que a nova religião se limitasse “povo escolhido” e mantivesse seus rituais típicos. Isso dificultava a expansão cristã<sup>40</sup>. A fim de evitar esses inconvenientes, Paulo rejeita a relevância moral do pertencimento ao povo judeu, ressaltando, em vez disso, que Deus é de todos<sup>41</sup>, que a lei de Cristo não é mais aquela dada por Deus ao povo eleito, mas sim aquela inscrita no coração de cada homem<sup>42</sup> e acessível por meio da consciência. Paulo derruba as barreiras étnicas que limitavam a igualdade aos judeus e busca, no próprio indivíduo humano, as condições para a salvação em Cristo.

Sob a perspectiva de que cada indivíduo humano é um ser especial, possuidor da lei divina e destinado a uma vida eter-

na, as carnificinas de que eram vítimas escravos e prisioneiros de guerra passaram a ser reprovadas na Roma cristianizada. É inegável, portanto, que, em relação aos seres humanos, a nova doutrina representou um progresso.

Quanto ao tratamento dispensado aos animais, nada mudou. O próprio Jesus não poupava a natureza. Segundo o Evangelho, certa feita Jesus amaldiçoou uma figueira apenas por não ter nela encontrado frutos para colher<sup>43</sup>. Outra vez, as escrituras contam que Jesus, tendo encontrado um homem possuído, retirou-lhe os demônios, fazendo-os entrar na vara de porcos, próxima deles. Os animais possuídos, conta a Bíblia, precipitaram-se no mar, afogando-se<sup>44</sup>.

Conforme Singer, Agostinho e Tomás de Aquino encaravam todos esses episódios com naturalidade.<sup>45</sup> O cenário permaneceu imutável por séculos, mesmo que de membros da própria Igreja ecoassem manifestações contrárias ao abuso de animais<sup>46</sup>.

A superação do medievalismo pela Idade Moderna poderia sugerir um progresso na questão animal. Avanços indiretos, como os decorrentes das descobertas astronômicas, que nos empurravam para fora do centro do universo, certamente representariam, em teoria, um ataque ao mito da perfeição humana<sup>47</sup>. Contudo, sufocados pelo ambiente ainda esmagadoramente religioso da época, os cientistas da renascença pouco (ou nada) enfatizaram o aspecto emancipatório de suas descobertas.

Na verdade, o cientificismo humanista e dualista ali iniciado contribuiu, afinal, para o embrutecimento de nossos modos para com os animais. No mesmo passo, o racionalismo produziu, em direito e política, uma doutrina de culto à razão humana como fator de legitimação do poder institucional.

Vejamos o caso de Descartes, considerado o pai da filosofia moderna.

O intelectualismo europeu da revolução científica iniciada ao final do Renascimento era eminente *dualista*: por uma série de operações, foram separados sujeito de objeto, ser humano de

animal, sociedade de natureza, razão de emoção, tempo de espaço<sup>48</sup>. Descartes abraça as novidades científicas de seu tempo e advoga que, em relação ao mundo material, tudo é regido pelas leis da física (mecanicismo); tanto objetos inanimados quanto corpos vivos<sup>49</sup>. Tal premissa punha Descartes em situação embaraçosa, pois se nós, humanos, também somos feitos de matéria, então estaríamos submetidos ao determinismo das leis da mecânica. Mas e o livre arbítrio concedido aos homens por Deus? O católico Descartes concebeu então um dualismo mente-matéria, em que a mente estaria a salvo das leis físicas.

Apesar de suas visíveis inconsistências<sup>50</sup>, o dualismo mente-matéria permaneceu uma explicação eficaz para os propósitos da filosofia cartesiana. Na verdade, a concepção da mente com um ente autônomo, para cuja existência não é necessário um corpo, é considerada a grande contribuição do pensador. O “*cogito ergo sum*” (penso, logo existo) é a constatação cartesiana de que tudo que vejo e imagino pode, eventualmente, inexistir ou ser falso. Mas só posso ser enganado existindo. Vale dizer, “se eu deixasse de pensar, não haveria prova alguma de minha existência”<sup>51</sup>.

Para Descartes, só os homens possuiriam mente (leia-se: alma). Mesmo que um cão esperneasse ao ser dissecado vivo, não deveríamos levar em conta sua reação, pois os animais seriam apenas máquinas (*automata*, dizia), incapazes de sentir dor ou prazer, assim como um relógio. Se o animal reage como quem sofre é porque se trata de uma máquina mais sofisticada, feita por Deus; não apenas um relógio, feito pelo homem<sup>52</sup>. Com o velho artifício da alma, Descartes construiu tanto um sustentáculo teórico para a singularidade humana, quanto uma justificativa para os cada vez mais freqüentes experimentos com animais<sup>53</sup>.

A tradição experimentalista fomentada e legitimada por Descartes viria a encontrar amplo respaldo nos meios científicos a partir de então, o que, de resto, decorria das concepções mecanicistas cada vez mais amadurecidas no seio da sociedade européia<sup>54</sup>. A supressão completa do Deus bíblico completaria



a transição. Curiosamente, o homem se põe no lugar de intérprete da natureza. Mas, ao fazê-lo, o moderno tende a não revigorar a postura respeitosa dos antigos “físicos” da Antiguidade pré-socrática<sup>55</sup> para com o mundo natural: convenientemente, o subjetivismo – diretamente herdado da religião cristã e extremado por Descartes – é mantido, mas agora não mais com fulcro em Deus, antes no próprio sujeito humano, dotado da razão. Despidos de constrangimentos de ordem divina – teísta ou natural – os intelectuais posteriores podem levar às últimas conseqüências as possibilidades do método científico. A natureza reduz-se a mero objeto<sup>56</sup>.

No plano da filosofia política, a tradição liberal ganhou expressão com a idéia de contrato social, claramente excludente. Isso porque, trabalhado, ao mesmo tempo, como fonte dos princípios de justiça e limite ao seu alcance, o contrato alija os que dele não possam participar. E o contrato exclui muita gente... Basta recordarmos suas principais características: um pacto *racional* entre indivíduos, *equivalentes em poder*, celebrado com vistas à superação do estado de natureza, em que os sujeitos não podiam alcançar satisfatoriamente *seus próprios objetivos*.

Todas as características acima apontadas são coerentes com o esquema do contrato. Primeiramente, os pactuantes devem, de fato, ser racionais. De outro modo, não poderiam sequer entender os termos da avença ou influir em seu conteúdo. Além disso, somente indivíduos iguais em força podem celebrar um contrato: afinal, por que abrir mão de recursos próprios em favor de alguém que sequer pode me ameaçar? Note-se que tal exigência pressupõe uma natureza humana essencialmente auto-interessada: o escopo do consenso é apenas a maximização da felicidade individual por meio de concessões recíprocas<sup>57</sup>.

Em síntese, a doutrina contratualista exige condições subjetivas passíveis de preenchimento apenas por uma parcela da população humana. Do contrato ficam excluídos, *prima facie*, não só os animais não-humanos, como também pessoas com graves

deficiências mentais. Todos estes restariam afastados, em tese, de qualquer consideração de justiça<sup>58</sup>.

Kant, considerado um dos mais importantes filósofos dos tempos modernos, cunhou algumas idéias e expressões diretamente envolvidas com a questão animal. Diferentemente dos outros contratualistas da tradição liberal, o alemão chegou a mencionar o papel dos animais em seu sistema moral. Em breve passagem, transcrita por Singer<sup>59</sup> e Lourenço, Kant teria dito aos espectadores de uma palestra sua que “não temos deveres diretos com relação aos animais. Eles não possuem auto-consciência e existem meramente como meios para um fim. Esse fim é o homem”<sup>60</sup>.

A essa conclusão Kant não chegou arbitrariamente. Em “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, o filósofo pretendia investigar e estabelecer os princípios supremos da moralidade<sup>61</sup>. Assim como os utilitaristas, Kant acreditava que esses princípios poderiam ser imaginados a partir de um observador imparcial hipotético, externo<sup>62</sup>. Mas em vez de acreditar que o bem estivesse ligado a alguma utilidade, Kant restringia-o à própria volição humana, em si<sup>63</sup>. Isso porque, segundo Kant, a razão não teria sido conferida ao homem por acaso. Assumindo que natureza nos proporcionou os órgãos e funções mais adaptados à nossa vida, então devemos achar um papel para a racionalidade. Ora, se o propósito do homem fosse apenas a busca do próprio prazer, então a racionalidade não faria qualquer sentido, pois o instinto cumpriria muito mais objetivamente a questão<sup>64</sup>.

A razão estaria presente porque existe um bem supremo, que está acima e condiciona a felicidade: a própria vontade racional, que é boa em si mesma. Fundamental, portanto, para o sistema kantiano é a idéia de *dever*, pelo qual opera a vontade racional. É o dever que nos impede de fazer qualquer coisa para obter sensações prazerosas. Cumprir um dever não significa cotejar os efeitos práticos das condutas disponíveis (preferindo os bons aos maus), mas sim agir como quem por vezes pode anular as próprias inclinações naturais em prol do *respeito* pela lei moral

já posta, na razão – lei esta que me ordena agir sempre de modo que minha máxima se torne lei universal<sup>65</sup>.

Assim, o respeito à lei, como decorrência da razão, é, portanto, um mandamento objetivo de todo ser racional. Como essa faculdade de agir está presente apenas nos seres racionais (e em todos estes), então a tal lei, que limita nossos impulsos, só pode ser aquela passível de aceitação por todos os seres racionais, que representam seu fundamento mesmo. Por isso, o ser racional, chamado *pessoa*, é um fim em si mesmo e possui valor absoluto (dignidade), enquanto todo o resto pode servir como meio para a consecução de desejos subjetivos alheios à lei universal<sup>66</sup>. Para encurtar a história, animais estariam na categoria dos meios, pois não cumpririam o requisito da racionalidade, que é necessário para o cumprimento e formulação da lei moral.

Curiosamente, Kant chegou a defender que animais não deveriam ser submetidos a atos cruéis. Mas o limite a essas condutas seria, claro, não o interesse animal, mas o receio de brutalização das relações humanas (e, conseqüentemente, de desrespeito à lei universal)<sup>67</sup>.

### 3. Algumas soluções possíveis

O breve histórico do especismo até Kant, exposto anteriormente, representa a trajetória simplificada de uma mentalidade dominante. Todavia, longe está o especismo de ser (ou mesmo de ter sido) uma idéia tão hegemônica a ponto de anular o pluralismo ideológico próprio da condição social humana, que muitas vezes na história possibilitou o advento de manifestações pró-animais, nos planos filosófico, religioso, político e cotidiano.

É preciso ponderar, v.g., que, ao lado da *tradição liberal* – personificada por Descartes, Locke e Kant – chegou a desenvolver-se uma outra tradição, dita *contemplativa*<sup>68</sup>, muito mais amistosa para com os animais, a partir dos trabalhos do renascentis-

ta Montaigne<sup>69</sup> e, posteriormente, dos iluministas Voltaire<sup>70</sup> e Rousseau<sup>71</sup>.

Não obstante estes e outros louváveis esforços, fato é que, entre avanços e retrocessos, preponderou o aparato político liberal, com seu respeito pelos direitos humanos, apenas. Neste ponto, preciso esclarecer que, ao contrário do que um leitor mais apressado poderia inferir, minha posição não é antiliberal. De fora parte a miopia do liberalismo majoritário para com a questão dos animais, forçoso é reconhecer que, com ele, estamos em situação infinitamente melhor, v.g., do que no positivismo Comteano<sup>72</sup> e no nazismo de Hitler (este francamente pró-animal, diga-se<sup>73</sup>). Liberdade e igualdade são conquistas por demais importantes para ser descartadas.

Qual seria, então, o caminho a seguir em relação aos animais?

A literatura animalista padrão<sup>74</sup> dá conta de duas grandes correntes na matéria: a corrente “bem-estarista” e a dos direitos animais. Em minha opinião, devemos acrescentar o utilitarismo, o ambientalismo e o modelo das capacidades (*capabilities approach*).

### 3.1. Bem-estarismo

A primeira perspectiva remonta ao movimento pioneiro de defesa dos animais, desenvolvido a partir da atuação de sociedades protetoras fundadas ainda no século XIX<sup>75</sup>. Sua preocupação maior é o bem-estar animal (*animal welfare*). No Brasil, sua influência pode ser percebida nas normas editadas para a proteção animal até os anos 60<sup>76</sup>, quando a normativa ambientalista passa a absorver esse papel.

Em linhas gerais, o bem-estarismo é reformista, ou seja, endossa as premissas éticas exclusivamente antropocêntricas atualmente postas, mas repudia a crueldade no trato com os animais. Como resultado, os escritos desses autores costumam

ser permeados por expressões como “tratamento *humanitário*” e “proibição de crueldade *desnecessária*” (como a permitir sofrimento quando necessário for para os interesses humanos). Deste modo, a instrumentalização dos animais é abonada, tomadas as necessárias cautelas para reduzir seu sofrimento ao mínimo possível.

Por ser mais maleável, o bem-estarismo costuma ser a perspectiva adotada pelo arcabouço legislativo e por órgãos representativos das classes biomédica, científica e industrial. Bem-estarismo é a válvula de escape para a preservação de interesses econômicos que, devido a pressões sociais, já não podem satisfazer-se sem alguma concessão<sup>77</sup>.

Filosoficamente, aponta-se o bem-estarismo como a concretização da idéia kantiana – já elaborada anteriormente por autores como Sócrates<sup>78</sup> – de que devemos nos abster de práticas cruéis contra os animais porque tais condutas implicam desvios também em nossas atitudes para com nossos semelhantes humanos<sup>79</sup>.

Outros autores tendem a vincular o bem-estarismo a doutrinas utilitaristas<sup>80</sup>, simplesmente porque ambas focam o bem-estar animal, em vez da linguagem de direitos como trunfos. Isso me parece um desvio de perspectiva. O movimento bem-estarista, conforme tratado aqui, está mais ligado a um sentimento de piedade, enquanto o utilitarismo pretende ser racional. O bem-estarismo hierarquiza animais e homens, colocando os primeiros em posição inferior, ao passo que o utilitarismo confere especial relevância ao princípio da igual consideração de interesses. O bem-estarismo quer viabilizar práticas humanas acatando pequenas concessões pró-animais, ao passo que o escopo utilitarista é libertar os animais, dificultando ou, por vezes, impedindo atividades que os façam sofrer.

Como forma de pensar a tutela dos animais, o bem-estarismo é claramente insatisfatório, pois não pretende de fato modificar os fundamentos éticos das relações entre homens e animais. Por isso, os instrumentos bem-estaristas de tutela são, via de regra,

lacunosos e ineficazes. Ao hierarquizar a relação homem-animal, pondo os últimos em um degrau abaixo, como objetos de propriedade, o bem-estarismo assume como *necessárias* quaisquer práticas humanas socialmente aceitas<sup>81</sup>. Isto é, nenhum interesse animal seria realmente contrastável às opções humanas tidas, por nós mesmos, como necessárias.

### 3.2. Ambientalismo

De desenvolvimento recente, o ambientalismo encontrou, no Brasil, terreno fértil para desenvolver-se. Tanto que, no cenário nacional, a proteção dos animais encontra-se, hoje, quase monopolizada pelos domínios do direito ambiental<sup>82</sup>.

Aponta-se, em doutrina, que a primeira onda ambientalista, como movimento de massa, surge por volta dos anos 60, em resposta aos já visíveis resultados predatórios do industrialismo<sup>83</sup>, cuja hegemonia remontava à Revolução Industrial e estendia-se pelo século XX, na onda dos Anos Dourados<sup>84</sup>.

Em 1980, logo após a segunda crise do petróleo, um famoso economista notou que o meio ambiente não representava, de verdade, uma nova bandeira ética. Mais parecia um movimento de uma classe média alta que, já repleta de bens industriais e tecnológicos, buscava um patamar ainda mais alto de qualidade de vida<sup>85</sup>, cuja consecução não poderia ser lograda sem atuação coletiva. Afinal, o mesmo ar que você respira é o mesmo ar que eu respiro; se eu não fizer a minha parte, você não terá seu ar puro<sup>86</sup>. É neste contexto antropocêntrico e interesseiro – mais ou menos apocalíptico – que se insere o *mainstream* do ambientalismo mundial, desde então<sup>87</sup>.

Felizmente, o Brasil parece ter superado essa visão ambientalista estreita, ao menos no plano normativo. A Constituição de 1988, inspirada nos modelos adotados pelas Constituições lusitana e espanhola, prevê um direito humano fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, concebido à parte na constelação

de direitos fundamentais prevista na nova Carta.<sup>88</sup> Entende-se que nossa Constituição adotou uma concepção *antropocêntrica alargada*<sup>89</sup>. O antropocentrismo alargado distingue-se do economicentrismo por focar a preservação ambiental como garantia de uma vida humana digna, não como mero passaporte de riquezas<sup>90</sup>.

Essa natureza difusa do meio ambiente exige uma visão dogmática um pouco distinta da aplicada aos direitos fundamentais de primeira e segunda categorias (direitos de resistência e direitos sociais, respectivamente), pois sua dimensão objetiva é tão ou, talvez, mais relevante que sua dimensão subjetiva<sup>91</sup>. Com efeito, a degradação ambiental já avançada e os riscos da desmesurada exploração dos recursos naturais estão a demonstrar a necessidade, não de mais um catálogo de liberdades e poderes de atuação, mas de deveres e precauções por parte das próprias pessoas. No plano coletivo, portanto, o antropocêntrico ambiental alargado estimula relações de solidariedade e fraternidade<sup>92</sup>.

Posto que mais solidário que o economicentrismo, a concepção antropocêntrica alargada permanece exclusivamente comprometida com o homem. Tal postura pode levar à preservação da atmosfera, das águas, dos solos e das florestas nativas. Por outro lado, a preservação dos animais, num tal cenário, fica em segundo plano, pois de *per se* não melhora a qualidade da vida humana<sup>93</sup>.

Aliás, a dinâmica dos interesses difusos traz à tona diversas dificuldades. Uma delas diz respeito ao exercício em juízo por parte dos beneficiários. Interesses difusos apenas podem ser defendidos em sede coletiva e por determinados entes. Sob tal perspectiva, é difícil até mesmo determinar o que cada titular pode fazer ou exigir em circunstâncias concretas, o que não ocorre nos direitos fundamentais clássicos<sup>94</sup>, muito mais adequados à questão aqui tratada.

De outra banda, diluídos num objeto holístico, os animais perdem sua individualidade e passam a ser tratados como meros elementos de um todo, como se, v.g., cada animal de labora-

tório não sofresse, individualmente, com a tortura e a privação da liberdade que lhe são impostas diariamente.

Por fim, o tratamento ambiental permite alijar animais que não cumprem funções ecológicas, como os domésticos (os quais nem por isso deixam de possuir o interesse básico a ter sua integridade psicofísica mantida em vida)<sup>95</sup>.

Representativo é um trabalho do penalista Luís Greco<sup>96</sup>. Comentando o art. 32 da lei 9.605/98, que erige em crime a conduta de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos”, o estudioso não consegue enxergar “qualquer bem jurídico afetado, porque definimos bem jurídico como dado fundamental de titularidade ou do indivíduo, ou da coletividade. Causar horribéis sofrimentos a um cão não afeta de modo algum qualquer esfera individual. E tampouco se pode dizer que este comportamento fira bens jurídicos da coletividade”. Curiosamente, como não duvida do caráter criminoso da conduta<sup>97</sup>, então, o penalista defende, com base nas lições de Roxin, a existência de incriminações em que não há tutela de qualquer bem jurídico!!!<sup>98</sup>

Pelo menos, o penalista foi bem intencionado. No Congresso há quem queira simplesmente excluir a referência a animais domésticos do tipo inscrito no art. 32 da lei 9605/98, para facilitar a prática de atividades “recreativas” envolvendo estes animais<sup>99</sup>. Sem concebermos o bem-estar animal como bem jurídico moralmente relevante e autônomo, ficamos de mãos atadas para combater propostas do tipo.

Por isso a cláusula de vedação à crueldade encartada do art. 225, §1º, VII da Lei Maior de 1988 deve ser entendida autonomamente, sem qualquer condicionamento de ordem ambiental/ecológica, até mesmo porque a intenção do constituinte foi esta<sup>100</sup>: assegurar a tutela do animal como “criatura sensível capaz de vivenciar emoções, angústias e sofrimentos”, com “direito ao respeito e à dignidade”<sup>101</sup>.

Recentemente, parcela importante da doutrina vem postulando uma mudança paradigmática ainda mais radical, aparta-



da do antropocentrismo e rumo aos postulados éticos da *ecologia profunda*<sup>102</sup>. Trata-se de movimento cujo embrião encontra-se nas idéias do ecologista americano Aldo Leopold por uma nova ética, de modo a incluir o solo, as plantas, os animais, isto é, toda a terra. Posteriormente, o filósofo norueguês Arne Naess desenvolveu uma distinção entre concepções ambientalistas *superficiais* e *profundas*. As últimas caracterizar-se-iam por uma preocupação com a *biosfera*, independentemente dos benefícios auferíveis pela humanidade. Nestes termos, os defensores da ecologia profunda tendem mesmo a extrapolar os limites de consideração moral para além das coisas vivas (rios e pedras são tão importantes quanto animais e plantas), considerando *o todo* realmente relevante<sup>103</sup>.

Tal abordagem é interessante como uma busca por um paradigma ético menos egoístico e presunçoso por parte do homem. De fato, é chegada a hora de refletirmos sobre nossa interação com a natureza, que tem sido marcada, por milênios, por uma atitude meramente expropriatória, cujos resultados já nos ameaçam. Nas bonitas palavras de Fábio Oliveira, “o homem é instado a romper com a arrogância, convidado a ser humilde”<sup>104</sup>.

Entretanto, acredito que a doutrina da ecologia profunda não deve ser protagonista, por diversas razões. Singer expõe com lucidez o problema básico da *deep ecology* em seu *Ética Prática*<sup>105</sup>.

O primeiro problema diz respeito à extensão de consideração moral *direta* para seres *insensíveis*. Os advogados da ecologia profunda defendem que árvores, ecossistemas, rios, rochas, todos os elementos naturais possuem *valor intrínseco* (ou inerente), isto é, independente de qualquer benefício direto ou indireto ao ser humano.

Para que se entenda com maior clareza o significado de valor inerente, utilizarei uma ilustração de Singer<sup>106</sup>. A nossa própria felicidade é de valor intrínseco, pois a desejamos em si e por si. Já o dinheiro só tem *valor instrumental*, eis que com ele podemos comprar objetos. Todavia, se nos encontrássemos numa ilha deserta, de nada o dinheiro valeria. Em suma, algo possui valor in-

trínseco quando não deve ser instrumentalizado. Mas, quando é que algo não deve sê-lo? Quando existe uma razão moral tão relevante que o impeça.

Kant, discorrendo sobre direitos humanos, acreditava que a *dignidade humana* seria a única razão forte o bastante<sup>107</sup>. Neste trabalho, defendo que a dignidade humana é suficiente, mas não necessária para evitar a instrumentalização, já que também há dignidade em outras formas de vida animal.

Mais uma vez recorro à obra de Peter Singer para esclarecer parte de minhas idéias<sup>108</sup>. Suponhamos que a construção de uma usina hidrelétrica seja, do ponto de vista estritamente econômico, a melhor alternativa para geração de energia elétrica em uma certa região. Contudo, o represamento da água levará ao perecimento de inúmeros seres, alguns vegetais outros animais.

Dentre as vítimas, podem encontrar-se animais como o gambá. Assumamos que o gambá seja espécie extremamente corriqueira nas matas brasileiras e não cumpra nenhuma função ecológica relevante em seu *habitat*. Se o gambá tivesse apenas valor instrumental para o homem, sua existência não representaria objeção moral relevante para a construção da represa, já que os benefícios do empreendimento, para nós, seriam maiores e ainda teríamos muitos gambás espalhados pelas florestas nacionais.

Ocorre que criaturas sensíveis, como o gambá, têm vontades e desejos, sofrem e gozam, de forma semelhante a nós. Imagine-se, você leitor, no local da aludida represa quando de sua inundação. Como seria sua morte por afogamento? Talvez assim seja mais fácil compreendermos que o sofrimento a que um gambá pode ser forçado com a construção da represa é um mal em si mesmo e nenhuma razão instrumental pode compensá-lo ou apagá-lo<sup>109</sup>.

Imaginemos agora o efeito da inundação sobre as árvores do local. Certamente morreriam. Sentiríamos grande pesar se en-

tre as árvores mortas estivessem os últimos exemplares de pau-brasil. As gerações humanas do século XXII restariam privadas da oportunidade de contemplarem um vegetal marcante para nossa história.

Mas se tentarmos imaginar possíveis sensações das árvores inundadas, a palavra “sofrimento” já não parecerá adequada. Árvores não possuem o aparelho neural básico para sofrer, nem são dotadas de consciência. Falar da vontade de viver da planta ao inclinar-se ao sol é uma maneira metafórica e poética para descrever um fenômeno de causas exclusivamente físicas e pré-determinadas. Logo, o valor das árvores, por exemplo, está diretamente relacionado aos benefícios delas auferidos pelos seres sensíveis – humanos ou não<sup>110</sup>. No máximo poderíamos falar de dignidade das plantas num sentido *fraco*, não como óbice à instrumentalização, como vimos advogando em prol de animais e humanos (até porque não faria sentido tutelar a incolumidade de seres que, por necessidade fisiológica, devemos explorar cotidianamente).

Além disso, a ecologia profunda pode estender aos humanos os problemas que o antropocentrismo alargado restringe aos animais. Como bem notou Elizabeth Anderson, sendo o objeto de sua preocupação o sistema, “os organismos são fungíveis, valorados pelo seu papel na perpetuação da unidade maior, mas individualmente dispensáveis”<sup>111</sup>. A *deep ecology* parece, portanto, simplesmente uma nova forma de organicismo<sup>112</sup>, potencialmente<sup>113</sup> perigosa para as liberdades dos seres sensíveis e conscientes – humanos ou não – que, como visto ao longo de toda a obra, possuem valor inerente, pois em cada “pessoa existe todo um universo de interesses, objetivos e valores próprios, irreduzíveis ao ‘todo’ de qualquer entidade coletiva”<sup>114</sup>.

Portanto, não obstante os enormes e importantes avanços na preservação dos animais, pela via dos mecanismos de defesa do meio ambiente, cumpre buscar um outro paradigma.

### 3.3. Utilitarismo

O utilitarismo, reconhecidamente uma das mais importantes teorias morais da Modernidade, tem sua origem no século XVIII, a partir dos escritos de pensadores britânicos como Francis Hutcheson, David Hume, Adam Smith, Jeremy Bentham e Stuart Mill<sup>115</sup>. Pode-se apontar como grande expoente do utilitarismo clássico o britânico Jeremy Bentham, cuja doutrina abrangente compõe o que Dworkin supõe ser o sustentáculo dos sistemas jurídicos britânico e norte-americano<sup>116</sup>.

Há diversas escolas utilitaristas<sup>117</sup>, mas quase todas abominam concepções prévias e estáticas de justiça: importam, acima de tudo, as *conseqüências* do ato ou de uma norma para todas as pessoas afetadas, consideradas individualmente<sup>118</sup>. Sob esta perspectiva *não-deontológica*, em que não há deveres morais válidos *a priori*, “mentir será mau em algumas circunstâncias e bom em outras, dependendo das conseqüências que o ato acarretar”<sup>119</sup>.

Para evitar o mero relativismo, as doutrinas utilitaristas, em geral, defendem que o justo decorre da maximização de um certo bem, previamente estabelecido. Assim, podem-se verificar quais são as conseqüências certas: aquelas que promovam o tal bem na maior medida possível<sup>120</sup>. Para os clássicos, como Bentham, um estado de coisas é melhor que outro se implicar maior quantidade de prazer que de dor, ou menor quantidade de dor que de prazer<sup>121</sup>. Já de acordo com Singer, correta será a conduta que satisfizer o maior número de interesses (ou preferências) individuais. Veja o leitor que o utilitarismo busca conciliar a promoção dos interesses individuais com o bem-estar geral da sociedade, de modo que cada homem possa buscar sua própria felicidade, desde que seus propósitos não colidam com os interesses do agregado social *afetado*.

Precisamos entender em que contexto surge o utilitarismo. Bentham era um político inquieto, ávido por reformas sociais<sup>122</sup>. Era comprometido com a igualdade e “não escusava coisa alguma baseando-se no fato de ser tradicional”<sup>123</sup>. Desprezava a

idéia de direitos humanos, os quais eram por ele chamados de “contra-senso em pernas de pau”. É que, segundo Fleischacker, ele “não conseguia ver uma razão pela qual o bem de qualquer indivíduo devesse trunfar o bem maior de muitos outros”<sup>124</sup>.

Nota-se, assim, que a escola de Bentham, no plano da escola pública, cria possível superar qualquer argumento de princípio com argumentos de política<sup>125</sup>, sempre que isso implicasse um acréscimo à felicidade geral. Se levarmos em conta que, na Europa de sua época, a grande maioria das pessoas era pobre, então “acrescentar à massa geral de felicidade” significaria melhorar a situação dos necessitados<sup>126</sup>.

Não por acaso o utilitarismo figura na vanguarda do movimento de libertação dos animais: já que o parâmetro de correção moral é o bem-estar, então só mesmo por puro preconceito alijaríamos os animais da equação de prazer e dor, pois são entes que também sentem, assim como nós. Se não levamos em consideração o sofrimento animal, então o cálculo de prazer e dor fica viciado, e, portanto, viciadas são nossas conclusões acerca da correção moral do ato praticado<sup>127</sup>. Na verdade, segundo Bentham, se tomássemos em conta todo o sofrimento causado pela exploração animal, então verificaríamos quão equivocadas são muitas de nossas condutas<sup>128</sup>.

No entanto, para usar uma figura cara aos utilitaristas, os custos da doutrina benthamita superam os benefícios por ela gerados.

Primeiramente, devo apontar um problema na psicologia utilitarista. Segundo Russel, “Bentham mantinha... que cada indivíduo sempre procura aquilo que julga ser sua própria felicidade”<sup>129</sup>. Como Bentham e demais utilitaristas assumem o egoísmo como premissa em relação à natureza humana, então outro componente deve incorporar-se ao utilitarismo. É que este, como doutrina ética essencialmente prática e social, pretende oferecer instrumentos adequados para a satisfação, não apenas de um sujeito, mas de todos os membros da sociedade, o máximo possível. Porém, se cada um busca sua própria felicidade, fica difícil

imaginarmos por que cada pessoa levaria em consideração outros interesses afetados, senão os próprios.

Para superar este problema, o utilitarismo maneja uma “teoria do observador ideal”, que traduz, em seu bojo, um apelo à universalização dos juízos éticos, a partir de uma visão imparcial dos interesses em jogo<sup>130</sup>. Ora, se os próprios utilitaristas assumem que cada homem busca sua própria felicidade, que garantia temos quanto à imparcialidade do observador?<sup>131</sup>

A título de ilustração, se encararmos o utilitarismo como “teoria da escolha pública”, então o papel de “observador ideal” caberá, naturalmente, a legisladores e agentes do poder executivo – os quais, *embora não devam fazê-lo*, cultivam o hábito de antepor os próprios interesses aos da maioria governada. De nada adiantaria prescrever-lhes uma conduta imparcial e atenta ao interesse público. Se trabalhamos com sujeitos hedonisticamente movidos pelo próprio gozo, logo “imparcialidade” e “universalização de juízos” são elementos meramente contingentes, não decorrências lógicas do modo utilitário de pensar a ética, como pretende Singer<sup>132</sup>.

O utilitarismo não padece apenas dessa inconsistência teórica. Ao postular que bem e mal consistem em sensações (“prazer” e “dor”, respectivamente) fungíveis e agregáveis, sua versão clássica reduz os indivíduos a meros estados sensoriais, indistintos entre si. Esse utilitarismo, portanto, não enxerga valor algum na individualidade, tornando cada pessoa indefesa diante de decisões que possam comprometer sua própria vida em prol do aumento de bem-estar agregado<sup>133</sup>.

Martha Nussbaum traz à baila um exemplo esclarecedor. Em 2001, a Corte Superior de Kerala, na Índia, declarou que certos animais de circo estavam sendo tratados de forma indigna e, assim, a atividade circense deveria ser interrompida<sup>134</sup>. Ora, num cálculo estritamente utilitarista, não parece evidente que o prazer proporcionado a grandes públicos não possa superar o intenso sofrimento de um pequeno contingente animal explorado<sup>135</sup>.

Além disso, essa visão substantiva e simplória de bem, ademais de perigosa, descarta do pluralismo e da sociabilidade inerente às pessoas. Cada um possui capacidades distintas, interesses próprios e ideais muito diferentes, de modo que uma concepção de bem meramente sensorial é incapaz de dar conta da riqueza e das necessidades humanas e não-humanas. Estar livre, em sociedade, com semelhantes e amigos, constitui para qualquer indivíduo um bem evidente demais, ainda que ocorram eventuais e inevitáveis momentos de dor e sofrimento, como quando da perda de um ente-querido ou da frustração por um objetivo não alcançado<sup>136</sup>. É razoável supor que ninguém trocaria uma vida normal, mesmo vulnerável a sofrimentos e frustrações, para ficar atrelado a uma hipotética cadeira, que só proporcionasse prazer e impedisse a interação com o mundo<sup>137</sup>.

Além de tudo isso, como bem aponta Gary Francione, *senciência* não é um fim em si mesmo. A dor está associada a um mecanismo de preservação da vida, assim como o prazer é um mote para uma vida qualitativamente boa. Na complexa dinâmica do viver, as pessoas podem superar dores intensas para preservar sua existência, pois a enxergam como um bem maior. É por isso que uma raposa presa a uma armadilha de caça pode livrar-se, voluntariamente, da própria perna para rastejar rumo à sobrevivência. Portanto, o foco na *senciência* é insuficiente, pois dor e prazer são meros estados instrumentais possuídos por seres conscientes que buscam viver. O foco deve ser a vida consciente, não a dor<sup>138</sup>.

Mas o utilitarismo de Singer parece estar a salvo das falhas apontadas. É certo que, por razões pragmáticas, o australiano costuma focar o problema da dor<sup>139</sup>. Não obstante, segundo sua doutrina, os atos humanos devem promover, em maior número, as *preferências* individuais, quaisquer que sejam. Neste sentido, Singer parece oferecer uma brecha a que desenvolvamos uma dogmática menos autoritária e hedonista<sup>140</sup>.

A impressão é enganosa.

No que diz respeito aos animais, a investigação de suas preferências é tarefa espinhosa, por razões óbvias (falta de linguagem a mais evidente). Martha Nussbaum aduz ainda que, corriqueiramente, as preferências expressas pelos indivíduos são a tal ponto viciadas, que dificilmente poderíamos concordar com um resultado que as favorecesse. Pessoas e animais, quando estigmatizados<sup>141</sup>, podem facilmente naturalizar sua inferioridade socialmente imposta e adotar uma postura passiva e submissa<sup>142</sup>.

Em obra já clássica<sup>143</sup>, Dworkin também demonstrou como o utilitarismo de preferências pode levar a resultados desastrosos. Acompanhem seu argumento.

Como visto, para o utilitarismo de Singer cada indivíduo possui peso igual e a decisão correta é aquela correspondente à preferência do maior número. Evidentemente, há *graus* de preferências e o utilitarismo não as ignora. Suponhamos que João e Paulo sejam sobreviventes de um desastre natural. Neste episódio, João teve uma das pernas seriamente comprometida. Paulo, por sua vez, já perdeu uma das pernas e a outra também parece bastante prejudicada. Se há tratamento para apenas um deles, o responsável pela administração do medicamento ficaria numa sinuca de bico moral se não pudesse ponderar os interesses de João e José. Mas o utilitarismo recomendará o tratamento a João, se ficar evidenciado que a perda da segunda perna aumentará tanto a hemorragia, a ponto de custar-lhe a própria vida<sup>144</sup>. Seu interesse, portanto, será mais forte<sup>145</sup>.

O argumento utilitário, visto deste modo, parece desprovido de qualquer vício de parcialidade. O exemplo descrito parece sugerir que o utilitarismo é, de fato, uma teoria que respeita o direito de cada cidadão a ser tratado como um igual<sup>146</sup>.

A impressão é enganosa. Imaginemos, v.g., uma sociedade fortemente homofóbica, em que apenas 10% de seus habitantes sejam homossexuais. Uma crítica mais singela diria que o utilitarismo, em tal hipótese, seria inaceitável, pois os interesses



da minoria gay nunca prevaleceriam. Haveríamos de notar que, para um utilitarista atento à isonomia, talvez estas preferências, minoritárias numericamente, sejam tão fortes (intensas, profundas) que, no cálculo de custos-benefícios, a maioria homofóbica perca. Apesar disso, o resultado favorável aos homossexuais parece bastante improvável, se levarmos em consideração o profundo e enraizado preconceito dos demais. Tudo vira uma questão de cálculo.

Na verdade, como nota Dworkin, os interesses da maioria, no caso, sequer poderiam ser computados legitimamente. Isso porque preferências *personais* – de cada um, pela satisfação de seus próprios interesses – não deveriam superadas por preferências *externas* – ou seja, preferências alimentadas pela rejeição ao modo de vida dos outros. Mas, como o utilitarismo não faz juízo de valor entre as preferências, logo, uma sociedade utilitarista poderia cancelar preferências preconceituosas (externas) da maioria, mesmo que não tenham nada a ver com o modo de vida escolhido para si. *Ou seja, numa tal sociedade, os homofóbicos possuem não só o direito de viver como bem entendem, como também o de impedir que os outros vivam conforme lhes pareça melhor*<sup>147</sup>.

Sob esse prisma, o utilitarismo esvazia as próprias noções de justiça e direitos fundamentais<sup>148</sup>, sendo incompatível com uma visão liberal de Estado, que se preocupe, não em impor uma concepção particular de bem aos cidadãos, mas sim em assegurar-lhes as salvaguardas e os mecanismos sociais básicos para que cada um persiga seu próprio ideal de vida<sup>149</sup>.

No que diz respeito ao cenário nacional, não obstante divergências quanto ao modelo de estado seguido pelos constituintes, basta dizer que nossa atual Constituição claramente rechaça concepções políticas meramente majoritárias, tendo assegurado um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, protegidas do comércio político como cláusulas pétreas, incólumes ao assédio de maiorias momentâneas e preconceituosas (art. 60, §4º, inciso IV)<sup>150</sup>.

Em sendo assim, cumpre buscar outro paradigma ético para a questão animal.

### 3.4. Direitos animais

Esta corrente de pensadores advoga a extensão da gramática dos direitos fundamentais individuais aos animais não-humanos. Essa parcela da doutrina é mais radical em suas conclusões, pois os animais, para eles, não poderiam ser objeto de qualquer forma de manipulação, pois suas vidas representariam, como as nossas, valores em si mesmas. Daí também a expressão “aboliconismo animal” para caracterizar o movimento: defensores de direitos básicos para animais não se contentam com jaulas mais espaçosas; apenas com jaulas vazias<sup>151</sup>. Nessa linha, a adoção da linguagem dos direitos cumpre duas funções básicas: em primeiro lugar, evita o que entendem como consequência indesejável do utilitarismo, qual seja, o cômputo dos interesses animais em um cálculo de custos-benefícios, em que não há qualquer garantia de tutela de seus bens básicos; em segundo lugar, por apelarem à idéia de direitos – e, portanto, à de justiça –, retiram a questão animal do plano da mera caridade, em que nenhum comportamento é devido.

Cumpre notar que os defensores dos direitos animais conferem relevância moral apenas aos indivíduos animais, não às espécies – ênfase que traduz, sem dúvida, um compromisso ético com a “pessoa animal” (quer dizer, com as aptidões inerentes a certos animais, tais como capacidade de sofrimento e prazer, auto-consciência, intencionalidade etc.), que a torna igual em valor, comparada à personalidade humana no que diz respeito à preservação bens jurídicos básicos, como a integridade psicofísica, a liberdade de movimentos e a própria vida.

Vários são os defensores dos direitos animais. Neste trabalho, serão apresentadas as abordagens mais famosas e influentes: a do filósofo e Tom Regan e a do professor de direito Gary Francione, ambos norte-americanos.

### 3.4.1. Tom Regan: valor inerente e sujeitos-de-uma-vida

O norte-americano Tom Regan maneja a linguagem dos direitos como “trunfos”<sup>152</sup>, vale dizer, direitos morais pertencentes a cada indivíduo, imunes à transgressão<sup>153</sup> não-provocada<sup>154</sup>, mesmo quando a alternativa ao respeito pelo direito seja o bem-estar de milhares de outros indivíduos.

A diferença perceptível entre Regan e os demais defensores de direitos fundamentais humanos diz com a ampliação da esfera de consideração moral aos animais por meio da reformulação da sua razão subjacente. Em outras palavras, o que permite a Regan estender direitos morais aos animais não-humanos é basicamente, a superação do tradicional conceito de pessoa, em proveito de uma subjetividade menos exigente. Um animal bastaria ser “sujeito-de-uma-vida” para possuir direitos morais<sup>155</sup>.

Para Kant, como já vimos, a característica da *autonomia moral* ocupa lugar de especial destaque em seu conceito de personalidade, de modo que diversos animais restam alijados de consideração moral direta<sup>156</sup>. Vale dizer, para o pensador alemão, não se pode qualificar algum ente como pessoa, a menos que possa refletir sobre “certo” e “errado” e tenha a liberdade para escolher o caminho a seguir. Sem autonomia moral, nestes termos, indivíduos não podem ser moralmente responsáveis por suas ações<sup>157</sup>.

Regan discorda, observando que há milhões de crianças com dois anos de idade no mundo, as quais certamente possuem direitos morais, não obstante padeçam da ausência de autonomia moral<sup>158</sup>. Ora, se quisermos preservar seus direitos, então devemos, por coerência, buscar um outro parâmetro para a concessão de personalidade, que não exija a “autonomia” como elemento necessário.

Nesta toada, Regan constrói o conceito de sujeito-de-uma-vida: possuirá direitos morais quem viva e tenha consciência, não só do que ocorre a sua volta, como também de si próprio como uma realidade distinta, como alguém que habita o mundo. Um

ser assim valoriza sua própria vida: quer bem vivê-la e teme ser dela expropriado. Por meio deste conceito, Regan entende possível estender os direitos morais à vida e à integridade psicofísica a alguns animais – em especial, mamíferos, aves e peixes, assumidos por ele como sujeitos-de-uma-vida<sup>159</sup> –, ao mesmo tempo mantendo-os com relação a todos os seres humanos – inclusive crianças de dois anos de idade.

É bem verdade que Regan traça a linha de consideração moral um pouco abaixo do que fizera Kant, por exemplo. Reconheço que, ao fazê-lo, Regan elaborou um conceito de personalidade muito mais razoável e adequado, teórica e praticamente, aos interesses humanos e animais. Contudo, mesmo desqualificando um pouco a personalidade descritiva, restariam ainda milhões de outros seres tampouco qualificáveis como sujeitos-de-uma-vida (filhotes de mamíferos e crianças de 5 meses de idade, talvez). Estaria Regan disposto a conduzir experiências laboratoriais com tais indivíduos? Penso que não. Portanto, a mesma analogia manejada por ele para contestar as concepções tradicionais de direitos humanos volta-se contra sua própria abordagem<sup>160</sup>.

### 3.4.2. Gary Francione: animais como pessoas

Outro famoso postulante de direitos básicos para animais é Gary Francione. O que o distingue é sua ênfase na proposta de tornar animais pessoas, em vez de propriedades. Para o autor, o que justifica o atual tratamento dispensado por nós aos animais é sua “coisificação”. Enquanto não conferirmos, legalmente, personalidade aos animais, estes continuarão recebendo tratamento de segunda classe, compatível com seu *status* de coisa, sujeita a propriedade<sup>161</sup>.

Como já visto<sup>162</sup>, Francione rejeita a idéia de que as leis bem-estaristas representem, de fato, um obstáculo à exploração animal<sup>163</sup>.

Vistos como objetos de propriedades, os animais não possuem outro valor que não seja aquele que lhes conferimos, vale dizer, seu valor econômico (preço). Se o sofrimento animal contribui para o incremento econômico de seu dono, então este sofrimento será necessário sempre. Afinal, se animais são apenas coisas, e se o valor da coisa está diretamente relacionado a sua funcionalidade, logo a exploração do animal que gere receita ao proprietário sempre será justificável, mesmo quando lhe cause algum sofrimento. Na verdade, com o uso lucrativo, o valor do animal terá sido maximizado, já que a despesa com sua compra terá sido compensada e ultrapassada pelo lucro alcançado com sua exploração econômica. Realizou-se sua destinação.

Para evitar essas conseqüências indesejadas, Francione postula pela concessão de personalidade aos animais, o que tornaria sua vida um bem jurídico realmente ponderável com os interesses humanos. Por conseguinte, segundo o autor, a exploração dos animais, institucionalizada como é hoje, deveria ser desde logo abolida e qualquer prejuízo à vida animal só poderia justificar-se em casos urgentes e realmente necessários<sup>164</sup>.

Muitos discordam do professor de Rutgers.

Martha Nussbaum, ela própria uma defensora da dignidade dos animais, observa, com apoio em Stuart Mill, que a natureza está longe de ser harmônica e moralmente normativa. Pelo contrário, a realidade natural pode ser muito cruel, inclusive para os animais que nela vivem<sup>165</sup>. Na mesma linha, Richard Posner compara a duração média das vidas de gatos de rua e gatos domésticos: 2 e 12 anos, respectivamente. Talvez liberdade não seja tão bom para os animais, afinal<sup>166</sup>. Sunstein concorda, afirmando que o *status* de propriedade não é incompatível com leis benéficas aos animais<sup>167</sup>.

Na verdade, em minha opinião, a libertação a que se refere Francione é bem mais simbólica. Em seu entender, por exemplo, os animais domésticos já existentes deveriam continuar sob os cuidados humanos, mas sua reprodução não deveria ser estimulada, para não perpetuar vidas animais submissas<sup>168</sup>. A persona-

lização jurídica dos animais seria, portanto, uma exigência moral e uma forma de melhorar efetivamente suas garantias legais, não um pretexto para o abandono. Não “libertamos” os bebês a quem conferimos personalidade. Mas certamente eles não são comidos no jantar.

Francione também desafia um argumento histórico forte contra leis bem-estaristas, plenamente aplicável ao caso brasileiro. Recordemos a escravidão do homem negro. De quê adiantaram as leis paliativas promulgadas antes da abolição? O estatuto básico do escravo – elemento sujeito à mercancia – simplesmente impedia que os negros fossem tratados como iguais. Mesmo que algumas normas tenham contribuído para seu maior bem-estar – o que é discutível<sup>169</sup> –, será que tornaram eticamente melhor uma instituição deplorável em si mesma? Não mesmo. Verdade seja dita, a abolição da escravatura foi apenas o pontapé inicial da emancipação efetiva dos negros, processo em curso ainda hoje<sup>170</sup>. Do mesmo modo, a abolição animal, posto que radical aos olhos contemporâneos, seria apenas um passo, necessário, para o efetivo desatar das amarras que prendem macacos, vacas, porcos, galinhas, entre outros.

#### **4. Modelo das capacidades**

Dentre as teorias morais correntes, a de matriz contratualista continua tendo forte apelo junto à comunidade acadêmica liberal. Na década de 70, a versão de John Rawls oxigenou o contratualismo, adaptando-o ao pluralismo cultural vigente em nossa era. Em que pese seus méritos, sua teoria ainda é insatisfatória em termos de justiça social, se levada em conta a aparente exclusão de deficientes físicos, povos de outros países e animais não-humanos.

Martha Nussbaum, em seu “Frontiers of Justice”, pretende solucionar tais problemas a partir de uma versão filosófica do chamado “modelo das capacidades”<sup>171</sup> (capabilities approach)

de Amartya Sen. Assim, Nussbaum busca afastar a idéia de racionalidade e vantagens mútuas que estão na raiz do contrato social, sem desprezar diversos aspectos positivos da doutrina liberal rawlsiana.

#### 4.1. O estado de natureza e origem do contrato social

Todos nós sabemos o que antecede o contrato social: o estado de natureza. Mesmo Rawls, com sua “posição original”, não fugiu ao esquema clássico<sup>172</sup>. O estado de natureza costuma ser mostrado apenas como uma situação inicial hipotética de insegurança generalizada, que motiva os seres humanos a firmar um pacto de paz entre si. Essa descrição simplificada do contratualismo não é errada, embora incompleta. Isso porque não traduz sua força maior, que está não em uma suposta<sup>173</sup> explicação antropológica para o início da sociedade, mas sim na elaboração dos princípios políticos básicos e na própria justificação política.

Explica-se. No estado de natureza, todas as pessoas são necessariamente iguais em poder e recursos<sup>174</sup>. Essa igualdade natural é um dos pressupostos do contrato<sup>175</sup>, pois se alguns indivíduos fossem (ou soubessem ser<sup>176</sup>) nitidamente superiores a outros, para eles não faria sentido algum celebrar um contrato em que abdicam de alguns recursos<sup>177</sup>. Além disso, a idéia de igualdade real no estado de natureza é importante porque, se o procedimento é levado a cabo entre iguais, os princípios que daí resultam são justos, pois ninguém teria sido coagido a escolher princípios contrários aos próprios interesses<sup>178</sup>. O resultado é nobre, mas seu alcance, limitado, pois claramente ficam excluídos deficientes e animais.

Além disso, para celebrar o contrato é necessário que as partes consigam dialogar entre si e possam compreender os termos da avença. Rawls, especificamente, diz que esses entes deveriam ser capazes de ter uma concepção de seu próprio bem e um sen-

so de justiça (personalidade ética)<sup>179</sup>. Essas qualidades, como sabemos, referem-se a um tipo muito específico de ser: um ser humano médio, adulto, sem deficiências físicas e mentais mais ou menos graves.

A partir de tais considerações preliminares, torna-se claro que a estrutura do contrato social exige uma natureza humana preponderantemente auto-interessada. É por isso que, no esquema contratualista, os fundadores do pacto imaginam-se como os mesmos cidadãos que viverão juntos e serão regulados pelos princípios escolhidos por eles<sup>180</sup>. Aqui não existe representação de incapazes ou contrato em favor de terceiro, pois cada um, no estado de natureza (ou posição original, como queira), move-se tendo em vista seus próprios interesses e só satisfazem interesses alheios com justiça a partir do contrato social e na medida em que os beneficiários possam oferecer uma contrapartida (reciprocidade).

Enfim, quem não disponha das características básicas de um contratante (igualdade real, racionalidade, reciprocidade) também não integrará o âmbito da justiça, merecendo consideração moral apenas derivada ou indireta (via compaixão ou caridade). É o caso dos animais<sup>181</sup>.

Em vez disso, Nussbaum afasta o contrato e aproveita a estrutura liberal<sup>182</sup> e o conceito de dignidade, ao qual conecta diretamente sua concepção de justiça. Para Nussbaum, o poder da noção de dignidade está em ser intuitiva no ser humano, portanto passível de um “overlapping consensus”. Por outro lado, a dignidade, em sua concepção, não advém da racionalidade de seu portador, como diria Kant, mas sim do feixe de capacidades essenciais e inerentes a uma vida. É que, na concepção de Nussbaum, toda vida animal tem algo de maravilhoso (*wonderful*) e enigmático aos limitados olhos humanos<sup>183</sup>. A natureza conferiu diferentes capacidades a cada ser e não parece correto impedirmos que essas vidas *floresçam*, conforme programado ao nascerem<sup>184</sup>.



Note-se que o rol das capacidades básicas confere forma ao conceito de dignidade, que passa a ser entendido com um núcleo mínimo de aspectos da vida por cujo zelo intervém a justiça<sup>185</sup>. A autora deixa claro que essa lista de capacidades<sup>186</sup> (que está aberta a discussões, segundo a própria) investiria cada pessoa do direito de fazê-la valer plenamente em suas relações sociais<sup>187</sup>.

Para efetivar tal modelo de justiça, Nussbaum precisa suplantat a psicologia contratualista, apoiada no ser humano auto-interessado. Por isso, a pensadora resgata o homem de Aristóteles e Marx a fim de acentuar tanto sua animalidade, quanto sua inclinação política e social<sup>188</sup>. Ora, se somos naturalmente sociáveis, então não mais precisamos de um contrato para praticarmos justiça; não mais consideramos reciprocidade ou vantagens mútuas como condições necessárias ao agir justo. Basta a intuição, de cada um, sobre o que seja a dignidade de uma vida<sup>189</sup>. O altruísmo natural fará o resto.

A animalidade ressalta a temporalidade de um homem que nasce como um indefeso bebê, cresce vagarosamente, carente dos mais diversos cuidados. Mesmo no auge, o ser humano adulto – aquele, do contrato social – não está livre de acidentes e doenças que possam deixá-lo em posição de dependência por um curto ou longo período. Logo envelhece e passa a enfrentar as agruras do tempo e a contar com a ajuda dos familiares. Sob tal perspectiva parece de fato mais adequado conceber o homem, não como aquele ser livre, igual, e independente, *mas como alguém consciente de que está sujeito às mais diversas adversidades*. Nessa linha, o propósito da cooperação social resulta muito mais natural – e mais solidário – que o vislumbrado pela teoria contratualista.

## 4.2. Compaixão e Justiça

O leitor pode achar ocioso o empreendimento de Nussbaum. Afinal, compaixão e justiça podem gerar resultados muito parecidos em se tratando de nossas relações com os animais<sup>190</sup>.

Costuma-se dizer, entre os abolicionistas, que a justiça pode construir garantias mais sólidas em favor dos animais, devido ao seu caráter ético mais objetivo, enquanto a compaixão atua em nossa inclinação natural de benevolência. Justiça impõe deveres. Compaixão gera favores<sup>191</sup>. Nussbaum segue a crítica.

É certo, segundo me parece que o uso do termo justiça resulta mais adequado, seja porque possui mais peso, seja porque, como as bases contratualistas são retiradas da teoria de Nussbaum, não sobram quaisquer óbices a que qualifiquemos nossos deveres para com os animais como sendo de justiça.

Por outro lado, a autora bem aponta certa inconsistência no uso do termo compaixão no tocante a nossas relações frente aos animais, pois “uma pessoa pode ter compaixão pela vítima de um crime, mas também pode ter compaixão por alguém que está morrendo de uma doença (numa situação em que a vulnerabilidade à doença não é culpa de ninguém)”<sup>192</sup>. Quer dizer, o uso indiscriminado do termo compaixão para os dois casos *ignora o mal voluntariamente feito à vítima do delito*. Analogamente, não se pode reduzir à compaixão o que nos move a incriminar condutas cruéis contra animais. Busca-se evitar uma ofensa a um bem básico, que é a integridade psicofísica de cães, gatos e outros. Mas também se deseja impedir e punir uma conduta humana intrinsecamente errada.

Penso que Nussbaum replica corretamente. Não é demais recordar também o óbvio fato de que a própria legislação protecionista vigente aponta para um *consenso social* sobre a *dimensão pública* da moralidade discutida. Desde muito a preservação da integridade animal não é objeto do domínio privado, o que se atesta pela natureza criminal da norma infraconstitucional pátria mais relevante (a lei 9.605/98), aplicável em prol até de animais domésticos e domesticados, sujeitos ao direito de propriedade. Portanto, a integridade animal impõe um dever indisponível, o que não coaduna com a moral contingente e particularista da compaixão.

Ora, se a moralidade da causa integra a esfera da justiça e nos impõe deveres indisponíveis, não nos pareceria tão difícil assim reconhecer a posse de direitos pelos animais.

## 5. Conclusão. Afinal, animais têm direitos?

Começamos a jornada aqui empreendida com uma peculiar articulação do princípio da igualdade – ou melhor, da igual consideração de interesses, como prefere Peter Singer.

Em síntese, argumentávamos: por que tratar com tão menos consideração vidas tão semelhantes às nossas no tocante à capacidade de sofrer? De fato, as respostas antropocêntricas costumam ser insatisfatórias. Alguns apelam à racionalidade humana. Mas e deficientes, senis e bebês? Suas vidas não mereceriam tutela? Claro que sim. Portanto, deve haver outra razão para os direitos morais básicos destes sujeitos. A razão apontada costuma ser o fato de pertencerem à espécie humana. Mas, assim, seríamos “especistas”, pois tal distinção em prejuízo da integridade psicofísica dos animais nos parece arbitrária, tanto quanto raça e gênero são como critérios para discriminação de negros e mulheres.

Mas essa idéia é muito recente. A cultura do ocidental é impregnada por um conjunto de ideologias refratárias à consideração moral dos animais. Estes não possuiriam alma – ou, para os mais benevolentes, apenas uma alma precária e mortal. Deus teria concedido o domínio do mundo e suas criaturas ao Homem, ser criado a Sua imagem e semelhança.

Posteriormente, a idéia de singularidade humana ressoaria forte entre renascentistas e iluministas. A paulatina secularização dos liberais não impediu que a racionalidade substituísse a alma como marco divisório entre o homem e os demais.

Eis que numa conjuntura extremamente favorável a propostas emancipatórias<sup>193</sup>, surge também um movimento de libertação dos animais, sob a batuta de Singer. Mas logo os problemas

estruturais de seu utilitarismo são detectados. Além disso, parecia que naquela perspectiva todos os problemas reduzir-se-iam a uma questão de analgesia: animais poderiam ser usados para qualquer finalidade, desde que não sentissem dor.

Eis que alguns começam a defender direitos morais a animais, de forma análoga aos direitos humanos. Para estas pessoas, animais teriam, não só o direito de não sofrer dor, mas também o de viver suas vidas sem qualquer ingerência de nossa parte. Animais teriam vidas ricas em possibilidades existenciais e uma noção exata de seu valor próprio no mundo. Seriam, portanto, sujeitos de uma vida, com um valor inerente. E mesmo que não chegassem ao ponto da agência moral (autonomia moral), certamente seriam pacientes morais (assim como crianças, deficientes mentais...) e, pois, mercedores de personalidade jurídica (Regan).

Mas se a proposta de personalização jurídica dos animais, conforme Francione, é salutar, a fundamentação filosófica de Regan peca pela mesma inconsistência da proposição kantiana. É que a linha é traçada alto demais. Não se deve deduzir direitos de uma natureza abstrata, como a de “sujeito de uma vida”, sob pena de sempre alijarmos, *totalmente*, diversos outros sujeitos abaixo deste nível, embora mercedores da consideração moral direta em alguns aspectos. Daí a mudança de estratégia sugerida pelo perspicaz Santiago Nino<sup>194</sup>: os direitos não devem ser derivados da natureza humana (ou de qualquer outro conceito de pessoa moral que denote uma classe de indivíduos), mas sim dos princípios morais previamente determinados. Assim, é como se houvesse uma cesta de direitos disponíveis para todos, mas o gozo desses direitos estaria limitado pela *capacidade* dos postulantes<sup>195</sup>.

Alguns exemplos se fazem necessários. O direito ao sigilo bancário, v.g., decorre dos princípios de moralidade política aceitos por nossa sociedade. Mas se eu não tenho uma conta num banco, logo não preencho os requisitos necessários ao exercício deste direito. Agora vejamos o direito à liberdade de ir e

vir. Porque privar um porco da liberdade de deslocamento se ele preenche as condições para o seu exercício?

O foco nas capacidades pode causar alguns constrangimentos. O caso do mosquito, por exemplo. Ele também pode deslocar-se. Teriam os mosquitos o direito fundamental de ir e vir? Martha Nussbaum, que defende um modelo centrado nas capacidades, parece um pouco incomodada com a hipótese<sup>196</sup>. Por isso, admite a capacidade de sofrimento como o nível mínimo de consideração moral, tal qual defendem os utilitaristas. Abaixo desse mínimo não deve haver consideração moral direta. Concordo com a autora. Mesmo assim, quem garante que um mosquito não sente dor? Afinal, segundo Elizabeth Anderson, “there are strong evolutionary reasons for thinking that the capacities for locomotion, perception, and sentience evolved in tandem”<sup>197</sup>.

Para contornar o problema, afigura-se valiosa a contribuição desta lúcida professora de Michigan. Segundo Anderson, para que cheguemos a uma concepção adequada de direitos animais não basta o limite da senciência, nem um rol de capacidades. É necessário também aprofundar o conceito de dignidade (o que Nussbaum faz) e, mais do que isso, resgatar o aspecto social (ou melhor, *relacional*) dos direitos (o que Nussbaum aparentemente rejeita).

Falemos primeiro da dignidade. Vimos que, para Nussbaum, toda vida é digna, pois em cada uma há algo de maravilhoso e enigmático para nós. A natureza cria vidas diferentes, repletas de capacidades e não há motivo para que não deixemos cada vida florescer do jeito que é. Mas há limites. Suponhamos que haja evidências de que chimpanzés e papagaios possam desenvolver linguagem humana a um nível comparável ao de uma criança pequena. Estes animais teriam, então, um direito à educação básica? *Esta é uma hipótese em que a espécie possui relevância moral*, não sendo apenas um critério arbitrário de discriminação. Vale dizer, a espécie a que pertence o animal nos fornece os parâmetros concretos de uma vida digna para seus membros. Ora, não

parece que chimpanzés e papagaios precisem de uma linguagem humana mais sofisticada para viver dignamente. Portanto, não possuem um direito a educação básica<sup>198</sup>. Muito diferente é o caso de uma criança com problemas mentais. Mesmo que sua capacidade de aprendizado seja equivalente a de um chimpanzé, ela evidentemente possui um direito à educação, mesmo que a sociedade tenha que devotar-lhe esforços especiais, pois uma típica vida humana depende disso. Essa criança só pode florescer como ser humano. Ela não tem a opção de florescer como um feliz chimpanzé<sup>199</sup>.

Bom, o aprofundamento da concepção de dignidade nos ajuda a compreender que os direitos variam conforme as espécies. Mas ainda não solucionamos o problema do mosquito. Aqui, entra a colaboração própria de Anderson no que diz com o aspecto relacional do direito.

Já vimos que a forma racionalista de conceber a justiça falha porque ignora capacidades animais suficientes para o gozo de alguns direitos básicos. Por isso, Nussbaum rejeitou a reciprocidade rawlsiana e reelaborou a idéia de dignidade. Ainda assim, é complicado centrar todas nossas atenções nas capacidades, ignorando o aspecto relacional dos direitos. Portanto, é preciso preservar algo do requisito da reciprocidade, como forma de rechaçarmos proteção àqueles animais que não possam minimamente refletir e acomodar seus interesses aos nossos.

O mosquito, por exemplo. Podemos ser muito pacientes com o ele, mas nunca evitaremos que nos fira a pele. Talvez o mero incômodo de uma picada não seja razão suficiente para matá-lo (até porque sua senciência é moralmente relevante). Mas se se tratar de uma espécie de mosquito potencialmente perigosa (como o *Aedes Aegypti*), então não temos um dever moral de preservar sua vida<sup>200</sup>. O mesmo se aplica a vermes, parasitas e feras como o *pittbul*, quando descontrolado.

Portanto, sem perder de vista o interesse de cada ser humano a uma vida digna, cumpre proceder a uma profunda investigação das mais recentes descobertas empíricas acerca do poten-

cial cognitivo dos diversos animais, assim como de suas necessidades individuais e sociais básicas. Esses dados, de que não disponho, nos informarão o conteúdo concreto da dignidade de cada vida animal e os direitos necessários a sua tutela, conforme uma perspectiva de justiça calcada especialmente no valor da solidariedade, sem o qual também não é possível incluir, em pé de igual consideração, os diversos seres humanos (deficientes, crianças, idosos, imigrantes, negros, índios, mulheres...) que não correspondem ao padrão iluminista de homem, outrora considerado o único referencial do Estado de Direito<sup>201</sup>.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, Elizabeth. *Animal Rights and the Values of Nonhuman Life*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha. (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

BACILA, Carlos Eduardo. *Estimas: escrito a partir de duas obras incabadas sobre o preconceito*. Revista *Ius Gentium*, Curitiba, v. 1, n. 1, jan./jun., 2007.

BENJAMIN, Antonio Herman. *O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988*. In: (Org.) KISHI, Sandra Akemi Shimada, SILVA, Solange Teles da, SOARES, Inês Virgínia Prado. *Desafios do Direito Ambiental no século XXI – Estudos em Homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

Bíblia Sagrada Ave-Maria. Trad. Centro Bíblico Católico, 130<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Santa Cecília, 1999.

BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda – razões e significados de uma distinção política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Unesp, 2<sup>a</sup> ed., 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BUCKLE, Stephen. *Peter Singer's Argument for Utilitarianism*. Theoretical Medicine and Bioethics, v. 26, 2005.

CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos Direitos dos Animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

COETZEE, J. M. *A Vida dos Animais*. Trad.: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CRIMMINS, James E. *Bentham's Philosophical Politics*. The Harvard Review of Philosophy. Spring 1993.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Crueldade contra Animais e a Proteção destes como Relevante Questão Jurídico-Ambiental e Constitucional*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 7, jul./set. 1997.

DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad.: Jefferson Luiz Camargo, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FLEISCHACKER, Samuel. *Uma breve história da justiça distributiva*. Trad.: Álvaro de Vitta. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRANCIONE, Gary. *Animals – property or persons?* In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

GOULD, Stephen Jay. *Darwin e os Grandes Enigmas da Vida*. Trad. Maria Elizabeth Martinez. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRECO, Luís. *Princípio da Ofensividade e Crimes de Perigo Abstrato – Uma Introdução ao Debate sobre o Bem Jurídico e as Estruturas do Delito*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 49, 2004.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos Extremos*. O Breve Século XX. 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

KANT, Immanuel. *Fundamental Principles of the Metaphysic of Morals*. Trad. Thomas Kingsmill Abbott, 2005, p. 5. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu005682.pdf>> (Acesso em 13/07/2009)



LAFOLLETTE, Hugh; SHANKS, Niall. *Animal experimentation: the legacy of Claude Bernard*. International Studies in the Philosophy of Science, vol. 8, n. 3, 1994.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso, JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: (Org.) KISHI, Sandra Akemi Shimada, SILVA, Solange Teles da, SOARES, Inês Virgínia Prado. *Desafios do Direito Ambiental no século XXI – Estudos em Homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEVAI, Larte Fernando; IBARRECHE, Vanessa. FRIGORÍFICO. *Abate por meio de procedimento de extrema crueldade*. Necessidade de que a empresa se submeta a aprimoramento técnico e profissional, de modo a minimizar o sofrimento dos animais. Revista de Direito Ambiental, ano 7, n. 28, out-dez de 2002.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *A lição de sabedoria das vacas loucas*. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 70, nov. 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais – fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LUBINSKI, Joseph. LUBINSKI, Joseph. *Introduction to Animal Rights*. Animal Legal and Historical Center. Michigan State University - Detroit College of Law. [on line] Disponível na Internet. URL <<http://www.animallaw.info/articles/ddusjlubinski2002.htm>>. (Acesso em: 30/06/2009)

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MINOW, Martha. *Making all the Difference: Inclusion, Exclusion, and American Law*. Ithaca: Cornell University Press, 2007.

NACONECY, Carlos. *Ética Animal... Ou uma "Ética para Vertebrados"?: Um Animalista também pratica Especismo?* Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 2, n.º 3, jul/dez, 2007.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos*. Barcelona: Editorial Ariel, 1989.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. *Fundamentos de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1992.

NUSSBAUM, Martha. *Frontiers of Justice. Frontiers of Justice. Disability, Nationality, Species Membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos)*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 58, 31/10/2008 [Internet]. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3174](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3174). Acesso em 30/05/2009.

PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação Animal: Razões e Emoções para uma Ética*. Tese (Doutorado em Saúde Pública), FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2001, (mimeo).

PEDRETE, Bernardo do Amaral. *Limites e possibilidades de justiça na teoria política liberal*. Revista de Direito do Estado, v. 2, n. 8, out./dez. 2007.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PINTO, Luiz de Aguiar Costa. *O Negro no Rio de Janeiro – Relações de Raça numa Sociedade em Mudança*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2ª ed., 1998.

POSNER, Richard. *Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. *The Day may Come: Legal Rights for Animals*. In: *Animal Law Review*, n. 10, i. 11, 2004.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *A Constituição Ecológica*. In: (Org.) KISHI, Sandra Akemi Shimada, SILVA, Solange Teles da, SOARES, Inês Virgínia Prado. *Desafios do Direito Ambiental no século XXI – Estudos em Homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

RUSSELL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. Volumes I, II e III. Trad. Brenno Silveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.

SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, 2004, n. 36.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral*. *DPU*, n. 19, jan./fev., 2008.

SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCRUTON, Roger. *Animal Rights and Wrongs*. London: Metro Books, 2000.

SINGER, Peter. *Animal Liberation*. New York: HarperCollins, 2002.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. *Ética Prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOFFIATI, Arthur. *A Natureza no Pensamento Liberal Clássico*. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 20, out./dez., 2000.

SUNSTEIN, Cass. "Introduction: What are Animal Rights". In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha. (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004.

THUROW, Lester. *The Zero-Sum Society*. New York: Basic Books, 1980.

VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito*. Trad.: Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

## NOTAS

- <sup>1</sup> REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 88.
- <sup>2</sup> Defendendo a procedência moral dessa atitude, SCRUTON, Roger. *Animal Rights and Wrongs*. London: Metro Books, 2000, p. 79-122.
- <sup>3</sup> Cf. FRANCIONE, Gary. Animals – property or persons? In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. New York: Oxford University Press, 2004, p. 279.
- <sup>4</sup> No contexto norte-americano, SUNSTEIN, Cass. “Introduction: What are Animal Rights”. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha. (Org.). *Animal Rights: Current Debates and New Directions*. Op.cit., p. 7-9.
- <sup>5</sup> A própria expressão “animais de laboratório”, empregada para designar as cobaias da pesquisa científica, reflete a influência maléfica exercida por rótulos criados pelos homens para justificar tratamento desigual a entes semelhantes. Cf. MINOW, Martha. *Making all the Difference: Inclusion, Exclusion, and American Law*, Ithaca: Cornell University Press, 2007, p. 4 e 5.
- <sup>6</sup> Confira-se Caio Mário, um de nossos grandes civilistas: “certo... que os animais são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe.... Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade ao homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis”. Cf. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 215.
- <sup>7</sup> SINGER, Peter. *Animal Liberation*. New York: HarperCollins, 2002, p. 7.
- <sup>8</sup> Ninguém deveria, pelo menos. Admito uma boa parcela de ingenuidade (basta lembrar as corriqueiras manifestações racistas nos estádios de futebol).
- <sup>9</sup> Bobbio associa inigualitarismo à direita política, enquanto igualitários seriam os da esquerda. Cf. BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda – razões*

e significados de uma distinção política. Trad. Marco Aurélio Nogueira, 2ª ed., São Paulo: Unesp, 2ª ed., 2001, *passim*.

- <sup>10</sup> Idem. *Ibidem*, p. 123. São as palavras do italiano: “... a maior ou menor discriminação está fundada sobre o maior ou menor relevo que se dá a traços característicos do diverso, que para alguns não justificam e para outros justificam uma diversidade de tratamento... Igualitário é quem tende a atenuar as diferenças, inigualitária quem tende a acentuá-las”.
- <sup>11</sup> Idem, *ibidem*. Op. cit., p. 120.
- <sup>12</sup> É por isso que o famoso pensador, notório liberal-igualitário, contentava-se com o que lhe parecia ser a tendência humana histórica em favor do igualitarismo: “O impulso em direção a uma igualdade cada vez maior entre os homens é, como Tocqueville havia observado no século passado, irresistível”. E nesta toada, Bobbio comemora os avanços na questão animal: “E o que dizer da nova atitude em relação aos animais? Debates sempre mais freqüentes e amplos, referentes à liceidade da caça, aos limites da vivissecção, à proteção de espécies animais tornadas cada vez mais raras, ao vegetarianismo, o que representam senão os primeiros sintomas de uma possível extensão do princípio da igualdade para além dos limites do gênero humano, um extensão fundada sobre a consciência de que os animais são iguais aos homens pelo menos na capacidade de sofrer?” (BOBBIO, Norberto. Op cit., p. 144-145)
- <sup>13</sup> Não que Bobbio tolere discriminações arbitrárias, mas neste livro o autor soa um tanto subjetivista, fazendo o cálculo da isonomia depender apenas de quem o realize. Além disso, preocupou-se demasiado em parecer neutro diante da diáde direita-esquerda, o que o levou, mesmo indiretamente, a tolerar o inigualitarismo (que, segundo o próprio, se alinharia à direita).
- <sup>14</sup> SINGER, Peter. Op. cit., p. 3.
- <sup>15</sup> Conforme SINGER, Peter. Op. cit., p. 5-6.
- <sup>16</sup> O termo especismo (no original: *speciecism*) foi cunhado, primeiramente, pelo biólogo e intelectual Richard Ryder. Cf. LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais – fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 24, nota 25.
- <sup>17</sup> Percebeu o problema NINO, Carlos Santiago. *Fundamentos de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1992, p. 412-413; *Idem*, *Ética y Derechos Humanos*. Barcelona: Editorial Ariel, 1989, 44-45.

- <sup>18</sup> A igualdade, assim entendida, não é idéia exclusiva de utilitaristas como Singer e Hare. Dworkin e Rawls são bem conhecidos defensores do mesmo conceito.
- <sup>19</sup> SINGER, Peter. Op. cit., p. 8.
- <sup>20</sup> Cumpre notar que a igualdade de consideração de interesses, para Singer, não conduz, necessariamente, a tratamento igual para todos, mas sim que todos sejam tratados como iguais, isto é, com igual respeito e consideração. Se aplico um tapa de média força em um cavalo e em um bebê, este último sentirá mais dor e, portanto, minha atitude para com o pequeno terá sido pior, moralmente, do que aquela contra o animal, já que este provavelmente sentiu menos dor. Cf. SINGER, Peter Op. cit., p. 15.
- <sup>21</sup> Como diz Nussbaum, “Utilitarianism’s focus on sentience that links humans with all other animals and on the badness of pain are particularly attractive starting points when we consider issues of justice involving animals: for there is no doubt that a central problem of justice in this area is the problem of pain wrongfully inflicted.” (NUSSBAUM, Martha. *Frontiers of Justice. Frontiers of Justice. Disability, Nationality, Species Membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006, p. 339).
- <sup>22</sup> Um amplo histórico das doutrinas ancestrais e modernas de base antropocêntrica encontra-se em LOURENÇO, Daniel Braga. Op. cit., p. 35-274.
- <sup>23</sup> No mesmo sentido, SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 281.
- <sup>24</sup> SINGER, Peter. *Animal Liberation*. Op. cit., p. 188.
- <sup>25</sup> SANTANA, Heron José de. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, 2004, n. 36, p. 88. É preciso ressaltar, porém, o nome de Pitágoras, cuja escola prezava o vegetarianismo e o respeito pelos animais, aparentemente porque seus membros acreditavam na possibilidade de migração das almas de homens mortos aos animais. Cf. PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação Animal: Razões e Emoções para uma Ética*. Tese (Doutorado em Saúde Pública), FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2001, p. 48 (*mimeo*).
- <sup>26</sup> Ou Torá, como preferem os judeus designar o conjunto dos livros Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.
- <sup>27</sup> Gênesis 1, 28. In: *Bíblia Sagrada Ave-Maria*. Trad. Centro Bíblico Católico, 130ª ed., São Paulo: Editora Santa Cecília, 1999.

- <sup>28</sup> Há quem prefira entender a passagem, não como uma licença para tratarmos os outros entes vivos de qualquer maneira, mas sim como um sinal da responsabilidade que temos, perante o Criador, de cuidar desses seres da melhor forma possível. SINGER, Peter. Op. cit., p. 188. Todavia, como já me advertiu o prof. Fábio Oliveira, mesmo a versão atenuada contém o germe de uma idéia potencialmente nociva aos interesses animais: um tal paternalismo reforça o estereótipo do animal submetido, incapaz de viver livremente, por si e com os seus.
- <sup>29</sup> *Gênesis*, 9, 2. Ibid. (grifos meus).
- <sup>30</sup> Evidentemente, a Bíblia contém passagens simpáticas aos animais, como o livro do profeta Isaías, apontado por Singer (cf. SINGER, Peter. Op. cit., p. 188). Contudo, Isaías pode ser visto como exceção em meio a tantas referências francamente antropocêntricas.
- <sup>31</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. A lição de sabedoria das vacas loucas. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, n. 70, nov. 2004, p. 79-80.
- <sup>32</sup> Na oportunidade, limitou-se a Divindade a oferecer como alimento “toda a erva que dá semente sobre a terra e todas as árvores frutíferas que contêm em si mesmas a sua semente”. Cf. *Gênesis*, 1, 29. Ibid.
- <sup>33</sup> *Gênesis*, 9, 3. Ibid. Confirma-se a passagem: “tudo o que se move e vive vos servirá de alimento; eu vos dou tudo isto, como vos dei a erva verde.”
- <sup>34</sup> Deus teria dito o seguinte: “Eu pedirei conta de vosso sangue, por causa de vossas almas, a todo animal...” (Cf. *Gênesis*, 9, 5. Ibid.) Pagando pelo pecado alheio, os animais já cumpriam desde muito antes o papel posteriormente entregue a Jesus.
- <sup>35</sup> LÉVI-STRAUSS, Claude. Op. cit., p. 80.
- <sup>36</sup> Ressoando o coro estoico, de influência anterior, mas também recente em Roma.
- <sup>37</sup> Metonimicamente, Deus estabelecia alianças com os líderes, querendo, em verdade, unir-se ao povo escolhido.
- <sup>38</sup> Como diz Villey, “a vida cristã é de relação ‘intersubjetiva’: relação de cada fiel a Cristo, que é uma pessoa..., e de deveres para com ‘o próximo’”. Cf. VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito*. Trad.: Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 127.
- <sup>39</sup> Cf., v.g., NUSSBAUM, Martha. Op. cit., p. 328-329.

- <sup>40</sup> RUSSELL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. Livro Segundo. Trad. Brenno Silveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957, p. 23.
- <sup>41</sup> Romanos I, 3, 29-30. Ibid.
- <sup>42</sup> Coríntios 3,3. Ibid.
- <sup>43</sup> Marcos, 11,14. Ibid. Os discípulos, “no dia seguinte pela manhã, ao passarem junto à figueira, viram que ela secara até a raiz”. Marcos, 11,20. Ibid.
- <sup>44</sup> Marcos, 5, 1-20. Ibid. O mais curioso, no caso, é que Jesus, embora aparentemente pudesse exorcizar espíritos sem os entronizar em outras criaturas, atendeu a um pedido da própria legião de espíritos para fazê-los entrar nos porcos. Cf. Marcos, 5, 12-13. Ibid.
- <sup>45</sup> SINGER, Peter. *Op. cit.*, p. 195.
- <sup>46</sup> Sendo São Francisco o mais conhecido personagem. Singer ainda cita manifestações de São Basílio, São Crisóstomo, entre outros (SINGER, Peter. *Op. cit.*, p. 193). Na verdade, apenas em 1988 a Igreja Católica oficialmente emitiria sinais de preocupação para com os elementos da natureza. Cf. excertos da encíclica *Sollicitudo Rei Socialis* de João Paulo II em SINGER, Peter. *Op. cit.*, p. 196.
- <sup>47</sup> No mesmo sentido argumenta Gould, para quem a moderna geologia e o evolucionismo de Darwin cumpririam papéis semelhantes. Cf. GOULD, Stephen Jay. *Darwin e os Grandes Enigmas da Vida*. Trad. Maria Elizabeth Martinez. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 143.
- <sup>48</sup> SOFFIATI, Arthur. A Natureza no Pensamento Liberal Clássico. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 20, out./dez., 2000, p. 161.
- <sup>49</sup> RUSSELL, Bertrand. Ibid., p. 97; SINGER, Peter. *Op. cit.*, p. 200 et seq.
- <sup>50</sup> Senão, vejamos: quando quero, meu braço se move. Isto é, de um fenômeno mental (minha vontade), decorre um fenômeno físico (o movimento do membro), numa perceptível relação de causalidade. Ora, por paralelismo, se o movimento de meu braço, que é matéria, está sujeito às leis da física, então o fenômeno mental supostamente causador é um simulacro das mesmas leis. Cf. RUSSELL, Bertrand. Ibid., p. 90.
- <sup>51</sup> RUSSELL, Bertrand. Ibid., p. 91-93.
- <sup>52</sup> SINGER, Peter. *Animal*. *Op. cit.*, p. 200.



- <sup>53</sup> Id., *ibid.*, p. 201. Embora Singer entenda que as considerações feitas acima traduzem a leitura mais natural da obra cartesiana, cumpre registrar que atualmente diverge-se na literatura crítica sobre a intenção do filósofo de negar o sofrimento animal. (Id., *ibid.*, p. 302)
- <sup>54</sup> Representantes paradigmáticos do cientificismo cartesiano seriam os itocentistas Claude Bernard e Auguste Comte, extremistas na questão animal. O primeiro, famoso fisiologista, viria a esquadrinhar as bases da vivisseção moderna, ao passo que o último profetizaria, com gosto, a mercantilização da indústria animal. Cf. LAFOLLETTE, Hugh; SHANKS, Niall. *Animal experimentation: the legacy of Claude Bernard*. *International Studies in the Philosophy of Science*, vol. 8, n. 3, 1994; LÉVI-STRAUSS, Claude. *Op. cit.*
- <sup>55</sup> SOFFIATI, Arthur. *Op. cit.*, p. 160. Cumpre notar também que o posterior Aristóteles, embora hierarquizasse as expressões da vida, fomentava o respeito e o encantamento pelas formas naturais não-humanas (NUSSBAUM, Martha. *Op. cit.*, p. 348). Esta pode ser uma razão adicional para compreendermos a ruptura dos renascentistas com a natureza, já que Aristóteles fora afastado do moderno arcabouço filosófico em proveito de doutrinas platônicas.
- <sup>56</sup> Como diz Michel Serres, citado por Soffiati, “A natureza se reduz à natureza humana, que se reduz seja à história seja à razão... O direito natural moderno se distingue do clássico por esta anulação. Resta aos homens vaidosos sua história e sua razão.” (Cf. SOFFIATI, Arthur. *Op. cit.*, p. 163)
- <sup>57</sup> Essa leitura egoística fica um pouco prejudicada pelas idéias lockeanas de sociabilidade natural, dignidade humana e direitos naturais, mas de maneira alguma é im procedente, pois Locke construiu toda a teoria do contrato social sem apelar àqueles outros conceitos (aliás, caso o tivesse feito, nem seria necessário elaborar uma teoria do contrato social, pois a reunião de pessoas verdadeiramente altruístas e unidas em prol de uma vida de digna para todos prescinde de um acordo de vantagens mútuas). Cf. NUSSBAUM, Martha. *Op. cit.*, 45.
- <sup>58</sup> Um contratualismo menos egoísta permitiria, no máximo, condutas compassivas e benévolas para com os excluídos não-humanos. É o que, de fato, ocorre no sistema de John Rawls, como será visto adiante.
- <sup>59</sup> SINGER, Peter. *Op. cit.*, p. 203. LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. cit.*, 233.

- <sup>60</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Loc. cit.
- <sup>61</sup> KANT, Immanuel. *Fundamental Principles of the Metaphysic of Morals*. Trad. Thomas Kingsmill Abbott, 2005, p. 5. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/gu005682.pdf>> (Acesso em 13/07/2009)
- <sup>62</sup> Id., *ibid.*, p. 6.
- <sup>63</sup> Id., *ibid.*, p. 7.
- <sup>64</sup> Loc. cit. Isso é vital no pensamento kantiano, porque só assim é possível explicar porque o homem consegue desviar do prazer fácil em prol da conduta ética (o que não perceberam os utilitaristas hedonistas, como será visto).
- <sup>65</sup> Id., *ibid.*, p. 12.
- <sup>66</sup> Id., *ibid.*, p. 12-30.
- <sup>67</sup> Encerro o histórico do especismo em Kant. Após o alemão, muitos outros filósofos, professores, juristas pesquisadores, políticos, religiosos e cidadãos comuns reproduziriam o discurso especista e o dogma da superioridade humana. Não obstante, parece-me simbolicamente adequado parar aqui, por duas razões. Primeiramente, porque o pensamento kantiano representa o cerne da idéia de direitos fundamentais albergada por nossa Constituição de 1988, conforme esmagadora doutrina. Portanto, não é preciso ir além para uma crítica adequada ao nosso cenário. Em segundo lugar, porque o próprio conceito de dignidade, se ampliado, permite a passagem para uma ordem de respeito à vida animal.
- <sup>68</sup> SOFFIATI, Arthur, Op. cit., p. 165.
- <sup>69</sup> O magistrado Montaigne, influenciado por Plutarco, notabilizou-se por condenar a crueldade contra os animais como um mal em si mesmo em seu ensaio “Da Crueldade” Cf. SINGER, Peter. Op. cit., p. 199. LOURENÇO, Daniel Braga. Op. cit., p. 163, nota 417.
- <sup>70</sup> Voltaire, contrapondo-se à tese dos animais como meros “automata”, argumentou que não faria sentido algum defender que a natureza teria dotado os animais de órgãos do sentido para que não sentissem nada. Cf. LOURENÇO, Daniel Braga. Op. cit., p. 232.
- <sup>71</sup> Cf. ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Edi-

tora Nova Cultural, 1999, p. 47. Neste trabalho, o genebrino defende expressamente que cada animal teria um direito natural a não sofrer.

<sup>72</sup> Cujas relevância não deve ser desprezada, especialmente no cenário brasileiro.

<sup>73</sup> Cf. POSNER, Richard. *Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Op. cit.* p. 62.

<sup>74</sup> A diáde é traçada por, entre outros, REGAN, Tom. *Op. cit.*; FRANCIONE, Gary. *Animals – property or persons?* In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Op. cit.*; ANDERSON, Elizabeth. *Animal Rights and the Values of Nonhuman Life*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha (Org.). *Op. cit.*; CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos Direitos dos Animais*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

<sup>75</sup> Com destaque para a Grã-Bretanha, que desde 1821 já possuía uma lei contra maus-tratos a animais (o Martin's Act). Em 1824, um reflexo da norma: a criação da SPCA – Society for the Prevention of Cruelty to Animals, mais tarde enobrecida com o adjetivo *Royal*, em virtude de requerimento formal da Rainha Victoria – ela própria uma componente da entidade desde 1835. Nos EUA, a primeira entidade do tipo viria a surgir em 1866 (a ASPCA - American Society for the Prevention of Cruelty to Animals). O Brasil ganha a sua em 1895 (a a UIPA – União Internacional Protetora dos Animais). Cf. LOURENÇO, Daniel Braga. *Op cit*, p. 268-269.

<sup>76</sup> Cf. Decreto 16.590/24, Decreto Federal ordenando jurssando como objeto o. No art. 64, § 1º .688, popularmente cnte pelo ent virtude de solicitação 24.645/34 (que tem status de lei federal) e Decreto-lei 3.688/41 (popularmente conhecida como “lei das contravenções penais”).

<sup>77</sup> Cf. REGAN, Tom. *Op. cit.*, passim. Cf. tb. LUBINSKI, Joseph. LUBINSKI, Joseph. *Introduction to Animal Rights*. Animal Legal and Historical Center. Michigan State University - Detroit College of Law. [online] Disponível na Internet. URL <<http://www.animallaw.info/articles/ddusjlubinski2002.htm>>. (Acesso em: 30/06/2009), p. 7: “It is important to recognize at the same time, however, that such anti-cruelty regulations do not solely have animal interests at heart. Quite apart from any benefit the animal might receive from being free from cruel treatment, such laws also help to protect human investment in property.”

- <sup>78</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra Animais e a Proteção destes como Relevante Questão Jurídico-Ambiental e Constitucional. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 7, jul./set. 1997, p. 65.
- <sup>79</sup> Neste sentido, cf. LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. cit.*, p. 325.
- <sup>80</sup> Cf., v.g., FRANCIONE, Gary. *Op. cit.*, p. 112 et seq., CHUAHY, Rafaella. *Op. cit.*, p. 18.
- <sup>81</sup> Argumento de Gary Francione, que costuma relacionar a servidão animal ao fato de o bem-estarismo equipará-los a coisas, objetos de propriedade. Cf. FRANCIONE, Gary. *Op. cit.*, p. 116-120.
- <sup>82</sup> Vide art. 25, §1º, VII da Constituição, que, inadequadamente, traz a cláusula de vedação à crueldade contra os animais no título reservado ao meio ambiente.
- <sup>83</sup> Nesta linha, muitos associam o surgimento de movimentos ecológicos ao advento da sociedade de risco, marcada pela saturação do industrialismo anterior e, por isso mesmo, pela susceptibilidade a catástrofes, as mais diversas. (Cf. LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso, JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: (Org.) KISHI, Sandra Akemi Shimada, SILVA, Solange Teles da, SOARES, Inês Virgínia Prado. *Desafios do Direito Ambiental no século XXI – Estudos em Homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 611-33).
- <sup>84</sup> Um bom panorama dos Anos Dourados, período de bonança que vai do imediato pós-guerra até o início dos anos 70, bem como de suas conseqüências ecológicas pode ser encontrado em HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos. O Breve Século XX. 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 253-281.
- <sup>85</sup> THUROW, Lester. *The Zero-Sum Society*. New York: Basic Books, 1980, p. 103 et seq.
- <sup>86</sup> Como diz Thurow, “environmentalism is not ethical values pitted against economic values. It is thoroughly economic. It is simply a case where a particular segment of the income distribution wants some economic goods and services (a clean environment) that cannot be achieved without collective action.” (Id., *ibid.*, p. 105.)
- <sup>87</sup> A história recente mostra, de fato, uma pluralidade de discursos muito mais rica do que a exposta aqui. A ênfase no argumento de Thurow se

deve ao fato de que mostra, com clareza, como muito do que defende como ambientalismo nada mais representa, senão um movimento de bem-estar economicista sob uma nova roupagem.

- <sup>88</sup> Cf. MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1370-2; BENJAMIN, Antônio Herman. *Ibid.*, p. 369.
- <sup>89</sup> LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso, JAMUNDÁ, Woldemar. *Ibid.*, p. 613.
- <sup>90</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 622.
- <sup>91</sup> Cf. BENJAMIN, Antonio Herman. *Ibid.*, p. 386. No mesmo sentido, forte nas lições de Vieira de Andrade, ROTHENBURG, Walter Claudius. *A Constituição Ecológica*. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada, SILVA, Solange Teles da, SOARES, Inês Virgínia Prado. (Org.) *Op. cit.*, p. 822-824
- <sup>92</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 1370. Daí o caput do art. 225 da Constituição estatuir que se impõe “ao Poder Público e à coletividade” o dever de defender e preservar o meio ambiente “para as presentes e futuras gerações”.
- <sup>93</sup> Na verdade, é muito provável que alguns animais entrem na equação ambientalista como elementos a ser exterminados. É o caso, v.g., de certos javalis, não nativos do Havaí, que, lá introduzidos de forma acidental, passaram a reproduzir-se rapidamente, destruindo a rica floresta do país, um ambiente em que não há predadores para aquela espécie. Como era previsível, defensores das matas locais passaram a advogar o controle da população de javalis, por meio da caça ou até mesmo pelo uso de um agente biológico. ANDERSON, Elizabeth. *Animal Rights and the Values of Nonhuman Life*. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha. (Org.) *Animal Rights. Current Debates and New Directions*. *Op. cit.*, p. 279.
- <sup>94</sup> DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.72-73.
- <sup>95</sup> De fato, antes do advento da lei 9.605 de 98, muitos defendiam tratamento separado da órbita ambiental, conforme se depreende do já citado parecer da pena de Helita Barreira Custódio, elaborado em 1997, cujo propósito era influir nos debates da Comissão de Elaboração do

- Anteprojeto de Crimes Ambientais em prol da inclusão dos animais domésticos no rol do futuro art. 32. Cf. CUSTÓDIO, Helita Barreira. Op cit, p. 54.
- <sup>96</sup> GRECO, Luís. Princípio da Ofensividade e Crimes de Perigo Abstrato – Uma Introdução ao Debate sobre o Bem Jurídico e as Estruturas do Delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 49, 2004.
- <sup>97</sup> Id., *ibid.*, p. 108.
- <sup>98</sup> Id., *ibid.*, p. 111.
- <sup>99</sup> Refiro-me ao PL 4548/98, do ex-deputado José Thomaz Nono.
- <sup>100</sup> Recomendo a leitura dos Anais da Constituinte, cujo teor nos mostra que os congressistas, ao redigirem art. 225, §1º, VII, parte final, indubitavelmente buscavam resguardar quaisquer animais de práticas cruéis, como a “farra do boi” catarinense, em respeito à sensibilidade de que são dotados (não em proveito da dignidade humana, tampouco do equilíbrio ecológico). Cf. Anexo à Ata da 14ª Reunião da Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente, em 06/05/1987; Ata da 66ª Sessão da Assembléia Nacional Constituinte, em 15/05/1987; Ata da 71ª Sessão da Assembléia Nacional Constituinte, em 26/05/1987.
- <sup>101</sup> São as palavras de LEVAI, Larte Fernando; IBARRECHE, Vanessa. FRIGORÍFICO. Abate por meio de procedimento de extrema crueldade. Necessidade de que a empresa se submeta a aprimoramento técnico e profissional, de modo a minimizar o sofrimento dos animais. *Revista de Direito Ambiental*, ano 7, n. 28, out-dez de 2002, p.171. Em sentido semelhante, SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. DPU, n. 19, jan./fev., 2008, p. 22.
- <sup>102</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. *Ibid.*, p. 373. Danielle Tetü Rodrigues adota o mesmo discurso. RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. Curitiba: Juruá Editora, 2006, *passim*.
- <sup>103</sup> São as considerações de SINGER, Peter. *Ética prática*. Op. cit., p. 296.
- <sup>104</sup> OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Estado Constitucional Ecológico: em defesa do Direito dos Animais (não-humanos). In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 58, 31/10/2008 [Internet]. Disponível em <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=3174. Acesso em 30/05/2009.

<sup>105</sup> SINGER, Peter. Op. cit., p. 289-304.

<sup>106</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 290.

<sup>107</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., *passim*.

<sup>108</sup> Note-se que seu utilitarismo não corrobora a individualidade animal, no sentido forte, como a defendo. Mas seu raciocínio, no caso, pode ser extrapolado para explicar o valor inerente das vidas animais.

<sup>109</sup> A história da represa e o exemplo do gambá são de Singer. SINGER, Peter. *Ética Prática*. Op. cit., p. 289-295. Note-se que seu utilitarismo não corrobora a individualidade animal, no sentido forte, como a defendo.

<sup>110</sup> *Id.*, *ibid.*, p. 299.

<sup>111</sup> ANDERSON, Elizabeth. Op. cit., p. 278. A bem da verdade, a autora se refere à ecologia como um todo, mas é certo que a ecologia profunda radicaliza a conclusão. Cumpre também esclarecer que Anderson defende a possibilidade de extermínio de animais predatórios para a preservação de ecossistemas ricos e raros. O tema está a merecer reflexões mais ponderadas. Porém, não me parece adequada a defesa de genocídios de espécies invasoras, quanto mais porque sua inclusão em *habitats* estranhos quase sempre é obra humana.

<sup>112</sup> Para uma crítica lúcida e sucinta ao organicismo de Estado, conferir SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.52-55. Outra obra de leitura obrigatória, citada pelo próprio Daniel Sarmento, é a de BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 54-65.

<sup>113</sup> É necessário cautela. Não se quer aqui rotular os defensores do paradigma ecocêntrico como tiranos autocráticos. Pelo contrário, cumpre destacar simpatizantes absolutamente insuspeitos, como Herman Benjamin e Fábio Oliveira. (Cf. BENJAMIN, Antonio Herman. *O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988*. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado. (Org.). *Op. cit.*; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Op. cit.*). Entretanto, não me parece uma ideologia adequada, pelas razões expostas no texto.

- <sup>114</sup> Palavras de Daniel Sarmento, a respeito das pessoas *humanas* (SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 54). Contudo, por analogia, entendo possível estendê-las aos seres sensíveis, a partir do que se vem discutindo neste trabalho.
- <sup>115</sup> Atribui-se a Hutcheson o pioneirismo na formulação do princípio utilitário, em 1725. Para ele, “a melhor conduta é aquela que proporciona a maior felicidade para o maior número.” Cf. SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 56; RUSSELL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. Livro Terceiro. Op. cit., p. 341.
- <sup>116</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad.: Jefferson Luiz Camargo, 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. XI (“Introdução”). Há autores que discordam da idéia de que Bentham tenha formulado uma teoria político-jurídica tão coerente e coesa quanto supõe Dworkin. Cf. CRIMMINS, James E. Bentham’s Philosophical Politics. *The Harvard Review of Philosophy*. Spring 1993, p. 210.
- <sup>117</sup> Entre as quais o utilitarismo de preferências, o utilitarismo de atos, o utilitarismo de normas e o utilitarismo de dois níveis. As referidas escolas são retratadas por SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 57; SINGER, Peter. *Ética Prática*. Op. cit., passim.
- <sup>118</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 11.
- <sup>119</sup> Loc. cit. Por isso, segundo Singer, “as relações sexuais fortuitas *podem* ser erradas quando levam ao nascimento de crianças das quais não se pode cuidar adequadamente, e *não-erradas* quando, devido à existência de uma contracepção eficaz, não levam a reprodução alguma”. (Id., *ibid.*, p. 12-13 (grifo meu))
- <sup>120</sup> Por esta razão é que Rawls, comentando a versão clássica de Sidgwick, afirma que o utilitarismo é uma doutrina teleológica. Cf. RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.32.
- <sup>121</sup> RUSSELL, Bertrand. *Ibid.*, p. 341. Não à toa caracteriza-se o britânico como hedonista. Cf. LOURENÇO, Daniel Braga. Op. cit., p. 357. Já Russell associa a filosofia de Bentham diretamente ao epicurismo. Cf. RUSSELL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. Livro Terceiro. Op. cit., p. 342. Cf. tb. RUSSELL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. Livro Primeiro. Op. cit., p. 285-286.



- <sup>122</sup> Por esta e outras razões, Bentham e seus pares ganharam a alcunha de “radicais filosóficos” – expressão que, segundo Russel, não capta que “o mérito de Bentham consiste não na doutrina, mas na vigorosa aplicação da mesma a vários problemas práticos”. Cf. RUSSEL, Bertrand. *Ibid.*, p. 339, 341.
- <sup>123</sup> RUSSELL, Bertrand. *Ibid.*, p. 342.
- <sup>124</sup> FLEISCHACKER, Samuel. *Uma breve história da justiça distributiva*. Trad.: Álvaro de Vitta. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 150.
- <sup>125</sup> Devo a nomenclatura a DWORKIN, Ronald. *Op. Cit.*
- <sup>126</sup> Fleischacker é esclarecedor: “Para os utilitaristas, é difícil tolerar um sofrimento profundo e de longa duração para qualquer segmento da sociedade, especialmente quando parece que esse sofrimento pode ser mitigado a um custo, em felicidade, relativamente pequeno para as pessoas que já são abastadas. À medida que uma insistência em direitos individuais preserva uma tal condição, essa insistência se afigura, para os utilitaristas, como um verniz moralista para a crueldade.” Cf. FLEISCHACKER, Samuel. *Op. Cit.*, p. 151.
- <sup>127</sup> Admitindo indiretamente a procedência do argumento, DWORKIN, Ronald. *Op. cit.*, p. 259.
- <sup>128</sup> Nas palavras de Nussbaum, “no doubt this achievement was connected with the founders’ general radicalism and their skepticism about conventional morality, their willingness to follow the ethical argument whatever it leads.” (cf. NUSSBAUM, Martha. *Op. cit.*, p. 338)
- <sup>129</sup> RUSSEL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. Livro Terceiro. *Op. cit.*, p. 341.
- <sup>130</sup> Cf. SINGER, Peter. *Ética Prática*. *Op. cit.*, p. 19. Segundo Rawls, “dotado de poderes ideais de solidariedade e imaginação, o observador imparcial é o indivíduo perfeitamente racional que se identifica com os desejos dos outros e os experimenta como se fossem de fato seus”. Cf. RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.29.
- <sup>131</sup> RUSSEL, Bertrand. *Ibid.*, p. 344.
- <sup>132</sup> Cf. BUCKLE, Stephen. Peter Singer’s Argument for Utilitarianism. *Theoretical Medicine and Bioethics*, v. 26, 2005, p. 183. Para Buckle, “to show

that the prescriptivist style of ethical reasoning is not a reconciliation of Hume and Kant, but a basically Humean picture with a Kantian-derived add-on, explains several things... And it also explains why the add-on is (and must be) both arbitrary and entirely devoid of authority for anyone possessing the posited natural attitude of self-interest.”

- <sup>133</sup> Percebem o ponto, RAWLS, John. *Op. cit.*, p. 29; FLEISCHAKER, Samuel. *Op. cit.*, p.157-158.
- <sup>134</sup> Nair v. União of Índia, Kerala High Court, no. 155/199, June 2000. Cf. NUSSBAUM, Martha. *Op. cit.*, p. 325.
- <sup>135</sup> Id., *ibid.*, p. 343.
- <sup>136</sup> Id., *ibid.*, p. 345.
- <sup>137</sup> Referência óbvia à “máquina de Nozick”. Cf. LOURENÇO, Daniel Braga. *Op. cit.*, p. 359, nota 924.
- <sup>138</sup> FRANZIONE, Gary. *Op. cit.*, p. 127.
- <sup>139</sup> Nas palavras de Singer, “the more simple, straightforward principle of equal consideration of pain or pleasure is a sufficient basis for identifying and protesting against all the major abuses of animals that human beings practice.” (Cf. SINGER, Peter. *Animal Liberation*. *Op.cit.*, p. 17.)
- <sup>140</sup> Com efeito, a opção pelas preferências individuais possibilita que Singer cogite até mesmo de razões *diretas* para a preservação das *vidas* de certos animais (notadamente os mais complexos, que possam, v.g., conceber sua própria existência apartada das demais realidades e planejar ações futuras; estes seriam seres para quem a continuidade da vida realmente importa). Cf. SINGER, Peter. *Ética Prática*. *Op. cit.*, p. 119-143. Uma breve e lúdica abordagem ficcional pelo mesmo autor pode ser encontrada em COETZEE, J. M. *A Vida dos Animais*. Trad.: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 102-110.
- <sup>141</sup> Uma análise multifacetada do problema da estigmatização pode ser encontrada em BACILA, Carlos Eduardo. *Estimas: escrito a partir de duas obras inacabadas sobre o preconceito*. *Revista Ius Gentium*, Curitiba, v. 1, n. 1, jan./jun., 2007, *passim*.
- <sup>142</sup> NUSSBAUM, Martha. *Op.cit.*, p. 344.
- <sup>143</sup> DWORKIN, Ronald. *Op cit.*

- <sup>144</sup> Exemplo semelhante pode ser encontrado em SINGER, Peter. *Ética Prática*. Op cit, p. 34.
- <sup>145</sup> Portanto, não se deve entender ao pé da letra a famosa frase de Bentham, para quem “one count for one and none for more than one”. É por isso que Singer recomenda a igual consideração de interesses, não tratamento estritamente igual a todos.
- <sup>146</sup> Nas palavras de Dworkin, esse utilitarismo poderia enganosamente sugerir que “a probabilidade de que as preferências de cada indivíduo têm de ser bem-sucedidas, na competição pelas políticas sociais, dependerá de quão importante for sua preferência para ele próprio, e de quantos outros indivíduos a partilham, comparados com a intensidade e o número de preferências rivais. Sua probabilidade não será afetada pela estima ou pelo desprezo das autoridades ou de seus concidadãos, e ele não será nem subserviente nem devedor a eles.” Cf. DWORKIN, Ronald. Op cit, p. 361.
- <sup>147</sup> Id., *ibid.*, p. 362-365. O autor esclarece que se o utilitarismo desprezasse as preferências externas, seus resultados estariam bastante próximos de sua teoria liberal de direitos. Contudo, há muitos casos em que as preferências externas estão enxertadas nas preferências pessoais, tornando o utilitarismo inadequado numa sociedade plural, que se pretenda respeitosa para com as liberdades individuais.
- <sup>148</sup> SARMENTO, Daniel. Op. cit., p-58-59. LOURENÇO, Daniel Braga. Op. cit., p. 357. RAWLS, John. Op. cit., p. 24-30.
- <sup>149</sup> Cf. NUSSBAUM, Martha. Op. cit., p. 340-341
- <sup>150</sup> Art. 60, § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... IV - os direitos e garantias individuais.
- <sup>151</sup> Mote do livro “Jaulas Vazias” de Tom Regan. Cf. REGAN, Tom. Op. cit.
- <sup>152</sup> Expressão tomada de empréstimo a Ronald Dworkin, em seu *Levando os Direitos a sério*. Cf. DWORKIN, Ronald. Op. cit., *passim*.
- <sup>153</sup> Nas palavras de Regan, “possuir direitos morais é ter um tipo de proteção que poderíamos imaginar como um sinal invisível dizendo ‘Entrada Proibida’. Claramente, portanto, Regan focaliza suas atenções nos direitos individuais de natureza negativa – vale dizer, o direito à integridade psicofísica e às liberdades em geral. Cf. REGAN, Tom. *Ibid.*, p. 47.

A mesma idéia pode ser encontrada em REGAN, Tom. *The Day may Come: Legal Rights for Animals*. In: *Animal Law Review*, n. 10, i. 11, 2004, p. 15.

- <sup>154</sup> Regan obviamente exclui agressões em legítima defesa da esfera de proteção dos direitos morais.
- <sup>155</sup> Cf. REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Op. cit., p. 60
- <sup>156</sup> Id., *ibid.*, p. 18.
- <sup>157</sup> Id., *ibid.*, p. 14.
- <sup>158</sup> Id., *ibid.*, p. 19. Trata-se, a bem da verdade, da tradicional distinção feita na teoria do direito civil entre “personalidade” e “capacidade”.
- <sup>159</sup> Por tal razão, Naconecy entende que Regan não está voltado à ética animal, mas à ética dos vertebrados. Cf. NACONECY, Carlos. *Ética Animal... Ou uma “Ética para Vertebrados”?: Um Animalista também pratica Especismo?* *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 2, n.º 3, jul/dez, 2007, p. 119-153.
- <sup>160</sup> Para não sermos injustos com Regan, cumpre trazer a observação de Daniel Lourenço, segundo o qual o filósofo norte-americano observa que a qualidade de sujeito-de-uma-vida é suficiente, mas não necessária para que se tenha valor inerente. Nessa toada, para Lourenço, seria possível defender o valor inerente de outros elementos da natureza, com base numa ética ambiental. Cf. LOURENÇO, Daniel Braga. Op. cit., p. 427. Fica a dúvida: Se vegetais possuem valor inerente - isto é, em si mesmos, não como meios para ninguém - deveríamos defender também um abolicionismo vegetal? Ora, parece que nossa sobrevivência depende pelo menos da alimentação vegetal - o que nos torna, portanto, seus usuários permanentes. Afigura-se problemático conferir valor inerente a seres cujas vidas devemos necessariamente pilhar.
- <sup>161</sup> FRANCIONE, Gary. Op. cit., pp. 108-142. Nas obras a que tive acesso, o autor não esclarece qual seria o fundamento filosófico para a extensão de personalidade aos animais.
- <sup>162</sup> Conferir a crítica ao bem-estarismo.
- <sup>163</sup> Para ele, “it is, of course, absurd to suggest that we can balance human interests, which are protected by claims of right in general and of a right to own property in particular, against the interest of property, which

exists only as a means to the ends of humans” Cf. FRANCIONE, Gary. Op cit., p 117.

<sup>164</sup> Id., *ibid.*, p.133.

<sup>165</sup> NUSSBAUM, Martha. Op. cit., p. 367-368.

<sup>166</sup> POSNER, Richard. Animal Rights – Legal, Philosophical and Pragmatic Perspectives. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha. (Org.) Op. cit., p. 73.

<sup>167</sup> SUNTEIN, Cass. Op cit., p. 11.

<sup>168</sup> FRANCIONE, Gary. Op. cit., p.133. Em sentido contrário, o também abolicionista SANTANA, Heron José de. Abolicionismo Animal. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 36, 2004, p.107, para quem “nada impediria a manutenção de nosso costume em criar animais domésticos, desde que eles passem efetivamente a integrar a família, na condição de sujeito e não de objeto, de modo que qualquer membro da família seria seu curador”.

<sup>169</sup> No contexto norte-americano, Francione exemplifica: “The law often contained exceptions that eviscerated any protection for the slaves. For example, North Carolina law provided that the punishment for the murder of a slave should be the same as for the murder of a free person, but this law ‘did not apply to a outlawed slave, nor to a slave ‘in act of resistance to his lawful owner’, nor to a slave ‘dying under moderate correction’. Cf. FRANCIONE, Gary. Op. cit., p. 122.

<sup>170</sup> Para um diagnóstico clássico do processo de emancipação do negro, cf. a cinquentenária obra de PINTO, Luiz de Aguiar Costa. *O Negro no Rio de Janeiro – Relações de Raça numa Sociedade em Mudança*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2ª ed., 1998.

<sup>171</sup> Devo a tradução de “capabilities approach” a Bernardo do Amaral Pedrete, autor de boa resenha de “Frontiers of Justice”. Cf. PEDRETE, Bernardo do Amaral. Limites e possibilidades de justiça na teoria política liberal. *Revista de Direito do Estado*, v. 2, n. 8, out./dez. 2007, p. 385 et seq.

<sup>172</sup> Como diz o próprio Rawls, “na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social.” (RAWLS, John. Op. cit., p. 13)

- <sup>173</sup> Até porque, segundo Rawls, “essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real, muito menos como uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção de justiça.” (Loc. cit.)
- <sup>174</sup> NUSSBAUM, Martha. Op. cit., p. 29
- <sup>175</sup> Tecnicamente seria uma *circunstância da justiça*. Uma outra circunstância essencial da teoria contratualista é a racionalidade dos contratantes, como se verá adiante.
- <sup>176</sup> Referência ao “véu da ignorância” de Rawls.
- <sup>177</sup> A menos que os contratantes fossem naturalmente altruístas. Mas já então não haveria sequer a necessidade de um contrato. Cf. NUSSBAUM, Martha. *Ibid.*, p. 61.
- <sup>178</sup> Id., *ibid.*, p. 10-11. RAWLS, John. *Ibid.* p. 12.
- <sup>179</sup> RAWLS, John. *Ibid.*, p. 561. No mínimo, os seres deveriam ter personalidade ética *potencial*, o que incluiria as crianças. Ver p. 565. Os definitivamente deficientes permaneceriam excluídos, em tese.
- <sup>180</sup> NUSSBAUM, Martha. *Ibid.*, p. 16. Nas palavras de Rawls, Em outras palavras, “a justiça igual é um direito daqueles que têm a capacidade de participar da situação inicial e de agir de acordo com o respectivo entendimento comum”. RAWLS, John. *Ibid.*, p. 561.
- <sup>181</sup> Rawls, entretanto, não nega que é errado maltratar animais, certamente porque a qualidade de suas vidas (isto é, sua aptidão para sentir prazer e dor, bem como para experimentar diversos sentimentos) nos impede de tratá-los como objetos inanimados. O pensador, contudo, coerente com a estrutura de sua teoria, insere tais deveres na esfera da compaixão. Cf. RAWLS, John. *Ibid.*, p. 561-569; NUSSBAUM, Martha. *Ibid.*, p. 331.
- <sup>182</sup> Tendo em vista principalmente conciliar a teoria com sociedades plurais. Nesse sentido, o conceito de “overlapping consensus” é prestigiado.
- <sup>183</sup> Sua inspiração advém, em parte, de Aristóteles. (Cf. NUSSBAUM, Martha. *Ibid.*, p. 348)
- <sup>184</sup> Cf. Id., *ibid.*, p. 346-347)

- <sup>185</sup> Daí a autora dizer que “it [o modelo das capacidades] says nothing, for example, about how justice would treat inequalities above the threshold”. Id., *ibid.*, p. 75
- <sup>186</sup> A lista de capacidades humanas básicas envolveria os seguintes bens: vida, integridade corporal, saúde corporal, sentidos, imaginação, pensamentos, emoções, razão prática, afiliações, contato com elementos naturais, atividades recreativas, participação política e alguma forma de propriedade. Cf. NUSSBAUM, Martha. Id., *ibid.*, p. 77-78.
- <sup>187</sup> O que obviamente gera problemas de custos.
- <sup>188</sup> Id., *Ibid.*, p. 346.
- <sup>189</sup> A dignidade não seria um conceito meramente subjetivo. Como visto, a autora apresenta uma lista das capacidades ditas essenciais à dignidade. Nussbaum acredita sinceramente que uma lista assim (com ligeiras variações conforme as histórias locais) pode ser objeto de um *overlapping consensus* entre os povos. V. NUSSBAUM, Martha. *Ibid.*, p. 78 et seq.
- <sup>190</sup> Como Sunstein, para quem o deslocamento da questão para o âmbito da justiça não muda muita coisa. Cf. SUNSTEIN, Cass. Introduction. In: SUNSTEIN, Cass; NUSSBAUM, Martha. Op. cit., p. 7
- <sup>191</sup> Cf. REGAN, Tom. Jaulas Vazias. Op. cit., p.59. LOURENÇO, Daniel Braga. Op. cit., p. 307 et seq.
- <sup>192</sup> NUSSBAUM, Martha. Op. cit., p. 336.(tradução livre)
- <sup>193</sup> Lembre-se que o início do moderno movimento de libertação animal coincide com o ápice da Civil Rights Era nos EUA e dos movimentos antiguerra do Vietnã, para citar apenas dois exemplos mais conhecidos. Cf. LUBINSKI, Joseph. Op cit, 3; LOURENÇO, Daniel Braga. Op. cit., p. 404.
- <sup>194</sup> NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos*. Op. cit., p. 45-47; 356-365.
- <sup>195</sup> Aliás, esta é a grande força do “modelo das capacidades”, acolhido por Martha Nussbaum.
- <sup>196</sup> NUSSBAUM, Martha. Op. cit., p. 361-362.
- <sup>197</sup> ANDERSON, Elizabeth. Op. cit., p. 288.
- <sup>198</sup> Id., *ibid.*, p. 281.

<sup>199</sup> NUSSBAUM, Martha. Op. cit., p. 364.

<sup>200</sup> Id., ibid., p. 288.

<sup>201</sup> É claro que toda a discussão empreendida até aqui pôde prescindir, em larga medida, das balizas normativas a que os direitos animais estão sujeitos no Brasil. Mas acredito que o atual arcabouço constitucional brasileiro, com sua cláusula de vedação à crueldade inserta no art. 225, §1º, VII, parte final, já possibilite a defesa de um direito fundamental à integridade psicofísica, extensível a qualquer animal não-humano, quando e enquanto vivo (não haveria um direito do animal à vida). Indo mais além, cf. OLIVEIRA, Fábio. Op. cit., que, em meu pensar, não atenta devidamente para as questões de efetividade envolvidas na matéria.



# CRÍTICA LITERÁRIA

---

REVIEW



## À PAZ CONSIGO E OS ISMOS DO TOTALITARISMO

*Heron José de Santana Gordilho\**

Entre os dias 16 a 19 de setembro tive a honra de participar do 3 Congresso Vegetariano Brasileiro, realizado na cidade gaúcha de Porto Alegre. Neste evento, sob a liderança incansável Marly Winkler, fui convidado a participar da campanha promovida por Rajendra Pachauri e Paul McCartney alertando que os governos locais podem desempenhar importante papel ajudando os cidadãos a reduzirem o consumo de carne e outros produtos de origem animal, por exemplo, promovendo campanhas como “um dia sem carne por semana”.

Ao apoiar essa campanha tive de enfrentar uma das mais sensíveis questões de todos os movimentos sociais, que consiste em saber se reformas pontuais enfraquecem ou fortalecem o sistema de exploração institucionalizada dos animais.

Em outras palavras, apoiar pequenas mudanças ajudam na luta abolicionista ou simplesmente aliviam as pressões revolucionárias, alimentando ainda mais o sistema de injustiças contra os animais?

Henry Salt, o primeiro autor no Ocidente a reivindicar direitos para os animais, em célebre artigo publicado na Revista *Humanity*, 1900, afirma que a aceitação ou recusa de certos compromissos com o sistema é uma questão política, não de princípios, de modo que o apoio a cada medida deve ser decidido

---

\* Mestre (UFBA) e Doutor (UFPE) em Direito. Professor de Direito da UFBA e UCSal e Promotor de Justiça.

pelo movimento de acordo com condições e circunstâncias específicas, pois muitas vezes aquilo que é aconselhável em um caso pode não ser em outro.

Ainda que a diversidade de métodos possa ser benéfica ao movimento, tanto é um equívoco pensar que toda e qualquer medida benestarista será sempre prejudicial aos animais quanto achar que o discurso abolicionista reforça ainda mais o sistema, retirando a possibilidade de apoio por parte da população, que tenderia a ver os ativistas como um grupo de radicais inconseqüentes, doutrinários, sonhadores e distanciados da realidade social.

Embora eu tenha sido o primeiro a escrever sobre abolicionismo animal no Brasil, em um tempo em que a maioria dos autores – com os quais tenho uma enorme dívida - ainda escreviam sobre a obra de Peter Singer, considerado por muitos o principal representante do benestarismo, além de mentor do PETA, organização acusada de celebrar acordos que legitimam a exploração dos animais, não me sinto autorizado a disseminar ódios ou rancores entre os meus companheiros de luta.

Agindo desse modo estaria apenas desviando o foco dos verdadeiros responsáveis pela calvário dos animais: aqueles que praticam e lucram e aqueles que sustentam e legitimam a matança e sofrimento dessas inocentes criaturas.

Para melhor entendermos a situação analisemos a seguinte hipótese humanitária: José é preso político em um sistema totalitário, e sem qualquer motivo aparente está aprisionado em uma cela com condições degradantes, sem higiene, dormindo no chão frio, com alimentação deficiente e de péssima qualidade.

Seu amigo João, então, ingressa com um *Habeas Corpus* em seu favor, mas o writ é indeferido de plano pelo juiz. Em sua decisão, todavia, o juiz determina que o Estado transfira José para uma cela onde ele possa desfrutar de uma alimentação adequada, higiene e de uma confortável cama. Embora José continue preso, seria justo equiparar a atitude de João com a das autoridades que determinaram a injusta prisão de José? Deveríamos

reprovar a postura de João por estar legitimando um sistema que mantém José injustamente aprisionado?

Por certo que devemos repudiar acordos espúrios, muitas vezes celebrados em troca de vantagens da indústria exploradora dos animais. Mas não nos parece que este seja o caso. O projeto “segunda sem carne” pretende apenas fazer com que pessoas sensíveis aos direitos dos animais, mas que ainda são “reluctantes” em abolir totalmente o consumo de carne, possam se inserir no movimento, até que um dia venham a adotar a filosofia vegana.

Foi justamente isto o que aconteceu com a maioria de nós, que aos poucos fomos nos libertamos do ignóbil costume de comer a carne de animais mortos por outrem. Tom Regan, por exemplo, chegou a trabalhar em um açougue.

É verdade que projetos como este fazem parte de um cálculo utilitarista bem ao gosto de Peter Singer, tipo : “ 10 pessoas deixando de comer carne um dia por semana salvará a vida de um número maior de animais do que 1 vegano”, mas não podemos refutá-los simplesmente por isso, pois todos nós, de uma forma ou de outra, somos utilitaristas no dia dia .

A todo momento estamos diante de dilemas éticos similares, por exemplo, quando nos deparamos com pedintes nos sinais e pensamos: se dermos dinheiro a essas pessoas elas ficarão acostumadas com dinheiro fácil e nunca irão procurar trabalho. De fato, provavelmente a maioria delas continuarão nas ruas e muitos vão utilizar o dinheiro que lhes dermos para comprar drogas. Mas esta inferência nos autoriza condenar aquelas pessoas que saem pelas noites distribuindo sopa e alimentos para os excluídos?

Uma postura baseada apenas em princípios é muito fácil e bastante econômica, difícil mesmo é fazer as duas coisas ao mesmo tempo: manter fiel aos princípios e ponderá-los em favor dos necessitados.

O mesmo ocorre com os ativistas que mantêm abrigos e recolhem animais abandonados das ruas. Sabemos que essas ações

só alimentam o sistema, pois evita a proliferação de zoonoses, que poderiam ser atribuídas a omissão dos poderes públicos, os quais se recusam a adotar medidas de repressão ao comércio de “animais de estimação”. As próprias pessoas que compram animais sabem que um dia poderão se desfazer dessas criaturas, que serão ser resgatas por estes ativistas, e, com sorte, poderão até mesmo ser adotados. Não obstante, seria justo condenar o esforço e dedicação dessas almas iluminadas, se muito provavelmente o destino desses animais seria a morte?

Será que a intenção e a boa vontade dessas pessoas nada valem nada frente a princípios absolutos? Afinal de contas não são os princípios absolutos, aqueles que não admitem ponderação, a marca registrada dos regimes totalitários?

Como fazer com que “ismos” de hoje não se tornem meros substitutos dos antigos antropocentrismos, machismos, racismos e especismos que tanto combatemos. George Orwell, no clássico “A revolução dos bichos” já advertia para os riscos dos novos totalitarismos, que muitas vezes vêm travestidos de igualitarismos, socialismos, biocentrismos, feminismos, anti-racismos, veganismos e abolicionismos.

Vivemos em um regime democrático, e por mais injusta e cruel que seja a escravização dos animais, não nos resta alternativa a não ser a luta dentro das regras do jogo, no campo das idéias ou nos campos jurídico, político e social.

Apesar dos defeitos do regime democrático, a história tem demonstrado que as demais alternativas simplesmente produzem mais ódio e violência do que os regimes que se propõem substituir, não tendo sido em vão as palavras de Gandhi: “Não existe um caminho para a paz, a paz é o caminho”

**ENTREVISTA**

---

INTERVIEW





# EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: ENTREVISTA COM STEVEN WISE

*Marco Túlio Pires\**

“A moral de alguns cientistas é do nível de jardim da infância”, diz especialista em direitos dos animais

Steven Wise quer estender direitos fundamentais exclusivos aos seres humanos a alguns animais, impedindo que eles sejam usados em pesquisas científicas

“Faz apenas 60 anos desde que os seres humanos decidiram que não fariam testes em outros seres humanos sem o consentimento deles. E cerca de um século e meio desde que humanos, neste país, deixaram de escravizar outros humanos. Será que essas coisas que costumávamos fazer uns aos outros, que só agora admitimos que eram grotescamente imorais, podem ser repetidas em outros seres?” —Steven Wise

Para o advogado e especialista americano em direito dos animais Steven Wise, alguns animais deveriam ser elevados ao “status de pessoa”. Wise investigou sete espécies — chimpanzés, orangotangos, gorilas, papagaios africanos, elefantes, cães e golfinhos — e concluiu que, assim como os seres humanos, todas deveriam ter direitos legais que protegessem sua integridade e liberdade física. O especialista já escreveu quatro livros discutindo o cativeiro, a inteligência animal e por que alguns bichos não deveriam ser usados em pesquisas científicas. Wise dá aulas sobre direitos dos animais em quatro faculdades nos Estados Unidos, incluindo Harvard. Também é bacharel em

---

\* Jornalista da Veja Ciência. Entrevista publicada originalmente no site de VEJA, no dia 18 de outubro de 2010. Link para o artigo original: <http://abr.io/stevenwise>

química e diretor do *Non-Humans Rights Project* (Projeto pelos Direitos dos Não-Humanos), organização que reúne cerca de 40 pesquisadores nos Estados Unidos. Eles estão prestes a entrar na Justiça para tentar convencer o Superior Tribunal de Justiça da Flórida de que chimpanzés ou golfinhos têm condições de receber direitos fundamentais que ainda são exclusivos de nossa espécie.

O advogado conversou com o site de VEJA para explicar quais são os argumentos morais e éticos envolvidos na pesquisa com animais, e sua relação com os argumentos científicos. Ele diz não ser contra a utilização de certos animais como cobaias, desde que alguns critérios sejam atendidos.

### **O senhor toma remédios quando está doente?**

Sim, eu tomo remédios, sei que eles foram testados em animais e penso que não deveria ser assim. O modo como o nosso mundo funciona nos impossibilita de viver sem ferir, de alguma forma, os animais. A questão é aceitar passivamente viver nesse tipo de sociedade, ou fazer o melhor possível para reduzir nossa cumplicidade.

### **O senhor seria voluntário em pesquisas de remédios que nunca foram testados em animais?**

Sei onde você quer chegar. Gostaria, contudo, que você refletisse em termos morais. Ao fazer testes com animais, aprisionamos um ser indefeso e determinamos o seu destino. Nós, humanos, fizemos isso uns com os outros por muito tempo. Agora que atingimos determinado ponto na nossa evolução moral e ética, não queremos mais repetir os mesmos procedimentos tomados por alguns médicos nazistas na Segunda Guerra Mundial. Passaram apenas 60 anos desde que os seres humanos decidiram que não fariam testes em seres humanos sem o consentimento deles. E cerca de um século e meio desde que humanos, neste país, deixaram de escravizar outros humanos. Será

que essas coisas que costumávamos fazer uns aos outros, que só agora admitimos que eram grotescamente imorais, podem ser repetidas em outros seres? Eles estão à mercê do ser humano. E nós os exploramos o máximo que podemos. Sob o ponto de vista moral isso é tão terrível quanto escravizar a nossa própria espécie.

**Mas, repito, o senhor seria voluntário em testes de remédios que não foram testados em animais primeiro?**

Depende da motivação.

**Que tal salvar vidas humanas?**

Pode ser que eu salve vidas humanas, concordo. Mas e os pesquisadores, por que eles não são voluntários nessas pesquisas? Eles querem viver, eles querem ter casas bonitas, famílias, férias... Por isso, preferem pegar animais indefesos e escravizá-los. Fazemos esse tipo de coisa há milhares de anos. Para mim, trata-se de mais um tipo de despotismo, de imposição de vontade sobre aqueles que não conseguem se defender. Só que agora os indefesos não são outros humanos, são chimpanzés, coelhos, cães, ratos e camundongos.

**A pesquisa científica com animais faz uma troca. O eventual sacrifício de alguns animais para a salvação de milhares de vidas humanas. Não seria uma troca que favorece a sobrevivência da nossa espécie?**

Os animais são utilizados porque não conseguem revidar. Se os cientistas estão realmente salvando vidas humanas, isso é um problema científico. Existem pesquisadores que pensam que não estamos salvando vidas humanas, outros pensam que salvamos algumas vidas e outro grupo acredita que estamos prejudicando os seres humanos. Isso porque os testes com remédios através de sistemas biológicos não-humanos dão muitos falsos negativos e várias drogas que poderiam ajudar os seres humanos são descartadas antes mesmo de serem testadas. Vamos fazer um

paralelo. Ninguém quer ser voluntário para trabalhar nos canaviais da Jamaica. Por isso, pessoas são sequestradas e obrigadas a cortar cana. Elas trabalham cinco anos e depois morrem, para que você tenha o seu açúcar. O que eu quero dizer é que os seres humanos possuem um histórico horrendo de abuso e exploração de outros seres, visando um ganho imaginário ou real.

### **Alguma espécie de animal pode, na sua opinião, ser usada em pesquisas biomédias?**

Não vejo nenhum problema em utilizar animais que não possuem um sistema nervoso organizado, não são conscientes nem sencientes - ou seja, não são vulneráveis ao sofrimento nem capazes de sentir prazer e felicidade.

### **Por que alguns animais deveriam ser tratados diferentemente?**

Esse é um problema diferente. A forma como o direito evoluiu até agora diz que todos os seres não-humanos são vistos como objetos legais que não possuem direitos. Seres humanos são vistos como pessoas legais capazes de terem direitos. Se um juiz for verificar se um ser possui direitos, basta que ele observe a espécie. Se for um ser humano, o ser tem direitos, caso contrário, não. Isso é completamente irracional. É o produto de uma história enviesada repleta de ignorância. Os humanos se deram direitos. Por que os humanos possuem direitos? Quais foram as razões pelas quais nos demos direitos? Quais são os critérios suficientes para que um ser tenha direitos? Penso que exista pelo menos um critério que podemos discutir — dignidade. Seres que possuem dignidade são vistos como adequados para receberem, pelo menos, alguns direitos fundamentais como liberdade e integridade corporal. E como vamos saber se um ser possui dignidade? Concluo que a autonomia é uma das razões que levam à nossa dignidade e isso transforma a questão científica em uma questão legal. Se um ser atende o critério de autonomia, vamos pensar qual seria o nível suficiente de autonomia para que ele

tenha esses direitos fundamentais. Daí, trabalho com algo que se chama “autonomia prática”. É a ideia de que um ser possui um sistema nervoso organizado de modo que ele tenha desejos, aja intencionalmente para chegar a um objetivo, tenha um senso de si mesmo que é suficiente para produzir algum sentido caso ele consiga ou não realizar alguma tarefa. Se você consegue atender a esses três critérios, você possui autonomia prática e isso lhe dá condições de receber esses direitos fundamentais.

**Muitos cientistas dizem que é praticamente impossível conduzir pesquisas biomédicas sem animais. O que o senhor pensa a respeito?**

Algumas pessoas que pertencem ao movimento pelo direito dos animais são contra a ciência. Eu não sou contra a ciência. Essa é uma questão que também tem a ver com a filosofia e o direito e por isso é complicado generalizar. Quando vamos lidar com uma preocupação científica, temos que considerar o sistema que queremos proteger. Então, se a intenção é desenvolver drogas que não vão fazer mal aos seres humanos, precisamos entender o sistema humano e qual tipo de sistema biológico trará resultados válidos. Se utilizamos animais não-humanos, no fim das contas, teremos, pelo menos, dois sistemas biológicos que precisaremos entender muito bem. Então, é muito difícil dizer “não é possível conduzir esse tipo de pesquisa com ou sem animais”. As pesquisas não estão necessariamente limitadas aos sistemas biológicos. Existem culturas de células e modelagem computacional e matemática. Não quero fingir ser um especialista em nenhuma dessas áreas, mas as tenho acompanhado nos últimos 30 anos. Elas existem e estão melhorando. Outro fato importante é que, na minha experiência, defensores dos direitos dos animais tendem a conhecer muito pouco sobre ciência. Por outro lado, os cientistas tendem a conhecer quase nada de ética e de direito. Eles entendem muito pouco daquilo que não é ciência. Se precisamos de um sistema biológico para desenvolver pesquisa e proteger os seres humanos, qual é o melhor sistema?

A resposta é, obviamente, a mesma espécie que queremos proteger. Então, a melhor espécie para entendermos a saúde humana é o próprio ser humano. Creio que nenhum cientista discordará disso.

**Se não fizermos testes minuciosos em outros sistemas antes de passar para os humanos estaríamos colocando em risco a vida das pessoas.**

Neste caso, acabamos de sair da seara da ciência, pois, sob uma perspectiva científica, o melhor modelo para efeitos em seres humanos é o próprio ser humano. Mas, a partir daí, as pessoas começam a dizer “não deveríamos utilizar humanos em pesquisa”. E saindo da ciência, entramos no campo da ética e do direito. Na minha experiência, os cientistas sabem muito pouco sobre ambos. Para eles, a discussão acaba com a frase “a utilização de animais não-humanos é indispensável à causa da saúde humana”. No entanto, a discussão não acaba aí, ela apenas começa. Se um cientista não consegue construir um argumento forte para justificar sua prática no sentido de trazer benefícios para os seres humanos, essa prática passa a ser grosseiramente imoral.

**A prioridade da medicina é salvar vidas humanas e não tirá-las...**

É esse o tipo de debate moral e legal simplista que escuto dos cientistas. Se um cientista disser que não devemos utilizar um ser humano — e a propósito, eu posso concordar completamente com ele — então eu poderia dizer “certo, então me explique por quê”. E raramente encontro cientistas que sequer comecem a argumentar racionalmente sobre a questão. Os cientistas dizem que não podemos utilizar seres humanos como se isso fosse autoexplicativo - e não é. Eu desafio qualquer cientista, legislador, filósofo ou qualquer pessoa a apresentar qualquer argumento racional para a não-utilização de humanos em pesquisas científicas que também não se aplicaria a pelo menos alguns animais

não-humanos. Não existe uma linha ética dividindo seres humanos e os outros animais.

**Sob a perspectiva legal o que é mais importante: salvar vidas humanas ou dos outros animais?**

Depende. Não há uma resposta geral, é preciso analisar quais são as especificidades da situação. Com certeza, como ser humano, eu sou favorável aos seres humanos. Mas digamos que eu decida favorecer norte-americanos em vez de brasileiros. Ou pessoas que possuem diploma de Direito em detrimento daquelas que não estudaram. Entende onde quero chegar?

**Estamos falando de pesquisas científicas na área da medicina...**

Então eu devolvo a pergunta e digo: “E se existisse a hipótese de sequestrar, fazer viviseção e matar 10 seres humanos para poder salvar 10 milhões de vidas”. Você faria isso? Se você concorda que, cientificamente, a pesquisa biomédica em humanos é a melhor maneira para encontrar cura para doenças humanas, suponhamos que 100 humanos sejam sequestrados por ano para que sejam realizadas pesquisas biomédicas sem o consentimento deles. Nesse cenário hipotético, considere que com isso você poderia encontrar a cura para milhares de doenças salvando a vida de milhões de seres humanos. O que seria mais importante, a vida dessas 100 pessoas ou das milhões que seriam salvas? Quantos animais vamos ter que matar para salvar vidas humanas? Um milhão? Vamos acabar com uma espécie, ou um milhão de espécies, vamos acabar com a vida animal no planeta para salvar uma vida humana? O que quero dizer com esse exagero é que as respostas dos cientistas para essa questão são incrivelmente simplistas e incrivelmente ignorantes como argumentação moral e ética. Só estou tentando dar argumentos que mostram que essas respostas simplistas e irracionais escondem o verdadeiro motivo: a crença de que os outros animais não valem absolutamente nada.

**A semelhança genética entre os humanos e alguns animais, como o camundongo, pode chegar a 90%. Isso não seria uma boa margem de segurança para realizar pesquisas em animais?**

Quanto mais próximo o animal for do ser humano, mais forte ficam os argumentos éticos e legais contra a sua utilização no laboratório, justamente porque são tão parecidos com a gente. Muitas vezes, depois de um semestre dando aula sobre jurisprudência dos direitos dos animais, eu dou uma prova aos meus alunos. Nessa prova, levantamos a hipótese de que o homem encontrou os últimos sobreviventes dos neandertais. A maioria das pessoas acredita que eles são de uma espécie diferente dos seres humanos. Eu digo “ótimo, encontramos os neandertais, vamos pô-los em uma jaula e agora um cientista fará viviseção neles, visto que são tão parecidos com os seres humanos, mas não são da mesma espécie”. Então, eu questiono meus alunos sobre os argumentos a favor da condução desses experimentos e os argumentos contrários. É uma pergunta que lanço aos pesquisadores.

**Se não formos realizar pesquisas com animais, o que devemos dizer para as pessoas que estão morrendo enquanto esperam a cura de alguma doença?**

Pela mesma razão que não deveríamos sequestrar pessoas e escravizá-las, existem muitos animais que são o equivalente funcional dos escravos humanos. Escravos chimpanzés, escravos golfinhos, etc. Existe uma diferença ética e legal muito pequena, ou deveria existir, entre utilizar esses animais em pesquisas científicas e a escravidão de humanos. É uma questão ética e legal muito mais complicada do que os cientistas conseguem compreender. Eu gostaria que os cientistas fizessem um teste para validar o modelo de testes com animais. Algo como testar em seres humanos e animais sem necessariamente passar previamente pelos bichos. Até onde sei, não fizeram isso ainda. Se



fizessem isso, poderíamos saber com certeza se o que dizem é verdade. Tudo que temos por enquanto é a palavra deles dizendo que esse formato funciona. O que sabemos é que em alguns momentos da história eles funcionaram de fato, em outros tivemos falsos negativos e em outros falsos positivos. Os cientistas não querem usar seres humanos por razões que não são científicas. As razões científicas são as melhores para defender a utilização de seres humanos. Mas não, a argumentação deles é baseada em razões morais, mas a moral deles é do nível de jardim de infância. Eles não conseguem construir nenhum tipo de argumento moral que faça com que os seres humanos sejam sagrados e todos os seres não-humanos não sejam. E isso acontece porque esses argumentos não existem.

### **O que o senhor sugere que seja feito agora?**

Se ficar claro que é imoral e ilegal o que os cientistas algumas vezes fazem, temos que repensar quem deveria decidir para onde vai o dinheiro dessas pesquisas. Pessoas como juízes e legisladores, mas com profundo conhecimento científico e sem interesse financeiro nos resultados. É uma questão que está evoluindo. Se algum juiz, hoje, for decidir sobre esses problemas, ele provavelmente irá repetir o que os cientistas dizem. A razão pela qual estamos caminhando lentamente para a direção que defendo é que a maioria das pessoas ainda não pensou sobre o assunto. Assim como a luta contra a escravidão humana durou tempo demais, a luta contra a escravidão não-humana também irá durar muito tempo e será muito difícil. O dinheiro gasto em pesquisa animal deveria ser direcionado para alternativas que não utilizem animais. Se você gastar, por exemplo, 99% do seu dinheiro em pesquisa animal, então 99% dos resultados virão dessas pesquisas. Eu garanto que se gastarmos 99% do nosso dinheiro em pesquisas que não envolvem animais, nossos resultados virão disso.

**A tecnologia que existe está sendo utilizada pelos cientistas. Não é possível usar técnicas que ainda não existem ou não foram bem desenvolvidas.**

Os cientistas precisam receber novo treinamento. Existem gerações de cientistas que foram simplesmente treinadas cegamente a fazer pesquisa com animais e eles não sabem mais nada. É preciso começar a treinar as pessoas para o desenvolvimento de alternativas que não utilizem animais na resolução desses problemas. Não estou dizendo que será fácil. Estou dizendo que as pesquisas biomédicas realizadas com animais são válidas em alguns casos, mas em muitos outros não. É por isso que, sob o ponto de vista científico, é loucura não usar seres humanos em pesquisas biomédicas.

# JURISPRUDÊNCIA

---

CASES



# HABEAS CORPUS EM FAVOR DE JIMMY, CHIMPANZÉ PRESO NO JARDIM ZOOLOGICO DE NITERÓI - RIO DE JANEIRO

*Instituto Abolicionista Animal, Projeto GAP - Grupo de apoio aos primatas et. al.*

IMPETRANTE: Heron José de Santana Gordilho e outro(s)

IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Niterói/RJ, Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo.

PROCESSO ORIGINÁRIO N.º: 0063717-63.2009.8.19.0002

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**, brasileiro, casado, Promotor de Justiça do Meio Ambiente na Comarca de Salvador, Bahia e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA, portador da carteira de identidade de n.º 12.22.763-37, emitida pela SSP/BA, residente na rua Prof. João Mendonça, nº 52, Ondina, Salvador, Bahia, por si e representando o **INSTITUTO ABOLICIONISTA ANIMAL - IAA**, associação civil de caráter científico-educacional, sem fins econômicos, apartidária, pacífica, constituída por prazo indeterminado sob o CNPJ nº 08.587.129/0001-50; **SELMA MANDRUCAL**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 146.505, residente na Rua Sales Junior, 541, Alto da Lapa, São Paulo – SP, por si e representando o **PROJETO GAP - GRUPO DE APOIO AOS PRIMATAS**, associação civil, sem fins econômicos, constituída por prazo indeterminado sob o CNPJ nº 08.545.333/0001-08, com sede na Praça Issac Oliver, 342, 4º andar, Vila Campestre, São Paulo – SP; **LAERTE FERNANDO LEVAI**, brasileiro, casado, Promotor de Justiça do Estado de São

Paulo, portador da carteira de identidade n.º 9.626.999-6, emitida pela SSP/SP, residente na rua Caraguatatuba, 102, São José dos Campos/SP, Cep 12243-150; **LUCIANO ROCHA SANTANA**, brasileiro, casado, Promotor de Justiça do Estado da Bahia, portador da carteira de identidade n.º 02.448.086-00, emitida pela SSP/BA, residente na rua Waldemar Falcão, nº 889, ap. 1901, Candeal, Salvador, Bahia; **DANIEL ROBERTO FINK**, brasileiro, divorciado, Procurador de Justiça no Estado de São Paulo, RG 9581632 – SSP/SP, residente na Rua Tucuna, 626 – apt 141, Perdizes/São Paulo/SP; **DANIEL BRAGA LOURENÇO**, brasileiro, casado, advogado, Professor de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Diretor Jurídico do Instituto Abolicionista Animal, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 95.469, residente na rua Ipanema 151/1301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro; **GEORGE SALLOUTI GOIACI GUIMARÃES**, brasileiro, por si e representando o **VEDDAS – Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade**, associação civil, inscrita no CNPJ sob nº 10.843.061/0001-74; **RENATA DE FREITAS MARTINS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 204.137, residente na Rua Flor de Cactus, 171, Colonial Village (Caucaia do Alto), Cotia/SP; **TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA**, brasileiro, solteiro, mestrando em Direito Público da Universidade Federal da Bahia – UFBA, portador da carteira de identidade n.º 08.777.774 – 62, emitida pela SSP/BA, residente na av. Amaralina, nº 818, Ed. Marcelo, Ap. 102, Amaralina, Salvador, Bahia; **JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob nº 55,150; **RENATO DA SILVA QUEIROZ**, brasileiro, casado, Professor do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/USP, RG 4728927 SSP-SP, residente na Alameda Santos, 1325, apt 83 – São Paulo; **ZILDA MÁRCIA GRICOLI HIKAOI**, brasileira, casada, Professora do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/USP, RG 3750168 SSP/SP,

residente na Praça Karmam, 94, apt 91 – Sumaré/SP; **TAMARA BAUAB**, brasileira, casada, RG 9.052.285-0; **VÂNIA RALL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP n.º 184.902; **SÉRGIO GREIF**, brasileiro, solteiro, portador do RG de n.º 17.906.152-5; **PETER SINGER**, australiano, filósofo, fundador do *Great Ape Project*, Professor de Bioética da Pinceton University/EUA; **STEVEN M. WISE**, americano, Presidente do *Center for the Expansion of Fundamental Rights*, Professor adjunto atualmente lecionando “Jurisprudência em Direito Animal” na University of Miami, Vermont e St. Thomas Law Schools/EUA; **DAVID FAVRE**, americano, Professor da *Michigan State University*/EUA; **TOM REGAN**, americano, Professor de Filosofia da *North Carolina State University*; **FERNANDO VALLADARES**, espanhol, Investigador do *Centro superior de Investigaciones Científicas da Espanha* e Professor Associado da *Universidad Rey Juan Carlos*; **J. ROBERTO PÁREZ SALOM**, Membro do *Instituto Universitario de Derechos Humanos* e Professor titular de Direito Internacional Público da *Universidad de Valencia/Espanha*; **CONSUELO RAMON CHORNET**, espanhola, Membro do *Instituto Universitario de Derechos Humanos* e Professora titular de Direito Internacional Público da *Universidad de Valencia/Espanha*; **MÁXIMO SANDIN**, espanhol, Professor titular da *Universidad Autónoma de Madrid/ Espanha*; **JUAN LÓPEZ DE URALDE**, espanhol, Diretor Executivo do *Greenpeace/Espanha*; **GUILHERMO AGUDELO MURGUÍA**, mexicano, engenheiro civil e Diretor do *Instituto de Investigación sobre la Evolución Humana/ México*; **PEDRO POZAS TERRADOS**, espanhol, Diretor executivo e Coordenador do *Proyecto Gran Simio/Espanha* e **ALBERTO VÁZQUES-FIGEROA**, escritor espanhol; vêm, perante Vossa Excelência e o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no **art. 5º, LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal**, impetrar ordem de

## Habeas Corpus - Com pedido de liminar

em favor de “JIMMY”, chimpanzé (nome científico: *Pan troglodytes*), que se encontra qualificado nos autos do **processo-crime nº 0063717-63.2009.8.19.0002**, à disposição do MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Niterói – RJ, atualmente aprisionado (**doc. 1**) na **Fundação Jardim Zoológico de Niterói – ZooNIT**, com sede na Alameda São Boaventura, nº 770, Fonseca – Niterói – Rio de Janeiro, CEP 24.120-191; pelos fatos e fundamentos que se seguem.

### I - da não-supressão de instância de julgamento

De acordo com o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de Niterói/RJ, existe uma inequívoca expressão constitucional que garante o direito de liberdade tão somente aos seres humanos. Para o excelentíssimo magistrado, Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo, os animais não-humanos seriam simples objetos de direito, caracterizados como autênticos bens móveis, já que ‘*suscetíveis de movimento próprio*’. Com base neste equivocado entendimento, não conheceu da impetração do *habeas corpus* então interposto perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal de Niterói/RJ, processo n.º 0063717-63.2009.8.19.0002 (r. decisão publicada em 14.01.2010, quinta-feira – v. cópia em anexo – **doc. 2**)

A apreciação da matéria pelo MM. Juízo singular torna plenamente viável e necessária a manifestação deste Egrégio Tribunal acerca da matéria, pois, neste caso, caracteriza-se evidente constrangimento ilegal, por parte da autoridade judicial. Conforme decisão prolatada no *Supremo Tribunal Federal*, não é caracterizada supressão de instância na hipótese de flagrante violação à liberdade de locomoção<sup>1</sup>.



## II - dos fatos

Conforme documentação em anexo, o paciente, integrante da espécie chimpanzé (Ordem: *Primates*; Sub-ordem: *Anthropoidea*; Super-família: *Hominoidea*; Família: *Hominidae*, sub-família: *Gorillinae*, Espécie: *Homo Troglodytes* (segundo denominação de Morris) se encontra aprisionado na **Fundação Jardim Zoológico de Niterói – ZOONIT**, numa jaula com área total de 61,38 m<sup>2</sup> e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,80 metros de altura, (**doc.3**), privado, portanto, de seu direito à liberdade de locomoção e à vida digna.

Segundo informações do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA (doc. 4)**, foi firmado um *Termo de Ajustamento de Conduta* [TAC] com a Fundação mantenedora do ZooNIT, a fim de que fosse adequado o recinto do chimpanzé às determinações legais. A reforma no recinto onde vive **JIMMY**, apesar de realizada, não assegura a sua liberdade corporal, uma vez que o mesmo continua indevidamente aprisionado em uma jaula, um ambiente de absoluto isolamento.

A manutenção de animais em cativeiro, em ambientes absolutamente artificiais, e mais, numa estrutura física totalmente inadequada, é um evidente **ato de abuso**, fato este tipificado como crime pelo **art. 32 da Lei n. 9.605/98, já que os chimpanzés, seres extremamente sociáveis, não conseguem viver enclausurados, isolados ou solitários**. Em virtude das peculiaridades biológicas desta espécie, a **abusiva situação de isolamento** a que é submetido **acarretará a perda permanente da sua própria identidade**.

Com efeito, **isto já está acontecendo com Jimmy**. De acordo com o relato do biólogo Pedro de Jesus Menezes, que prestou serviços junto ao ZooNIT neste ano de 2009, (**doc.5**), o paciente “*mostra sinais de distúrbios comportamentais que podem ter como*

*causa a solidão do confinamento artificial e a ausência de relações afetivas específicas à vida em grupo”*

Do teor do laudo encartado extrai-se ainda que:

**“O chimpanzé apresenta um comportamento alterado** se comparado a outros animais da mesma espécie que convivem em grupo e em situação de cativeiro mais semelhante à vida natural. A ocorrência de desajuste psicológico pode ser atribuída à falta de estímulos deflagrados pela experiência individual e social do animal. **Alguns detalhes da observação podem ser destacados: alheamento e carência afetiva, sinais de privação de vida em grupo, como também pela monotonia do cativeiro que além de ser inadequado, carece de brinquedos e outros atrativos materiais. Merece destaque também, o estresse causado pela exposição pública; frequentemente quando crianças de escola começam a gritar em frente ao recinto do chimpanzé Jimmy, observa-se um comportamento agressivo e irritadiço do primata, claramente deflagrado pelo excessivo barulho e o alvoroço generalizado da turma, bastando que elas deixem o local para que Jimmy volte à sua condição de calma natural. Também pode ser considerada evidência de desajuste psicológico quando Jimmy copula frequentemente com um cobertor que é colocado no recinto e serve para cobri-lo nas noites mais frias”** (grifos nossos).

Tais conclusões já vinham sendo noticiadas, desde o ano de 2003, quando o **Dr. Marcos Alexandre Costa Nascimento**, médico-veterinário que acompanha o caso instaurado no **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** (*Inquérito civil n.º 04/95 – Niterói*) relatou que **o fato de um animal estar sozinho representa um GRAVE FATOR DE ESTRESSE, uma vez que JIMMY, sendo um primata, é um animal que necessita conviver em comunidade, em contato permanente com outros de sua espécie.** Acrescenta, ainda, que o caso de estar o viveiro aquém do tamanho mínimo recomendado é mais um motivo a causar danos ao bem-estar e à saúde física e psíquica do animal.

Para o veterinário, a permanência de **JIMMY** na jaula do **ZooNIT** poderá acarretar danos à saúde e ao bem-estar do animal, uma vez que causará desconforto, estresse, bem como alte-

rações comportamentais graves como agressividade, depressão, autoflagelo, inapetência, deixando, assim, o paciente mais vulnerável a doenças em razão da baixa de seu sistema imunológico (**doc. 6**).

O próprio **ZooNIT**, sabe dessas peculiaridades, como se observa em seu *website* (**doc.6a**) e lança rotineiramente apelos na mídia para tentar levar outro chimpanzé para o local, como, por exemplo, a notícia publicada no Jornal “*O Dia On Line*” (**doc. 6b**), fato ainda mais preocupante, pois planeja-se levar mais um indivíduo à situação precária existente naquele zoológico, que, como notório, vive constantemente em situação de penúria financeira, não tendo a menor condição de manter, em situação de mínima adequação de cativeiro, seres complexos como são os chimpanzés.

De acordo com o **Dr. Pedro Ynterian**, microbiologista, presidente do *Great Ape Projecto International* (GAP) e fundador do “*Santuário de Grandes Primatas – Sorocaba/SP*” afirma com clareza que:

Para nós, que conhecemos profundamente o quanto sofre um chimpanzé para viver em um lugar onde é observado, humilhado, controlado em seu horário, ao ir e vir, onde nem sequer tem um cobertor para as noites frias, **temos que concluir que chimpanzés e, em geral, qualquer grande primata, não poderiam viver em zoológicos.**<sup>2</sup>

### III - da admissibilidade do *writ*:

A **Constituição Federal de 1988** em seu **art. 5º, LXVIII** dispõe:

“Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

### 3.1. Da admissibilidade do *writ* em relação à autoridade coatora

O instrumento do *habeas corpus*, apesar de ter sido regulado pelo **Código de Processo Penal** (arts. 647 a 667) constituiu-se, na verdade, como **verdadeira ação constitucional**, de caráter penal, pois previsto como **garantia fundamental** no **art. 5º, LXVIII da Carta Magna**, para assegurar a liberdade de locomoção.

Visa, pois, remediar toda restrição ilegal ou abusiva da liberdade de ir, vir e ficar, não apenas as ilegalidades provenientes de decisões judiciais. O seu alcance não pode ser comparado ao de um recurso que objetiva impugnar decisões não definitivas. Na verdade, por ter este caráter de garantia constitucional, caracteriza-se o *Habeas Corpus* como remédio para sanar toda e qualquer espécie de ilegalidade que afronte a liberdade de locomoção, podendo, inclusive, eventualmente vir a rescindir a própria coisa julgada (com este enfoque, v. r. decisão do *Supremo Tribunal Federal* – RHC, Rel. Min. Moreira Alves, RT n.º 572/420).

No caso em tela, ao não conhecer do *habeas corpus* impetrado em favor de JIMMY, o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Niterói, Dr. Carlos Eduardo Freire Roboredo, tornou-se a autoridade coatora, mantendo o referido paciente, indevidamente, em situação que viola frontalmente sua liberdade de locomoção, caracterizando flagrante hipótese de constrangimento ilegal.

Apesar de o *Habeas Corpus* substitutivo aparentar falta de adequação, por existir previsão legal do Recurso em Sentido Estrito, não se exclui a sua viabilidade, pois presente o interesse de agir. Isto porque, o *Habeas Corpus* apresenta-se como remédio mais ágil para a tutela do referido direito fundamental e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida correlata.

A jurisprudência de nossos tribunais superiores tem se posicionado claramente neste sentido, ou seja, inobstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o recurso em

sentido estrito, é admissível plenamente a utilização do remédio constitucional na espécie, dada a lesão ao direito de liberdade de locomoção do paciente. Nesta linha, exemplificativamente: STF, RHC n.º 95.615/PR, rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.09, DJU de 13.03.2009, p. 491; STF, HC n.º 85.453/AL, rel. Min. Eros Grau, J. 17.05.2005, DJU de 10.06.2005; STJ – 5ª T., HC n.º 136.638/MG, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.10.2009, DJU de 30.11.2009; STJ – 5ª T., HC n.º 79.404/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 06.08.2007; STJ - 6ª T., HC 5608 - rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 30.03.1998, DJU de 27.04.1998, p. 214; STJ - 5ª T., HC 9.146, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.06.1999, DJU 16.08.1999, p. 84.

### 3.2. Realidade dos zoológicos: ambientes inadequados e falta de finalidade plausível

Os zoológicos, em aspectos gerais, são entendidos como espaços públicos onde ficam expostos animais com finalidade de recreação e/ou educação. O surgimento desses espaços está relacionado com as antigas coleções particulares de animais que eram mantidas pelos governantes da Roma Antiga para que servissem de “*feras*” para enfrentarem os gladiadores nas arenas, o que representava demonstração de poder na medida da quantidade de animais que eram mantidos em tais coleções.

A continuidade desses ambientes de confinamentos de animais ainda é mantida devido à falsa crença de benefícios que essas instituições poderiam supostamente estabelecer como a preservação de espécies e oportunidade de pesquisa, além da educação e diversão.

Estudando tais espaços sob a perspectiva das pressuposições morais acerca da questão de se **manterem animais selvagens em cativeiro** e os **consequentes impactos gerados na vida deles, como privá-los de sua liberdade, do direito de obter sua própria comida e desenvolver sua própria ordem social**, há que se formular o seguinte questionamento: **qual o benefício que**

## **trarámos aos animais ao privá-los de direitos básicos como o direito à liberdade?**

Acerca dos benefícios que se acredita serem os zoológicos capazes de proporcionar à sociedade e os seus confrontamentos com a ética da vida, o ilustre Professor de Filosofia e *Environmental Studies* da Universidade de Nova Iorque, Dale Jamieson, ensina que *“quanto à diversão percebemos que essa não é uma justificativa plausível para manter os animais enjaulados, já que não lhes trará benefício algum”*<sup>3</sup>.

Relativamente à educação, o referido autor expõe que o zoológico é ineficiente para cumprir esse papel, haja vista que existem poucas evidências sobre este benefício, sobretudo quando se examinam as inúmeras pesquisas desenvolvidas nesse sentido, as quais informam que, ao se fazer uma observação das visitas aos zoológicos, claramente se perceberá que a maior parte dos visitantes sequer lê as informações taxonômicas e ecológicas presentes nas placas de identificação e, por isso, o conhecimento biológico adquirido com a mera visitação é de espectro bastante reduzido.

Quanto à pesquisa, poder-se-ia identificar três focos de eventual legitimação do encarceramento de animais: para estudos comportamentais, anatômicos e patológicos. Na mesma linha, Jamieson contra-argumenta que, de fato, seria melhor que zoológicos não existissem, pois manter os animais em seu local de origem, visando seu maior bem estar, consiste em alternativa que não gera qualquer esforço humano ou empenho financeiro. O uso de animais de zoológico como modelos para humanos parece solução trivial e redundante, já que para muitos casos, estudos com os próprios seres humanos, desde que precedidos de autorização, são mais apropriados e oferecem um modelo muito mais confiável. De modo geral, quanto à questão da obtenção de conhecimento, afirma o pesquisador que, sob o ponto de vista moral e ético, a nossa eventual curiosidade não consiste em justificativa suficiente para a manutenção de animais em cativeiro forçado.

Outro ponto que deve ser bem esclarecido e retificado em relação ao caráter de ambiente de preservação que os zoológicos supostamente apresentam é a existência da dicotomia entre os termos preservação e conservação. Muitos estudiosos da área ambiental tendem a utilizar a palavra preservação de forma equivocada. Conservação e preservação são conceitos relacionados, porém distintos. O termo conservação refere-se ao uso racional/sustentável de um recurso ambiental qualquer e é mais correlato a esta situação dos zoológicos, já que, argumenta-se, nos aproveitaríamos de alguma forma da presença dos animais nestes ambientes, quer seja em pesquisas ou até mesmo como fonte de entretenimento e diversão. Já a preservação é a ação de apenas proteger um recurso natural de uma fonte potencial de dano ou degradação, coisa que não é atingida por meio da manutenção artificial de animais em cativeiro.

Para Jamieson:

**Zoológicos nos ensinam um falso senso do nosso lugar na ordem natural.** Os meios de encarceramento marcam uma diferença entre humanos e animais. **Eles estão lá para nosso prazer, para serem usados para nossos propósitos.** Moralmente e, talvez para nossa sobrevivência, é necessário que saibamos viver como uma espécie entre muitas outras do que uma espécie acima das outras. Fazendo isso, devemos esquecer do que aprendemos em zoológicos. **Porque o que zoológicos nos ensinam é falso e perigoso, ambos humanos e animais estarão melhores quando zoológicos forem abolidos.**<sup>4</sup>

### 3.3. Extensão de direitos aos grandes primatas

Como já argumentado na ordem de *habeas corpus* impetrada em favor da chimpanzé Suíça<sup>5</sup>, a partir de 1993, um grupo destacado de cientistas começou a defender abertamente a extensão dos direitos humanos fundamentais para os grandes primatas, dando início ao movimento denominado “**Projeto Grandes Primatas**” (*The Great Ape Project*), liderado pelos Professores Peter Singer e Paola Cavalieri, e contando com o apoio de ilus-

tres primatólogos como Jane Goodall, e de biólogos renomados como Richard Dawkins e intelectuais como Edgar Morin. Atualmente, questionado sobre a utilização de instrumentos jurídicos para animais, como o *habeas corpus*, o renomado professor, líder do projeto em destaque, elucidou a questão com as seguintes palavras:

Tais decisões são um importante avanço. No passado, a lei garantia direitos apenas aos seres humanos, mas agora que sabemos mais sobre os animais não-humanos, especialmente os grandes símios, não há qualquer justificação para negar-lhes a extensão de alguns direitos básicos também. **Supor que você tem de pertencer a uma determinada espécie para possuir direitos não é uma posição moral defensável** <sup>6</sup>.

O elevado potencial cognoscitivo de outras espécies que coabitam o planeta com a espécie humana priva de moralidade as atitudes preconceituosas (especistas, como defende Richard Ryder e Peter Singer – preconceito com base na espécie, tal como o racismo e o sexismo são modalidades de preconceito baseados em características arbitrárias como a raça e sexo do indivíduo discriminado), e fundamenta o “Projeto Grandes Primatas”. O hodierno método no qual se alicerçam as ciências biológicas e afins parte do seguinte ponto de vista: humanos e primatas dividiram-se em espécies diferentes há mais ou menos 5 ou 6 milhões de anos, com uma parte evoluindo para os atuais chimpanzés e bonobos e outra para os primatas bípedes eretos, dos quais descendem o *Homo australopithecus*, o *Homo ardipithecus* e o *Homo paranthropus*.<sup>7</sup>

O mencionado raciocínio esclarece que, **por meio de uma análise biológica, não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés, os gorilas, e exclua a espécie humana**, na medida em que resta bastante claro o fato de que nosso ancestral comum com os chimpanzés e gorilas é muito mais recente do que o ancestral comum entre eles e os primatas asiáticos (gibões e orangotangos).<sup>8</sup>



Em 1984, os biólogos Charles Sibley e Jon Ahlquist aplicaram o método da biologia molecular à taxonomia, realizando um estudo sobre o DNA dos humanos e chimpanzés, bonobos ou chimpanzés pigmeus, gorilas e orangotangos, duas espécies de gibões e sete espécies de macacos do Velho Mundo, **chegando ao surpreendente resultado de que os homens e os grandes primatas são mais próximos entre si do que dos macacos.**<sup>9</sup>

Esmiuçando tal estudo, também apreendemos que os gorilas se distanciaram da nossa família um pouco antes de nos separarmos dos bonobos e chimpanzés, que são nossos parentes mais próximos, consistindo, portanto, o homem, e não o gorila, o parente mais próximo dos chimpanzés. Segundo Jared Diamond, a taxonomia tradicional tem reforçado a equivocada visão antropocêntrica que estabelece uma dicotomia fundamental entre o poderoso homem isolado no ápice e os humildes grandes primatas juntos ao abismo da pejorativa bestialidade<sup>10,11</sup>.

Como a diferença genética é um relógio que reflete fielmente o tempo de separação das espécies, Sibley e Ahlquist estimam que os homens divergiram da linha evolucionária dos outros chimpanzés há aproximadamente 6 a 8 milhões de anos, enquanto os gorilas se separaram dos chimpanzés por volta de 9 milhões de anos e os chimpanzés se separaram dos bonobos há apenas 3 milhões.<sup>12</sup>

O gênero *Homo* teria surgido há 2.5 milhões de anos com o trio *Homo habilis*, *Homo ergaster* e o *Homo rudolfensis*. O *Homo erectus* há 1.8 milhões de anos, seguido pelo *Homo sapiens* e pelo *Homo heidelbergensis*, enquanto o *Homo sapiens sapiens* e o *Homo neanderthalensis* só vão surgir um milhão de anos depois.<sup>13</sup>

Segundo o próprio Charles Darwin:

O naturalista não pode comparar nem classificar as faculdades mentais, mas apenas tentar demonstrar, como eu tenho feito, que **entre as faculdades mentais do homem e dos animais inferiores não existe uma diferença essencial e específica, mas apenas uma imensa diferença de grau. Uma diferença de grau, por maior que seja, não nos autoriza a colocar o homem em um reino distinto.**<sup>14</sup>

Para Jesus Mosterin, o espírito nada mais é do que o resultado das atividades do sistema nervoso e, da mesma forma que o aparelho digestivo tem como função a digestão, o sistema nervoso tem como atribuição o desenvolvimento de atividades espirituais.<sup>15</sup> Com efeito, da mesma forma que o nosso sistema nervoso aciona os músculos para a realização de ações, como o falar ou o gesticular para comunicar pensamentos e vontades, ele também aciona os músculos de um cachorro quando este expressa alegria latindo e abanando a cauda para o seu “dono”.

É justamente através desse sistema que os acontecimentos do ambiente e do nosso próprio corpo chegam à nossa mente, fazendo surgir as “idéias”, mediante um processo que não sabemos definir muito bem como ocorre.<sup>16</sup>

A teoria sistêmica, no entanto, abandona por completo a visão cartesiana de que a mente é uma coisa, para concebê-la como processo, e a partir da idéia de que existe uma identificação entre o processo de conhecimento e o processo da vida, chega à conclusão de que a cognição é uma atividade que visa tão-somente assegurar a autopetuação das redes da vida.<sup>17</sup>

Nessa concepção, o processo mental independe do cérebro ou do sistema nervoso, estando na verdade intimamente ligado à *autopoiese*, ou seja, à autogeração das redes vivas, que, a despeito de sofrerem mudanças estruturais contínuas, conservam sempre o mesmo padrão de organização em forma de teia.<sup>18</sup>

O cérebro não é nada mais que uma estrutura em que ocorre o processo mental, embora outros órgãos também participem do processo cognitivo. Mesmo um organismo destituído de cérebro ou um sistema nervoso superior, vai interagir com o ambiente e sofrer uma série de mudanças estruturais, até formar o seu próprio caminho individual de acoplagem estrutural, o que nos obriga a concluir que eles possuem história.<sup>19</sup>

Nos vertebrados, o sistema nervoso possui o mesmo modelo: **(1)** medula espinhal, responsável pelos atos reflexos; **(2)** tronco encefálico, relacionado ao sono, sonhos e ao sistema de alerta

das funções cerebrais; **(3)** cerebelo, responsável pelo equilíbrio do corpo, harmonia e coordenação dos movimentos; e **(4)** um cérebro disposto em camadas concêntricas, em que as camadas interiores exercem funções mais simples, e as periféricas funções mais complexas.<sup>20</sup>

O cérebro humano recapitula a evolução das espécies: um cerne reptiliano, responsável por impulsos básicos (o “*id*” de Freud), envolto por um cérebro “paleomamífero”, superego ou consciência, responsável, dentre outras coisas, por desenvolver em nossos antepassados afeição pela prole, inibições e culpas.

Além disso, o homem possui um cérebro neomamífero, responsável pelo raciocínio abstrato, pela linguagem, mas, também, por comportamentos como a afeição por indivíduos que não pertencem ao nosso círculo familiar.<sup>21</sup>

Em todos os mamíferos, o cérebro é constituído de dois hemisférios e uma superfície interna que contorna a região de contato entre eles, onde se encontra o sistema límbico, responsável pela manifestação dos comportamentos que costumam ser acompanhados por emoções primárias e instintivas, como aquelas relacionadas com auto-preservação, defesa do território, reações de ataques e defesa, cuidados com a prole, dor, medo, ira, fome, sede, prazer sexual etc. Assim, quanto mais “evoluída” for a espécie, maior o tamanho do cérebro e menor o sistema límbico.<sup>22</sup>

O *Homo australopithecus*, por exemplo, que viveu há aproximadamente 3,5 milhões de anos, e ainda hoje considerado no nosso antepassado mais antigo, já tinha a postura ereta e um cérebro de 450 centímetros cúbicos, ao passo que o *Homo habilis*, o primeiro membro da espécie humana, que viveu há aproximadamente 2 milhões de anos, era dotado de um cérebro de aproximadamente 900 centímetros cúbicos, o que lhe permitia usar as mãos para fabricar instrumentos.<sup>23</sup>

O *Homo erectus*, que recebeu esse nome por aprimorar a postura ereta, surgiu no norte da África há 1,9 milhão e 50 mil anos, para logo em seguida dominar a Ásia, também possuía

uma capacidade craniana de aproximadamente 900 centímetros cúbicos.<sup>24</sup>

O *Homo sapiens*, todavia, só aparece entre 200 e 500 mil anos, com um poderoso cérebro de quase 1.345 centímetros cúbicos, o que lhe permitia, entre outras coisas, fabricar armas com ossos que tornavam as suas caçadas menos arriscadas.<sup>25</sup>

A atual espécie humana, o *Homo sapiens sapiens*, surgiu há menos de 35 mil anos, e já conta com um cérebro de aproximadamente 1.500 centímetros cúbicos, formado por dois hemisférios e quatro lobos: o frontal (testa), o parietal (parte de cima), o occipital (perto da nuca) e o temporal (perto da orelha), com destaque para o córtex do lobo frontal, que é responsável pelas atividades mentais superiores, como a vontade, o raciocínio, a consciência, o pensamento etc.<sup>26</sup>

Assim, é possível afirmar que o processo evolutivo da espécie humana tem sido marcado pela expansão da calota craniana e pelo aumento do tamanho do cérebro, particularmente da região frontal logo acima das órbitas, o que faz com que o homem moderno tenha um sistema límbico relativamente pequeno, e uma grande área pré-frontal, o que justificaria um comportamento mais racional e menos instintivo.<sup>27</sup>

É preciso destacar, todavia, que muitas espécies possuem, além de um sistema límbico, faculdades mentais semelhantes às do homem,<sup>28</sup> o que lhes permite desenvolver gradualmente seus instintos primitivos, pois os atos inteligentes praticados por uma geração acabam por se converter em instintos que são transmitidos hereditariamente.<sup>29</sup>

**Os chimpanzés, por exemplo, são animais que possuem uma complexa vida mental e emocional, além de habilidades lógicas e matemáticas que lhes permitem construir representações mentais de fatos e objetos, utilizar ferramentas, comunicar-se através de linguagens simbólicas, mentir dissimuladamente, demonstrar empatia, imitar um comportamento observado e até mesmo ensiná-lo a outros.**<sup>30</sup>

A evolução nos legou, não há dúvida, um cérebro que se avolumou a ponto de tornar-nos uma espécie com elevado grau de discernimento, capaz de compreender a própria origem e, contrariando os desígnios da seleção natural, lutar contra suas implicações morais.<sup>31</sup>

Em 1863, Thomas Huxley publicou a obra *Man's Place in Nature*, sugerindo a continuidade entre os cérebros dos primatas e o humano, demonstrando que em determinado momento do processo evolutivo algumas espécies começaram a gerar seres com um novo atributo adaptativo: a mente.<sup>32</sup>

Seja como for, à medida que o tamanho da estrutura cerebral aumenta, os membros do gênero *Homo* passam a desenvolver habilidades mais complexas, como a matemática e o uso de linguagem.<sup>33</sup>

É com base neste argumento evolucionista que Singer e Cavalieri reclamam a concessão imediata de direitos fundamentais aos grandes primatas, tais como **o direito à vida, à liberdade individual e à integridade física, pondo fim a toda sorte de aprisionamento em zoológicos, circos, fazendas ou laboratórios científicos, outorgando-lhes uma capacidade jurídica semelhante a que concedemos aos recém nascidos a pessoas com discernimento reduzido ou inexistente.**<sup>34</sup>

Desde o fim do século XIX, com o surgimento da biologia como uma disciplina fundada na teoria da evolução, que o sistema de classificação tenta refletir a história evolutiva das espécies, embora de forma circular e subjetiva, primeiro decidindo mais ou menos os parentescos e depois procurando evidências anatômicas que comprovem aquelas presunções.

Na segunda metade do século XX, surgiu um novo modelo taxonômico denominado *cladístico*, que passou a classificar os animais com base na similaridade anatômica, levando ainda em consideração a distância genética e o tempo de separação existente entre as espécies.

Diferentemente da taxonomia tradicional, no modelo *cladístico* as inferências sobre a história evolucionária ocupam lugar

destacado, de modo que, de acordo com ele, existem provas científicas mais do que suficientes para afirmar que o homem e os grandes primatas pertencem à mesma família (*hominidae*) e ao mesmo gênero (*Homo*).<sup>35</sup> Na verdade, além de características anatômicas fundamentais, como o peito liso, um particular caminho dos dentes molares, a ausência de rabo v.g., revelam que não faz muito tempo eles tiveram um ancestral comum com os homens.

O renomado *Smithsonian Institute*, por exemplo, já adota essa nova taxonomia e, nas últimas edições da publicação *Mammals Species of the World*, os membros da família dos grandes macacos passaram a integrar a família dos homínídeos<sup>36</sup>, antes integrada apenas pelo homem, de modo que os grandes primatas já são classificados como *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos) e *Homo sapiens* (homens)<sup>37</sup> e *Homo gorilla* (gorilas)<sup>38</sup>.

Sobre o tema comenta o paleontologista Richard Leakey:

**Nós não somos diferentes dos grandes primatas em nenhum ponto significativo.** Quando observamos chimpanzés, orangotangos, gorilas ou bonobos, nós estamos observando membros de uma mesma família. (...) **Tentando salvar nossos irmãos chimpanzés, gorilas, orangotangos e bonobos nós mostramos o melhor da humanidade e fechamos uma lacuna que nunca deveria ter existido** <sup>39</sup>. [grifo nosso]

Assim, a questão principal é a seguinte:

Por que razão nós concebemos que entes abstratos, tais como a pessoa jurídica, e até mesmo entes despersonalizados, como o condomínio, a massa falida, a sociedade irregular, sejam tidos como autênticos sujeitos de direitos e nos recusamos a conceber que um chimpanzé, ser absolutamente senciente, sensível, sociável, vulnerável, capaz de sentir dor, prazer, e todo um vastíssimo rol de emoções, capaz de se inserir no mundo como um indivíduo e se reconhecer como tal, de perseguir uma vida livre de sofrimento e obediente a um ciclo biológico natural característico de sua espécie, o seja?

Por que razão desconsideramos arbitrariamente determinados conceitos, afirmando que um feto anencefálico não é consi-

derado pessoa justamente por não ter consciência de si nem níveis básicos de raciocínio e permitimos que chimpanzés, bonobos, gorilas, orangotangos e outros animais, que inegavelmente possuem estes mesmos atributos sejam aprisionados em circos e zoológicos e submetidos às mais cruéis experiências, não lhes atribuindo qualquer direito subjetivo fundamental?

### 3.4. Os primatas como sujeitos de direitos

O eminente professor de Direito da *Universidade de Rutgers*, Gary Francione, afirma ser preciso enfrentar a questão dos direitos dos animais não-humanos **a partir da necessidade de se expandir o rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana**. Para ele, se examinarmos a história do Direito, não é difícil perceber que nem todos os homens são (ou foram) considerados pessoas, assim como nem todos os sujeitos de direitos são seres humanos.<sup>40</sup>

A própria expressão “*ser humano*” costuma ser utilizada em sentidos que nem sempre se harmonizam e, se num primeiro momento, ela se refere ao conjunto dos integrantes da espécie *Homo sapiens*, outras vezes ela exige “*indicadores de humanidade*”, como a consciência de si, autocontrole, senso de passado e futuro, capacidade de se relacionar, se preocupar e se comunicar com os outros<sup>41</sup>, o que eventualmente poderia excluir os portadores de deficiência mental ou intelectual grave e irreversível, como a idiotia, a imbecilidade, a oligofrenia grave, entre outros.

Em verdade, na palavra pessoa já se encontra a idéia de representação, pois o vocábulo latino *persona* designava a máscara que era usada pelos atores do teatro greco-romano para interpretar seus personagens.<sup>42</sup>

Na Roma Antiga, por exemplo, pessoa era somente aquele indivíduo que reunia determinados atributos, como o nascimento com vida, forma humana, ou seja, viabilidade fetal e perfeição

orgânica suficiente para continuar a viver; assim como o *status* de cidadão livre e capaz,<sup>43</sup> uma vez que mulheres, crianças, escravos, estrangeiros e os próprios animais tinham o *status* jurídico de *res* (coisa/propriedade/objeto de direito).<sup>44</sup>

Esse processo de identificação entre o conceito de *pessoa* e o de *ser humano* é fruto da tradição cristã, que pretendia com essa identificação desconstituir a distinção romana entre cidadãos e escravos.<sup>45</sup>

Foi o Cristianismo que trouxe para o mundo romano a idéia de que os homens estavam destinados a uma vida após a morte do corpo, de modo que a vida humana passou a ser considerada sagrada, até mesmo a vida de um feto.<sup>46</sup>

No Direito, porém, esse processo de humanização somente se consolidou a partir de autores como Francisco Juarez, Hugo Grócio, Cristian Wolf e outros,<sup>47</sup> como John Locke, que definia a pessoa como todo ser inteligente e pensante, dotado de razão, reflexão e capaz de considerar a si mesmo como uma mesma coisa pensante em diferentes tempos e lugares.<sup>48</sup>

Para Kant, pessoa é todo ser racional e auto-consciente, capaz de agir de maneira distinta de um mero espectador, de tomar decisões e executá-las com a consciência de perseguir interesses próprios.<sup>49</sup> Segundo Robert Mitchel, embora os grandes primatas não sejam pessoas no sentido formal completo do termo, eles têm capacidades psicológicas que os fazem merecer a nossa proteção.<sup>50</sup>

O grande constitucionalista norte-americano, Laurence Tribe, no entanto, considera que os argumentos que normalmente são utilizados para negar o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos não passam de mitos, já que há muito tempo o Direito desenvolveu a teoria da pessoa jurídica, **permitindo que mesmo seres inanimados possam ser sujeitos de direito.**<sup>51</sup>

Durante muito tempo, autores com Brinz e Bekker refutaram a idéia de pessoa jurídica, sob o argumento de que somente a pessoa física podia ser sujeito de direito e consideravam desne-



cessária essa construção técnica, uma vez que o fenômeno podia muito bem ser explicado pela teoria dos direitos sem sujeito.<sup>52</sup>

Bolze e Ihering, por exemplo, argumentavam que eram os próprios associados que, considerados em seu conjunto, constituíam o sujeito de direito, enquanto Planiol e Barthélémy afirmavam que a pessoa jurídica não passava de uma propriedade coletiva<sup>53</sup>.

Seja como for, a teoria da pessoa jurídica não é uma criação arbitrária do Estado, mas um fato real reconhecido pelo Direito, através do processo técnico da personificação.<sup>54</sup> Para que um ente venha a ter personalidade é preciso apenas que incida sobre ele uma norma jurídica outorgando-lhe *status* jurídico.<sup>55</sup> A pessoa jurídica de direito privado pode ser titular de determinados direitos conferidos pela lei, tais como o direito ao devido processo legal, à igualdade, direito de ação, participação em contratos, aquisição de bens móveis e imóveis.<sup>56</sup>

Atualmente, a partir dos recentes avanços na medicina e nas ciências biomédicas, têm surgido várias questões éticas acerca da personalidade, como a existência de seres humanos que não são considerados necessariamente como pessoas, a exemplo dos indivíduos acometidos de morte cerebral, mas ainda mantidos vivos através de aparelhos, do feto anencéfalo ou que tenha sido concebido em decorrência de estupro, pois, nesse caso, o Código Penal admite o seu abortamento.

De fato, até bem pouco tempo, um indivíduo era considerado morto apenas quando as atividades vitais do seu corpo cessavam, mas, com o desenvolvimento das técnicas de transplante de órgãos, as doações tiveram que ser viabilizadas pelo Direito, de modo que o antigo conceito de morte (biológica) foi abandonado em favor do conceito de morte cerebral, e isto não vai ficar sem conseqüências no mundo jurídico, que passa a distinguir entre vida biológica e a vida pessoal dos seres humanos.<sup>57</sup>

Junto ao conceito de morte cerebral, conceito aceito até mesmo pela Igreja frente à questão da doação de órgãos, o direito teve de admitir três proposições: **(1)** que o conceito de pessoa é

maior do que o conceito de vida vegetativa; (2) que a vida vegetativa, embora seja um valor, não possui direitos e (3) que o funcionamento de um órgão sensório-motor como o cérebro é a condição necessária para que um ser vivo possa ser considerado pessoa.

Para Joseph Fletcher, a personalidade exige os seguintes atributos: inteligência mínima, auto-consciência, auto-controle, noção de tempo, passado e futuro, capacidade de se relacionar e de se preocupar com os outros, comunicabilidade, controle da existência, curiosidade, mudança e mutabilidade, equilíbrio entre racionalidade e sentimento, idiosincrasias e funcionamento neocortical.<sup>58</sup>

Conforme aduz Singer:

Portanto, devemos rejeitar a doutrina que coloca as vidas dos membros da nossa espécie acima das vidas de membros de outras espécies. Alguns membros de outras espécies são pessoas; alguns membros da nossa espécie não são [...].<sup>59</sup>

Seja como for, já existem provas científicas suficientes para constatar que os grandes primatas, os golfinhos, as orcas, os elefantes e animais domésticos, como cachorros e porcos, são considerados atualmente pela ciência como seres inteligentes, capazes de raciocinar e de ter consciência de si <sup>60</sup>.

O fundamento jurídico deste *writ* parte do princípio de justiça que afirma que devemos tratar de forma semelhante os casos semelhantes, de modo que **uma decisão judicial deve ser considerada arbitrária se tratar um caso de uma forma e outro caso semelhante de forma distinta, sem que exista um motivo relevante que justifique, por si, a disparidade de tratamento.**<sup>61</sup>

Assim, a partir da utilização do método hermenêutico da interpretação extensiva, que permite a ampliação do sentido da norma para alcançar casos semelhantes não previstos inicialmente por ela,<sup>62</sup> sustentamos que a palavra *alguém*, comumente utilizada como sinônimo de pessoa física, possa também incluir os membros de outras espécies, como as espécies *Homo(Pan) tro-*

*glodytes* e *Homo (Pan) paniscus*, vulgarmente conhecidas como chimpanzé comum e chimpanzé bonobo, tendo em vista que, assim como nós, são seres sencientes.

É importante ressaltar que o **art. 2º do novo Código Civil**, embora repita quase literalmente o **art. 4º do Código Civil de 1916**, ao indicar o início da personalidade civil, substituiu a palavra *homem* por *pessoa*, demonstrando claramente que **pessoa natural e ser humano são conceitos independentes, uma vez que existem seres humanos (nascituro, o morto cerebral e o feto decorrente de estupro) que não são categorizadas formalmente como pessoas.**

Em suma, se forem considerados os esclarecimentos trazidos por cientistas dos principais centros de pesquisa do mundo e a legislação vigente no país, **ter-se-ia de admitir que os chimpanzés devem, através do uso de uma interpretação extensiva/analógica, ser abarcados pelo conceito de sujeito de direito, a fim de que lhes seja assegurado o direito fundamental de LIBERDADE CORPORAL.**

Deste modo, dispõe Antônio Herman Benjamin que:

**O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos.** Nem Regan, nem outros teóricos de sua corrente, defendem direitos absolutos ou iguais para os animais. Os direitos de não-humanos não são menos flexíveis que os direitos humanos. O que eles propõem é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica.<sup>63</sup>

Para Cândido Dinamarco, nesses casos, o direito confere uma personalidade exclusivamente para fins processuais, concedendo a esses entes a capacidade de serem titulares de determinadas situações jurídicas, tal como ocorre com o nascituro, o *non-dum conceptus*, mas também com as igrejas, unidades indígenas, grupos tribais e famílias.

Com efeito, há muito que o direito processual ultrapassou a necessidade de identificação entre sujeito de direito e a persona-

lidade jurídica, conferindo “personalidade processual” a entes que, mesmo destituídos de personalidade jurídica, são admitidos em juízo na condição de sujeitos de direito.

Para Daniel Braga Lourenço, Professor de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, a própria teoria dos entes despersonalizados pode servir como alternativa para a inserção e conseqüente concessão de direitos subjetivos fundamentais para os animais, inseridos que estariam nesta categoria:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre *pessoa* e *sujeito de direito*, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindida da qualificação do ente como *pessoa* para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. **No que diz respeito aos animais, ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direito despersonalizados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Fábio Ulhoa Coelho<sup>64</sup>.**

### 3.5. *Habeas Corpus* para primatas e a evolução jurídica

A Constituição Federal, em seu **art. 225, § 1º, VII**, impõe a todos o dever de respeitar a fauna, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies **ou submetam os animais à crueldade**.

Ora, como toda norma constitucional tem eficácia, **é muito difícil negar que os chimpanzés possuem ao menos uma posição subjetiva mínima perante o Direito: o de não serem submetidos a situações de abuso ou tratamento cruel, a práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.**

Segundo o Promotor de Justiça Laerte Levai, essa norma constitucional desvinculou completamente o Direito brasileiro da perspectiva antropocêntrica a favor de uma ética biocêntrica<sup>65</sup>, **tornando materialmente inconstitucionais as leis ordiná-**

**rias que regulam a exploração dos animais em circos, zoológicos e laboratórios, ou seja que regulamentam a crueldade ou o abuso** (crueldade consentida).

Para Robert Garner, porém, não tem sentido acreditar que a proibição de práticas cruéis ou abusivas sejam dirigidas apenas aos próprios homens, pois, na maioria dos países desenvolvidos, a legislação ambiental visa o benefício dos próprios animais.<sup>66</sup>

Muitos autores acreditam que não é necessário recorrer ao Direito Natural para que os juízes profiram decisões políticas, pois a “carga ética” já se encontra presente nos princípios constitucionais que elevam a categoria de obrigação jurídica a realização aproximativa de ideais morais<sup>67</sup>.

Percebe-se, no próprio texto constitucional, que não seria mesmo necessária uma mudança significativa do ordenamento jurídico brasileiro, já que **o inciso VII do § 1º do art. 225 da CF autoriza o próprio legislador ordinário a decretar a abolição das instituições que exploram, abusam ou submetem os animais a tratamento cruel, indigno ou degradante**<sup>68</sup>.

A disputa, neste instante, não é apenas jurídica, ela parte para uma perspectiva política e ética, cabendo ao jurista apenas fornecer os instrumentos teóricos que possam ser utilizados quando estiverem presentes as condições objetivas para a proteção sistemática em defesa dos animais<sup>69</sup>.

De fato, com o fracasso político do positivismo<sup>70</sup>, uma nova hermenêutica jurídica, fundada no denominado constitucionalismo pós-positivista, aponta para um “**direito de princípios**”, capaz de atribuir aos valores um importante papel na interpretação constitucional,<sup>71</sup> o que, hoje em dia, já é visto como obrigatório.

Um dos maiores expoentes desta doutrina é Ronald Dworkin, que, a partir do contratualismo de Rawls e dos princípios do liberalismo individualista promoveu uma crítica rigorosa das escolas positivistas e utilitaristas, as quais acusa de excluir da teoria geral do Direito o argumento moral e filosófico.<sup>72</sup>

Segundo Dworkin, ao defender a separação absoluta entre o Direito e a moral, o positivismo acabou por desprezar a distinção lógica entre normas, diretrizes e princípios, a partir de uma hermenêutica que submete as normas a uma lógica do tudo ou nada, posição esta que deve ser superada pelos operadores do Direito.

Hoje, sabemos que é impossível uma separação completa entre o Direito e a moral, já que se tratam de conceitos logicamente inseparáveis, assim como os conceitos de pai e filho, considerando-se que muitas leis afetam a moralidade pública, da mesma forma que a moralidade exerce uma forte influência nos processos de elaboração e aplicação do Direito.<sup>73</sup>

É que o Direito não é um simples conjunto de normas, pois, ao seu lado, existem princípios e diretrizes políticas, que, independentemente da origem, se identificam pelo conteúdo e força argumentativa, de modo que a literalidade de uma norma jurídica concreta pode ser desatendida pelo juiz se ela estiver em desacordo com algum princípio fundamental.<sup>74</sup>

Como a lei não pode cobrir todas as hipóteses possíveis, frequentemente os juízes precisam apelar para as noções morais normativas, que se encontram inseridas em princípios que não foram previstos pelo legislador, uma vez que o sistema jurídico contém um imenso jogo de valores que guiam, limitam e influenciam as decisões judiciais.<sup>75</sup>

Seja como for, os direitos não são apenas aqueles que estão inseridos no ordenamento jurídico, pois, ao lado de direitos subjetivos, como o direito de propriedade, existem os direitos morais, como o direito à liberdade, e, no caso de conflito, nem sempre o direito subjetivo deve triunfar, pois os direitos morais podem ser tão fortes que imponham uma obrigação moral ao juiz de aceitá-los e de aplicá-los.<sup>76</sup> Uma argumentação jurídica que venha sendo desenvolvida lentamente pela doutrina e pela jurisprudência vai sempre depender de uma argumentação moral, pois os princípios morais desempenham um papel muito importante no processo de evolução do direito.<sup>77</sup>

A todo direito subjetivo corresponde a faculdade de exigir de outrem uma prestação, e a toda prestação corresponde uma ação, que é a faculdade de pleitear a prestação jurisdicional do Estado.

Consoante afirma Edna Cardozo Dias, o fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, não quer dizer que ele não tenha que possuir deveres em relação aos animais, ao contrário, é justamente a idéia de que os animais são objetos de deveres humanos que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens<sup>78</sup>.

A ação judicial, portanto, é um dos modos de exercício de direitos subjetivos, e, via de regra, ela é facultativa, embora seja obrigatória quando se tratar de um direito outorgado em proveito de outras pessoas, como no caso dos incapazes.

O direito de ação, por sua vez, é a faculdade que tem o sujeito de direito de intervir diretamente na produção de uma decisão judicial para condenar o réu a cumprir um dever ou obrigação.<sup>79</sup>

No entanto, somente o indivíduo que pode exigir seus direitos em juízo é considerado sujeito de direito, embora nas situações atípicas ele só possa fazê-lo através de substitutos processuais, uma vez que o acesso à justiça nada tem a ver com a relação jurídica, sendo o processo judicial completamente diferente da relação jurídica de direito material.<sup>80</sup>

Acontece que um dos principais obstáculos à extensão dos direitos humanos aos grandes primatas tem sido a recusa dos operadores jurídicos em considerá-los sujeitos de direito, capaz de fazer valer em juízo seu direito constitucional de não serem submetidos à crueldade.

Para Alf Ross, porém, essa idéia metafísica de que o direito subjetivo é uma entidade simples e indivisa que tem de existir num sujeito não passa de uma falácia que pode trazer consequências desastrosas para o tratamento de questões jurídicas práticas, especialmente, quando se depara com as denominadas

situações atípicas, onde o sujeito do direito não coincide com o sujeito do processo.<sup>81</sup>

Não obstante, para ingressar em juízo visando à condenação do réu ao cumprimento de seu dever ou à reparação do dano, o autor precisa preencher alguns pressupostos ou requisitos de constituição e desenvolvimento regular do processo, como a capacidade civil, a representação por advogado, a competência do juízo, a petição inicial não inepta, citação v.g., cuja ausência impede a instauração da relação processual ou torna nulo o processo.

Quando as figuras do titular do direito e da faculdade de fazer valer esse direito coincidem, estamos diante de situações típicas, e, quando isto não ocorre, a situação é atípica, como nos casos em que o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos, por não ter capacidade de fato ou de exercício.<sup>82</sup>

No Brasil, podemos encontrar a legitimação dos impetrantes em ir a juízo reivindicar os interesses do animal através de representantes como o Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais, **art. 1º, § 3º do Decreto n.º 24.645/34**, do então chefe do Governo Provisório de Getúlio Vargas que estabeleceu “*medidas de proteção aos animais*”<sup>83</sup>.

É que a capacidade de ser sujeito de relações jurídicas difere da capacidade de exercer direitos, pois, muitas vezes, o titular de um direito não pode exercê-los diretamente, mas somente através de um representante legal, que assume os encargos em nome e com patrimônio do representado.

A capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade, pois somente o indivíduo plenamente capaz pode praticar certos atos jurídicos, sem a necessidade da assistência ou representação.<sup>84</sup>

Essa capacidade pode ser negocial ou delitual, a primeira produzindo efeitos jurídicos para si e para os outros com a celebração de negócios jurídicos, e a segunda se refere à possibili-



dade do indivíduo de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos.

Pelo exposto, percebe-se que, enquanto a capacidade de direito é a capacidade de ser sujeito de direito,<sup>85</sup> a capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade e no potencial de agir dentro dos limites da lei, sem depender de outros para fazê-lo,<sup>86</sup> permitindo ao indivíduo **(a)** praticar atos-fatos jurídicos, **(b)** praticar atos jurídicos *stricto sensu*, **(c)** manifestar uma vontade capaz de ingressar no mundo do direito como um negócio jurídico (capacidade negocial) ou **(d)** praticar atos ilícitos em geral.<sup>87</sup>

Para Laurence Tribe, as situações atípicas demonstram claramente que a objeção de que os animais não podem ser sujeitos de direitos, por não poderem ser submetidos a deveres, é inconsistente, uma vez que isto já ocorre com os nascituros, as crianças e os deficientes mentais.<sup>88</sup>

Em 1972, por exemplo, a Suprema Corte dos EUA julgou o famoso caso *Sierra Club v. Morton*, que pode ser resumido da forma seguinte: a Associação ambientalista Sierra Club ingressou com uma ação contra a *US Forest Service*, pedindo a anulação da licença administrativa que autorizava a construção de uma estação de desportos de inverno no *Mineral King Valley*, um vale da Sierra Californiana bastante conhecido por abrigar várias espécies de sequóias.<sup>89</sup>

Como o Tribunal de Apelação da Califórnia havia indeferido o pedido, por considerar que nenhum membro da associação havia sofrido qualquer prejuízo, Christopher Stone escreveu um ensaio seminal denominado *Should Trees have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*, que foi anexado ao processo quando este já se encontrava próximo de ser julgado pela Suprema Corte.<sup>90</sup>

Nesse artigo, Stone apresenta o argumento da continuidade histórica, onde afirma que o Direito tem ampliado cada vez mais sua esfera de proteção: das crianças às mulheres, dos escravos aos negros, até às sociedades empresariais, associações e cole-

tividades públicas, não havendo porque recusar a titularidade de direitos para os animais e plantas, ali representados pela Associação Sierra Club<sup>91</sup>.

Contrariando todas as expectativas, três dos sete juízes da Suprema Corte americana se declararam favoráveis aos argumentos apresentados por Stone, e, embora a tese tenha sido derrotada, o voto do juiz Marshall se tornou antológico, ao afirmar que, da mesma forma que nos EUA um navio ou uma corporação podem ser titulares de direitos, nada impede que a natureza também o seja.<sup>92</sup>

Na recente história do Direito brasileiro, houve a decisão<sup>93</sup> do juiz Edmundo Lúcio da Cruz que ao admitir o *habeas corpus* da chimpanzé Suíça, fez com que surgisse um precedente histórico mundial sobre o caso da extensão de direitos humanos aos grandes primatas<sup>94</sup>, reconhecendo assim, que eles teriam direitos atribuídos aos homens (**doc.7**).

Assevera, o juiz Cruz, que os fundamentos da sua sentença devem firmar um entendimento de que “[...] o *Direito Processual Penal* não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos”.

Citando o Professor Vicente Ráo, o juiz Cruz afirma que:

Os juristas não devem visar aplausos demagógicos, de que não precisam. Devem, ao contrário, firmar corajosamente, os verdadeiros princípios científicos e filosóficos do Direito, proclamá-los alto e bom som, fazê-los vingar dentro do tumulto legislativo das fases de transformações ditadas pelas contingências sociais [...].

Cabe nesse contexto destacar a doutrina mundial formada acerca da revisão de conceitos e construção de novos paradigmas trazidos por operadores do Direito nacionais, como destacado por Tom Regan, professor Emérito da faculdade de Filosofia da Carolina do Norte:

[...] o fato de Suíça (como a chimpanzé era denominada) ter morrido antes do processo ter seguimento. **Mesmo assim, os acadêmicos e advogados do Brasil demonstraram a força do Direito, de uma**

**maneira nunca sonhada anteriormente, exercendo uma forte influência na defesa dos direitos dos animais.** Todo membro da nação do Direito Animal, em qualquer lugar que vivamos, tem motivo para celebrar. E para ter esperança.<sup>95</sup>

Por fim, percebe-se que a posição da doutrina e dos aplicadores do direito vêm mudando e já começa a admitir a existência de alguns direitos especiais aos animais, ganhando força a idéia de que não apenas os homens, mas também os animais podem ser sujeitos de direito.

Segundo Pierre Bourdieu:

A interpretação opera a *historicização* da norma, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco. Dada a extraordinária elasticidade dos textos, que vão por vezes até à indeterminação ou ao equívoco, a operação hermenêutica de *declaratio* dispõe de uma imensa liberdade.<sup>96</sup>

O *Writ* buscou também buscou fundamento na interpretação analógica, ainda hoje é considerada uma importante fonte de direito, e que parte do princípio de que se deve dar tratamento igual a casos semelhantes, já que uma decisão judicial pode ser considerada inaceitavelmente arbitrária se tratar um caso de uma forma e um outro caso semelhante de forma diferente, sem que exista motivo relevante para isto.<sup>97</sup> Com efeito, a analogia consiste na utilização de uma norma estabelecida para determinada *facti species*, conduta para a qual não seja possível identificar uma norma aplicável, desde que existam semelhanças entre os supostos fáticos ou jurídicos.<sup>98</sup>

O caso *Suíça vs Zoológico de Salvador*, demonstrou que assim como as espécies, as idéias também evoluem, e que o mundo jurídico não pode simplesmente virar as costas para os avanços científicos. Como no *Habeas corpus* o paciente é o sujeito jurídico,<sup>99</sup> o juiz teve que, inicialmente, admitir que a ação preenchia os pressupostos processuais, isto é, que a chimpanzé Suíça pode ser titular do direito à liberdade de locomoção, que o juízo era

competente para julgar o feito e que, além disso, os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o *writ*.

É que em nosso sistema, antes de decidir se recebe uma petição inicial, o juiz procede a uma cognição provisória do mérito, analisando os elementos constantes da inicial e os documentos que a instruem, somente determinando a citação da outra parte quando estiver convencido, *se et inquantum*, da veracidade das alegações do autor e da provável procedência do pedido, mesmo porque esta decisão não é um despacho de mero expediente, mas uma decisão liminar de conteúdo positivo e natureza interlocutória.<sup>100</sup>

Infelizmente, no dia 27 de setembro de 2005, a chimpanzé Suíça faleceu, e o processo foi extinto sem julgamento de mérito, tendo a morte da paciente ensejado o perecimento do objeto, que consistia na coação ilegal da sua liberdade de locomoção.<sup>101</sup>

Na sentença, o próprio juiz admite que poderia ter extinguido o feito, *ab initio litis*, julgado inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir em face de uma pretensa inadequação do instrumento processual. Ele chega mesmo a citar um antigo precedente do STF, mas atualizado com seu tempo afirma:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, **mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos.**<sup>102</sup>

É importante destacar, ainda, que o processo, apesar de interrompido, não pode ser considerado inválido, mesmo porque, na fundamentação da sentença, o juiz deixou claro que o *writ* preenchia todas as condições da ação, ou seja, que a tutela jurisdicional pleiteada era suscetível de apreciação, que as partes eram legítimas e que a via processual do *Habeas corpus* era um

instrumento necessário e adequado e, portanto, poderia ensejar um resultado satisfatório para a paciente.

Assim, o caso *Suíça vs. Jardim Zoológico de Salvador* acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito animal no Brasil, ao reconhecer os animais como sujeitos de direito e dotados de capacidade de reivindicar esses direitos em juízo.

Em de setembro de 2008, o ministro Antonio Herman Benjamin, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), interrompeu o julgamento do habeas-corpus, pedindo vista dos autos para melhor exame de um pedido de *Habeas corpus* impetrado em favor de duas chimpanzés: Lili e Megh, trazidas do Zoológico de Fortaleza para São Paulo para o Santuário Caminhos da Evolução, filiado ao Great Apes Project (GAP) do Brasil e ameaçadas de apreensão pelo IBAMA por ausência das licenças ambientais devidas.

Inconformado com a decisão do Tribunal Regional da 3ª Região (TRF3), que determinou fossem os animais reintroduzidos na natureza, decisão que determinaria a morte dos primatas, uma vez que a espécie não possui habitat no Brasil, o dono do santuário impetrou ordem de *Habeas corpus* para mantê-las sob sua guarda, onde vivem em liberdade.<sup>103</sup>

#### **IV. Pedido liminar**

A medida ora pleiteada comporta prestação preliminar, o que desde já se requer, eis que presente todos os pressupostos necessários para o deferimento da mesma. A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada no presente instrumento. O *fumus boni iuris* está devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à baila nesta discussão e o *periculum in mora* reside no fato de haver grave prejuízo ao paciente caso lhe seja negada a sua liberdade de locomoção.

O *periculum in mora* repousa, ainda, no prejuízo que o não consentimento da liberdade e transferência para uma reabilitação podem provocar ao paciente. É percebido que os chimpanzés são animais altamente sociais e emotivos. Quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a **disfunções do instinto sexual, automutilações, agressividade e disfunções mentais, ocasionando a vivência em um mundo imaginário semelhante ao de um autista.**

Cabe, neste instante, lembrar o caso da chimpanzé Suíça<sup>104</sup>, aprisionada no *Jardim Zoológico de Salvador - Bahia. A demora da concessão da prestação jurisdicional evidenciou o aspecto nocivo e fatal de submeter um animal que tem raciocínio lógico e consciência de si à solidão e isolamento.* Percebe-se, assim, que estes animais necessitam do convívio social com outros de sua espécie, em um ambiente sem isolamento, que preserve minimamente a sua dignidade individual. Ademais, na hipótese baiana, *restou demonstrada a importância desse animal viver em local adequado aos membros de sua espécie*, o que não se vislumbra no ZoonIT, já que, mesmo com a atual reforma, o primata continua em um recinto com cerca de 60m<sup>2</sup>, impossibilitando, assim, seu real direito à liberdade.

Importa frisar ainda, que o conceito de liberdade ao animal cativo não se afigura numa incoerência, mas quer dizer que, mesmo que não se possa suprimir a situação de cativo, o indivíduo deve ter assegurado o direito de viver com dignidade, em locais espaçosos, conviver com os de sua espécie, formar famílias, de modo a ser livre para expressar seus comportamentos naturais e mais, livre da exploração comercial e sem que lhe seja imposto qualquer dor física ou psíquica. E isso, sem dúvida, vem tutelado claramente na **Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**, quando tipifica como crime a submissão de animal a ato de abuso e maus tratos.

A medida liminar em *habeas corpus*, portanto, não somente o direito a admite, senão ainda que se tem por imperativo de justiça e de boa razão requer que se determine a soltura do paciente com a consequente transferência ao Santuário dos Grandes

Primatas em Sorocaba-SP, proporcionando, assim, ao paciente, desfrutar de um ambiente adequado às suas necessidades específicas.

## V. Do pedido

ultimando, constitui o presente *writ*, único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal da palavra „alguém“, alcançar também os primatas [hominídeos], e, com base no princípio da precaução e no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *habeas corpus* em favor do chimpanzé “JIMMY”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas, (*Mantenedouro de Fauna Exótica* de Pedro Ynterian, afiliado ao Projeto GAP, Sorocaba-SP), onde ele terá a oportunidade de se relacionar com diversos membros da sua espécie em ambiente adequado e próprio às exigências reclamadas por sua complexa natureza biológica. Tal instituição, inclusive, já disponibilizou o transporte bem como todas as demais medidas médico-veterinárias necessárias para a pronta e segura execução da devida transferência do paciente (**doc. 8**).

Nestes termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2010.

ASSINATURAS EM 15 PÁGINAS ANEXAS

## NOTAS

- <sup>1</sup> HC 101373 / SP - SÃO PAULO - *HABEAS CORPUS* - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 24/11/2009 – Órgão Julgador: Segunda Turma.
- <sup>2</sup> YNTERIAN, Pedro. “Zoológicos no Brasil” In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004. p.92 (grifos nossos).

- <sup>3</sup> JAMIESON, Dale. *Against Zoos*. In: "In defense of animals". SINGER, Peter (editor). New York: Basil Blackwell. 1985.
- <sup>4</sup> Ibid.
- <sup>5</sup> Habeas Corpus n.º 833085-3/2005 – Impetrantes: Drs. Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana – Promotores de Justiça do Meio Ambiente e outros – Paciente: Chimpanzé "Suíça" in SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos: uma Discussão Necessária*. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 496-532.
- <sup>6</sup> SINGER, Peter. Entrevista com o filósofo australiano Peter Singer sobre as prioridades do movimento de direito animal no Brasil. In: GORDILHO, Heron José de Santana e SANTANA, Luciano Rocha. *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano 2, n. 3, (jul/dez, 2007). Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2007.
- <sup>7</sup> WISE, Steven. *Rattling the Cage; Toward Legal Rights for Animals*. Cambridge/Massachusset: Perseus Books, 2000. p. 242.
- <sup>8</sup> Segundo Richard Dawkins, juntamente com chimpanzés, gorilas e bonobos, o homem também é um primata africano. DAWKINS, Richard. "Gaps in the Mind." In: CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (Ed). *The Great Ape Project.: Equality Beyond Humanity*, New York: St. Martin's Press, 1993. p. 82-83.
- <sup>9</sup> SINGER, Peter. „Prefácio". In: Pedro Ynterian (Ed). *Nossos Irmãos Esquecidos*. São Paulo:Arújá: Terra Brasilis, 2004.
- <sup>10</sup> SINGER, Peter. *Vida Ética*. trad. Alice Xavier. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p.111.
- <sup>11</sup> Segundo Jared Diamond. a nossa distancia dos chimpanzés e bonobos (1,6 %) é aproximadamente o dobro da distância entre eles (0,7%), embora seja menor do que a distância que separa as duas espécies de gibões (2,2%). De acordo com evidências fósseis os macacos se separaram dos grandes primatas entre 25 a 30 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente quase 7,3%, enquanto os orangotangos se separaram dos chimpanzés e dos gorilas entre 12 e 16 milhões de anos atrás, dos quais diferem geneticamente em 3,6%. In: *The Third Chimpanzee*. p. 94-95.
- <sup>12</sup> Ibid, p. 96.



- <sup>13</sup> WISE, Steven. Ob. cit., p. 242
- <sup>14</sup> DARWIN, Charles. *El origen del hombre y la selección em relación al sexo*. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989. p. 147.
- <sup>15</sup> MOSTERÍN, Jesus. *Vivan los animales*. Madrid: Debate, 1998. p. 51.
- <sup>16</sup> PRADA, Irvênia Luiz de Santis. *A alma dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997. p. 24.
- <sup>17</sup> CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 50-51.
- <sup>18</sup> Ibid.
- <sup>19</sup> Ibid.
- <sup>20</sup> Ibid.
- <sup>21</sup> MACLEAN, Paul D. *A triangular brief on the evolution of brain and law*. In: GRUTER, Margareth; BOHANNAN, Paul. *Law, biology, and culture*. Santa Bárbara, Cal.: Ross-Erikson inc, 1983. p. 88.
- <sup>22</sup> PRADA, Irvênia Luiz de Santis. *A alma dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997. p. 51.
- <sup>23</sup> O fóssil mais antigo deste antropóide é o de “Lucy”, e se encontra no Museu de História Natural de Londres. In PRADA, Irvênia Luiz de Santis, *A alma dos animais*, Campos do Jordão, Mantiqueira, 1997, p. 40
- <sup>24</sup> PRADA, Irvênia. *A questão espiritual dos animais*. São Paulo: Fé, 2004. p. 19.
- <sup>25</sup> Ibid. p.52-57
- <sup>26</sup> Ibid.
- <sup>27</sup> PRADA, Irvênia Luiz de Santis. *A alma dos animais*. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997. p. 57.
- <sup>28</sup> Ibid. p. 56-57.
- <sup>29</sup> DARWIN, Charles. *El origen del hombre y la selección em relación al sexo*. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989. p. 72.
- <sup>30</sup> WISE, Steven. *Rattling the cage: toward legal rights for animals*. Cambridge and Massachussets: Perseus Books, 2000. p. 179-237.

- <sup>31</sup> “Não há contradição alguma em considerar Darwin correto enquanto cientista e acadêmico e, ao mesmo tempo, me opor a ele como ser humano. Isso não é mais incoerente do que explicar o câncer como médico e pesquisador e simultaneamente lutar contra ele no exercício da clínica” (DAWKINS, Richard. *O capelão do diabo: ensaios escolhidos*. São Paulo, Companhia das Letras, 2005, p. 29).
- <sup>32</sup> Segundo CARVALHO, André e WAIZBORT, Ricardo, *A mente darwiniana, Viver mente & cérebro*, fev. 2006, p.35-36, O estudo da mente em vários animais tem sugerido que ela não está restrita nem mesmo aos vertebrados.
- <sup>33</sup> Idem. Ibidem p. 242.
- <sup>34</sup> FRIESS, Michel. *Le Projet Grand Singe*. p. 8.
- <sup>35</sup> DUNBAR, R. I. M.. “What’s in a Classification.”, DAWKINS, Richard. Ob. cit, p.110.
- <sup>36</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma Vida Sustentável*. trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix. 2002. p. 69.
- <sup>37</sup> DIAMOND, Jared. “The Third Chimpanzee”, In: Idem. Ibidem p.97.
- <sup>38</sup> BURGIERMAN, Denis Russo. “Chimpanzés são Humanos”, In: *Superinteressante*, São Paulo: Abril, Julho de 2003, p.24. Outras pesquisas apontam um percentual menor, mas que ainda assim permitem a mesma conclusão. Para Peter Singer: “Durante muitos anos, os biólogos, em sua maioria, presumiram que os humanos teriam evoluído como um ramo isolado dos outros grandes primatas, que incluem os chimpanzés e os gorilas. Tratava-se de uma suposição bastante natural, uma vez que, em muitos aspectos, eles se parecem mais entre si do que se parecem a nós. Técnicas mais recentes da biologia molecular nos permitiram medir com bastante exatidão o grau de diferença genética que existe entre diferentes animais. Agora se sabe que compartilhamos 98,4% de nosso DNA com os chimpanzés.” SINGER, Peter. Ob. Cit., p.111.
- <sup>39</sup> LEAKEY, Richard. *Nossos parentes ameaçados*. Publicado em 22 de setembro de 2005 na Revista Boston Globe – Estados Unidos.
- <sup>40</sup> FRANCIONE, Gary. “Personhood, Property and Legal Competence”. In: *The Great Ape Project*. Paola Cavalieri and Peter Singer ed) New York: St. Martin, p.252. Segundo Eduardo Rabenhorst “Sujeito de direito não é o homem entendido como ser biológico, mas qualquer ente susceptível

de contrair direitos e obrigações.”, RABENHORST, Eduardo. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p.68.

<sup>41</sup> SINGER, Peter . *Ética Prática*. trad. Jefferson Luís Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 96.

<sup>42</sup> Eduardo Rabenhorst. Op. cit., p.58.

<sup>43</sup> Segundo José Cretella Júnior “pessoa é noção eminentemente jurídica, que não se confunde com homem.”. CRETELLA JR, José. *Curso de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>44</sup> Idem. Ibidem p.252.

<sup>45</sup> FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1990. p.148.

<sup>46</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. trad. Marly Winckler. Lugano. 2004. p.217.

<sup>47</sup> Eduardo Rabenhorst. *Ob. cit.*, p.58.

<sup>48</sup> LOCKE, John. *An Essay Concerning Human Understanding*, London: George Routledge and Sons Limited. p.246.

<sup>49</sup> KANT, Emanuel. *Doutrina do Direito*. trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p.37: “Uma pessoa é o sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação. De onde se conclui que uma pessoa pode ser submetida tão-somente às leis que ela mesma se dá (seja a ela sozinha, seja a ela ao mesmo tempo que a outros).”

<sup>50</sup> MITCHEL, Robert W. “Humans, Nohumans and Personhood.” In: *The Great Ape Project*. Paola Cavalieri and Peter Singer(Ed) New York: St. Martins Press, 1994. p.245.

<sup>51</sup> Segundo Laurence Tribe: “ Ampliar o círculo dos sujeitos de direito, ou mesmo ampliar a definição de pessoa, eu admito, é amplamente uma questão de aculturação. Não é uma questão de quebrar alguma coisa, como uma conceitual barreira do som.” Cf. TRIBE, Laurence. “Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise.” In: *Animal Law Review*. 2001. p.3.

<sup>52</sup> Idem. Ibidem, p.164.

<sup>53</sup> Idem. Ibidem, p.164.

- <sup>54</sup> Idem Ibidem, p.165.
- <sup>55</sup> Segundo Fernando Antonio Barbosa Maciel: “Tal necessidade emanou da indubitável adequação do direito aos fatos, do mundo jurídico normativo ao mundo fático sociológico, pois que, na vida real, existiam tais unificações de pessoas que não agem mais em nome de cada um de seus membros, mas sim, em nome próprio, desenvolvendo atividades, travando negócios com terceiros, que deveriam ter suas relações regulamentadas e protegidas.” MACIEL, Fernando Antonio B. **Capacidade e Entes Não-Personificados**. 2001. p.42.
- <sup>56</sup> Segundo Rebecca J. Huss a Suprema Corte americana considerou que uma corporação tem o status jurídico de cidadã para as finalidades do devido processo legal e para a proteção igual, sob as garantias da Décima Quarta Emenda, podendo ainda processar e ser processada, celebrar contratos, comprar e vender e ser responsabilizada criminalmente e administrativamente. In: *Valuing Man’s and Woman’s Best Friend: The Moral and Legal Status of Companion Animals*. 2002. p.73.
- <sup>57</sup> H. Tristram Engelhardt Jr: “Medicine and the Concept of Person”. In: *What Is a Person?*. Michael F Goodman (Ed). New Jersey: Humana, 1988, p. 170. O autor afirma que “Desta forma Dr. Willard Gaylin tem argumentado que corpos vivos, mas com morte cerebral poderiam proporcionar uma excelente fonte de material para experimentação médica e educativa, recomendando o prolongamento da vida do morto cerebral”.
- <sup>58</sup> FLETCHER, J. “Humanness”, in: *Humanhood: Essay in Biomedical Ethics*. Prometheus, New York, 1979. p. 12-16.
- <sup>59</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática*. Trad. Jefferson Luis Camargo. 2. Ed. São Paulo: Martin Fontes, 1998, p.126-127.
- <sup>60</sup> SINGER, Peter. “Prefácio”. In: Op. cit., 2004.
- <sup>61</sup> James Rachels. “Do Animals Have a Right to Liberty. In: p.206.
- <sup>62</sup> Segundo Norberto Bobbio nesse tipo de interpretação não se busca a redefinição de um termo, embora a norma aplicada continue a mesma, apresentando uma nova ao gênero previsto na lei. In: *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: UNB. 1982, p.156. No mesmo sentido Tércio Sampaio Ferraz Jr, para quem a doutrina afirma que a interpretação extensiva pretende incluir no conteúdo da norma um sentido que já estava

lá, apenas não havia sido explicitado pelo legislador. In: op. cit. 1990, p.270.

- <sup>63</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: *Caderno Jurídico*. Escola Superior do Ministério Público. Ano I – nº 2 - Julho de 2001. p. 170.
- <sup>64</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 509.
- <sup>65</sup> Segundo Laerte F. Levai em 1928, Cesare Goretti, professor de Filosofia do Direito da Universidade de Ferrara, escreveu um artigo denominado L'animale Quale Soggetto di Diritto onde afirmava que os animais não devem ser considerados simplesmente propriedade humana, isto é, como simples objeto passível de apropriação, mas sujeitos de direito com capacidade jurídica sui generis In: *Direito dos Animais*. p.128.
- <sup>66</sup> Para Rober Garner “esse erro, de que a finalidade da legislação anti-crueldade está voltada para os seres humanos, nasce, aparentemente, da incorreta suposição de que sendo os animais considerados propriedade ele são equivalentes a objetos inanimados”. GARNER, Robert. *Animals, Politics and Morality*. Manchester: Manchester University. 1993. p. 83.
- <sup>67</sup> KRELL, Bandreas. *Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha*. 2002,p.82.
- <sup>68</sup> SANTANA, Heron José de. “Abolicionismo Animal”. In: *Revista de Direito Ambiental*. Ano 9. n. 36. São Paulo, RT, out./dez. de 2004. p.85-109.
- <sup>69</sup> Idem. *Ibidem*, p.107.
- <sup>70</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro*. p.40.
- <sup>71</sup> Para Luís Roberto Barroso esta nova hermenêutica é perfeitamente aplicável ao sistema jurídico brasileiro, uma vez que, ao contrário da maioria dos países, nós temos um controle difuso de constitucionalidade que permite a qualquer juiz exercer a jurisdição constitucional. Idem. *Ibidem*, p.40.
- <sup>72</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.XIV.
- <sup>73</sup> ROLLIN, Bernard. *Animal Rights and Human Morality*. 1992, p.109.

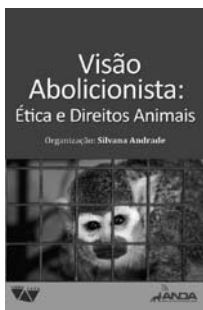
- <sup>74</sup> DWORKIN, Ronald. Ob. Cit. p. XIII
- <sup>75</sup> ROLLIN, Bernard. *Animal Rights and Human Morality*, 1992. p. 115.
- <sup>76</sup> Para DWORKIN: “[...] a teoria dominante é falha porque rejeita a idéia de que os indivíduos podem ter direitos contra o Estado, anteriores, aos direitos criados através de legislação explícita”. In: Idem. *Ibidem*, p. 199. p. XIII.
- <sup>77</sup>
- <sup>78</sup> DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 4, n. 23, p. 2745-2746, set/out. 2005.p.2746.
- <sup>79</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p.181.
- <sup>80</sup> KELSEN, Hans. Idem. *Ibidem*. p. 141-142. O artigo 75 do antigo Código Civil dispunha: “a todo direito corresponde uma ação que o assegura.”
- <sup>81</sup> Segundo Alf Ross “o menor de idade é beneficiário (sujeito do interesse), o fideicomissário sujeito da administração (sujeito do processo e de alienação). A despeito disto, costuma-se considerar que o direito (right) pertence ao menor, isto é, ao beneficiário.” In: *Direito e Justiça*. trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000. p.213-214.
- <sup>82</sup> Idem. *Ibidem*. p.209.
- <sup>83</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: *Caderno Jurídico*. Escola Superior do Ministério Público. Ano I – nº 2 - Julho de 2001. p. 155. Segundo Benjamin, o Presidente Collor de Mello, num só ato, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n.º 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n.º 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo.
- <sup>84</sup> Na legislação brasileira são absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil os menores de 16 anos, os deficientes mentais e aqueles que não poderem exprimir a sua vontade (art. 3º do CC), e relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios. Adictos, alguns tipos de deficientes mentais e os pródigos (art.4º do CC).

- <sup>85</sup> Segundo o art. 1º. do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”
- <sup>86</sup> MACIEL, Fernando Antonio B. *Capacidade e Entes não Personificados*. 2001. p.49
- <sup>87</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Civil*, p.211.
- <sup>88</sup> Laurence H. Tribe. *Ob. Cit.*, p.3.
- <sup>89</sup> OST, François. *A Natureza à Margem da Lei*.1995, p.199. No direito processual civil norte- americano o direito de ação exige que o autor demonstre (1) a existência de um dano efetivo; líquido e certo, atual ou iminente; (2) o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta em questão; e (3) que dano alegado pode ser reparado ou compensado por remédio judicial adotado.Cf. Thomas G Kelch. “Toward a Non-property Status for Animals”, in: *New York University Environmental Law Journal*, 1998, p.535.
- <sup>90</sup> Idem. *Ibidem*, p.199.
- <sup>91</sup> STONE, Christopher. *Should Trees have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*, p. 3-9.
- <sup>92</sup> OST, François. *Ob. Cit.*, p.202.
- <sup>93</sup> CRUZ, Edmundo Lúcio. *Diário Oficial do Estado da Bahia*. 28 de Setembro de 2005.
- <sup>94</sup> CRUZ, Edmundo Lúcio da. First case to consider that a chimpanzee might be a legal person to come before the court under a petition for *Habeas corpus*. 9th Criminal Court. Salvador, 28 de setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/nonus/cases/cabrsuicaeng2005.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2005.
- <sup>95</sup> REGAN, Tom. Introdução: Nação do Direito Animal. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. ano 1, n. 1, (jan/dez, 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.
- <sup>96</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989. p. 223.
- <sup>97</sup> RACHELS, James. Do animals have a right to liberty? In: REGAN, Tom; SINGER, Peter. *Animal rights and human obligations*. New Jersey: Prentice-Hall, 1976. p. 206.

- <sup>98</sup> Segundo Norberto Bobbio, nesse tipo de interpretação busca-se a redefinição de um termo, embora a norma aplicada continue a mesma, apresentando uma nova ao gênero previsto na lei em, Teoria do ordenamento jurídico, 10. ed., Brasília, UnB, 1999. p. 156. No mesmo sentido vai Tércio Sampaio Ferraz Júnior, para quem a doutrina afirma que a interpretação extensiva pretende incluir no conteúdo da norma um sentido que já estava lá, apenas não havia sido explicitado pelo legislador em, Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação, São Paulo, Atlas, 1990, p. 270.
- <sup>99</sup> RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 633.
- <sup>100</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novo processo civil brasileiro*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 23.
- <sup>101</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 204.
- <sup>102</sup> BRASIL. *Habeas corpus* n. 833085-3/2005 da 9ª Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz. Diário do Poder Judiciário, 4 de outubro de 2005. Na sentença, o Juiz afirma “ É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns ,juristas de plantão’, que se esqueceram de uma máxima do direito romano que assim preceitua: *Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint superflua et sine virtute operandi* (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar)”.
- <sup>103</sup> MATSUBARA, Marcia Myuki Oyama e ANJOS, Terezinha Pereira dos. *Habeas corpus* n. 96.344/SP. “É tão notório esse precedente que, recentemente, em 25/06/2007, foi publicada na Revista Época, uma matéria intitulada como Macaco também é gente”,tratando-se da polêmica reivindicação de direitos humanos, feita por uma dupla de chimpanzés, ao tribunal da Austria, tendo inclusive citado o caso inédito do Brasil da chimpanzés Suíça.”
- <sup>104</sup> SANTANA, Heron José de, et al. Ordem de *habeas corpus* em favor de “Suíça”. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 4, n.23, p.2747-2758, set./out. 2005.



## OBRAS INDICADAS | ANNOUCEMENT



### **VISÃO ABOLICIONISTA: ÉTICA E DIREITO DOS ANIMAIS**

SILVANA ANDRADE (ORG.)

A ANDA oferece com orgulho e satisfação a presente obra, que demonstra a evolução dos direitos dos animais em nosso país. Aqui estão representados alguns dos expoentes dessa renovação do movimento de defesa animal, prontos para desafiar todos a um salto qualitativo no debate.



### **MEIO AMBIENTE, DIREITO E BIOTECNOLOGIA**

M<sup>a</sup> AUXILIADORA MINAHIM, TIAGO BATISTA FREITAS E THIAGO PIRES OLIVEIRA (ORGS.)

A coletânea “Meio Ambiente, Direito e Biotecnologia: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado” é uma obra temática que pretende prestigiar um dos pioneiros do direito ambiental no Brasil, abordando sobre diferentes ângulos os aspectos jurídicos e filosóficos da biotecnologia. Dentre os autores estão: Michel Prieur, Slavoj Žižek, Raphaël Romi, Carlos Romeo Casabona, Maria Jorquí Azofra.



## Regras para publicação de artigos na Revista Brasileira de Direito Animal

1. O trabalho encaminhado para publicação na *Revista Brasileira de Direito Animal* deverá ser inédito. Uma vez publicado, considera-se licenciado para aos coordenadores da Revista, podendo tão somente ser publicado em outros lugares, após autorização prévia e expressa do Conselho Editorial da Revista, citada a publicação original como fonte.

2. O trabalho pode ser enviado pelo correio eletrônico, para o endereço: tagoretrajano@gmail.com (no “Assunto”, fazer referência à Revista), ou por via postal, em arquivo gravado em CD, obrigatoriamente acompanhado de via impressa para o Instituto Abolicionista Animal, Rua Professor João Mendonça, 52, Loteamento Jardim Atlântida – Ondina; Salvador/Bahia em atenção ao Conselho Editorial da RBDA.

3. O trabalho deverá ter no máximo 25 laudas, sendo este limite superado apenas em casos excepcionais. Como fonte, usar o Times New Roman, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior 2,0 cm e as laterais 3,0 cm. O tamanho do papel deve ser A4.

4. O trabalho deverá ser precedido por uma folha na qual constarão: o título do trabalho, o nome e qualificação do autor (ou autores), endereço para correspondência, telefone, fax e e-mail, e autorização de publicação.

5. As referências bibliográficas deverão ser feitas de acordo com a NBR

6023/2000 (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT): sobrenome do autor em letras maiúsculas; vírgula; nome do autor em letras minúsculas; ponto; título da obra em itálico; ponto; número da edição (a partir da segunda);

ponto; local; dois pontos; editora (não usar a palavra editora); vírgula; ano da publicação; ponto.

6. Os trabalhos deverão ser precedidos por um breve Resumo (10 linhas no máximo) em português e em outra língua estrangeira (inglês, francês, alemão, italiano ou espanhol), e de um Sumário.

7. Deverão ser destacadas as palavras-chave (em português e em outra língua estrangeira).

8. Todo destaque que se queira dar ao texto impresso deve ser feito com o uso de itálico. Citações de textos de outros autores deverão ser feitas entre aspas, sem o uso de itálico.

9. Como contrapartida pela licença de publicação dos trabalhos na Revista, o colaborador receberá 01 (um) exemplar do periódico em cujo número seu trabalho tenha sido publicado, não sendo prestada remuneração autoral.

10. Os trabalhos para publicação serão selecionados pelos Conselhos da Revista. Aqueles que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores, que poderão reenviá-los, desde que efetuadas as modificações necessárias.

11. Os trabalhos apresentados devem estar relacionados à temática dos Direitos dos Animais, sendo necessária a referência ao grupo de pesquisa de que fazem parte na nota de rodapé, logo no início do texto.

Esta Revista foi publicada  
no formato 140x210 mm  
miolo em papel 75 g/m<sup>2</sup>  
Tiragem de 500 exemplares  
Impressão e Acabamento:  
Editora do Conhecimento  
Fone: (19) 3451-5440